

Contribuição para Consulta Pública SEAE n. 01/2020
Por parte dos Interessados:
ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE, INSTITUTO ALANA e IDEC
para a
“Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial”
do Ministério da Economia

1. Atendimento aos Requisitos formais:

Nos termos do Aviso de Consulta Pública publicado no DOU, Seção 3, n. 135, de 16/07/2020, p. 26, os requisitos formais para submissão de **contribuição** são:

- arquivo em formato eletrônico salvo em PDF ✓
- envio até o dia 17/08/2020, por e-mail p/ seae@fazenda.gov.br ✓
- designação dos remetentes ✓
- assunto da mensagem: [CP/SEAE/01] - (ACT, ALANA e IDEC) ✓

A **ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS – ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.658.766/0001-70, com sede e foro na Rua Batataes, 602, cj 31, São Paulo – SP; e

O **INSTITUTO ALANA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 05.263.071/0001-09, com sede e foro na Rua Fradique Coutinho, nº 50, 11º andar, Pinheiros, São Paulo – SP; e

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Doutor Costa Júnior, n. 543, Água Branca, São Paulo – SP;

conjuntamente, e considerando que os requisitos formais e materiais da consulta encontram-se atendidos, apresentam a CONTRIBUIÇÃO abaixo, aguardando seu exame e consideração.

3. Questão Preliminar de Prorrogação de Prazo para Consulta:

A publicação de regência desta Consulta conferiu o prazo exíguo de 30 (trinta) dias para apresentação de colaborações.

O tema apresentado tem complexidade considerável e relevância para as áreas fins das Interessadas.

A questão prefacial trazida é de **postular a prorrogação** do prazo de consulta por **pelo menos mais 15 (quinze) dias**, por força do que dispõe o artigo 9º, § 2º, da Lei Federal n. 13.848/2019, a qual dispõe que “o período de consulta pública... terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”.

O normativo sob consulta, assim como sua exposição de motivos, não traz ressalvas de urgência a justificar a restrição do prazo legal mínimo.

A situação demanda a prorrogação ora posta, mais abaixo **solicitada**. Anote-se que a apresentação das Colaborações abaixo consignadas não satisfaz a plena capacidade contributiva que se reserva a apresentar colaboração mais ampla (inclusive com dados empíricos) para a hipótese da prorrogação redefinida.

4. Introdução:

O Ministério da Economia, por intermédio de sua Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competividade e Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, submete **minuta de Instrução Normativa** com estimativa de data para setembro de 2020 para contribuições abertas.

O texto propõe um normativo para estabelecer regras gerais de competência, procedimento e funcionamento de uma “Frente” administrativa voltada a estimular o que, dentro da visão do órgão proponente da consulta, ensejaria a promoção de um ambiente de mercado mais competitivo.

O motivo determinante central da iniciativa está na busca de dar efetividade à figura normativa do “*abuso regulatório*” (art. 4º, Lei Federal n. 13.847/2019) no âmbito das atribuições da Secretaria ministerial.

A qualificação jurídica do *abuso regulatório* está, na definição autêntica do regulador, presente no ato regulatório normativo que tenha potencial de afetar desproporcionalmente a *exploração de atividade econômica*.

Nove eixos atitudinais públicos (ou de metas) são apresentados como norte de medidas a serem adotadas com o normativo sob consulta.

A presente contribuição tem sua pertinência **na proposição de revisão de textos normativos (Eixo I) e de pesquisas e contribuições (Eixo IX)**.

3. Contexto e Pertinência da Colaboração e dos Colaboradores:

Os colaboradores são organizações não-governamentais que representam nacionalmente a sociedade civil em importantes segmentos econômicos vinculados aos **sujeitos legalmente vulneráveis** do mercado: os **consumidores** (aí incluindo especial atenção às **crianças, idosos** e demais sujeitos considerados **hipervulneráveis**¹).

¹ A categoria deixou, há tempos, de ser doutrinária, e tem força normativa no campo internacional público e privado, inclusive no ambiente do **Mercosul**. Neste sentido: Vieira, L. K., & Barocelli, S. S. (2020). El reciente reconocimiento de la categoría del consumidor hipervulnerable en la argentina y en el mercosur. *Revista de Direito do Consumidor*, 45-73.

A **ACT Promoção da Saúde** atua na promoção de políticas públicas para o controle do tabagismo e do álcool, e para a promoção da alimentação adequada e saudável e da atividade física, primando pela proteção de sujeitos vulneráveis. O **ALANA** é instituto vocacionado ao desenvolvimento integral da criança. O **IDEC** atua na proteção e defesa do consumidor no mercado brasileiro.

O contato direto com o acompanhamento, controle e monitoramento de políticas públicas (econômicas e/ou sociais) e atos de governo voltados ao mercado de consumo faz parte do dia-a-dia dos aqui Interessados, habilitando-os às ponderações técnicas, empíricas e legais abaixo formuladas.

Em mais de três décadas de atuação, conjunta ou separadamente, das entidades em tela vivenciam o contexto de regulação do mercado diuturnamente e **colaboram** para que o mercado brasileiro seja competitivo e ético, de sorte a respeitar balizas mínimas de **equilíbrio** nas relações econômicas de consumo.

A iniciativa regulatória objeto da consulta não é a primeira (nem será a última) sugestão de modelagem para avaliar atos regulatórios no Brasil. As colaborações que se seguem pretendem que o novo artefato gerencial denominado de “*frente*” seja eficiente **na medida em que conviva harmonicamente com outros atores de regulação** e, por isso, **para que não se torne novo foco de conflitos governamentais atrativos de judicialização**.

As três entidades colaboradoras têm, em seus históricos de serviços prestados ao País, experiência e expertise para sugerir a revisão do artigo 11, da Minuta em Consulta. O texto proposto constitui grave retrocesso à proteção de sujeitos vulneráveis do mercado.

4. A Proposta sob Consulta:

Os temas tratados na presente proposta submetida a consulta pública desenvolvem-se sob as premissas fáticas de que:

- a) o direito regulatório brasileiro seria retrógrado quando comparado a boas práticas internacionais, causador – inclusive – de um “*ambiente anticompetitivo*” para oferta de bens e serviços.
- b) a exposição de motivos aponta que o Brasil é mal posicionado em um *ranking* internacional (*Doing Business*);
- c) O *Custo Brasil* é alto e decorreria, segundo o manuscrito, de “*ineficiência regulatória*”.

A finalidade administrativa da Secretaria proponente está posta na atuação direta em favor do Setor Privado (Primário, Secundário e Terciário). Sob a perspectiva dos **fornecedores de bens e serviços**, ela é até compreensível.

A colaboração abaixo, no exíguo prazo que pode efetuar levantamentos, apresenta a igualmente importante perspectiva dos **consumidores** e demais elos **vulneráveis** do mercado a ser *equilibrado* concorrencialmente.

A meta de alcançar condições de competitividade entre os *players* de mercado passa por diversas etapas, entre as quais a racionalização regulatória. Todavia, até mesmo essa racionalização (legal, administrativa e hierárquica) tem **limites legais** que garantem, ao fim e a o cabo, que as regras soberanas do país sejam respeitadas (e.g., a proteção jurídica aos vulneráveis), até mesmo para que o combate ao que os empresários chamam de *abuso regulatório* **não se torne um novo abuso de direito**.

As economias desenvolvidas têm, cada qual em seu quadrante de mercado, limites sérios de proteção regulatória aos vulneráveis, afinal, proteger consumidores não é restringir competitividade, é lhe dar qualidade².

4. ITENS DE COLABORAÇÃO:

Proposta de revogação integral do texto do artigo 11 (emenda supressiva) e os consectários procedimentos, investigação e bandeiras (arts. 13 a 18).

O texto do artigo 11. O texto proposto na Minuta tem a seguinte redação:

“Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico

Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo;

II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente;

III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou

² Humphrey, J., & Schmitz, H. (2002). Developing country firms in the world economy: Governance and upgrading in global value chains.

IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços”.

O dispositivo acima introduz uma definição nova para o controle normativo de “*publicidade e propaganda*”³ no Brasil.

As entidades colaboradoras confiam que, no Brasil, a *publicidade e a propaganda* são exercidas livremente, a começar pela disposição do art. 5º, IV e IX, da CFB.

As mesmas entidades confiam que, no Brasil, todas as atividades econômicas são exercidas livremente (art. 1º, IV, CF c/c 170, *caput*, CFB).

Os reconhecimentos explícitos da liberdade econômica não significam, porém, que tais direitos sejam **absolutos** e/ou **isentos de limitações igualmente legais**⁴. Afinal, a mesma lei que os autoriza é a que evita seu exercício abusivo⁵ – regras comezinhas de um Estado Democrático de Direito.

A disposição do artigo 220, §§ 3º e 4º, da CFB, estabelece que o preponderantemente irrestrito de publicidade de propaganda encontra, em **lei federal, meios legais** que garantam a possibilidade de **se defenderem** de “*propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente*” (inciso II); e, ainda, que há expressa sujeição da “*propaganda comercial de tabaco, bebidas alcóolicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias*” a “*restrições legais*”.

O controle normativo da publicidade no Brasil é feito de modo excepcional e com base em normas legais que autorizam a intervenção igualmente não contínua de autoridades de Controle do Estado.

As autoridades habilitadas a efetuar o controle legal de abusos na publicidade e propaganda atuam igualmente mediante autorização legal expressa.

Os atores legitimados para essa atuação têm, no âmbito do Poder Público (seja Federal, Estadual ou Municipal – entre outros), o poder-dever de atuar contra transgressões praticadas por qualquer sujeito que veicule publicidade ou propaganda em desconformidade com a Lei.

O Ministério Público (Estadual ou Federal), por exemplo, pode (e deve) instaurar procedimento de investigação preliminar quando toma conhecimento de *publicidade* ou *propaganda* violadora de disposição legal, pena de, não o fazendo, prevaricar. O mesmo

³ Os termos, tecnicamente, não se confundem (cf. Pasqualotto, A. [1997]. *Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor*. Editora Revista dos Tribunais). Entretanto, para os fins desta Consulta, repetem-se adotando a definição de conceito posta na minuta em consulta.

⁴ Drumwright, M. E., & Murphy, P. E. (2009). The current state of advertising ethics: Industry and academic perspectives. *Journal of Advertising*, 38(1), 83-108.

⁵ Anand, N. (2020). Competition Law in UAE. *Ct. Uncourt*, 7, 4.

raciocínio ocorre caso outra autoridade do Executivo, com iguais atribuições de defender os consumidores e os direitos difusos, deixar de agir.

Outras possibilidades regulatórias (diretas ou indiretas) estão na formulação de Termos de Ajustamento de Conduta, Recomendações, expedição de Resoluções e até a judicialização do tema. **Todos esses atos podem restringir, com base na lei e no devido processo legal administrativo**, publicidades que atentem contra legislação brasileira específica.

O ponto nodal a ser **reexaminado** na Instrução Normativa é que para cada ato regulatório de publicidade ou propaganda expedido por autoridade competente do Poder Executivo **existe uma adequada forma de controle hierárquico específico** que não pode ser substituído pela *revisão* proposta no artigo 11 (c/c arts. 13 a 18) da Minuta, isto é, por uma “*frente ministerial*” sem atribuições legais de examinar e julgar atos de outros órgãos.

Todo aquele que se vê constrangido por um ato que, ao seu sentir, constitua a indevida “*restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda*” em sua esfera privada e comercial de atuação **tem, a seu dispor, o devido processo administrativo (e até o Judicial) para promover a revisão legal do ato.**

A Constituição Federal reservou o direito de petição para defender aquele que se vê vítima de “*ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inciso XXXIV, “a”), petição esta que deve respeitar o que o mesmo texto régio denominou “*devido processo legal*” (art. 5º, LIV), a ser desenvolvido com direito ao “*contraditório e ampla defesa*”, **desde que seguidos “os meios e recursos a ela inerentes”** (art. 5º, LV, CF).

Daí porque, de ato praticado por determinada autoridade pública (no campo de regulação publicitária, e.g.) a sua revisão é **reservada à autoridade dotada de Competência Legal para, hierarquicamente, revisá-lo.**

A melhor expressão do devido processo administrativo, no campo infraconstitucional, está nas disposições da Lei Federal n. 9.784/1999 (que rege o *processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*). Em matéria de competência para receber, processar, julgar e revisar atos administrativos, o texto dispõe que:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”.

As exceções de revisão do ato por instâncias distintas do órgão, entidade ou autoridade⁶ prolatora do ato estão no ato inequívoco de **delegação expressa** de poderes

⁶ A definição de órgão, aqui, é a da Lei Federal n. 9.784/1999 (art. 1º, §2º, incisos I, II e III). Refere-se à “*unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta*”; a *entidade* se refere à “*unidade de atuação dotada de personalidade jurídica*”, ao passo que a *autoridade* se refere ao “*servidor ou agente público dotado de poder de decisão*”.

a outros órgãos ou titulares, obviamente respeitada a **hierarquia administrativa** (art. 12, da Lei n. 9.784/1999).

A Lei Federal em comento **veda** a delegação para *edição de atos em caráter normativo*, assim como a **decisão de recursos administrativos**, sobretudo quando o tema normatizado seja afeito a “**matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade**”.

A estrutura da Administração Pública Federal brasileira **não admite** a delegação tácita, tampouco a tentativa de avanços em controlar atos administrativo fora das atribuições estritas de competência. O Supremo Tribunal Federal reitera esse primado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei (inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas estadual. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010.

(ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5.29/GO, CÁRMEN LÚCIA, STF)

O controle de abusividade eventualmente percebido em um ato regulatório de publicidade (proposta do art. 11 c/c os procedimentos desenhados a partir do art. 13, da Minuta em exame) representa a criação de uma instância **paralela** (e por isso inconstitucional) de controle sobre atos normativos/regulatórios de órgãos, entidades e autoridades Municipais, Estaduais e até Federais habilitados para, mais uma vez (no âmbito de suas atribuições e competências legais) regular publicidade e propaganda.

O *ato normativo* de órgão, entidade ou autoridade que venha a incidir nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, do art. 11, da Minuta em exame, pode e deve ser revisto **perante a autoridade administrativa hierarquicamente superior** àquela que o editou.

A proposta de instaurar um *procedimento* dotado de *peticionamento*, *análise*, *investigação* e *parecer final* transformam a *Frente Ministerial* para revisar “ato normativo” de órgãos, entidades e autoridades **indistintamente** não tem amparo algum.

A estrutura da Administração Pública já detém mecanismos suficientes e eficientes de controle de conveniência, oportunidade, mérito, finalidade, proporcionalidade e razoabilidade de atos administrativos (inclusive os normativos) sobre publicidade e propaganda. Os “*meios e recursos inerentes*” a que se refere o texto constitucional do art. 5º, inciso LV, da CFB, referem-se às vias procedimentais inerentes à estrutura e organização de quem a prolatou (ex. *vi.*, art. 56, § 1º, da Lei Federal n. 9.784/1999):

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso **será** dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”.

Atos normativos de autoridades administrativas sujeitam-se ao mesmo mecanismo legal de controle: os pedidos revisionais ou recursos administrativos⁷. Qualquer artefato constituído que fuja a esta regra **fere o princípio da Autonomia Administrativa**.

Antes mesmo da edição da Lei Federal de Processo Administrativo, S. Exa. Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA elaborou estudo seminal para a Fundação Getúlio Vargas, no qual fez constar com destaque⁸:

“A autonomia administrativa, que caracteriza o princípio federativo dominante da forma de estado adotada no Brasil, tem a sua afirmação rigorosa na **garantia de um espaço próprio de cada entidade federada** (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para estruturar a sua organização e a sua forma de atuação, observados os princípios constitucionais. O processo administrativo, como instrumento de ação adotado pela Administração Pública garantido em seus princípios fundamentais na Constituição Federal, tem o seu esboço institucional firmado pela legislação elaborada pelas diferentes pessoas políticas, cada qual seguindo as diretrizes que melhor se adaptem às suas condições.

A autonomia administrativa limita-se pela definição constitucional da competência política de cada pessoa federada. Essa competência manifesta-se, fundamentalmente, pela capacidade de autorganizar-se e autogovernar-se segundo suas próprias Constituições e leis que adotarem (art. 25, da Constituição brasileira, de 1988)”.

A interposição de uma instância revisional de atos externos aos âmbitos de competência do Ministério da Economia, sejam eles atos normativos, regulatórios ou de outra natureza (sobre publicidade e propaganda), **representa o que** S. Exa., Ministra

⁷ Borges, A. G. (2001). Processo administrativo e controle. *Revista de Direito Administrativo*, 226, 179-186.

⁸ Rocha, C. L. A. (1997). Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, 209, 189-222.

CARMEN LÚCIA – valendo-se da expressão histórica de PAULO BONAVIDES – denomina “*federação de operata*”, isto é, quando atos de qualquer dos órgãos, entes ou autoridades da Administração Pública **são carentes dessa autonomia**.

A definição constitucional de autonomia proclama que o ato normativo editado por uma autoridade (órgão ou autoridade) pública é revisto por **ato de controle interno**, *i.e.*, dentro do devido procedimento administrativo de revisão definido naquela **instância**.

Atos regulatórios expedidos por autoridade (seja do Executivo ou do Legislativo) municipal devem ser revistos, julgados ou sindicados administrativamente por autoridades daquela esfera de Poder.

Atos regulatórios expedidos por autoridades dos Estados-membros (sejam elas executivas ou legislativas) não de ser julgados e sindicados dentro daquela esfera própria e autônoma de Poder.

Até mesmo os atos regulatórios expedidos por pastas ministeriais específicas (por seu Ministro, Conselhos ou órgãos internos) não de ser revisados **internamente** pelas esferas próprias revisionais, **pena de violação ao art. 87, da CFB**.

Os procedimentos de todas as autoridades de controle acima mencionadas são dotados de garantias aos seus jurisdicionados, aos quais é garantida produção de provas aos atores da iniciativa privada por elas alcançados.

Nenhum dispositivo da multicitada “*Lei da Liberdade Econômica*” importou em delegação de poderes, ao Ministério da Economia (e suas Secretarias), para efetivar ato de *investigação* e *análise* sobre **normativos alienígenas** à sua estrutura funcional.

As balizas constitucionais, legais e doutrinárias apontadas **recomendam** que uma “*frente*” de determinada pasta ministerial não propague atos de controle fora de seus limites de competência e jurisdição administrativa. O quanto disposto nos artigos 13 a 18 da Norma sob consulta **criam uma instância de CONTROLE EXTERNO** aos atos normativos e regulatórios praticados no campo de propaganda e publicidade.

Tal proposta, vista no campo pragmático, não revela cenário promissor. A ideia de uma instância revisora para *bendeirar* entendimentos administrativos **é sério fator** que, além de inconstitucional, **aumenta ainda mais a insegurança jurídica**.

Imagine-se, *ad argumentandum*, que uma terceira autoridade (do Ministério da Casa Civil, p. e.) decida criar um Comitê avaliar os atos da *Frente* ora proposta? A hipótese absurda é aqui posta porque, para outros órgãos típicos de controle de seus atos normativos, **é essa a mensagem que a Secretaria ministerial acaba por passar**.

A intenção de *desburocratizar* a gestão pública (e as mãos do Estado sobre a regulação de mercado) por intermédio da criação de novas estruturas igualmente burocráticas nitidamente esvaziam a pretendida eficiência proclamada pela Secretaria Ministerial proponente.

Se os indicadores internacionais que medem desregulação aferem a simplicidade dos mecanismos de controle da gestão pública, **não é a criação de uma nova instância burocrática que fará o Brasil chegar ao ponto desejado.**

A desburocratização, neste particular, caminha pela orientação de que os *players* de mercado atuem dentro dos procedimentos administrativos já existentes, **quem sabe simplificando-os (no âmbito dos órgãos, entidades e autoridades prolatoras do ato).**

O primado da simplificação, desejado por todos os liberais, está longe de apoiar mais e mais unidades ou instâncias revisoras, especialmente se despidas de competência legal para tais fins. A constatação vige no Brasil desde a década de 1980⁹.

Hélio Beltrão caracterizava, com apontamentos impressionantemente atuais, que tanto a *racionalização* quanto a *desburocratização* não se faz com iniciativas mais profundas, que não sejam as de *“induzir ou compelir alguém de abrir mão do poder de decidir ou da obsessão de controlar”*¹⁰.

A exceção ao controle interno dos órgãos, entidades e autoridades públicas foi autorizado tão-somente pela Constituição Federal.

O **Ministério Público** exerce, por lei, a função institucional e constitucional de promover as medidas necessárias à fiscalização da legalidade de atos do Poder Público. O campo da **publicidade** – que é tipicamente **difuso e coletivo** – deve ser resguardado pelo *Parquet*, **por intermédio da figura constitucional do “INQUÉRITO CIVIL”** (Art. 129, III, CFB).

A investigação sobre publicidade e propaganda, para efeitos legais, é atribuição conferida pela Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), cujo artigo 8º não menciona qualquer atribuição do *Ministério da Economia* em função paralela. O mesmo poder é reiterado na Lei Orgânica do *Parquet* (art. 8.625/1993), sem iguais autorizações a órgãos ministeriais ou secretarias do Executivo.

Além do Ministério Público, a Constituição Federal só autorizou o controle externo de atos (mesmo normativos) da Administração Pública **no campo administrativo** (e sem falar em revisão judicial) ao **Poder Legislativo**, por intermédio do Eg. Tribunal de Contas da União (art. 71, CFB).

As Constituições Estaduais brasileiras reproduzem, no âmbito de suas competências federativas, o mesmo modelo de controle externo limitado à função das Cortes de Contas.

A sindicância investigativa de publicidade elaborada por uma *frente* de Pasta Ministerial Federal **é afronta direta à competência dos órgãos acima**, não tendo amparo, assim, as regras propositivas de um *procedimento* (art. 13), *instauração de análise* (art.

⁹ Beltrão, H. (1981). Programa nacional da desburocratização. *Revista de Administração Pública*, 15(3), 92-119.

¹⁰ *Idem. Ibidem.*

14), *abertura de fase **investigativa*** (art. 15), *instrumentação de análise* (art. 16) e *parecer* (art. 17), enfim, dos atos tendentes a sindicar e julgar **normas de órgãos, entidades e autoridades administrativas fora de sua estrutura organizacional e/ou hierárquica**.

Todo aquele empresário, industrial ou profissional que se veja alcançado por *ato normativo* que configure eventual abuso regulatório (na forma prescrita pelo art. 4º da *Lei de Liberdade Econômica* ou de **qualquer outro dispositivo**) pode lançar mão dos recursos e meios adequados para promover sua revisão, debate ou rediscussão **diretamente para a autoridade prolatora da regulação ou, em grau recursal, a quem lhe for hierarquicamente superior**.

Os dispositivos sugeridos como incisos do art. 11, da Instrução Normativa em consulta, são condutas já previstas no ordenamento que rege a revisão de atos administrativos.

Os **incisos I e II** referem-se à eventualidade de ato normativo (regulador de propaganda e/ou publicidade) estar despido de motivação válida, proporção ou razoabilidade (art. 37, *caput*, CFB e art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/1999).

Os **incisos III e IV** referem-se a normativo que, em sua especificidade, atribua entendimento hermenêutico que transcenda ou acentue vedação legal para além de sua tipificação (entre outras regras, as contidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657/1942).

A ideia de *impedir* que um ato de controle aponte “*vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário*” importa em esvaziar o dispositivo nos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal.

Os princípios da **prevenção** e da **precaução** aludem à preservação de vulneráveis (e hipervulneráveis) e autorizam o controle **difuso** e **coletivo** de assimetria da informação apurada por amostragem. Afinal, não há como considerar a *ignorância* de termos e condições publicitárias sem a mínima ponderação de amostragem.

As ideias de generalidade e falta de provas, assim como as “*circunstâncias concretas de forma e conteúdo*” são elementos **casuísticos** que as autoridades atuais de regulação **já levam em consideração**.

Os atos de controle sobre a publicidade – sobretudo os administrativos (não judiciais) – são exercidos sobre **rígido procedimento de legalidade procedimental**, cada qual no âmbito de suas competências e atribuições.

Um último fator revela a impertinência do controle de publicidade pela via proposta: a **especialidade técnica** de órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública (por exemplo, para conhecer de temáticas de vulnerabilidade e restrição de propaganda/publicidade) não pode ser derogada nem esvaziada pela intromissão transversal de uma pasta com especialidade puramente econômica.

A organização do Estado brasileiro consumiu muito tempo e recursos para alcançar a **especialização** (inclusive por gestão de competências) de suas diferentes unidades gerenciais¹¹. Questões de saúde são tratadas por sanitaristas, questões do público infanto-juvenil – por educadores, questões econômicas – por economistas, questões ambientais – por engenheiros da área.

A proteção de vulneráveis no campo da propaganda e publicidade transcende o aspecto meramente econômico e mercadológico. As disposições legais que restringem determinados anúncios e campanhas visam à proteção direta da **saúde**, da **integridade da infância**, do respeito à autonomia da vontade de **consumidores**.

A proposta do artigo 11, conjugada ao *procedimento* da frente *investigativa* não é dotada de **competência interdisciplinar** mínima que habilite ou legitime uma transversalidade admissível para revisão de atos **praticados por outras especialidades gerenciais**.

A conclusão posta, neste item, é de que o artigo 11 da Instrução Normativa deva ser **revogado** ante sua conjugação com mecanismos **inconstitucionais** de controle externo de atos normativos que se proponham, nos termos da lei, a restringir propaganda e/ou publicidade (no âmbito de suas atribuições).

O imperativo CONSTITUCIONAL da VULNERABILIDADE.

Disposições que atentam contra a Vulnerabilidade Constitucional do Consumidor, das Crianças e Adolescentes e dos Idosos.

A Secretaria especializada proponente traz, em seu nome, a designação de que exerce *advocacia* em favor da concorrência.

O termo revela a programação legal da unidade administrativa do Ministério da Economia *difundir* práticas que promovam a concorrência saudável ao mercado, **o que também está – como atividade pública – submetido a limites legais e éticos**¹².

A defesa da concorrência e o incremento da competitividade devem ser feitos, quando conduzidos por órgãos da Administração Pública, em respeito a regras de Direito Público.

As colocações acima se fazem pertinentes porque a defesa da concorrência da competitividade não admite, por exemplo, que a Administração Pública **tome partido** em favor de atores privados do mercado, sobretudo para se contrapor a atos normativos editados por ela mesma (Administração Pública).

¹¹ Amaral, H. K. D. (2006). Desenvolvimento de competências de servidores na administração pública brasileira.

¹² Wachs, M. (1990). Ethics and advocacy in forecasting for public policy. *Business & professional ethics journal*, 141-157.

O artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa sob consulta, traz um dispositivo que reflete séria **incongruência** na esfera, por exemplo, da Administração Pública Federal.

A hipótese ilustrativa de um ato normativo sobre regulamentação publicitária editado sugestivamente pelo Ministério do Meio Ambiente (por intermédio de qualquer de duas inúmeras unidades gerenciais) vir a ser submetido ao *procedimento* da Instrução Normativa **contrapõe** duas pastas ministeriais e **acaso judicializada (o que não é raro)** obrigaria, na forma do art. 16, IV, a “*solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como Amicus curiae*”.

O paradoxo criado impressiona: a Advocacia-Geral da União seria obrigada a defender a Administração Pública **contra** a Administração Pública?

A proteção da *publicidade* de alguns *players* privados não denota o ataque ao mercado de *outros* seus concorrentes?

O setor privado já não é superavitário o suficiente para prover a defesa própria de seus interesses em Juízo (e fora dele)?

O mandamento constitucional contido nos artigos 5º, XXXII e 170, V, todos da CFB, **impõe** a regra de proteção jurídica dos consumidores, inclusive no ambiente de mercado.

Esse dever é dirigido ao Estado, na forma da Lei.

O disposto no artigo 5º, XXXII, da CFB **não programa** (no campo das programações constitucionais) **ao Estado proteger** *anunciantes* na forma da Lei.

O disposto no artigo 170, V, da CFB **não exige** que a atividade empresária seja exercida, no Brasil, à razão do **prejuízo** dos vulneráveis.

As concepções de vulnerabilidade se expressam em pelo menos três aspectos conhecidos: o econômico, o técnico e o **jurídico**¹³.

A acepção jurídica de vulnerabilidade está cravada exatamente na perspectiva de que os fornecedores de bens e serviços **são demandantes habituais** e proveem, sem seus custos naturais de produção, o item **consultoria jurídica**.

A Advocacia-Geral da União, como órgão do Sistema de Justiça, não pode se vincular automaticamente à pretensão empresária do setor econômico privado “A” ou “B”, sobretudo se o interesse veiculado **contrapõe-se a norma regulatória da própria Administração Pública** (a quem a AGU está vinculada no *mister* de defesa intransigente).

O art. 1º, inciso I, do texto, padece do mesmo desvio de finalidade.

¹³ Vieira, A. C. P. (2002). *O princípio constitucional da igualdade e o direito do consumidor*. Mandamentos.

A pretensão de “*propor a revisão de leis... que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores do país*” não pode ser dirigida a qualquer **restrição a direitos e garantias fundamentais de partes vulneráveis do Mercado**.

Os primados de um mercado munido de concorrência saudável perpassam pela **proteção dos vulneráveis**.

O mercado europeu **é rico em Diretivas** de controle **legal** à publicidade e propaganda que transgridam o direito de vulneráveis¹⁴, muitas delas **idênticas** às limitações presentes no Brasil. Nem por isso, mesmo com as complexidades do ambiente comunitário, aquele mercado é retraído.

As autoridades e *bureaus* estadunidenses convivem, na ampla gama de competências concorrentes daquela federação (onde, aliás, Estados-Membros têm até mesmo Senados), com diferentes direções de regulação para publicidade e propaganda¹⁵.

A economia canadense, não diferente, tem restrições de publicidade para proteção de vulneráveis¹⁶ conhecidamente mais acentuadas que a brasileira, o que não torna o ambiente competitivo daquele país retrocessivo.

Os postulados internacionais de proteção à concorrência passam pela vedação a abusos no campo da publicidade e propaganda, sobretudo se produzidos contra consumidores e outros vulneráveis. De sorte que a livre concorrência não é afetada com o controle de publicidades ilegais.

A ideia de revisão de atos normativos deve, em seu artigo 1º (da norma sob consulta) deixar cravada a **meta de não retroceder** na proteção dos atores de mercado (sejam eles do setor produtivo, **sejam os próprios consumidores**).

5. CONCLUSÕES:

Pede-se:

1. Como questão prefacial, a concessão de mais **15 dias** para colaboração adicional sobre o texto.

Sugere-se:

2. Limitar o ato revisional proposto no art. 1º, inciso I, a pontos que não representem o retrocesso a garantias e proteções da parte mais vulnerável do mercado: os Consumidores;

¹⁴ Dávda, Z. (2020). Consumer Rights and Personalised Advertising: Risk of Exploiting Consumer Vulnerabilities.

¹⁵ Ippolito, P. M., & Mathios, A. D. (1995). Information and advertising: The case of fat consumption in the United States. *The American Economic Review*, 85(2), 91-95.

¹⁶ McNaughton, E. L., & Goodridge, C. M. (2003). The Canadian Approach to Freedom of Expression and the Regulation of Food and Drug Advertising. *Food and drug law journal*, 58(3), 521-536.

3. Revogar o artigo 11, deixando que os procedimentos sugeridos nos artigos 13 a 17 **não se estabeleçam para revisão de atos normativos ou regulatórios que digam respeito ao controle legal de publicidade.**

Brasília/DF 17 de agosto de 2020.

Walter José Faiad de Moura
OAB/DF 17.390

Adriana Carvalho
OAB/SP 148.379



Pedro Affonso Duarte Hartung
OAB/SP 329.833



Christian Tarik Printes
OAB/SP 316.680





ESTATUTO

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de associados em 20 de julho de 2013)

I - MISSÃO E OBJETIVOS

Art. 1º. – O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, é uma associação civil de finalidade social, sem fins econômicos e lucrativos, apartidária, regida pela legislação vigente e por este Estatuto, constituída por prazo indeterminado e situada à Rua Desembargador Guimarães, 21, São Paulo, SP.

Parágrafo Único - A missão do Idec é a defesa dos consumidores, na sua acepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie, inclusive com as instituições financeiras e com o Poder Público.

Art. 2º. - O objetivo do Instituto é contribuir para:

- a) que seja atingido o equilíbrio ético nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à Justiça;
- b) a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor e de matérias correlatas;
- c) a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas;
- d) a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria de qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

Art. 3º. - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades;

- a) informar e orientar o consumidor sobre produtos e serviços e sobre todos os demais aspectos envolvidos nas relações de consumo, incluindo legislação, regulamentação, fiscalização e ética;
- b) realizar testes comparativos entre produtos e serviços oferecidos ao consumidor brasileiro;
- c) planejar, produzir, editar, publicar e comercializar materiais informativos, livros e periódicos destinados ao cumprimento dos objetivos do Instituto;
- d) atuar junto aos poderes públicos visando o aperfeiçoamento da legislação e das normas de fiscalização e demais procedimentos de defesa do consumidor, bem como o cumprimento das leis de defesa do consumidor e normas já promulgadas;
- e) atuar junto a instituições privadas visando o aperfeiçoamento das normas técnicas e dos procedimentos relativos ao fornecimento de produtos e serviços;
- f) atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de relação correlata, coletiva ou individualmente, também perante os poderes públicos, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos;
- g) atuar judicial ou extrajudicialmente na defesa de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- h) promover estudos, pesquisas, cursos, palestras, seminários e quaisquer outras espécies de eventos relacionados com as relações de consumo, a qualidade de produtos e serviços, a defesa do consumidor e o consumo sustentável;
- i) promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e de capacitação profissional com os profissionais e entidades no Brasil e no exterior.



RUA DESEMBARGADOR GUIMARÃES, 21
ÁGUA BRANCA SÃO PAULO-SP 05002-050
55 11 3074 2150

Junte-se à luta pelos direitos dos consumidores.
O Idec é feito por pessoas como você. Associe-se
www.idec.org.br

Estatuto IDEC (9947302)

SEI 10099 100561/2020-71 / pg. 16





Art. 4º. - As atividades acima descritas podem ser realizadas por meio de contratos e convênios de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e privadas, desde que observada a limitação disposta no artigo 31, alínea b.

II - ASSOCIADOS: DIREITOS E DEVERES

Art. 5º. - O quadro de associados compõe-se de associados e associados plenos.

§ 1º - Associado é toda pessoa física que se associa ao Instituto, por qualquer meio de comunicação colocado à sua disposição, a partir da confirmação do pagamento da primeira contribuição.

§ 2º - Associado pleno é todo associado aprovado como tal pelo Conselho Diretor.

§ 3º - O associado pode pleitear sua própria admissão na categoria de associado pleno, ou indicar qualquer outro associado, ao Conselho Diretor, desde que pertença, em qualquer das situações, ao quadro associativo há no mínimo, 1 (um) ano.

§ 4º - O associado ou o associado pleno, mediante doação de bens, receberá a designação de associado benemérito.

Art. 6º. - Qualquer associado tem o direito de beneficiar-se das atividades desenvolvidas pelo Instituto, que consistem em:

- a) receber sem ônus as publicações incluídas na relação aprovada pelo Conselho Diretor;
- b) adquirir com custo reduzido as demais publicações;
- c) receber atendimentos e orientações nos termos do artigo 3º deste Estatuto e de acordo com sua opção associativa;
- d) apresentar sugestões e reivindicações pertinentes aos objetivos sociais do Instituto.

Art. 7º. - O associado pleno tem os seguintes direitos:

- a) participação e direito a voto nas Assembleias Gerais;
- b) votar e ser votado;
- c) requerer convocação de Assembleia Geral, conforme art. 17;
- d) ter acesso aos balanços financeiros do Instituto, conforme previsto no art. 29;
- e) indicar outros associados plenos.

§1º. - Os associados plenos que forem funcionários, bolsistas ou estagiários do Idec poderão participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ficando impedidos de exercer o direito de voto.

§2º. - Os funcionários, bolsistas ou estagiários do Idec poderão se candidatar ao Conselho Diretor, desde que sejam associados plenos e, eleitos, renunciem ao vínculo empregatício ou de outra natureza que implique remuneração.

Art. 8º. - São deveres de todos os associados:

- a) concorrer para o fortalecimento do Idec e cooperar para o cumprimento dos objetivos previstos neste Estatuto;
- b) cumprir este Estatuto e as disposições baixadas pelas instâncias competentes do Instituto;
- c) pagar pontualmente as contribuições e adminículos instituídos pelo Conselho Diretor.

Art. 9º. - O não cumprimento dos compromissos financeiros implica a cessação dos direitos do associado, e consequente suspensão de todo e qualquer benefício disponibilizado ao associado inadimplente.

Parágrafo Único - No caso de qualquer outra violação estatutária, ou de conduta ofensiva ao Instituto, poderá haver pena de advertência, suspensão ou exclusão do associado, em procedimento que assegure direito de defesa e contraditório, nos termos previstos neste estatuto.



Art. 10º. - Os casos de violação estatutária e de conduta ofensiva serão objeto de procedimento interno de apuração dos fatos, que se iniciará com a comunicação ou denúncia fundamentada promovida por qualquer associado, funcionário, colaborador, conselheiro ou dirigente do Instituto e dirigida à Coordenação Executiva.

Parágrafo Único - O Coordenador Executivo, diante da manifesta insubsistência poderá indeferir, de plano, a comunicação ou denúncia, ressalvada a possibilidade de recurso ao Conselho Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 11º. - Recebida a comunicação ou denúncia, dela será cientificado o denunciado para que, tomando conhecimento de seu teor e querendo, possa defender-se, manifestando-se sobre os fatos alegados, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do teor da comunicação ou denúncia.

Art. 12º. - As sanções de advertência e suspensão serão aplicadas pela Coordenação Executiva, independentemente da categoria do associado, através de decisão fundamentada, da qual caberá recurso ao Conselho Diretor.

Parágrafo Único - À luz da gravidade do fato denunciado poderá a Coordenação Executiva suspender cautelarmente os direitos do associado.

Art. 13º. - As decisões pela exclusão do associado e do associado pleno caberão, respectivamente, à Coordenação Executiva e ao Conselho Diretor.

Parágrafo Único - Das decisões do Conselho Diretor cabe recurso à Assembleia Geral.

Art. 14º. - Os recursos deverão ser apresentados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão recorrida, e julgados na primeira reunião, ordinária ou extraordinária, do órgão competente que ocorrer após sua apresentação.

Art. 15º. - Os associados não respondem, de nenhuma forma, pelas obrigações do Instituto ou por atos praticados por seus dirigentes.

III - ORGANIZAÇÃO

Art. 16º. - São órgãos do Instituto:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo;
- e) Coordenação Executiva.

Assembleia Geral

Art. 17º. - A Assembleia Geral é constituída pelos associados plenos e é o órgão deliberativo supremo do Instituto. Suas reuniões são ordinárias e extraordinárias.

a) A Assembleia Geral Ordinária ocorre uma vez por ano e é convocada pelo Coordenador Executivo. Sua função é deliberar sobre o relatório anual e programa de atividades do Instituto.

b) A Assembleia Geral Extraordinária ocorre sempre que for convocada pelo Conselho Diretor ou por requerimento de pelo menos um quinto dos associados plenos ou na forma da lei. Nesses casos, os debates e deliberações limitam-se estritamente à matéria da ordem do dia objeto da convocação ou requerimento. O pedido ou o requerimento deve deixar clara a finalidade da Assembleia e definir precisamente a pauta da reunião.

0000052390

5º OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL - SP

idec

Instituto Brasileiro de
Defesa do Consumidor

- c) A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será convocada por carta, de acordo com regulamento aprovado pelo Conselho Diretor.
- d) A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reúne-se em primeira convocação, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos associados plenos.
- e) Em segunda convocação, a Assembleia Geral realiza-se na mesma data e trinta minutos após o horário da primeira convocação, com qualquer número de associados plenos.
- f) As decisões da Assembleia Geral são tomadas pela maioria dos presentes, salvo sobre a destituição de membros eleitos, a transformação ou dissolução do Instituto, as alterações estatutárias e as alterações em atos do Conselho Diretor e da Coordenação Executiva, quando as decisões são tomadas pela aprovação de dois terços dos associados plenos presentes com direito a voto em assembleia especificamente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar sem a maioria absoluta dos associados plenos em primeira convocação ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 18º. - Compete à Assembleia Geral:

- a) aprovar o regulamento do processo eleitoral;
- b) eleger o Presidente e os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, de acordo com o regulamento do processo eleitoral.
- c) eleger substituto para completar mandato no Conselho Diretor ou Fiscal, no caso de ocorrer vacância no decorrer do exercício destas funções;
- d) destituir os membros, eleitos ou não, dos poderes sociais, desde que seja convocada para esse fim;
- e) deliberar sobre emendas ou modificações deste Estatuto desde que convocada com essa finalidade;
- f) decidir sobre os destinos do Instituto, sua transformação ou dissolução, desde que convocada com essa finalidade;
- g) autorizar qualquer negociação com bens imóveis de propriedade do Instituto, quando proposta pelo Conselho Diretor;
- h) aprovar a prestação de contas;
- i) decidir, em grau de recurso, sobre a exclusão de associados plenos.

Parágrafo único - A Assembleia será presidida pelo Presidente do Conselho Diretor ou por outro membro do Conselho Diretor por ele designado, cabendo-lhe, em ambas as hipóteses, indicar o secretário da mesma. Nos casos de impedimento do presidente, caberá à Assembleia escolher, por critério por ela definido, a quem caberá a presidência.

Art. 19º. - Compete ao presidente da Assembleia dirigir e manter a ordem dos trabalhos, decidir o empate das votações nominais e proclamar as decisões do Plenário.

Conselho Diretor

Art. 20º. - O Conselho Diretor é composto de (1) um Presidente e mais (7) sete membros, eleitos entre os associados plenos, para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, observando-se o disposto no § 2º.

§ 1º - A cada (2) dois anos, haverá eleição para renovar metade do Conselho Diretor.

§ 2º - Dos (4) quatro membros eleitos a cada dois anos, no máximo (2) dois poderão ser reeleitos.

§ 3º - Na mesma oportunidade serão eleitos conselheiros em número suficiente para suprir eventuais vagas ocorridas durante o período de mandato.

Art. 21º. - Compete ao Conselho Diretor:

- a) zelar pelo prestígio do Instituto, sugerindo medidas que o resguardem;

idec
Instituto Brasileiro de
Defesa do Consumidor

RUA DESEMBARGADOR GUIMARÃES, 21
ÁGUA BRANCA SÃO PAULO-SP 05002-050
SS 11 3874.2150

Junte-se à luta pelos direitos dos consumidores.
O Idec é feito por pessoas como você. Associe-se
www.idec.org.br





- b) traçar políticas e diretrizes de ação do Instituto, zelar pela realização de seus objetivos, aprovar o orçamento e o plano operacional;
- c) decidir sobre a filiação a instituições ou organizações;
- d) fixar as regras para a realização das eleições dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, conforme o Estatuto;
- e) instaurar o processo eleitoral, definir a data da votação e formar a comissão eleitoral;
- f) interpretar este Estatuto e resolver casos omissos;
- g) aprovar a admissão de associados plenos;
- h) indicar o Coordenador Executivo;
- i) determinar, se julgar necessário, a contratação de auditoria independente para exame das contas;
- j) decidir sobre a exclusão de associados plenos;
- k) decidir, em grau de recurso, sobre a exclusão de associados;
- l) indicar, em caso de vaga do cargo de presidente, um de seus membros para o exercício das funções até a Assembleia Geral subsequente.

Art. 22º. - O Conselho Diretor reúne-se pelo menos duas vezes por ano, com a presença da maioria dos seus membros. Qualquer um dos membros pode solicitar reunião extraordinária, deixando clara em requerimento a finalidade da convocação.

Conselho Consultivo

Art. 23º. - O Conselho Consultivo terá no mínimo 10 e no máximo 30 membros, escolhidos pelo Conselho Diretor entre pessoas de notável saber e ilibada reputação para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 24º. - Compete ao Conselho Consultivo:

- a) zelar pelo prestígio do Instituto sugerindo medidas que o resguardem;
- b) opinar sobre qualquer assunto de relevância, inclusive aqueles que, a juízo do Conselho Diretor, devam ser submetidos à Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Art. 25º. - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos entre os associados plenos para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 26º. - Compete ao Conselho Fiscal acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, as contas e o movimento contábil da Entidade e emitir parecer que será submetido ao Conselho Diretor, de acordo com procedimentos estabelecidos em Regulamento próprio.

Art. 27º. - Os membros dos Conselhos Diretor, Fiscal e Consultivo não receberão do Instituto qualquer tipo de remuneração, lucro, bonificação ou outras quaisquer vantagens.

Coordenação Executiva

Art. 28º. - A execução do Programa Anual de Atividades do Instituto é responsabilidade do(a) Coordenador(a) Executivo(a). O Coordenador(a) Executivo(a) é indicado e destituído pelo Conselho Diretor, mantendo vínculo empregatício remunerado com a instituição. Ele(a) participa das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

Art. 29º. - Compete ao(a) Coordenador(a) Executivo(a):

- a) apresentar ao Conselho Diretor, para aprovação, os profissionais escolhidos para exercer a Coordenação Executiva;
- b) representar legalmente o Idec nas contratações e convênios de caráter técnico ou financeiro firmados pela Entidade, bem como nas demais situações, inclusive em juízo;
- c) preparar e submeter ao Conselho Diretor o orçamento anual;
- d) preparar o Plano Operacional da entidade, de acordo com as diretrizes do Conselho Diretor;
- e) executar o Plano Operacional aprovado;
- f) admitir e desligar associados, bem como encaminhar os casos de admissão e desligamento de associados plenos ao Conselho Diretor;
- g) gerenciar a entidade e supervisionar seus funcionários, instalações, equipamentos e patrimônio;
- h) convocar as reuniões do Conselho Diretor;
- i) encaminhar o balanço anual e parecer do Conselho Fiscal para apreciação do Conselho Diretor;
- j) comunicar aos associados plenos o balanço anual e as conclusões do Conselho Fiscal.

IV - PATRIMÔNIO, RECEITA, ORÇAMENTO E EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 30º. - Os bens e recursos do Instituto obtidos por meio do exercício de atividades próprias, entendidas como aqueles decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades recebidas de associados e mantenedores, bem como da comercialização de produtos, dentre eles, obras literárias e em mídia digital, e demais que contenham a marca do instituto, da realização de cursos, palestras e seminários e quaisquer outras espécies de eventos e outras fontes compatíveis com a atividade exercida, serão usados exclusivamente na realização de seus objetivos.

Art. 31º. - O patrimônio e a receita do Instituto podem compor-se de:

- a) recursos obtidos por meio do exercício de atividades próprias, entendidas como aqueles decorrentes de contribuições, doações, anuidades, mensalidades e adminículos pagos pelos associados e consumidores que quiserem contribuir financeiramente para os objetivos da Instituição;
- b) bens e direitos a ele transferidos como subvenções, financiamentos e doações, que deverão ser previamente examinados pelo Conselho Diretor, inclusive os provenientes de serviços prestados pelo Instituto, não se aceitando contribuição, sob qualquer forma, de fornecedores privados de produtos e serviços ou de suas entidades;
- c) bens e/ou direitos adquiridos no exercício de suas atividades;
- d) remuneração de serviços técnicos especializados prestados a terceiros e/ou aos associados, na forma e valores estabelecidos pelo Conselho Diretor do Instituto;
- e) resultado da edição e comercialização de publicações e/ou material audiovisual produzidos ou não pelo Instituto;
- f) resultado da comercialização de produtos que contenham a marca do instituto;
- g) resultado da realização de cursos palestras e seminários, e quaisquer outras espécies de eventos relacionados com as relações de consumo, a qualidade de produtos e serviços, a defesa do consumidor e o consumo sustentável.

Art. 32º. - O Idec poderá pleitear a qualificação de Sociedade Civil de Caráter Público, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Perdida a referida qualificação, o acervo patrimonial adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurar a qualificação será destinado a outra Sociedade Civil de Caráter Público.

Art. 33º. - O exercício financeiro começa dia 1º de janeiro e termina dia 31 de dezembro.



Art. 34º. - Até o dia quinze de dezembro de cada ano deve estar aprovado o orçamento relativo ao próximo exercício financeiro.

Art. 35º. - Para planos e programas cuja execução ultrapasse um exercício é aprovado um orçamento global, dividindo-se as dotações pelos anos de execução.

Art. 36º. - Ao longo do exercício financeiro o orçamento poderá ser revisto ou alterado por proposta da Coordenação Executiva e aprovação do Conselho Diretor.

V- EXTINÇÃO

Art. 37º. - A decisão sobre a extinção do Instituto compete à Assembleia Geral nos termos estatutários e, nesse caso, o seu patrimônio será, necessariamente, destinado a entidade com finalidades semelhantes e sem fins econômicos e lucrativos.


MARILENA IGREJA LAZZARINI
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO IDEC




MARIANA FERREIRA ALVES
OAB/SP 237.128




CARLOTA AQUINO COSTA SALGUEIRO DE SOUZA
COORDENADORA EXECUTIVA INTERINA



**Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2017 do
Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
21 de dezembro de 2017.**

Aos vinte e um de dezembro de dois mil e dezessete, às dezoito horas em primeira convocação e às dezoito horas e trinta minutos, em segunda convocação, cumprindo as determinações estatutárias e reunidos na sede do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ sob nº 58.120.387/0001-08, localizada à Rua Desembargador Guimarães, 21 – Água Branca, São Paulo-SP, foi realizada a primeira Assembleia Geral Ordinária de 2017, com a presença dos associados plenos, conselheiros e colaboradores do Idec, conforme relação e assinaturas em anexo.

A Presidente do Conselho Diretor, Marilena Igreja Lazzarini, agradeceu a presença de todos e deu início à reunião, apresentando a pauta e assuntos a serem tratados: (1) apresentação das atividades de 2017; (2) Eleição para renovação de metade do Conselho Diretor para o período de 4 (quatro) anos; (3) Eleição para substituição de membro do Conselho Diretor licenciado para o período de 2 (dois) anos; (4) outros assuntos;

Em seguida passou a palavra para Elici Bueno, Coordenadora Executiva, que iniciou o item 1 da pauta com o fluxo de caixa de 2017 e ressaltou que, com a colaboração de todos, mais uma vez conseguimos manter o ponto de equilíbrio financeiro do Idec. Além disso, complementou apresentando as metas de melhoria na área de pessoal e de tecnologia, essas últimas definidas no plano diretor de tecnologia da informação e comunicação: (i) novo site do Idec com versão melhorada do Idec Orienta para os associados; (ii) o novo sistema de gestão financeira; (iii) melhorias no sistema informatizado de relacionamento, engajamento e captação, Salesforce. Para continuidade, a coordenadora executiva passou a palavra para Carla Yue, gerente do Idec. Carla Yue detalhou as atividades realizadas em 2017, bem como as campanhas realizadas em todos os temas que enfrentamos e, os consequentes, resultados de engajamento positivo.

Marilena Igreja Lazzarini, agradeceu a participação da gestão do Idec, ressaltou a importância da interação ativa com associados e convidou os associados para comentarem.

Sem questionamentos por parte dos presentes, a presidente do Conselho Diretor, Marilena Igreja Lazzarini, passou para o seguinte item da pauta, ou seja, eleição para renovação da metade do conselho diretor e eleição de substituição de membro licenciado. Marilena Igreja Lazzarini, passou, então ao processo de eleitoral, esclarecendo que haviam sido adotados todos os procedimentos previstos no regulamento eleitoral para a convocação e registro de chapas e passou a formação da comissão eleitoral. Em seguida informou que o conselho diretor indicava a Sra. Jorgina de Freitas Monteiro, Associada Plena do Idec. A Coordenação Executiva, indicou a Sra. Silvia Vignola, associada plena. A Assembleia, indicou o Sr. Sérgio Neves da Rocha, associado pleno. A chapa única "Idec: Ética e Cidadania", inscrita no processo eleitoral, por sua vez, indicaram a associada plena a Sra. Márcia Kodama. Os membros da comissão eleitoral assumiram os trabalhos e indicaram a associada plena, Sra. Jorgina de Freitas Monteiro para presidir o processo eleitoral.

SEI 10099.100561/2020-71 / pg. 24

Maria Fátima Pacheco Jordão, brasileira, viúva, socióloga, residente e domiciliada nesta capital de São Paulo, na Rua Pernambuco, 210 Ap. 62 - Higienópolis, CEP:01240-020, portadora da cédula de identidade RG nº 26.512.61-20, inscrita no CPF sob nº 228.556.618-20, como membro efetivo, candidata ao mandato de 04 (quatro) anos.

Mariangela Sarrubbo Fragata, brasileira, casada, advogada e subprocuradora geral do Estado de São Paulo, residente e domiciliada nesta Capital de São Paulo, na Avenida Juriti, 246 Apto 111, Moema, CEP: 04520-000, portadora da cédula de identidade RG nº 99.581.34, inscrita no CPF sob nº 092.498.488-03, como membro efetivo, candidata ao mandato de 04 (quatro) anos.

Georgia Patrícia Pessoa, brasileira, solteira, advogada e mestre em gestão ambiental pós graduada em direito da propriedade intelectual, residente e domiciliada na capital do Rio de Janeiro, Rua Timóteo da Costa, 623 Apto. 802 - Leblon CEP: 22450-130, portadora da OAB/CE 12.096, inscrita no CPF sob nº 513.288.793-72, como membro efetivo, candidata ao mandato de 02 (dois) anos.

Marcelo Gomes Sodré, brasileiro, divorciado, procurador do estado, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, 260 apto. 92, CEP:04531-000, Itaim Bibi, portador da cédula de identidade RG nº 3.936.305, inscrito no CPF sob nº 035.326.658 -24, como membro reeleito, candidato ao mandato de 04 (quatro) anos.

Marcos Vinicius Pó, brasileiro, casado, engenheiro e doutor em Administração Pública, residente e domiciliado em Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 284, Apto 64, Vila Bastos, CEP: 09041-000, portador da cédula de identidade RG nº 19.883.442, inscrito no CPF sob nº 140.205.730-50, como membro reeleito, ao mandato de 4 (quatro) anos.

A posse passou para os assuntos finais. Iniciou o relato histórico das ações judiciais das poupanças dos planos econômicos que duram 27 anos, enfatizando que nos primeiros 20 anos o Idec obteve muitas vitórias e ressarciu mais de 4 mil associados que tinham ações sob nossa condução. Porém, nem todas as ações tiveram desfecho no Judiciário e desde o início dessa década, muitos aspectos já pacificados a favor dos poupadores começaram a ser revistos em função de uma forte atuação dos que apresentaram centenas de recursos judiciais e o STJ passou a adotar uma jurisprudência restritiva ao direito dos poupadores e citou como exemplos: (1) em 2010 a redução de 20 para 5 anos o prazo para ingressar com ações civis públicas ; (2) em 2015, outra decisão do STJ, enxugou em cerca de 70% o valor das indenizações a serem pagas aos poupadores. Ainda, parabenizou toda a equipe do Idec, inclusive os que não estão mais aqui, pela constante resistência e conquistas. No entanto, as ameaças continuam e a negociação de um acordo surgiu como uma possibilidade para, mesmo que parcialmente, ocorrer a reparação devida aos consumidores.

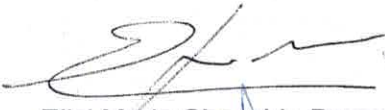
Em seguida, passou a palavra para o advogado do Idec em Brasília, Dr. Walter Moura Faiad, que relatou o processo de negociação, que há mais de um ano, vem sendo mediado pela AGU. Walter Faiad, comentou a persistência do Idec em defender o interesse de nossos associados em todos os itens e momentos de discussão.

AGU. Walter Faiad, comentou a persistência do Idec em defender o interesse de nossos associados em todos os itens e momentos de discussão.

Após a conclusão dos relatos, o advogado foi aplaudido pelos presentes na Assembleia, dado a condução inquestionável dessa negociações.

A presidente do Conselho Diretor, Marilena Igreja Lazzarini, agradeceu a todos, e não havendo mais nenhuma manifestação dos presentes, deu por encerrada a Assembleia Geral Ordinária de 2017.


Marilena Igreja Lazzarini
Presidente do Conselho Diretor


Elici Maria Checchin Bueno
Coordenadora Executiva

19º CARTÓRIO
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
19º Subdistrito - Perdizes - São Paulo - Capital

Bel. Rodrigo de Carvalho Guedes
Oficial Interino
Rua Turiassu, 433 - Perdizes - São Paulo - SP
Fone: (11) 3864-4550 / (11) 3862-9209

Reconhecido, por semelhança, as firmas de: (1) MARILENA IGREJA LAZZARINI e
(1) ELICI MARIA CHECCHIN BUENO, sem valor econômico.
São Paulo, 28 de Junho de 2018.
Em testemunho da verdade.

Selo(s): 2 Atos: R\$ 12,00; 202685-21204-00012373-002083
Por Firma R\$ 6,00; Total R\$ 12,00
KARINA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA - Escrevente Autorizada

Oficial do RCPN do 19º Subdistrito Perdizes
Rua Turiassu, 433 - CEP 05003-001 - CNPJ: 06.291.695/0001-87
Rodrigo de Carvalho Guedes
Oficial Interino
Autentico a mim após a leitura da cópia reprográfica
original a mim apresentada. 17 OUT. 2018

Wilton Bispo de Jesus Filho
Escritor Autorizado
Custas e Emolumentos - R\$ 3,50



5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e	
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 18.404.753/0001-28	
Paula da Silva Pereira Zaccaron - Oficial Titular	
Emol.	R\$ 115,27 Protocolado e prenotado sob o n. 91.272 em
Estado	R\$ 32,72 23/07/2018 e registrado, hoje, em microfilme
Ipsesp	R\$ 22,47 sob o n. 67.878 , em pessoa jurídica.
R. Civil	R\$ 6,04 Averbado à margem do registro n.
T. Justiça	R\$ 7,90 6770/31/08/1987
M. Público	R\$ 5,56 São Paulo, 14 de agosto de 2018
Iss	R\$ 2,41
Total	R\$ 192,37
Selos e taxas	
Recolhidos p/verba	

Paula da Silva Pereira Zaccaron - Oficial Titular
Ariane Hevas Martorelli - Adriana Costa de Souza Buitoni



**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DIRETOR
ELEITOS NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2017
DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC**

Conforme definido pela Comissão Eleitoral, constituída segundo o Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Diretor do Idec, durante Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2017 e na qualidade de **Presidente** da referida **Comissão Eleitoral**, eu, **Jorgina de Freitas Monteiro**, dou posse aos membros eleitos e reeleitos do Conselho Diretor Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

A posse dos membros do Conselho Diretor ocorre conforme determina o Art. 20 do estatuto a saber:

Art. 20 – O Conselho Diretor é composto de (1) um Presidente e mais (7) sete membros, eleitos entre associados plenos, para um mandato de (4) quatro anos, permitida a reeleição, observando-se o disposto no § 2º.

§ 1º - A cada (2) dois anos, haverá eleição para renovar metade do Conselho Diretor.

§ 2º - Dos (4) quatro membros eleitos a cada dois anos, no máximo (2) dois poderão ser reeleitos.

§ 3º - Na mesma oportunidade serão eleitos conselheiros em número suficiente para suprir eventuais vagas ocorridas durante o período de mandato.

Dei posse aos membros eleitos do Conselho Diretor para o mandato com período de 04 (quatro) anos: Maria Fátima Pacheco Jordão e Mariângela Sarrubbo Fragata. **Período de 2017 - 2021.**

Dei posse ao um membro eleito do Conselho Diretor para o mandato com período de 02 (dois) anos: Georgia Patrícia Pessoa. **Período de 2017- 2019.**

Dei posse aos membros reeleitos do Conselho Diretor para o mandato com período de 04 (quatro) anos aos membros reeleitos do Conselho Diretor: Marcelo Gomes Sodré e Marcos Vinicius Pó. **Período de 2017 - 2021.**

A posse dos eleitos foi realizada em cerimônia durante a 2ª Assembleia Geral Ordinária realizada nesta data, na sede do Idec na Rua Desembargador Guimarães, 21, Água Branca, São Paulo, SP.

Nada mais havendo a acrescentar, assino o presente termo, seguindo-se também as assinaturas dos demais membros da **Comissão Eleitoral**, dos membros eleitos e reeleitos empossados e demais membros do **Conselho Diretor**:

[Assinaturas manuscritas]

idec
Instituto Brasileiro de
Defesa do Consumidor

RUA DESEMBARGADOR GUIMARÃES, 21
ÁGUA BRANCA SÃO PAULO-SP 05002-050

011-3270-3330 19ª Subdt. Perdizes
151-05003-001 - CNPJ 20.291.035/0001-87

Rodolfo de Carvalho Queiroz

Oficial Interno

Autenticação: Autentico a presente copia reprográfica

com o original e mim apresentado ao que dou fé.

7 OUT. 2013

Milton Bispo de Jesus Filho
Escrivente Autorizado

Quotas e Emolumentos - R\$ 3,50

Junte-se à luta pelos direitos dos consumidores.
O Idec é feito por pessoas como você. Associe-se
www.idec.org.br



MEMBROS ELEITOS E REELEITOS E DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

MICROFILMADO
SOR Nº
0000067878
5º RCPJ DA CAPITAL

Marilena Lazzarini

Marilena Lazzarini
Presidente
Membro (período 2015 – 2019)

Mário Scheffer

Mário Scheffer
Membro (período 2015 – 2019)

Georgina Patrícia Pessoa

Georgina Patrícia Pessoa
Membro eleito (período 2017 – 2019)

Marijane Vieira Lisboa

Marijane Vieira Lisboa
Membro (período 2015 – 2019)

Marcelo Gomes Sodré

Marcelo Gomes Sodré
Membro reeleito (período 2017 – 2021)

Marcos Vinicius Pó

Marcos Vinicius Pó
Membro reeleito (período 2017 – 2021)

Mariângela Sarrubbo Fragata

Mariângela Sarrubbo Fragata
Membro eleito (período 2017 – 2021)

Maria Fátima Pacheco Jordão

Maria Fátima Pacheco Jordão
Membro eleito (período 2017 – 2021)

Leandro
me
lo

17 OUT. 2018

Wilson Bispo de Jesus Filho
Escrivente Autorizado

Custas e Emolumentos - R\$ 3,50



São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

COMISSÃO ELEITORAL

Jorgina de Freitas Monteiro

Jorgina de Freitas Monteiro

Presidente da Comissão Eleitoral e Membro indicado pelo Conselho Diretor

23ª CASA VERDE

Sergio Neves da Rocha

Sergio Neves da Rocha

Membro indicado pela Assembleia Geral

Márcia Keiko Kodama

Márcia Keiko Kodama

Membro indicado pela Chapa Única Inscrita

Silvia Regina A. Vignola

Silvia Regina A. Vignola

Membro indicado pela Coordenação Executiva

23ª REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE
AV. BARUCEL, 294 - CEP 02527-000 - SÃO PAULO - SP - TEL: 3946-0062 - FAX: 3957-9464
OFICIAL: BEL MARILEI SIRIFANI SILVA - DELEGADA REGISTRAL

Reconheço por semelhança a firma de: (1) JORGINA DE FREITAS MONTEIRO, em documento de valor econômico, dou fé.
São Paulo, 28 de março de 2018.

Em Testemunha da verdade, dou fé. [2023636813213300006651]

CRISTIAN MARCOS ALVES - Escrevente Autorizado
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO



Handwritten signatures and initials.

idec
Instituto Brasileiro de
Defesa do Consumidor

RUA DESÊMBARGADOR GUIMARÃES, 21
ÁGUA BRANCA SÃO PAULO-SP 05002-050

Junta-se à luta pelos direitos dos consumidores.
O Idec é feito por pessoas como você. Associe-se
www.idec.org.br

Oficial do RCPN do 1º Subd. Perdizes
RUA TUPACATI, 435 - CEP 05005-001 - CNPJ: 96.291.655/0001-97
Nedro de Carvalho Guedes

Oficial Interno
Autentico e presente cópia reprográfica
do original a mim apresentado de que dou fé.



**Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor
12 de março de 2019**

Pauta:

1. Informar o desligamento da atual Coordenadora Executiva
2. Indicação e eleição de nova Coordenadora Executiva
3. Apresentação e aprovação dos profissionais escolhidos para exercer a Coordenação Executiva
4. Outros assuntos.

No dia 12 de mês de março de 2019 foi realizada reunião extraordinária do Conselho Diretor do Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. A presidente do Conselho Diretor, Marilena Igreja Lazzarini fez a abertura da reunião que contou com a presença dos membros do Conselho Diretor Marcelo Gomes Sodré, Marcos Vinícius Pó, Mário César Scheffer, Maria Fátima Pacheco Jordão e Marijane Vieira Lisboa. As conselheiras Georgia Patrícia Pessoa e Mariangela Sarrubbo Fragata não participaram, tendo justificado a ausência. A presidente justificou a reunião informando a necessidade de indicar e nomear o novo coordenador executivo do Idec, tendo em vista o desligamento do cargo ocupado por Elici Maria Checcin Bueno, a partir do dia 19 de março de 2019, aprovado de forma unânime pelos conselheiros. O processo de desligamento está sendo conduzido pela advogada trabalhista do Idec e está sendo desenhado a possibilidade de um acordo extrajudicial.

Inicialmente foi apresentado um relato sobre o processo que levou a decisão do desligamento, pelo conselheiro Marcos Pó, complementado por Marcelo Gomes Sodré e Marilena Igreja Lazzarini, tendo em vista que os três estiveram à frente e acompanharam esse processo de mudança, iniciado em 22 de fevereiro pp. Esse relato também apresentou o processo prévio de consulta interno, conduzido pelos referidos conselheiros junto ao grupo de gestão do Instituto, com o objetivo de prospectar alternativas de substituição da coordenação executiva por profissional do corpo técnico da própria instituição, com o intuito de contribuir com a decisão do Conselho Diretor. Naquela oportunidade, foi sugerido o nome de Teresa Liporace, por sua capacidade profissional, experiência consolidada e atuação de muitos anos no Idec. Teresa Liporace foi consultada e confirmou que aceitaria a indicação ao cargo de Coordenadora Executiva, caso o Conselho referendasse essa recomendação. Foi sugerido ainda, pelo grupo de gestão, a formalização, pelo Conselho, de um grupo gerencial para compartilhar atribuições da Coordenação Executiva, constituído por profissionais que já atuam no Idec. Nessa oportunidade houve concordância de que o futuro Coordenador Executivo deveria indicar os profissionais do Idec para compor a Coordenação Executiva. Após esse relato, os conselheiros Marcos Pó, Marcelo Gomes Sodré e Marilena Igreja Lazzarini recomendaram a indicação e nomeação de Teresa Liporace para o cargo de Coordenadora Executiva do Idec por tempo indeterminado. Após debate dos Conselheiros, de forma

unânime foi aceita a indicação de Teresa Liporace para o cargo de Coordenadora Executiva, que deverá ser nomeada em ato próprio, anexo à presente ata de reunião.

Em seguida, para cumprimento à decisão dos Conselheiros sobre o grupo gerencial, considerando que o Estatuto do Idec determina expressamente no capítulo "III - ORGANIZAÇÃO", em seu artigo 16, que "*São órgãos do Instituto: (...) e) Coordenação Executiva*" e tendo em vista que cabe à Coordenadora Executiva do Idec "*apresentar ao Conselho Diretor, para aprovação, os profissionais escolhidos para exercer a Coordenação Executiva*", conforme disposto no Estatuto do Idec, artigo 29, item "a", Teresa Donato Liporace indicou Carla Hanli Cavalcanti Yue e Carlota Aquino Costa Salgueiro de Souza para integrar esse grupo da Coordenação Executiva, proposta esta que foi submetida à apreciação do Conselho. Os membros do Conselho Diretor aceitaram a proposta do grupo gerencial da Coordenação Executiva para apoiar a gestão da Coordenadora Executiva e referendaram as indicações apresentadas, designando Carla Hanli Cavalcanti Yue, por sua capacidade e dedicação demonstrados nesses 4 anos e, Carlota Aquino Costa, reconhecida por sua competência e histórico de dedicação ao Idec por muitos anos para apoiar a gestão da Coordenação Executiva, sendo que o vínculo trabalhista subjacente a estas nomeações devem atender aos dispositivos legais e os respectivos contratos adequados às respectivas posições. Para facilitar a governança institucional, além da aprovação dos nomes acima descritos, deliberaram e concordaram em aprovar a outorga de procuração pública para Carla Hanli Cavalcanti Yue e Carlota Aquino Costa, nos termos das minutas constantes no Anexo 3, para que possam desempenhar de forma efetiva as suas atribuições.

Além das atividades normais que lhe são designadas, os Conselheiros reiteraram que a Coordenação Executiva deverá propor uma nova estrutura de governança da Instituição e de funcionamento respaldada por um diagnóstico prévio envolvendo todas as dimensões de atuação do Idec, apresentando um plano de trabalho, até junho de 2019, a ser aprovado pelo Conselho Diretor, que ao final deverá conter sugestões ao Conselho Diretor e à Assembleia Geral de uma nova estrutura de governança. Restou ainda estabelecido que esse grupo avalie e receba as capacitações que se fizerem necessárias para o bom cumprimento de suas funções, e que o Conselho estabeleça critérios objetivos para avaliação de resultados, bem como que esse processo de avaliação seja sistemático.

Marilena Lazzarini sugeriu que os Conselheiros designassem um grupo de conselheiros para acompanhamento dessa fase de transição. Os conselheiros Marcos Pó e Marcelo Sodré se disponibilizaram a integrar o mesmo.

Ficou estabelecido que as indicações e nomeações, com as devidas competências serão arquivadas em atos próprios, anexos à presente Ata de Reunião Extraordinária.

Em ato contínuo, o Conselho Diretor, com base nos artigos 16 e 21, alíneas "f" e "h", para resolver omissões presentes no Estatuto Social e dar interpretação ao rol do artigo 29, esclarece que referido rol possui natureza jurídica ampliativa e que as atribuições elencadas para as profissionais integrantes da Coordenação Executiva são mínimas e exemplificativas, podendo a própria Coordenadora Executiva ou o Conselho Diretor deliberarem sobre outras atribuições que se fizerem pertinentes para o bom andamento dos trabalhos.

Ao término da reunião os conselheiros consignaram seus votos de agradecimentos à Elici Maria Checcin Bueno.

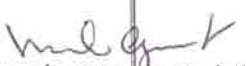
Não havendo manifestações contrárias ao proposto e nem outros assuntos a serem tratados, a reunião foi encerrada e esta ata foi redigida e subscrita por mim, Marcos Vinicius Pó, que servi como Secretário, e assino em conjunto com a Presidente do Conselho Diretor, após ser lida e achada conforme.

São Paulo, 12 de março de 2019.

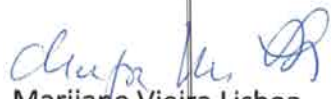

Marilena Igreja Lazzarini
Presidente do Conselho Diretor


Marcos Vinicius Pó
Secretário
Conselheiro

Membros do Conselho Diretor:


Marcelo Gomes Sodré
Conselheiro


Mario César Scheffer
Conselheiro


Marijane Vieira Lisboa
Conselheira


Maria Fátima Pacheco Jordão
Conselheira



MICROFILMADO
SOB Nº
0000069905
5º RCPJ DA CAPITAL

19º CARTÓRIO
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
19º Sub-distrito - Perdizes - São Paulo - Capital

Bel. Rodrigo de Carvalho Gueiros
Oficial Interino
Rua Monte Alegre, 342 - Perdizes - São Paulo - SP
Fone: (11) 3864-4550 / (11) 3673-9556

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) MARILENA JOREJA LAZZARINI, sem
valor econômico.

São Paulo, 19 de março de 2019.
Em testemunho da verdade.

Selo(s): 1 Ato:51AD-0318653
Por Firma R\$ 6,25 ; Total R\$ 6,25 ; 2821442716340400012373-882267
THIAGO ROCHA RODRIGUES DE SOUZA - Escrevente Autorizado

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Monte Alegre, 342 - Perdizes - São Paulo - SP
Fone: (11) 3864-4550 / (11) 3673-9556

FIRMA 1
S11024AB0318653



5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial Titular: Paula da Silva Pereira Zaccaron

Rua XV de Novembro, 251 - 4º andar - Centro

Tel.: (XX11) 3101-9815 - Email: 5rtdsp@5rtdsp.com.br - Site: www.5rtdsp.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

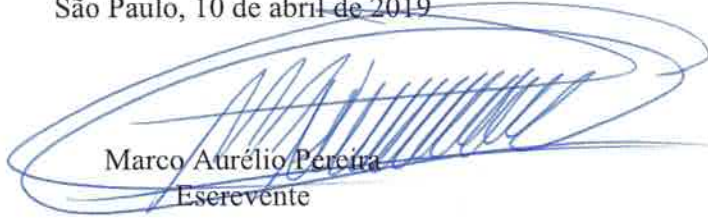
Nº 69.905 de 10/04/2019

Certifico e dou fé que o documento em papel, foi apresentado em 26/03/2019, o qual foi protocolado sob nº 94.614, tendo sido registrado sob nº **69.905** e averbado no registro nº 6.770 de 31/08/1987 no Livro de Registro A deste 5º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:

ATA

São Paulo, 10 de abril de 2019


Marco Aurélio Pereira
Escrevente

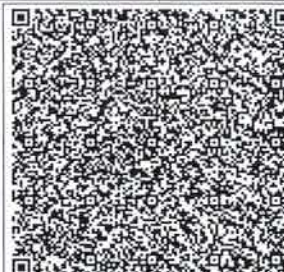
Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 129,10	R\$ 36,77	R\$ 25,17	R\$ 6,80	R\$ 8,83
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 6,26	R\$ 2,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215,63



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsps.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

00181605243871175



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1135894PJFF000016330BE19G

**ATO DE NOMEAÇÃO DA COORDENADORA EXECUTIVA
IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Conselho Diretor do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, presentes: **Marcelo Gomes Sodré**, brasileiro, divorciado, procurador do estado, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, 260 apto. 92, CEP:04531-000, Itaim Bibi, portador da cédula de identidade RG nº 3.936.305, inscrito no CPF sob nº 035.326.658 -24, **Marcos Vinicius Pó**, brasileiro, casado, engenheiro e doutor em Administração Pública, residente e domiciliado em Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 284, Apto 64, Vila Bastos, CEP: 09041-000, portador da cédula de identidade RG nº 19.883.442, inscrito no CPF sob nº 140.263.798-50, **Maria Fátima Pacheco Jordão**, brasileira, viúva, socióloga, residente e domiciliada nesta capital de São Paulo, na Rua Pernambuco, 210 Ap. 62 - Higienópolis, CEP:01240-020, portadora da cédula de identidade RG nº 26.512.61-20, inscrita no CPF sob nº 228.556.618-20, **Marilena Igreja Lazzarini**, brasileira, casada, engenheira agrônoma, residente e domiciliada em São Paulo, SP, na Rua Dr. Rubens de Azevedo Marques, 59, Chácara Monte Alegre, CEP 04646-070, portador da cédula de identidade RG n.º 4.146.449-7 e CPF n.º 559.761.078-34, **Marijane Vieira Lisboa**, brasileira, solteira, doutora em ciências sociais, residente e domiciliada nesta Capital de São Paulo, na Rua Tanabi, 20, Apto 02, Água Branca, CEP: 05002010, portadora da cédula de identidade RG nº 16.632.776-1, inscrita no CPF sob nº 041.210.778-30 e **Mário César Scheffer**, brasileiro, solteiro, professor e pesquisador em Saúde Pública, residente e domiciliado em São Paulo, SP, na Rua dos Franceses, 4989, apartamento 203 A, Bela Vista, CEP 01329-010, portador da cédula de identidade RG n.º 28.921.966-8 e CPF n.º 751.524.796-72. Ausentes, justificadamente, as conselheiras Georgia Patrícia Pessoa e Mariangela Sarrubbo Fragata. Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, **RESOLVEM** nos termos do Artigo 21 item “h” do Estatuto do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, **NOMEAR Teresa Donato Liporace**, brasileira, casada, engenheira, residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, na Rua Barão de Lucena, 1365 – apto 503, CEP 22260-020, RG nº 07316494-9 e CPF sob nº 883.377.317-53, como **Coordenadora Executiva**, a partir de 20 de março de 2019, por tempo indeterminado.

A presente nomeação implica o exercício de todas as atribuições:

“Art. 28 - A execução do Programa Anual de Atividades do Instituto é responsabilidade do (a) Coordenador (a) Executivo (a). O Coordenador (a) Executivo (a) é indicado e destituído pelo Conselho Diretor, mantendo vínculo empregatício remunerado com a instituição. Ele(a) participa de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 29 - Compete ao Coordenador Executivo:

- a) apresentar ao Conselho Diretor, para aprovação, os profissionais escolhidos para exercer a Coordenação Executiva;**
- b) representar legalmente o Idec nas contratações e convênios de caráter técnico ou financeiro firmados pela Entidade, bem como nas demais situações, inclusive em juízo;**
- c) preparar e submeter ao Conselho Diretor o orçamento anual;**

- d) preparar o Plano Operacional da entidade, de acordo com as diretrizes do Conselho Diretor;
- e) executar o Plano Operacional aprovado;
- f) admitir e desligar associados; encaminhar os casos de admissão e desligamento de associados plenos ao Conselho Diretor;
- g) gerenciar a entidade e supervisionar seus funcionários, instalações, equipamentos e patrimônio;
- h) convocar as reuniões do Conselho Diretor;
- i) encaminhar o balanço anual e parecer do Conselho Fiscal para apreciação do Conselho Diretor;
- j) comunicar aos associados plenos o balanço anual e as conclusões do Conselho Fiscal".

O vínculo trabalhista subjacente a esta nomeação deverá atender aos dispositivos legais e o respectivo contrato de trabalho adequado à nova função.

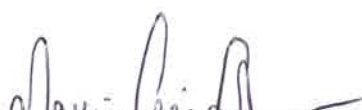
São Paulo, 12 de março de 2019.


Marilena Igreja Lazzarini
Presidente do Conselho Diretor



Membros do Conselho Diretor:


Marcelo Gomes Sodré
Conselheiro


Mário Cesar Scheffer
Conselheiro


Marcos Vinicius Pó
Conselheiro


Maria Fátima Pacheco Jordão
Conselheira




Marijane Vieira Lisboa
Conselheira



TERMO DE ANUÊNCIA DA COORDENADORA EXECUTIVA

Pelo presente instrumento, eu, **Teresa Donato Liporace**, brasileira, casada, engenheira, residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, na Rua Barão de Lucena, 1365 – apto 503, CEP 22260-020, RG nº 07316494-9 e CPF sob nº 883.377.317-53, na qualidade de Coordenadora Executiva do Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ) sob o n. 58.120.387/0001-08, venho, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pessoal, conforme Estatuto, a partir da data de emissão do ato de nomeação em 20 de março de 2019:

- a) apresentar ao Conselho Diretor, para aprovação, os profissionais escolhidos para exercer a Coordenação Executiva;
- b) representar legalmente o Idec nas Contratações e convênios de caráter técnico ou financeiro firmados pela Entidade, bem como nas demais situações, inclusive em juízo;
- c) preparar e submeter ao Conselho Diretor o orçamento anual;
- d) preparar o Plano Operacional da entidade, de acordo com as diretrizes do Conselho Diretor;
- e) executar o Plano Operacional aprovado;
- f) admitir e desligar associados e encaminhar os casos de admissão e desligamento de associados plenos ao Conselho Diretor;
- g) gerenciar a entidade e supervisionar seus funcionários, instalações, equipamentos e patrimônio;
- h) convocar as reuniões do Conselho Diretor;
- i) encaminhar o balanço anual e parecer do Conselho Fiscal para apreciação do Conselho Diretor;
- j) comunicar os associados plenos o balanço anual e as conclusões do Conselho Fiscal;
- k) zelar para que os funcionários cumpram o Código de Conduta do Idec, visando à manutenção da independência e boa imagem do Idec.

Nome: **Teresa Donato Liporace**

RG nº.: 07316494-9

Endereço: Rua Barão de Lucena, 1365 – apto 503, CEP 22260-020, Rio de Janeiro/RJ.

TESTEMUNHAS:

NOME:

RG:

Georgina Carapikova do Nascimento
27.175.449-7

NOME: *Lucas Matheus Marques do Nascimento*

RG: 36.489.554-8/SP

MICROFILMADO
SOB N°
0000069905
5º RCPJ DA CAPITAL

19º CARTÓRIO
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
19º Subdistrito - Perizes - São Paulo - Capital

Bel. Rodrigo de Carvalho Gueles
Oficial Interino
Rua Monte Alegre, 342 - Perdizes - São Paulo - SP
Fone: (11) 2864-1550 / (11) 2673-8556

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) TERESA DONATO LIPORACE, (1) GEORGIA CARAPETKOV DO NASCIMENTO e (1) LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO, sem valor econômico.
São Paulo, 03 de abril de 2019.
De Testemunha da verdade.

Selo(s): 2 Atos: S28A-0189476 / 1 Atos: S28A-0320834
Por Firma R\$ 4,25 / Total R\$ 18,75 / 1991317810364200341762-002526

FIRMA 1
1135048
S21041A0320834

FIRMA 2
1135048
S21041A0359476

**ATO DE NOMEAÇÃO E APROVAÇÃO DOS MEMBROS DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO
IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O Conselho Diretor do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, presente: **Marilena Igreja Lazzarini**, brasileira, casada, engenheira agrônoma, residente e domiciliada em São Paulo, SP, na Rua Dr. Rubens de Azevedo Marques, 59, Chácara Monte Alegre, CEP 04646-070, portador da cédula de identidade RG n.º 4.146.449-7 e CPF n.º 559.761.078-34, **Marcelo Gomes Sodré**, brasileiro, divorciado, procurador do estado, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, 260 apto. 92, CEP:04531-000, Itaim Bibi, portador da cédula de identidade RG nº 3.936.305, inscrito no CPF sob nº 035.326.658 -24, **Marcos Vinicius Pó**, brasileiro, casado, engenheiro e doutor em Administração Pública, residente e domiciliado em Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 284, Apto 64, Vila Bastos, CEP: 09041-000, portador da cédula de identidade RG nº 19.883.442, inscrito no CPF sob nº 140.263.798-50, **Maria Fátima Pacheco Jordão**, brasileira, viúva, socióloga, residente e domiciliada nesta capital de São Paulo, na Rua Pernambuco, 210 Ap. 62 - Higienópolis, CEP:01240-020, portadora da cédula de identidade RG nº 26.512.61-20, inscrita no CPF sob nº 228.556.618-20, **Marijane Vieira Lisboa**, brasileira, solteira, doutora em ciências sociais, residente e domiciliada nesta Capital de São Paulo, na Rua Tanabi, 20, Apto 02, Água Branca, CEP: 05002010, portadora da cédula de identidade RG nº 16.632.776-1, inscrita no CPF sob nº 041.210.778-30, **Mário César Scheffer**, brasileiro, solteiro, professor e pesquisador em Saúde Pública, residente e domiciliado em São Paulo, SP, na Rua dos Franceses, 4989, apartamento 203 A, Bela Vista, CEP 01329-010, portador da cédula de identidade RG n.º 28.921.966-8 e CPF n.º 751.524.796-72. Ausentes, justificadamente, as conselheiras Georgia Patrícia Pessoa e Mariangela Sarrubbo Fragata. Então, o Conselho Diretor considerando a necessidade de criação de grupo gerencial após oitiva e indicação da Coordenadora Executiva, **Teresa Donato Liporace**, brasileira, casada, engenheira, residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RJ, na Rua Barão de Lucena, 1365, apto 503, CEP 22260-020, RG nº 07316494-9 e CPF sob nº 883.377.317-53, com base no Artigo 21 item “f” e “h”, e Artigo 29, item “a”, todos do Estatuto do Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, **decidem aprovar, à unanimidade, as seguintes profissionais do Idec para comporem a Coordenação Executiva do Instituto:**

i) **Carla Hanli Cavalcanti Yue**, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 19.864.411-5-SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o n. 135.353.768-40, residente e domiciliada em Osasco/SP, na Rua Doutor Paulo Ferraz da Costa Aguiar, apto. 62, Bloco F, Vila Yara, CEP 06026-090;

A profissional acima qualificada, fará parte da Coordenação Executiva do Idec, tendo o cargo atual de Gerente de Relacionamento e Marketing, e exercerá as seguintes atribuições: atuar no relacionamento com os associados e consumidores e atuar especialmente na representação da Instituição em questões ligadas ao acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupadores (Febrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991, bem como nas demais situações, inclusive em juízo.

ii) **Carlota Aquino Costa Salgueiro de Souza**, brasileira, casada, historiadora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 27.521.383-3, inscrita no CPF/ME sob o n. 257.350.788-28, residente e domiciliada em São Paulo/SP, na Rua Padre Abreu e Lima, n. 16, Parque Jabaquara, CEP 04358-130;

A profissional acima qualificada, fará parte da Coordenação Executiva do Idec, tendo o cargo de Gerente de Desenvolvimento Organizacional, e exercerá as seguintes atribuições: representar legalmente o Idec junto a repartições públicas, instituições bancárias e questões de ordem trabalhista, entre outras situações de ordem administrativa e financeira. Apoiará a Coordenação Executiva nas questões relacionadas à governança.

Conforme artigo 16, alínea "e" e artigo 21, alíneas "f" e "h", todos do Estatuto Social do Idec:

"Art. 16º. – São órgãos do Instituto:

(...)

e) Coordenação Executiva."

"Art. 21º. - Compete ao Conselho Diretor:

(...)

f) interpretar este Estatuto e resolver casos omissos

(...)

h) indicar o Coordenador Executivo;"

Em ato contínuo, o Conselho Diretor, com base nos artigos 16 e 21, alíneas "f" e "h", para resolver omissões presentes no Estatuto Social e dar interpretação ao rol do artigo 29, esclarece que referido rol possui natureza jurídica ampliativa e que as atribuições elencadas para as profissionais integrantes da Coordenação Executiva são mínimas e exemplificativas, podendo a própria Coordenadora Executiva ou o Conselho Diretor deliberarem sobre outras atribuições que se fizerem pertinentes para o bom andamento dos trabalhos.

Para que possam cumprir com as atribuições acima descritas, as profissionais serão supervisionadas pela atual Coordenadora Executiva, tendo o Conselho Diretor autorizado a Coordenadora, desde já, a repassar procurações públicas para tais finalidades.

Ambas profissionais do Idec iniciarão seus trabalhos junto à Coordenadora Executiva, a partir de 21 de março de 2019 e permanecerão por tempo indeterminado.

Os vínculos trabalhistas subjacentes às presentes indicações serão adequados de acordo com as atribuições estabelecidas no presente termo.

São Paulo, 12 de março de 2019.¹

mul

¹ Esta página de assinaturas é parte integrante do Ato de Nomeação e Aprovação dos Membros da Coordenação Executiva do Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, datado de 12/03/2019.

marilena
Marilena Igreja Lazzarini
Presidente do Conselho Diretor



Membros do Conselho Diretor:

marcelo
Marcelo Gomes Sodré
Conselheiro

Mário César Scheffer
Mário César Scheffer
Conselheiro

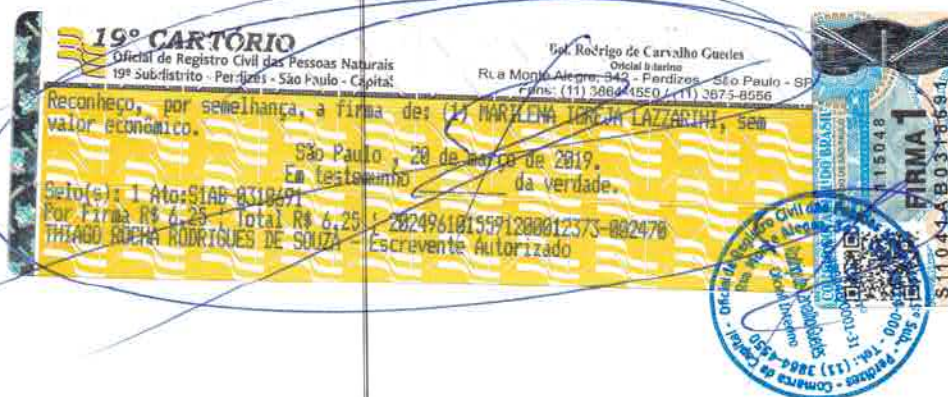
marcos
Marcos Vinícius Pó
Conselheiro

Maria Fátima Pacheco Jordão
Maria Fátima Pacheco Jordão
Conselheira

Marijane Vieira Lisboa
Marijane Vieira Lisboa
Conselheira

Coordenadora Executiva:

Teresa Donato Liporace
Teresa Donato Liporace
Coordenadora Executiva







**TERMO DE ANUÊNCIA DA GERENTE DE RELACIONAMENTO E MARKETING COMO MEMBRO DA
COORDENAÇÃO EXECUTIVA**

Pelo presente instrumento, eu, **Carla Hanli Cavalcanti Yue**, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 19.864.411-5-SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o n. 135.353.768-40, residente e domiciliada em Osasco/SP, na Rua Doutor Paulo Ferraz da Costa Aguiar, apto. 62, Bloco F, Vila Yara, CEP 06026-090, na qualidade de **Gerente de Relacionamento e Marketing, como integrante da Coordenação Executiva do Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ) sob o n. 58.120.387/0001-08, venho, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pessoal, conforme Estatuto, a partir da data de emissão do ato de nomeação em 21 de março de 2019:

- a) Atuar e representar o Instituto no relacionamento com os associados e consumidores;
- b) Atuar e representar a Instituição nas questões ligadas ao Acordo de Planos Econômicos, firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupançadores (Febrapo), para restituição das perdas das cadernetas de poupança dos Planos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991;
- c) Atuar e representar a Instituição em demais situações, inclusive em juízo;
- d) Sem prejuízo do disposto nos artigos 667 e seguintes do Código Civil, cumprir com todas as disposições e poderes que me forem repassados via Procuração Pública.

Cartório Toledo

22 MAR. 2019

Nome: **Carla Hanli Cavalcanti Yue**

Tel: (11) 3874-2150, - carla.yue@idec.org.br

Rua Desembargador Guimarães, nº 21, Água Branca, São Paulo - SP, CEP: 05002-050.

TESTEMUNHAS:

NOME: **LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO**
RG: **36.449.554-8/SP**

NOME: **Georgia Carapetkian do Nascimento**
RG: **27.175.449-7**



MICROFILMADO
SOL N°
0000069905
5° RCPJ DA CAPITAL

19° TABELIONATO DE NOTAS — CARTÓRIO TOLEDO
Avenida Rebouças, 3839, Jardim Paulistano - São Paulo - SP
CEP: 05401-450 - Telefone: (11) 3815-9855

Reconheço, por Semelhança, a firma de: (1) CARLA HANLI
CAVALCANTI YUE, sem valor econômico.
São Paulo, 22 de março de 2019. Em testemunho da verdade.

Por Firma RS 8,26 | Total RS 8,26
Belo(s): 1 Atc: AA-0084008
JOBIANE CRISTINA B. BLASQUES — Escrevente



**TERMO DE ANUÊNCIA DA GERENTE DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL COMO MEMBRO
DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA**

Pelo presente instrumento, eu, **Carlota Aquino Costa Salgueiro de Souza**, brasileira, casada, historiadora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 27.521.383-3, inscrita no CPF/ME sob o n. 257.350.788-28, residente e domiciliada em São Paulo/SP, na Rua Padre Abreu e Lima, n. 16, Parque Jabaquara, CEP 04358-130, na qualidade de **Gerente de Desenvolvimento Organizacional, como integrante da Coordenação Executiva do Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ) sob o n. 58.120.387/0001-08, venho, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pessoal, conforme Estatuto, a partir da data de emissão do ato de nomeação em 21 de março de 2019:

- a) Atuar e representar legalmente o Idec junto a repartições públicas ou privadas;
- b) Atuar e representar legalmente junto a instituições bancárias;
- c) Apoiar a Coordenação Executiva e Conselho Diretor nas questões ligadas à governança;
- d) Atuar e representar o Instituto, em questões de ordem trabalhista;
- e) Sem prejuízo do disposto nos artigos 667 e seguintes do Código Civil, cumprir com todas as disposições e poderes que me forem repassados via Procuração Pública.

Nome: **Carlota Aquino Costa Salgueiro de Souza**

Tel: (11) 3874-2150, - carlota@idec.org.br

Rua Desembargador Guimarães, nº 21, Água Branca, São Paulo - SP, CEP: 05002-050.

TESTEMUNHAS:

Nome: **Georgina Carapetov do Nascimento**

RG: **27.175.449-7**

Nome: **LUCAS MATHIEUS MARQUES DO NASCIMENTO**

RG: **36.489.554-8 / SP**



Set. Rodrigo de Carvalho Guedes
Oficial Interino
Rua Monte Alegre, 342 - Perdizes - São Paulo - SP
Fone: (11) 3864-3550 / (11) 3675-6556



19º TABELIÃO DE NOTAS

André Medeiros Toledo
Tabelião Titular



LIVRO 4321

FLS. 097/100

ESCREVENTE: DIOGO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR., NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (17/04/2019)**, no 19º Tabelião de Notas da Capital, sito à Avenida Rebouças, nº 3839, perante mim Escrevente autorizado para lavratura desta, e ao final nomeado, compareceu como, compareceram como **OUTORGANTE: IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, associação privada, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída desde 1987 na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.120.387/0001-08, com sede e foro nesta Capital, na Rua Desembargador Guimarães, nº. 21, Água Branca, CEP 05002-050, com Estatuto, datado de 20 de julho de 2013, registrado no 5º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, protocolado e prenotado sob o nº 66.294 em 20 de agosto de 2013 e registrado em microfilme sob o nº 52.390, em 12 de setembro de 2013, (averbado à margem do registro nº 6770/31/08/1987 no Livro de Registros A); e com seu Ato de Nomeação da Coordenação Executiva, datado de 12 de março de 2019, registrados no 5º Oficial de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, protocolado e prenotado sob o nº 94.614 em 26 de março de 2019, e registrado em microfilme sob o nº 69.905, em 10 de maio de 2019, (averbado à margem do registro nº 6770/31/08/1987 no Livro de Registros A), na forma estatutária dos artigos 28 e 29, alíneas "b" e "g" do Estatuto Social, representado, neste ato, por sua Coordenadora Executiva **TERESA DONATO LIPORACE**, brasileira, casada, engenheira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 1802431263, registro nº 03231465280 DETRAN/RJ, onde consta RG 03313425 CRQRJ, inscrita no CPF/MF sob nº 883.377.317-53, com domicílio e escritório profissional nesta Capital, na Rua Desembargador Guimarães, nº 21, Água Branca, CEP: 05002-050. A presente, capaz e reconhecida e identificada como a própria por mim, escrevente, de acordo com os documentos a mim exibidos e acima referidos, de quem trato, do que dou fé. A representante legal da outorgante declara sob responsabilidade civil e penal que não há qualquer alteração contratual posterior ao ato mencionado. Então, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que,



10242602418518 000115741-4 (9947718)

P-09835 P-008741

Avenida Rebouças, 3839 - Jd Paulistano - São Paulo - SP
Fone: (11) 3815-9853 - CEP 05401-450

SEI 10099.100561/2020-71 / pg. 46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

DE-37SP1024

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os **OUTORGADOS: I) Dr. CHRISTIAN TÁRIK PRINTES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 316.680, inscrito no CPF/MF sob o nº. 368.818.958-28, **II) Dr. MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 323.983, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.325.449-24, **III) Dra. MARIANA GONDO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 352.069, inscrita no CPF/MF sob o nº. 383.518.768-60, **IV) Dr. WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº. 17.390, inscrito no CPF/MF sob o nº. 874.845.821-53, **V) Dra. ÉRICA SAAD MACHADO**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 41.398, inscrita no CPF/MF sob o nº. 014.224.591-79, **VI) Dr. OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº. 53.884, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.499.441-42; e **VII) Dr. LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, maior, estagiário de direito inscrito na OAB/SP sob nº. 223.860-E, onde consta RG 36.489.554-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 391.493.968-03, todos advogados e estagiário do **IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, com domicílio e escritório profissional nesta Capital, na Rua Desembargador Guimarães, nº 21, Água Branca, Estado de São Paulo, CEP: 05002-050, telefone (11) 3874-2150, e-mail juris@idec.org.br. **PODERES:** conferindo-lhe os mais amplos, gerais, ilimitados e plenos poderes contidos nas cláusulas “**ad juditia**” e “**et extra**”, nos termos do artigo 692 do Código Civil Brasileiro, combinado com o artigo 105, caput e parágrafo 4º do Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015, e, ainda, com o parágrafo 2º do artigo 5º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906 de 04 de julho de 1994, além dos mais necessários, para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, independente da ordem de nomeação, e em nome da Outorgante, o **Foro em geral**, em qualquer Instância ou Tribunal, em Juízo ou fora dele, extrajudicialmente, e onde com esta apresentar-se e for necessário, mesmo que aqui não expressamente mencionado, podendo, para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, propor e variar competentes ações e recursos legais contra quem de direito, requerer medidas de segurança ou preventivas, sempre na defesa dos interesses da Outorgante, defendendo-o, ainda, nas ações ou medidas que contra o mesmo tenham sido ou venham a ser requeridas, acompanhando umas e outras até final decisão,

19º TABELIÃO DE NOTAS

André Medeiros Toledo
Tabelião Titular



inclusive em execução e cumprimento da sentença, podendo, ainda, requerer, promover, recorrer, fazer provas e recursos, declarar e assinar termos, demais papéis e o que for preciso, prestar informações, apresentar provas, juntar, retirar e desentranhar documentos e papéis, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos, mandados de levantamento judicial, precatórios federais, estaduais e municipais, requisições de pequeno valor federais, estaduais e municipais, e demais autorizações, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, conferindo-lhes, no mais, os **PODERES ESPECIAIS** para, em nome da Outorgante, receber citações, intimações, notificações e demais comunicações processuais, tomar ciência de despachos, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação e ao prazo recursal, receber e dar quitação, firmar compromissos e declarações de hipossuficiência econômica; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. **SUBSTABELECIMENTO:** Poderão, ainda, os Outorgados, substabelecerem os poderes que lhe foram confiados à advogados e estagiários de direito, no todo ou em partes, com ou sem reserva de iguais poderes, inclusive por instrumento particular, conforme faculdade do artigo 655 do Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406/2002, sempre na defesa dos interesses da Outorgante; enfim, tudo declarando, alegando e praticando ao perfeito e cabal cumprimento deste mandato, que dará por bom, firme e valioso, como se presente fosse. **PRAZO DE VALIDADE: A PRESENTE PROCURAÇÃO É VÁLIDA POR PRAZO INDETERMINADO, salvo se nesse período, ocorrer alguma das hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 682 do Código Civil.** **DO DO ARQUIVAMENTO:** "Conforme preceitua o Cap. XIV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, os documentos de arquivamento obrigatório que constam neste ato ficam arquivados nestas notas (19º Tabelião de Notas da Capital) pelo prazo legal necessário, nesta data, tendo como referência pasta de contratos nº 4299 e arquivo nº 105 e, nesta data, sob o mesmo número de livro e página inicial deste ato, e em pastas próprias". **ENCERRAMENTO:** Os elementos que identificam os procuradores, bem como os poderes foram delegados pela outorgante, em sua forma representada, e por ela conferidos e achados corretos tal como disse, os quais deverão ser comprovados por ocasião da utilização desta procuração. Assim o disse, do que dou fé. A pedido da outorgante, em sua forma representada, eu lavrei este instrumento, o qual depois de feito e lido pela



10242602418518.000115742-2

P-09835 R-008742

Avenida Rebouças, 3839 - Jd Paulistano - São Paulo - SP
Fone: (11) 3815-9853 - CEP 05401-450

SEI 10099.100561/2020-71 / pg. 48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

representante da outorgante, por estar tudo conforme, aceita, outorga e assina. Nada mais. **EMOLUMENTOS:** ao Tabelião: R\$134,95; ao Estado: R\$38,35; Secretaria da Fazenda: R\$26,24; ao Município: R\$2,88; ao Ministério Público: R\$6,48; ao Registro Civil: R\$7,10; ao Tribunal de Justiça: R\$9,26; à Santa Casa: R\$1,35. Total - R\$226,61. Eu, **Diogo de Castro Barbosa**, escrevente, a lavrei. Eu, **ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS**, Tabeliã Substituta subscrevo.- (a.a.) // **TERESA DONATO LIPORACE** //.- (SELADA LEGALMENTE).- NADA MAIS. Traslada em seguida.- Eu, **ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS**, Tabeliã Substituta, o fiz extrair, conferi e porto por fé ser este primeiro traslado cópia fiel do original que assino em público e raso.

EM TESTO () DA VERDADE



[Handwritten signature of Elaine Cristina da Silva Passos]

ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS

Tabeliã Substituta

CARTÓRIO TOLEDO
19º Tabelionato de Notas
ELAINE PASSOS
TABELIÃ SUBSTITUTA
Av. Rebouças, 3839 - Tel. 3815-9855
São Paulo



SELO DIGITAL N°: 1113441TR0000000019200191

SELO DIGITAL N°: 1113441PR000000001918519T

SELO DIGITAL N°: 1113441CE000000001918619V

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>.

19º CARTÓRIO
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
19º Subdistrito - Perdizes - São Paulo - Capital

Reconheço, por semelhança, a firma de **ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS**, sem valor econômico.

São Paulo, 18 de abril de 2019.
Em testemunho da verdade.

Selo(s): 1 Ato:SIAB-8323801
Por Firma R\$ 6,25 : Total R\$ 6,25 : 20248195165428000096195-002321
KARINA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA - Escrevente Autorizada

Bel. Ivan Carrara
Oficial Delegado

Rua Turiassu, 433 - Perdizes
Fone: (11) 3862-9209 / 3864-4550
CEP 05005-001 - São Paulo - SP

COLEGIO N° 115048
FIRMA 1
S11041AB0321551

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

À

SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE - SEAE

Do Ministério da Economia

Via correio eletrônico

Ref.: Consulta Pública nº 01/2020

Assunto: Proposta de Instrução Normativa para instituição do programa Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial - FIARC

Buser Brasil Tecnologia Ltda. ("Buser"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.365.880/0001-81, com sede Rua Doutor Guilherme Bannitz, nº 126, 8º andar, conjunto 81, Itaim Bibi, CEP 04532-060, São Paulo - SP, apresenta **CONTRIBUIÇÃO** no âmbito da **Consulta Pública nº01/2020** ("Consulta Pública"), aberta por esta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade ("SEAE"), no intuito de oferecer subsídios para a proposta de instituição do programa Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial ("FIARC").

I. SOBRE A BUSER

1. A Buser é uma empresa brasileira que desenvolveu e opera uma plataforma tecnológica para intermediação de viagens rodoviárias interestaduais e intermunicipais. Assim, a Buser promove a conexão entre (a) passageiros que queiram realizar viagens de ônibus interurbanas e (b) pequenas e médias empresas de transporte, devidamente autorizadas e credenciadas para a prestação de seus serviços junto às respectivas autoridades federais ou estaduais.

2. A Buser tem como principais missões (a) o oferecimento de um maior número de opções de transporte aos passageiros, com alta qualidade e segurança, a preços acessíveis e (b) o apoio à atividade econômica das pequenas e médias empresas de transporte, que enfrentam dificuldades em competir com os grandes grupos que dominam o mercado brasileiro.

II. A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DA SEAE NA GARANTIA DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA E O CONTEXTO DA CONSULTA PÚBLICA

3. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (antiga Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE) há anos atua na defesa da concorrência. Portanto, sua participação no processo de elaboração e revisão de normas regulatórias é fundamental para contribuir com esses processos sob a ótica da promoção da concorrência nos diversos setores econômicos.

4. Nesse sentido, a presente proposta de instituição do FIARC, ao permitir que a Secretaria intervenha de maneira mais técnica e objetiva por meio do estabelecimento de procedimentos e parâmetros a serem considerados em suas análises, traz segurança jurídica a esses processos.

5. Como sabido, a aprovação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (“Lei nº 13.874/2019” ou “Lei de Liberdade Econômica”), trouxe uma nova mentalidade que deve ser observada quando da edição de novas normas, bem como ser imposta àquelas já existentes.

6. Destaca-se também o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (“Decreto nº 10.139/2019”), que trata da consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, prevê a obrigatoriedade da revogação expressa de normas que já tenham sido revogadas tacitamente (art. 8º, I), bem como das normas vigentes, cuja necessidade ou significado não possa mais ser identificado (art. 8º, III).

7. Nesse contexto legal, a iniciativa representa mais um passo em direção à

construção de um ambiente econômico efetivamente competitivo ao permitir que a SEAE auxilie na prevenção e eliminação de normas que injustificadamente dificultam o acesso e manutenção de concorrentes nos mercados, minando a competição.

8. Em face da proposta submetida à Consulta Pública a **Buser** apresenta essa manifestação, a fim de contribuir com a construção da política, e em especial trazendo a perspectiva do setor de **transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros**.

III. A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO REGULATÓRIA PARA A GARANTIA DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA: O CASO DO SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

9. A presente iniciativa insere-se em um contexto no qual têm sido identificados, em diversos setores da economia, a existência de entraves regulatórios que minam a concorrência, com consequentes efeitos negativos aos consumidores.

10. Isso porque, normas que antes tinham razão de ser, em face das inovações e transformações dos mercados, em especial nas últimas duas décadas, tornaram-se anacrônicas, obsoletas e desnecessárias, passando a constituir um óbice que não mais encontra justificativa no adequado oferecimento de bens e serviços aos consumidores.

11. Como consequência, essas normas reforçam o poder de mercado de empresas que tradicionalmente operam no setor e dificultam a entrada de novos *players*, bem como a existência de condições isonômicas e competição justa entre eles.

12. A Buser, enquanto plataforma disruptiva de intermediação de viagens rodoviárias interestaduais e intermunicipais, identifica esse problema no setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros hoje (“TRIP”). Esse entrave prejudica sobremaneira os consumidores, aos quais é oferecido um serviço de menor qualidade sob preços altos, pela dificuldade de novas empresas (em especial as inovadoras e disruptivas) ingressarem no mercado, gerando a pressão competitiva necessária aos *players* já consolidados.

13. Em que pese a alteração legislativa de 2014 da Lei nº 10.233/2001 (“Lei nº 10.233/2001”), instaurando o regime autorizatório para a outorga de TRIP e a abertura do mercado, bem como a recente Lei de Liberdade Econômica - que corrobora o caminho anteriormente adotado e reforça a necessidade de promoção da concorrência e fomento à livre-iniciativa, as normas infralegais ainda não foram adequadas a esse contexto.

14. Assim, os princípios constitucionais da livre-iniciativa e livre concorrência consubstanciados no art. 170 da Constituição Federal (“CFRB”) e as referidas leis, que buscam trazer concretude a esses, encontram nas normas infralegais barreira para sua efetivação.

A (falta) de concorrência no setor de TRIP

Os números de empresas do TRIP indicam baixa competição, segundo a definição de mercado relevante utilizado pelo CADE.¹ Como mostra o gráfico abaixo, aproximadamente 66% dos pares de origem e destino interestadual são operados por apenas uma empresa. Outros 26% são operados por duas empresas e apenas 8% são operados por mais de duas empresas.

Distribuição dos mercados de TRIP, por número de empresas



Fonte: Resposta da ANTT ao Ofício nº 6.872/2019 nos autos da ADI nº 6.270. Elaboração LCA Consultores

O desempenho recente do setor no Brasil indica que essa reduzida concorrência pode estar afetando a qualidade do serviço prestado. De 2013 a 2018 o Brasil vivenciou uma queda na renda per capita ao redor de 8%. Nesse mesmo período, enquanto o setor aéreo cresceu 9%, o TRIP apresentou uma queda de 35%.

15. Reconhecendo o problema, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) tem empreendido esforços para realizar a necessária adequação da regulação, a exemplo das recentes Tomadas de Subsídios nº 01/2020 e 04/2020, respectivamente sobre a regulação do TRIP por regime de fretamento e por regime regular.

¹ Nas análises do CADE de Atos de Concentração envolvendo empresas do TRIP (AC 08012.001396/2004-17, AC 08012.011214/2008-40, AC 08012.011507/2008-27 e AC 08700.006039/2016-21) foi considerado que se deve considerar a seção como definição geográfica do mercado relevante dessas empresas. Ou seja, para análise do poder de mercado, importa a competição na conexão entre duas cidades, e não o número de empresas de todo o TRIP.

16. Em processos como este, bem como em outros casos de omissão da autoridade responsável é fundamental a participação ou provocação desta Secretaria, devendo ser a sua atuação orientada por critérios técnicos e objetivos, de modo a trazer segurança jurídica a todos os envolvidos.

17. Ante o exposto, a Buser tecerá a seguir comentários e sugestões acerca da minuta proposta, em especial sobre os seguintes eixos: (a) Reserva de Mercado e enunciados anticoncorrenciais, conjuntamente; (b) Especificação técnica não necessária ao fim almejado, enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio e aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, também conjuntamente; e (c) Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

IV. SOBRE OS EIXOS ORIENTADORES

18. A minuta de Instrução Normativa proposta busca detalhar o conteúdo dos nove incisos do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, os quais enumeram hipóteses nas quais se verifica o abuso do poder regulatório, quais sejam:

- i. Criação de reserva de mercado;
- ii. Redação de enunciados que impeçam a entrada de novos competidores no mercado;
- iii. Exigência de especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- iv. Redação de enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios;
- v. Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios;
- vi. Criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional;
- vii. Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- viii. Restrição do uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico; e
- ix. Exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de requerimentos de outra natureza.

19. Em primeiro lugar, gostaríamos de pontuar que essas hipóteses apresentam um grau relevante de sobreposição nas situações concretamente analisadas, podendo uma mesma situação implicar em mais de uma forma de abuso regulatório. Nesse sentido, propomos que a SEAE avalie a possibilidade de uma reestruturação do texto com vistas a evitar repetições e tornar mais objetivos e precisos os critérios.
20. Sem pretensão de esgotar a discussão, a Buser destacará abaixo suas impressões e sugestões sobre os temas que acredita poder trazer contribuições mais relevantes.

IV.1. Reserva de Mercado e enunciados anticoncorrenciais

21. Os dois primeiros eixos de avaliação centram-se na eliminação de normas regulatórias que criem reservas de mercado e enunciados anticoncorrenciais que impeçam a entrada de novos *players* nos mercados.
22. No entendimento da Buser, o ponto central aqui é, portanto, evitar a criação, ou manutenção de normas que, sem uma justificativa plausível em termos de adequado fornecimento de bens e serviços, imponham dificuldades a empresas já atuantes ou entrantes reforçando ou mantendo o poder de mercado de *players* “tradicionais” ou consolidados nos mercados, restringido a plena competitividade.
23. Nessa linha, é primordial entender que há diversos tipos de normas que podem acarretar esses abusos regulatórios, em especial de maneira indireta, destacando-se três eixos: (i) exigências para outorga de autorização pelo poder público para prática da atividade que não estritamente necessárias à consecução do serviço; (ii) exigências para execução do serviço que extrapolam, essencialmente, exigências de qualidade, segurança e controle de risco; e (iii) quando houver necessidade de impor alguma limitação à atividade que ela seja reduzida ao estritamente necessário para atender ao propósito/questão técnica que justifica a restrição, garantindo que não implique em obstáculo ou custo injustificado.
24. A título exemplificativo, apresentamos algumas normas do setor de TRIP que se enquadram nas hipóteses acima mencionadas, as quais devem ser devidamente abarcadas pela Instrução Normativa.
25. Com relação ao primeiro eixo citado, a atual regulação de TRIP sob a modalidade regular impõe diversas exigências que dificultam a entrada de *players* menores no setor. Exemplo disso são as exigências de capital social mínimo e seguro de responsabilidade civil (elementos explicitamente incluídos na minuta – art. 5º inciso VI).
26. Hoje a exigência de capital social mínimo é extremamente alta e impede diversos

agentes menores a entrarem no mercado. Isso vale também para a exigência de seguro de responsabilidade civil.²

27. Embora a ANTT já esteja propondo a redução do capital social mínimo integralizado exigido para a habilitação da empresa, a Buser entende que, mesmo reduzida, a manutenção da exigência, seja qual for o valor, é descabida, uma vez que não tem qualquer relação com a qualidade da prestação do serviço ou com o cumprimento da integralidade da regulamentação da agência.

28. Em outras palavras, consiste em uma barreira desnecessária que, ao invés de melhorar, pode prejudicar o serviço prestado ao impor barreira a pequenas e micro transportadoras. Sabe-se que essas têm potencial de atuar em linhas menores e eventualmente menos atrativas para empresas maiores, aumentando o número de mercados mal servidos ou até desatendidos. É, portanto, enunciado patentemente anticompetitivo.

29. Quanto ao seguro de responsabilidade civil, embora seja exigência razoável, é preciso atentar-se para que seja adequada ao risco oferecido pelos diferentes tipos de negócios, sob pena de oferecer custo desproporcional a empresas de menor porte, barrando sua entrada.

30. Com relação ao segundo eixo mencionado, nota-se que é fundamental que requisitos de prestação de serviços não extrapolem o necessário para a sua adequada prestação, considerado o nível de risco oferecido. São múltiplos os exemplos disso no setor de TRIP, dentre os quais destacamos: (i) na modalidade de fretamento a regra do “circuito fechado”; e (ii) na modalidade regular, as regras para embarque e desembarque de passageiros.

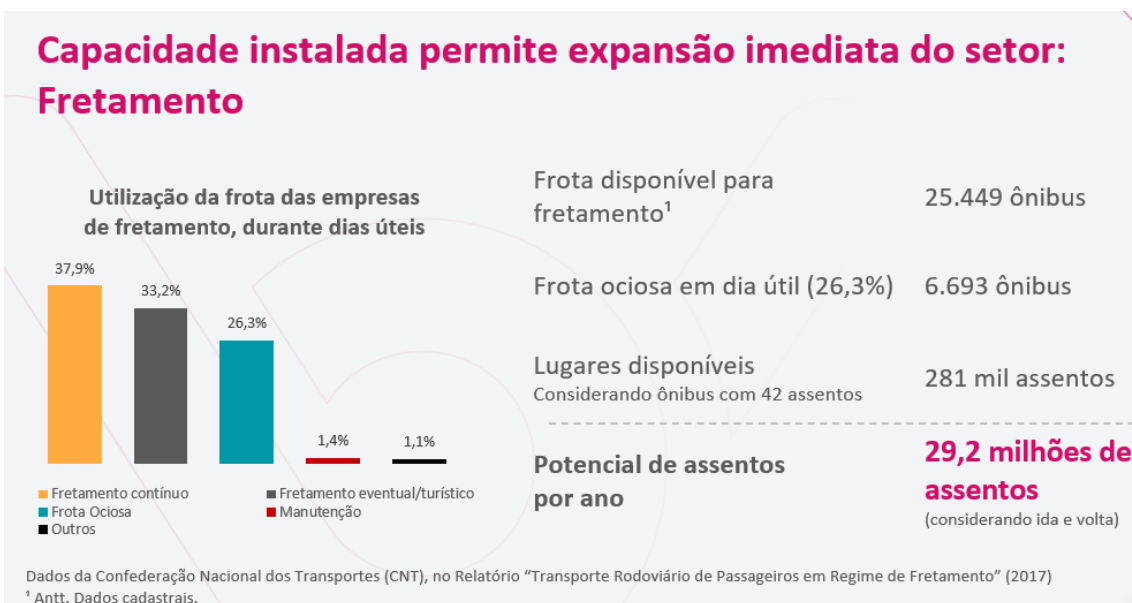
31. A atual regulação da modalidade de fretamento do serviço de TRIP exige que sua prestação seja realizada em “circuito fechado”,³ i.e., viagens de fretamento interestaduais só podem ser realizadas com um mesmo grupo de pessoas que saem de um mesmo ponto A para um mesmo ponto B e retornam juntas, na mesma data e no mesmo ônibus, devendo ainda ter um propósito comum. Isso não faz sentido nenhum!

32. Tal restrição, no entanto, não apenas é descabida, por não se relacionar com questões de segurança, qualidade do serviço, limitação jurídica ou razão econômica, é extremamente prejudicial à concorrência. Tanto as próprias empresas envolvidas no mercado de fretamento, como especialistas e técnicos identificam nela a origem de

² Resolução nº 4.770, de 25 de julho de 2015 (“Resolução nº 4.770/2015”), da ANTT.

³ Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 e Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015 (“Resolução nº 4.777/2015”), da ANTT.

grande ineficiência e alto custo regulatório, que se traduz, por exemplo, na alta ociosidade da frota:



33. O exemplo do circuito fechado demonstra que existe na regulação atual normas que não se enquadram como requisitos "exclusivamente técnicos" e não têm qualquer justificativa legal ou econômica, correspondendo a verdadeiros anacronismos e artificialidades, aos quais a SEAE deve se atentar.

34. Atualmente como regra imposta à prestação do serviço de transporte rodoviário regular de passageiros há restrição ao embarque e desembarque, reduzidos essencialmente em terminais públicos, exigência que não é relevante para a prestação adequada do serviço e, ao contrário, engessa sobremaneira a atividade.

35. A retirada dessa restrição, possibilitando, por exemplo, a utilização de terminais privados, também resultaria no oferecimento de novos serviços, com potencial de atender melhor preferências de parcela da população e aumentar a taxa de ocupação das viagens reduzindo, assim, seu preço.⁴

⁴ Conforme aponta o Estudo Econômico elaborado pela LCA Consultores, sob solicitação da Buser, para apresentação de Contribuições à Tomada de Subsídios ANTT 04/2020 (Anexo II): "Um dos parâmetros mais importantes para a atividade do TRIP e, conseqüentemente, para a definição do preço de equilíbrio é a ocupação das viagens ofertadas. modelo simulado pela LCA utiliza como base a taxa de ocupação do setor no ano de 2018: 65,8%. Isso significa que do total de passagens ofertadas no ano, apenas 65,8% foram vendidas. Ainda, é preciso observar o impacto da alteração desse parâmetro sobre o preço de equilíbrio. Caso essa taxa seja de 80%, por exemplo, poderia haver uma redução de cerca de 17,8% no preço da passagem. Caso a ocupação dos ônibus seja reduzida para apenas 50%, o preço de passagem de equilíbrio sofreria um crescimento de cerca de 31,6%. Os resultados do modelo de viabilidade mostram a importância da taxa de ocupação para a operação do transporte rodoviário. Assim, é fundamental que a

36. Ademais, a necessária garantia de que os locais de embarque e desembarque respeitem condições de segurança (e outras regras devidamente justificadas) pode ser perfeitamente cumprida sem a restrição, reforçando sua caracterização como enunciado anticompetitivo.

37. Por fim, o terceiro eixo mencionado também merece atenção e, a nosso ver, caberia alteração na redação do inciso III do art. 5º da minuta proposta pela SEAE, de modo a deixar claro que não apenas as limitações devem ser estritamente técnicas, como devem ser adequadamente disciplinadas de modo a excederem do necessário, constituindo-se em custo ou barreira.

38. Demonstrando a importância do quanto argumentado, cita-se conceito de inviabilidade operacional e a sua disciplina. Uma das poucas restrições razoáveis à prestação do serviço de TRIP hoje diz respeito a efetiva impossibilidade prática de prestação do serviço em razão da infraestrutura necessária.

39. No entanto, em que pese a razoabilidade de restringir operação nesses casos, é preciso garantir que de fato o que se está nomeando como inviabilidade operacional envolve critérios técnicos e limitações concretas. Além disso, uma vez reconhecida eventual limitação do número de *players* em razão desta limitação, o processo e critérios de escolha daqueles que poderão atuar devem ser isonômicos, técnicos e voltados à garantia do maior grau possível de concorrência associada a prestação do melhor serviço para o consumidor.

40. Em síntese, cabem alguns detalhamentos aos incisos dos arts. 4º e 5º na minuta apresentada de modo a abarcar de forma clara todas as possibilidades de exigências para atuação e execução de serviços que possam implicar em diferenciações injustificadas dos *players* que prejudicam a competição.

IV.2. Especificação técnica não necessária, enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias e aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios

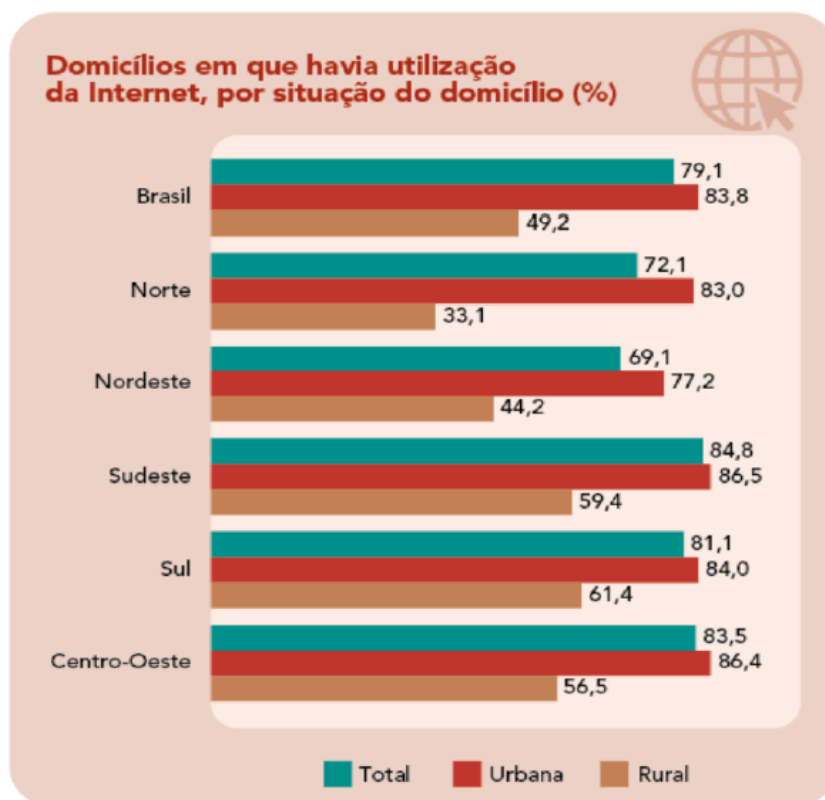
41. Em relação a regulações que de alguma forma imponham (i) especificações técnicas não necessárias para atingir o objetivo proposto, (ii) enunciados prejudiciais à inovação e a novas tecnologias ou (iii) aumento de custos sem ganhos, a Buser gostaria

regulação não cria restrições excessivas, impedindo que as empresas desenhem melhor forma de atender preferências de seus consumidores. Permitir a flexibilização das regras sobre embarque e desembarque tem o potencial de aumentar a competitividade do TRIP e, ao aumentar a ocupação dos ônibus, de possibilitar uma redução do preço das passagens."

de destacar regras no setor de transporte rodoviário de passageiros que ilustram essas preocupações presentes, respectivamente, nos artigos 6º, 7º e 8º da minuta proposta pela SEAE.

42. Antes de especificar os pontos problemáticos identificados pela Buser, que se acredita serem passíveis de ocorrência em outros setores, é necessário estabelecer como premissa que novos modelos de negócio estão majoritariamente baseados no contato digital com os consumidores. O desenvolvimento tecnológico e o consequente alto grau de presença de internet nos lares brasileiros têm revolucionado a maneira que os serviços são prestados.

43. O Brasil vivencia um avanço exponencial do uso de internet pela população na última década. Segundo o IBGE, conforme gráfico abaixo, em 2018 mais de 79% dos domicílios brasileiros contavam com acesso à internet, número este que é certamente maior hoje.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

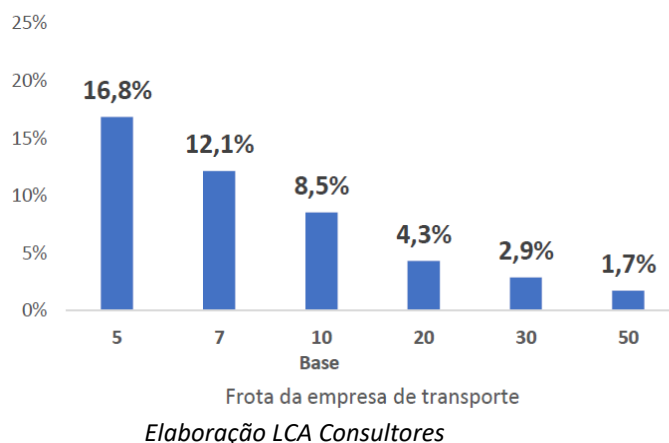
44. Ainda, em maio de 2020 existiam no Brasil 225 milhões de celulares ativos (incluindo pessoas físicas e pessoas jurídicas) – um número superior ao total da população brasileira. Desses celulares ativos, cerca de 197 milhões tem acesso à banda larga móvel.

45. Assim, normas que de alguma forma obriguem a manutenção de atendimento físico ou por vias tradicionais desnecessárias devem ser evitadas por resultarem em aumento de custos, o que impacta negativamente o consumidor.

46. Como exemplo, destacamos ser anacrônica a manutenção da oferta presencial das passagens de transporte rodoviário.⁵ Com o fim da exigência dos pontos de venda físicos, as empresas poderiam optar por mantê-los apenas onde fosse justificável, reduzindo globalmente seus custos fixos de operação.

47. O gráfico abaixo mostra o impacto da exigência de pontos de venda físico para empresas com frotas menores.⁶ Como essas fazem menos viagens por terminal, a capacidade de diluir o custo fixo dos pontos de venda é reduzida. Sendo assim, a exigência de postos físicos aumenta a escala necessária para empresas de transporte operarem no mercado e encarece a operação em terminais com pouca demanda.

Gráfico 6 – Impacto no preço da passagem por tamanho da frota da empresa: exigência do ponto de venda físico



⁵ Especificamente no âmbito desse setor, de acordo com o estudo E-Rodoviário, em 2017 a penetração das vendas online de passagens de ônibus ainda eram de apenas 6%. Estudo E-Rodoviário/Clickbus 4ª Edição (2018), citado pela ANTT na Análise de Impacto Regulatório SEI nº 16/2019. Disponível em: <https://www.clickbus.com.br/glossario/e-rodoviario>

⁶ Conforme aponta o Estudo Econômico elaborado pela LCA Consultores, sob solicitação da Buser, para apresentação de Contribuições à Tomada de Subsídios ANTT 04/2020. Ressalta-se que para esse estudo considerou-se que cada ponto de venda tem custo mensal de R\$ 10 mil e que cada empresa opera em 5 terminais.

48. Ressalta-se que o fato de não haver ponto de venda físico não importa em menos obrigações ou menor responsabilidade das transportadoras, que seguiriam cumprindo todas as normas, mas por outro meio, a plataforma digital.

49. Problemática similar é a obrigatoriedade de Serviço de Atendimento ao Consumidor (“SAC”) por telefone, que facilmente poderia ser ofertado via internet. Destaque-se que o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, (“6.523/2008”), que regulamenta esse serviço, em nenhum momento veda a possibilidade de outros formatos de SAC.

50. Nesse sentido, entende-se que modelos de negócios que envolvem venda unicamente digital de passagens não estariam sujeitos a essa obrigatoriedade, sem contar os altos custos que um SAC por telefone representa para a empresa. Com o avanço da tecnologia e a expansão do acesso à internet mencionados acima, o consumidor já consegue ser devidamente atendido por um SAC digital, via plataforma eletrônica.

51. Além das reflexões que devem ser feitas diante da transformação digital, é preciso atentar para a criação ou manutenção de regras justificadas por questões de segurança ou qualidade, mas que na realidade acabam por proteger grupos já estabelecidos (*cf.* art. 7º, III, minuta SEAE).

52. No âmbito do transporte rodoviário de passageiros, principalmente em linhas regulares, persistem requisitos para obtenção de Termo de Autorização de Serviço Regular (“TAR”) e de Licenças Operacionais (“LOP”) que não estão relacionadas à segurança ou à qualidade do serviço, tampouco à adequada fiscalização e controle por parte da ANTT. Como resultado, criam-se dificuldades à entrada de empresas menores que poderiam prestar o serviço adequadamente por meio de parceria com plataformas digitais.

53. Apenas para fins de exemplificação, destaca-se que para obtenção de um TAR o interessado deve atender requisitos como: (i) capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para frotas com 10 (dez) a 50 (cinquenta) ônibus – problema esse já comentado acima; (ii) comprovar, via atestado de ente público, volume de passageiro-quilômetro produzido em serviço coletivo de transporte rodoviário de passageiros outorgado por ato ou contrato administrativo – o que impacta diretamente no mercado que poderá ser atendido; e (iii) operar apenas com veículos de até 20 (vinte) anos.⁷

54. Com a imposição de requisitos que privilegiam grupos muito específicos de prestadores, o setor de transporte rodoviário de passageiros acaba por preservar linhas

⁷ Conforme previsto na Resolução nº 4.770/2015, da ANTT.

lucrativas e relevantes sob controle das mesmas operadoras.

55. Evidente que esses problemas refletem a realidade do transporte rodoviário de passageiros, mas não parece desarrazoado dizer que a manutenção de requisitos injustificados e a falta de estruturação de novas regulações para outorga de prestação de serviços em vários outros mercados podem estar preservando indevidamente a atuação de agentes específicos.

56. Além de determinadas regras constituírem-se como verdadeiros desafios para a atuação no setor de transporte rodoviário de passageiros, é inegável que algumas dessas acabam por aumentar diretamente os custos suportados por empresas menores e mesmo pelos próprios consumidores – preocupações refletidas no art. 7º da minuta proposta pela SEAE nos incisos VI e VII.

57. Conforme mencionado anteriormente, obrigações como a oferta de pontos de venda físico e SAC via telefone correspondem a gastos que podem vir a ser muito elevados para entrantes. Além disso, a impossibilidade de diversificação na prestação de serviços, como por exemplo, cobrança de bagagem e regras diferenciadas de remarcação e cancelamento para um grupo de passagens (isso no setor rodoviário), acaba por também impactar os custos de operação de novos agentes e encarecendo a passagem.

58. No setor aéreo existem várias empresas que se especializaram em ofertar serviços com níveis de qualidade diferente, mas com a corresponde redução de custos repassada ao consumidor (as chamadas *low cost*). Ou seja, no setor aéreo é opção do passageiro optar por mais espaço de bagagem e mais opções de remarcação e cancelamento. A existência de empresas com diferentes perfis de serviço não significa um prejuízo ao consumidor mais sim autonomia para que esse opte pelo o que melhor se encaixa as suas necessidades.

59. Estudos de viabilidade econômica indicam que a redução de obrigações regulatórias favorece a diminuição no preço mínimo a ser cobrado pelas empresas para a remuneração de seus custos e investimentos, o que pode e deve ser repassado aos consumidores por meio de passagens mais módicas e maior qualidade do serviço.⁸

60. Essas questões de custo de operação e o consequente impacto nos preços aplicados aos consumidores conversa com a redação do artigo 8, VI, proposto pela SEAE.

61. Atualmente, a regulação de transporte rodoviário de passageiros veda o embarque e desembarque de passageiros de maneira livre e desconectada dos

⁸ Conforme aponta o Estudo Econômico elaborado pela LCA Consultores, sob solicitação da Buser, para apresentação de Contribuições à Tomada de Subsídios ANTT 04/2020.

terminais, além de impedir a venda de passagens individualizadas na modalidade de fretamento (em virtude da regra do circuito fechado).⁹ Essas questões, somadas ao dever de venda em pontos presenciais acabam por limitar de maneira injustificada as formas e meios de pagamento do serviço em questão.

62. No cenário do transporte rodoviário de passageiros seria muito benéfico aos consumidores, e às empresas atuantes, a possibilidade das passagens serem cobradas de forma: (i) mais personalizada ao serviço usufruído pelo indivíduo (ex. possibilitando o embarque e desembarque ao longo de todo itinerário o consumidor poderia pagar apenas uma fração do que é cobrado atualmente); e (ii) digital e, portanto, mais econômica dado que os custos decorrentes da venda física iriam ser suprimidos ou ao menos reduzidos.

63. A intenção da Buser nesse item foi a de demonstrar que certas regulações trazem obrigações em descompasso com a realidade e devem ser revistas, pois (i) não são mais justificáveis no contexto atual de desenvolvimento tecnológico e expansão do acesso à internet e (ii) porque servem para preservar a presença de grupos restritos de agentes, situação contrária à abertura econômica e o consequente aumento de concorrência almejado.

IV.3. Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas

64. Ainda em relação à redação de minuta proposta pela SEAE, cumpre comentar o racional presente no artigo 10º, que versa sobre como podem constituir limites à livre formação de sociedade empresariais ou de atividades econômicas normas que criem obrigações injustificadas que acabem por dificultar ou impedir sua formação ou execução - respectivamente.

65. Sobre essa questão, a Buser gostaria de destacar a necessidade de considerar que modelos inovadores de negócio costumam trazer arranjos que não existiam anteriormente, como por exemplo as plataformas de intermediação. Assim, para que muitos produtos e serviços sejam prestados de forma a atender demandas atuais, as empresas muitas vezes precisam inovar também nos modelos contratuais. Como exemplo de serviços que são relativamente novos, mas que hoje se encontram completamente inseridos no cotidiano brasileiro, podemos citar os deliveries de refeições e os aplicativos de transporte privado individual.

⁹ Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998 e Resolução nº 4.777/2015.

66. Tendo em vista o atual momento de transformação que estamos vivenciando, é essencial que os agentes reguladores tenham em mente que as regras de operação devem não só permitir o funcionamento dos *players* atuais como não impedir que novos surjam.

V. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

67. Para além das observações acerca dos parâmetros orientadores da análise, a Buser traz algumas observações pontuais acerca dos procedimentos propostos na minuta, a serem cumpridos pela SEAE.

68. Com relação aos instrumentos de análise, ressalta-se que, embora a apuração da denúncia exija o recolhimento de informações de múltiplas partes, sob pena de violação de outros direitos, a possibilidade de solicitação de informações deve ocorrer dentro do estritamente necessário e respeitar o sigilo fiscal e comercial, bem como outras normas aplicáveis.

69. Ademais, a análise e identificação pela SEAE das normas consideradas anticoncorrenciais, devem ocorrer da forma mais célere possível dentro de um tempo razoável. A mora na alteração dessas normas, que muitas vezes já estão causando danos substanciais ao mercado e à concorrência, é extremamente prejudicial e atenta contra o próprio objetivo da Instrução Normativa ora proposta.

70. Nesse sentido, a Buser sugere, em primeiro lugar, que o prazo proposto para elaboração do parecer pela Coordenação-Geral seja reduzido, uma vez que a análise tenha sido finalizada, para o prazo de 30 (trinta) dias.

71. Em segundo lugar, ainda no intuito de garantir a celeridade necessária aos processos, sugere-se que este prazo possa ser prorrogado, de maneira justificada, uma única vez, sob pena de violação do princípio que rege os processos judicial e administrativo de duração razoável do processo (atr. 5º inciso LXXVIII da CRFB).

72. Por fim, com relação às reuniões voltadas à aprovação dos requerimentos, sugere-se que, com vistas à não limitar injustificadamente a possibilidade de análise de maior volume de requerimentos, não haja a restrição a três requerimentos por reunião. Além disso, sugere-se que haja uma periodicidade pré-definida para a sua ocorrência, podendo as reuniões não ocorrerem no caso de ausência de requerimentos a serem analisados.

VI. CONCLUSÕES

73. Ante todo o exposto, a Buser registra a importância da iniciativa encampada pela SEAE, dado que vários setores enfrentam uma onerosidade regulatória que tem sido problemática para a promoção da concorrência e à abertura do mercado a modelos de negócio inovadores, bem como se manifesta pela aprovação da minuta submetida à Consulta Pública, com as considerações e ajustes mencionados acima.

74. Sendo o que nos cumpria para a Consulta Pública, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre o assunto.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading 'Caio Franco', enclosed within a large, loopy oval stroke.

Caio Sartorelo Franco

Buser Brasil Tecnologia Ltda.

ANEXO I

PROPOSTA DE REDAÇÃO

MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece o programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 35 do Regimento Interno da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, aprovado pela Portaria MF nº 282, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto e nos incisos I a VII e XI do caput do art. 119 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, **resolve**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II – acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade, na forma do inciso II do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, na forma do inciso IV do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

V – estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados, na forma do inciso II do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VI – avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens, na forma do inciso III do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

VII – promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da Subsecretaria, na forma do inciso V do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019

VIII – propor políticas concorrenciais com vistas ao desenvolvimento e ao financiamento da infraestrutura, na forma do inciso VIII do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; e

IX – realizar pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o cumprimento das suas atribuições, em parceria com instituições públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, na forma do inciso X do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

Parágrafo único. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Da utilização e vigência

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.

CAPÍTULO II

DO ABUSO REGULATÓRIO E CONCORRENCIAL

Abuso regulatório

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

Reserva de mercado e enunciados anti-concorrenciais

Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:

a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados onerosamente pelo regulado;

b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e

c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de produzir os mesmos resultados.

II – conceder direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado;

III – impedir a oferta de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos à negociação, em mais de um ambiente de negócios, físico ou virtual, ou por mais de um sistema;

IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;

V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um mercado; e

VI – provocar, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras de entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de agentes econômicos.

Enunciados anti-concorrenciais

Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

~~I – diferenciar produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;~~

~~II – limitar, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;~~

~~III – impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou profissionais;~~

~~VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros;~~

~~I – Impuser exigências para outorga de autorização pelo poder público para prática da atividade que não estritamente necessárias à consecução do serviço, tais como, mas não restritas à:~~

- ~~a) diferenciação de produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;~~
- ~~b) obrigação de contratação de seguro, determinação de capital social mínimo ou exigência de autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros;~~

II – Impuser exigências para execução do serviço que extrapolam, essencialmente, exigências de qualidade, segurança e controle de risco tais como, mas não restritas à:

- a) limitação, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;
- b) limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou profissionais;

Parágrafo único: quando houver necessidade de impor alguma limitação à atividade que ela seja reduzida ao estritamente necessário para atender à questão técnica ou exigência legal que a justifica, garantindo que não implique em obstáculo ou custo exacerbado.

III – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;

IV – conceder facilidades concorrenciais ou 184 subsídios, na forma do § 6º do art. 165 da Constituição de forma discriminatória, inclusive:

- a) quando os critérios ou condições de acesso não sejam objetivos; ou
- b) na qual a concessão não seja de deferimento objetivo na presença dos requisitos legais.

Especificação técnica não necessária ao fim almejado

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;
- II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;
- III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou
- IV – estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível.

Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio

Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo;
- II – proibir ou inviabilizar economicamente 212 tecnologia, processo ou modelo de negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco;
- III – assegurar de forma direta ou indireta a proteção de entidades ou grupos específicos estabelecidos, tais como integrantes de setor econômico tradicional ou consolidado;
- IV – interferir em situação concreta e específica de um ou poucos agentes econômicos na ausência de elementos concretos de riscos sistêmicos ou relacionados;
- V – vedar a oferta ou distribuição a grupo econômico ou setor essencial ao contínuo desenvolvimento tecnológico e inovativo;
- VI – aumentar de forma significativa e injustificada os custos de produção de novos entrantes em relação aos custos das empresas incumbentes;
- VII – limitar a capacidade das empresas de definirem os preços de bens ou serviços;
- VIII – facilitar, de forma injustificada, a adoção de condutas que caracterizem infração da ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; ou
- IX – gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação de novos modelos de negócios.

Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios

Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

- I – aumentar de forma injustificada os custos de informação por parte do consumidor ou adquirente a respeito de bens ou serviços em determinado mercado;
- II – aumentar de forma injustificada os custos para celebração de acordo ou contrato entre agentes econômicos de todo tipo;
- III – aumentar de forma 241 injustificada os custos exigidos para garantir o cumprimento efetivo do acordo ou contrato por qualquer uma das partes, ou para adoção das providências necessárias em caso de ruptura de acordo ou contrato;
- IV – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados pelo consumidor ou adquirente que deseje substituir um fornecedor por outro;
- V – desconsiderar a garantia de cumprimento e execução dos contratos entre os agentes econômicos privados, relativamente à matéria nele tratada; ou
- VI – limitar formas e meios de pagamento devidamente autorizadas pelas autoridades do Sistema Financeiro Brasileiro.

VII - Criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros

Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – estabelecer a exigibilidade de ato públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada;

II – exigir dados e informações já disponíveis publicamente, ou já prestadas à Administração pública sobre as quais o órgão ou entidade goze, ou possa estabelecer, acesso;

III - exigir comprovação tais como certidões, traslados, autenticações ou qualquer outro ato, de informações que o particular pode prestar por meio de:

a) autodeclaração; ou

b) documentos que possam ser fornecidos por cópia simples ou digitalizada;

IV – obrigar a contratação ou impedir a dispensa de qualquer profissional, excetuadas as atividades com exercício regulado definidas em lei;

V – proibir ou limitar a pactuação de preços de bens ou serviços entre particulares, inclusive por meio de limitação de descontos, tabelamento de preços, limitação de reajustes ou qualquer outra forma, sem expresse embasamento legal; ou

VI – limitar de forma injustificada a capacidade dos consumidores ou adquirentes de optar por fornecedores ou prestadores de todo tipo.

Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas

Art. 10 Pode constituir introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – criar obrigação, requerimento ou condicionante de qualquer tipo em relação à constituição, modificação ou extinção de sociedades empresariais;

II – obrigar, proibir ou inviabilizar exercício de faculdade, direito ou disposição contratual, associativa, estatutária, ou de qualquer outra natureza; ou

III – restringir, sob qualquer hipótese, a mera sociedade entre pessoas físicas que não detenham os requisitos profissionais para exercício da atividade fim da sociedade empresarial quando essas não tenham envolvimento, direto ou indireto, com a operação, exercício ou prestação relacionada aos fins técnicos ou profissionais da atividade exercida.

Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico

Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo;

II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de 297 efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente;

III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou

IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.

Exigência de requerimentos que mitiguem os efeitos da dispensa de ato público de liberação em atividades econômicas de baixo risco

Art. 12. Pode constituir exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IX do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – exigir taxas ou emolumentos, inclusive por meio de obrigações acessórias, para impor requisito estranho à natureza tributária; ou

II – estabelecer procedimento prévio de inspeção, análise de documentos, ou outra intervenção ex ante para verificação do atendimento aos requisitos para atividade sob dispensa de ato público de liberação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Da submissão de requerimentos de investigação

Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC, exclusivamente advindos:

I – de encaminhamentos do Prog 324 rama de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, desde que estes sejam acompanhados de:

a) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;

b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020; e

c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão.

II – de encaminhamentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com:

a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos;

b) entidades ou associações acadêmicas;

c) órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais; e

d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento.

III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.

Da instauração de análise

Art. 14. Será instaurada análise, após recebimento na forma dos incisos do caput do art. 11 desta Instrução Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente

pelo:

I – Secretário da SEAE ou seu adjunto;

II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e

III – Coordenador-Geral da Advocacia 352 da Concorrência da SEAE.

§ 1º Será considerado aprovado na forma do caput o requerimento que demonstre inequivocamente:

I – relevância e interesse público do requerimento;

II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo;

III – conveniência e oportunidade;

IV – capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e

V – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração pública.

§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade.

§ 3º Aprovada a análise, na forma do caput, a assessoria técnica competente encaminhará o requerimento ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

Da abertura da análise investigativa

Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado;

II – ao requerente;

III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos.

Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria.

Dos instrumentos para análise

Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:

I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos **estritamente necessárias à análise do requerimento** de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, **respeitados o sigilo fiscal e comercial, além de outras normas aplicáveis**.

II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;

III - propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência; ou

IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como amicus curiae em processo judicial em tramitação.

§ 1º As informações e documentos requisitados deverão ser mantidos em sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

§ 2º A entidade requerida poderá negar a apresentação das informações de maneira justificada, com embasamento legal ou infralegal

Do parecer resultante

Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até ~~120 (cento e vinte)~~ 30 (trinta) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:

I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências;

II – “BANDEIRA LARANJA” – identificar, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011;

III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Da publicidade e transparência

Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União:

I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e

II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.

Fase piloto

Art. 18. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á:

I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

~~II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14.~~

Vigência

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em **XX** de setembro de 2020.

ANEXO II

PARECER ECONÔMICO

(originalmente apresentado no âmbito da Tomada
de Subsídios nº 04/2020 da ANTT)



Contribuições à Tomada de Subsídios ANTT 04/2020

Nota Técnica

Versão Preliminar

Julho/2020

Índice

Introdução	1
2. Contexto atual do setor de TRIP	3
2.1 Panorama do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros no Brasil	4
2.2 Competição no Setor	6
2.3 Efeitos potenciais advindos da abertura do setor	8
2.4 Estudo de Caso: Estados Unidos	9
2.5 Efeitos esperados do uso efetivo da frota ociosa	11
2.5.1 Impacto socioeconômico potencial	12
3. Análise econômica de pontos específicos da tomada de subsídios	14
3.1 Embarque e desembarque em pontos privados	16
3.2 Exigência de pontos de venda físico	17
3.3 Flexibilidade na remarcação compulsória de passagens	19
Considerações Finais	22
Anexo I – Pesquisa de Orçamentos Familiares	24
Anexo II – Análise de Matriz Insumo Produto (MIP)	24
Anexo III – Parâmetros do Modelo de Viabilidade	26
Ficha técnica	28

Introdução

A LCA foi engajada pela Buser para contribuir com a Tomada de Subsídios nº 4/2020 da ANTT, que tem objetivo de obter contribuições para o Projeto de Revisão do Marco Regulatório do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (TRIP).

O serviço de TRIP no Brasil é oferecido em duas modalidades: transporte regular e fretamento. Cada qual possui suas particularidades e, portanto, está sujeita a diferentes regulações. Essa Tomada de Subsídio está restrita ao transporte regular, que está caracterizado pela venda de bilhete de passagem e frequência mínima de viagens por semana.

A situação atual do mercado de TRIP demonstra que existe potencial para aumento da eficiência na prestação do serviço, com ganhos para os consumidores. De 2013 a 2018, o transporte rodoviário sofreu queda de 35% no número de passageiros transportados, enquanto o setor aéreo teve aumento de 9%, mesmo com queda de 8% na renda per capita no período. Apesar das alterações promovidas na regulação do setor desde a aprovação da Lei 12.966 em 2014, não existe a possibilidade de novas empresas receberem autorizações para operarem rotas já estabelecidas.

Nesse contexto, há espaço para ganhos de eficiência, via incentivo à concorrência. A regulamentação é peça fundamental para isso, ao possibilitar a construção de um ambiente com os incentivos adequados. Para isso é preciso garantir que a dosimetria da regulação seja proporcional às ineficiências do mercado que está sendo regulado. Conforme argumentado nas Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de AIR¹, é preciso identificar alternativas de regulação que “sejam proporcionais e razoáveis ao problema regulatório, isto é, que não resultem em uma intervenção que ultrapasse o necessário para atingir os objetivos desejados”. Especificação de nível mínimo de serviço resulta na determinação de um custo que pode alijar do mercado consumidores que estariam dispostos a usufruir do serviço de forma mais simplificada.

O alvo da regulação deve ser em aspectos de segurança, por exemplo, para os quais não deve ficar a cargo do consumidor optar pela aquisição ou não desse tipo de dispositivo. Já aspectos relativos ao nível de serviço, como padrão para remarcação de

¹ Casa Civil (2008). “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR” Brasília.

passagem, podem ser elementos de competitividade entre os prestadores do serviço, o que traz efeitos pró-mercado. A discriminação de preços de acordo com esse nível de serviço permite atender a uma gama mais ampla de consumidores.

Atores privados têm mais informação sobre o mercado, de forma a dimensionar os serviços para que haja o mais amplo uso possível, notadamente em transporte rodoviário, em que há economias de escala na operação. Quanto maior a ocupação do veículo, maior o retorno financeiro da atividade, dado o elevado nível de custo fixo de uma viagem (manutenção do veículo, combustível, mão de obra). Ou seja, os principais itens de custos não variam de forma significativa com o número de passageiros dentro do veículo e, portanto, quanto maior a ocupação, maior a lucratividade da operação.

Assim, menos rigidez regulatória tem potencial de favorecer o consumidor, ao acomodar mais facilmente inovações tecnológicas, diferenciação de serviços, e discriminação de preços. Isso se torna ainda mais relevante para o caso brasileiro, em que, de acordo com a Pesquisa de Orçamentos Familiares, os gastos com transporte rodoviário intermunicipal representa 2,4% das famílias brasileiras na média, mas representam 10,6% da renda, no caso dos domicílios com renda mensal média de até 2 salários mínimos. A regulação deve ter como propósito a disponibilidade do serviço em condições de uso. Um ambiente que favoreça a competição, de forma que as eficiências sejam incentivadas e repassadas ao consumidor, via diversidade de serviços, inovação, e preços mais baixos, é vital para esse resultado.

Tendo isso como base, essa contribuição está dividida em quatro capítulos, incluindo essa introdução. O segundo capítulo apresenta o contexto atual do TRIP, com foco na competitividade e nos potenciais ganhos econômicos da abertura efetiva do setor. O terceiro capítulo consiste na análise econômica de pontos específicos da tomada de subsídios: embarque e desembarque fora dos terminais, obrigatoriedade de ponto de venda físico e regras de remarcação dos bilhetes. Por fim, apresentam-se as Considerações Finais.

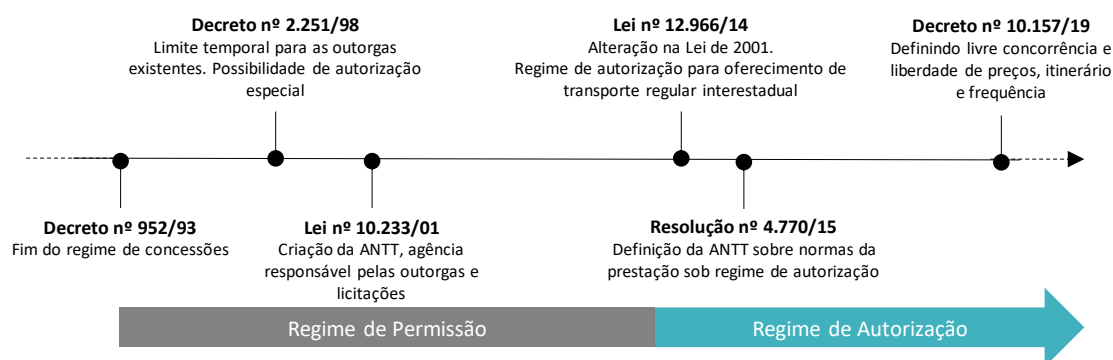
2. Contexto atual do setor de TRIP

Nos últimos anos, o TRIP em sua modalidade de serviço regular vem passando por um processo de maior abertura e modificação de suas normas e regulamentos em prol de uma maior competição. Apesar de estabelecido na Lei nº 10.233/01, que também criou a agência regulatória, a ANTT ainda não realizou licitação das linhas do TRIP.

Apesar de iniciar estudos para um processo licitatório em 2008, com a criação do Projeto da Rede Nacional de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (ProPass Brasil), a ANTT não concluiu o processo. Conforme definido na década de 90, as outorgas teriam vigência até 2008. No entanto, a partir de então as empresas com outorgas vigentes operam em um Regime de Autorização Especial, conforme definido pela Resolução ANTT nº 2.868/08.

Em 2014, a aprovação da Lei nº 12.966 significou uma mudança na regulação do setor para o regime de autorização e uma redução do peso regulatório sobre o setor. A Lei também acabou com os limites de autorização para operação no TRIP e definiu à ANTT o poder de fixar tarifas máximas por até cinco anos depois de sua publicação. O processo regulatório recente (desde a década de 90) está sumarizado na Figura 1, a seguir.

Figura 1 – Linha do Tempo da Regulação do TRIP



Fonte: Hugo Alves Silva Ribeiro (2019). Identificação de Concorrência Ruinosa nos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros. Tese de Doutorado em Transportes. Universidade de Brasília. Elaboração LCA Consultores

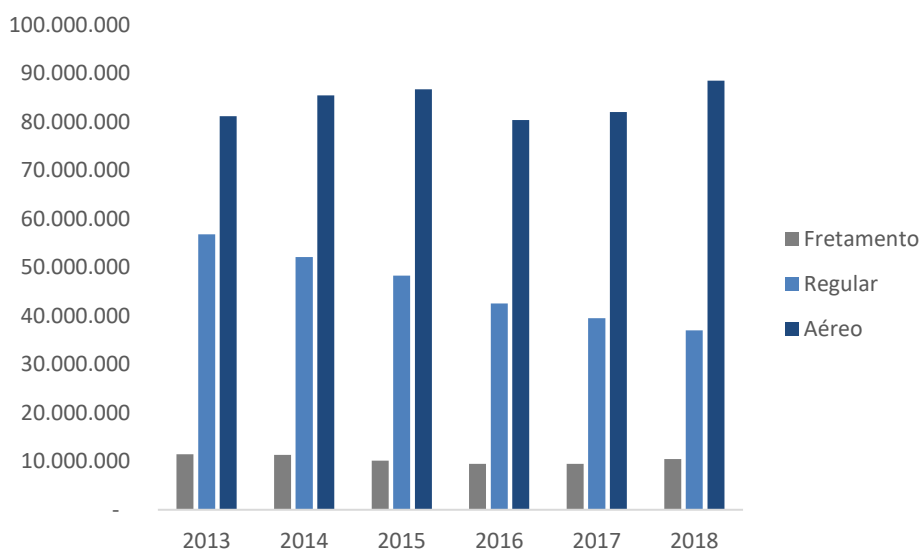
Contudo, algumas das alterações necessárias para garantir o ambiente de livre concorrência e competição, conforme definem a Lei nº 12.966/14, a Resolução nº 4.770/15 e o Decreto nº 10.157/19, ainda não foram estabelecidas.

De acordo com o Diretor-Geral da ANTT², apesar de já terem se passado 4 anos da aprovação da Resolução ANTT nº 4.770, ela ainda não promoveu os efeitos pretendidos de expansão e aumento de concorrência nos mercados existentes. A presente seção apresenta o panorama do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros no Brasil dentro desse contexto de transição de regime.

2.1 Panorama do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros no Brasil

O TRIP vem diminuindo o número de passageiros transportados nos últimos anos. Como pode se verificar no Gráfico 1, o número de viajantes anuais no serviço regular do TRIP diminuiu 35% de 2013 a 2018 (de 56 milhões para 37 milhões). Em parte, esse número foi absorvido pelo setor aéreo, que aumentou o número de passageiros em 9% no mesmo período, de 81,2 milhões para 88,5 milhões. Ao mesmo tempo, o número de passageiros transportados pelo serviço de fretamento do TRIP teve uma queda de 9%.

Gráfico 1 – Passageiros Anuais por modal de Transporte



² Resposta da ANTT ao Ofício nº 6.872/2019 nos autos da ADI nº 6.270

De acordo com os dados cadastrais da ANTT, entre 2015 e 2019, ocorreu uma diminuição no número de empresas atuando no transporte regular, de 224 para 185. No mesmo período o número de ônibus cadastrados no sistema da ANTT diminuiu de 16.281 para 10.762, uma queda de 34%. Já o número de motoristas registrados se manteve estável ao redor de 36 mil.

Por outro lado, os mesmos dados relativos ao serviço do fretamento apresentaram trajetória distinta. Entre 2015 e 2019 tanto o número de empresas quanto o número de motoristas registrados aumentaram mais de 70%. Enquanto o número de empresas aumentou de 3.568 para 6.187, o de motoristas subiu de 53.575 para 96.035. O número de ônibus registrou um aumento de 7% no período, atingindo cerca de 25 mil veículos em 2019.

Esse comportamento, de redução no número de empresas e ônibus operando no serviço regular e a substituição das viagens interestaduais de ônibus por viagens de avião, ocorreram em um contexto de crise econômica com queda da renda per capita. No mesmo período em que o transporte rodoviário de passageiros caiu 35% e o aéreo subiu 9%, a renda per capita caiu 8%. Esse movimento contraria, ao menos em parte³, a intuição de que com a perda de poder aquisitivo haveria um aumento da demanda por transporte rodoviário em detrimento do transporte aéreo.

O consumo de transporte rodoviário é mais representativo para a cesta de consumo das famílias com menores renda e vai diminuindo conforme aumenta a renda, enquanto ocorre o oposto para as viagens aéreas (Box 1 detalha o peso das viagens rodoviárias na renda das famílias). Essa situação indica que uma queda de renda poderia provocar uma substituição de viagens aéreas por viagens rodoviárias, diferentemente do que ocorreu.

Box 01 – Perfil dos Consumidores de Viagens Rodoviárias no Brasil

Segundo os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018 realizada pelo IBGE, o percentual da renda destinada a viagens de ônibus realmente é decrescente conforme a renda (Para detalhes metodológicos, vide **Anexo I**). Em média 0,26% da renda domiciliar das famílias com rendimento de até 2 salários mínimos é utilizado com viagens esporádicas de

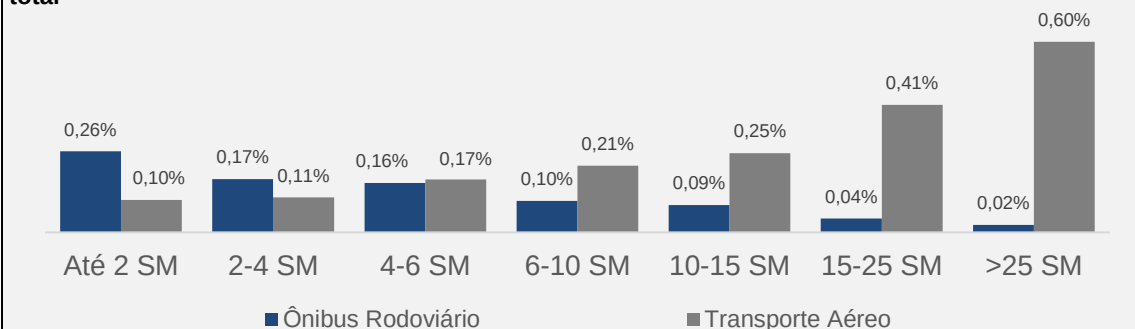
³ Parte da substituição do transporte rodoviário por transporte aéreo no período pode ser explicado por possíveis aumentos da oferta de voos, por redução dos preços das passagens aéreas, por aumento da qualidade do transporte aéreo, ou por uma combinação desses fatores.

ônibus (ou seja, não considerando viagens de ônibus realizada para deslocamento que compõe rotina semanal). Esse número é de apenas 0,02% para os domicílios com renda maior que 25 salários mínimos.

Já os gastos com transporte aéreo aumentam conforme a renda aumenta. Para as famílias com renda domiciliar de até 2 salários mínimos, os gastos com viagens aéreas são 0,10% da renda domiciliar. Para as famílias com renda maior que 25 salários mínimos, esse gasto representa 0,60% da renda total.

Ainda segundo a POF, é possível identificar como os gastos com viagens esporádicas impactam outros setores, além do transporte. As famílias brasileiras gastam em média R\$ 1.251,48 por ano com viagens esporádicas. Por volta de 39% desse gasto é com transporte, enquanto 19,5% são gastos com alimentação e 14% com hospedagem.

Gráfico 2 – Gastos com transporte em viagens eventuais, como porcentagem da renda domiciliar total



Nota 1: Foram considerados as despesas referentes a viagens esporádicas (que não compõem a rotina semanal).

Nota 2: Os SM equivalem aos valores vigentes em 2018, período em que os dados foram coletados. "Transporte" refere-se a rodoviário, aviação, marítimo.

Fonte: POF 2017-2018 (IBGE). Elaboração: LCA Consultores

Assim, se a queda no número de viagens de ônibus não pode ser explicada de forma direta pela queda da renda per capita, outros fatores, como a qualidade dos serviços por exemplo, podem explicar a mudança de preferência do consumidor pela substituição em direção ao modal aeroviário.

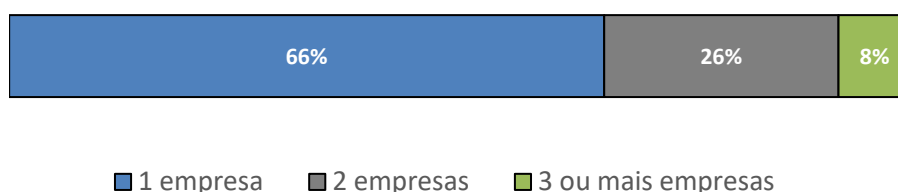
2.2 Competição no Setor

A concorrência entre empresas e setores tem a capacidade de fomentar a inovação e a busca por produtos e serviços de maior qualidade e a preços competitivos. Sem a pressão exercida por empresas concorrentes, ou pela possibilidade de outras empresas entrarem no mercado, os *players* não têm incentivos adequados para ofertarem serviços com mais qualidade e com menores preços.

Para podermos analisar a competição no TRIP é preciso inicialmente identificarmos o seu mercado relevante, isto é, quais os serviços e os mercados geográficos que precisamos considerar em nossa análise. Segundo Ribeiro (2019), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal responsável pela defesa da concorrência no país, julgou 4 Atos de Concentração envolvendo empresas do TRIP⁴. Nestas análises foi considerado que se deve considerar a seção como definição geográfica do mercado relevante dessas empresas. Ou seja, para análise do poder de mercado, importa a competição na conexão entre duas cidades, e não o número de empresas de todo o TRIP.

Levando essa definição em consideração, os números de empresas do TRIP indicam baixa competição. Segundo resposta da ANTT ao Ofício nº 6.872/2019 do Supremo Tribunal Federal (STF) que solicita prestação de informações no âmbito da ADI nº 6.270, o mercado de transporte interestadual tem um baixo grau de contestabilidade. Como mostra o Gráfico 3, aproximadamente 66% dos pares de origem e destino interestadual são operados por apenas uma empresa. Outros 26% são operados por duas empresas e apenas 8% são operados por mais de duas empresas.⁵

Gráfico 3 – Distribuição dos mercados de TRIP, por número de empresas



Fonte: Resposta da ANTT ao Ofício nº 6.872/2019 nos autos da ADI nº 6.270. Elaboração LCA Consultores

Mesmo nos maiores mercados, há baixa competitividade. O par São Paulo – Rio de Janeiro, que teve 60 mil viagens em 2018, é operado por 7 empresas. No par São Paulo – Belo Horizonte (25 mil viagens em 2018) são apenas duas empresas autorizadas,

⁴ Caso Gontijo e São Geraldo (AC 08012.001396/2004-17), Caso Princesa do Norte e Penha (AC 08012.011214/2008-40), Caso Nossa Senhora da Penha e Comporte (AC 08012.011507/2008-27), e Caso Águia Branca e Jequié (AC 08700.006039/2016-21).

⁵ Resposta da ANTT ao Ofício nº 6.872/2019 nos autos da ADI nº 6.270.

enquanto no par Belo Horizonte – Rio de Janeiro (25 mil viagens em 2018) operam 3 empresas.

Não necessariamente um maior número de empresas significa um ambiente em que exista mais rivalidade, mas é um dos primeiros indicativos da competição em determinado mercado. Como a preocupação é em relação à pressão competitiva causada por outros competidores e outras empresas que possam entrar no mercado, é preciso levar em consideração também o fato de que algumas linhas têm grande presença de grupos econômicos.

Por exemplo, na linha São Paulo – Rio de Janeiro, 7 empresas são autorizadas a operar no serviço regular. No entanto, 3 dessas empresas – Auto Viação 1001, Auto Viação Catarinense, e Expresso do Sul - fazem parte do mesmo grupo econômico (Grupo JCA).

Em 2004, durante análise do Caso Gontijo e São Geraldo⁶ o Conselheiro-Relator Luis Fernando Schuartz termina seu voto a favor da aprovação do AC reforçando a importância da regulação na criação de rivalidade entre as empresas do setor. Para o Conselheiro seria responsabilidade da ANTT criar condições para que as condições competitivas não causem “prejuízos ao bem-estar dos usuários e a redução da eficiência na prestação dos serviços normalmente associados à presença de um monopólio”.

O Conselheiro ainda defende que a livre concorrência no setor depende principalmente da concessão de permissão de operação. Mesmo que uma empresa tenha elevada participação em um mercado, a capacidade de outras empresas de concorrerem já aumentaria a pressão competitiva sobre a empresa líder no mercado.

2.3 Efeitos potenciais advindos da abertura do setor

Um mercado com rivalidade efetiva incentiva inovações e ganhos de eficiência, que resultam em benefícios diretos para os usuários: mais qualidade e menores preços. No entanto, apesar da intenção do legislador na aprovação da Lei 12.966/14, a competição no setor de TRIP ainda é baixa.

O Projeto de Revisão do Marco Regulatório do TRIP, em discussão na Tomada de Subsídios nº 4, avança na direção de criar condições para aumento da competição no

⁶ AC 08012.001396/2004-17

setor. Nesse aspecto a definição de inviabilidade operacional (prevista no Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001) como limitação da capacidade da infraestrutura é fundamental para não abrir espaço para restrição artificial no número de empresas ofertantes. A proposta de regulação permite que exista competição efetiva dentro dos mercados em operação, uma vez que, cumprindo as exigências legais para atendimento ao objetivo autorizado, não existe a possibilidade da negação da autorização.

O desempenho recente do setor no Brasil indica que a reduzida concorrência pode estar afetando a qualidade do serviço prestado. Como mencionado, de 2013 a 2018 o Brasil vivenciou uma queda na renda per capita ao redor de 8%. Nesse mesmo período, enquanto o setor aéreo cresceu 9%, o TRIP apresentou uma queda de 35%.

A aparente migração de passageiros do setor rodoviário para o aéreo, mesmo em um contexto de queda no nível de renda, parece indicar que as expectativas dos consumidores em relação ao serviço (preço, qualidade, percepção de valor) não estão sendo atingidas pelo setor de transporte rodoviário de passageiros.

A dinâmica recente do setor nos Estados Unidos mostra como, em uma situação de aumento efetivo de competição, surgiram alternativas e inovações capazes de aumentar a qualidade e reduzir o preço do serviço de forma a aumentar a demanda pelo modal, conforme apresentado na subseção a seguir.

2.4 Estudo de Caso: Estados Unidos

Um exemplo do impacto de inovações tecnológicas e ganhos de eficiência no mercado de transporte rodoviário de passageiros são os Estados Unidos. O setor tem liberdade de preço e liberdade de operação em qualquer rota desde uma reforma regulatória ocorrida em 1982. Mesmo assim, o setor perdeu passageiros durante décadas. Parte da crítica das empresas do setor voltava-se à competição com o transporte ferroviário subsidiado pelo Estado.

Durante os anos 2000 a utilização de ônibus como meio de transporte entre cidades voltou a crescer, inclusive se tornando mais importante que o transporte ferroviário no

corredor leste (entre Washington DC e Boston). Um dos principais marcos desta recuperação é o ano de 2006 com a entrada da Megabus⁷ no mercado americano.

Segundo Schwieterman (2016)⁸, os fatores que motivaram essa mudança do ônibus da última opção de modo de transporte para uma opção competitiva foram as inovações tecnológicas e a possibilidade de parada fora dos terminais. Nos anos 2000, principalmente em Nova York ficaram muito populares os ônibus de empresas chinesas que saíam de *Chinatown* para diversos destinos, com preços mais baixos. Rapidamente outras empresas replicaram a estratégia de ônibus baratos ligando o centro das grandes cidades da costa leste.

O setor se beneficiou das inovações advindas da popularidade dos smartphones e da internet móvel. A possibilidade de vender bilhetes de passagem pela internet e a facilidade de encontrar informações sobre grade de horários aumentou a demanda pelos serviços e baixou os preços, além de permitir novas estratégias de precificação para as empresas.

Por fim, existiu também um aumento da qualidade do serviço. As novas empresas do setor rapidamente adaptaram-se à demanda dos consumidores de permanecerem conectados, ofertando conexão à internet e tomadas individuais para carregamento de dispositivos nos ônibus, novidades que depois foram incorporadas também nos ônibus convencionais. Sugiram até alguns serviços diferenciados de ônibus, nicho de mercado do tipo *premium*, que conseguiu competir com o setor aéreo em rotas curtas devido à sua praticidade, possibilitando que os passageiros evitassem o deslocamento até os aeroportos, com trânsito, e os trâmites de check-in.

De acordo com Schwieterman, não existe obrigação legal das empresas que operam o serviço de informar aos órgãos reguladores o número de passageiros transportados. No entanto a *De Paul University* estima que o setor realizava cerca de 5.000 viagens por dia em 2016, um crescimento de 35% em relação a 2006. De acordo com Klein (2015)⁹, o crescimento no número de passageiros em 2007 foi o primeiro do setor em 50 anos.

⁷ Empresa de transporte rodoviário de passageiros *low cost*, com operações na Europa e na América do Norte (Estados Unidos e Canadá). A companhia foi fundada em 2003 no Reino Unido e rapidamente se expandiu para o resto do continente. Na América do Norte a empresa opera principalmente na costa leste e no meio-oeste (principalmente linhas saindo de Chicago).

⁸ Schwieterman (2016). "The Decline and Revival of Intercity Bus Service" *TR News 202* Edição Maio e Junho.

⁹ Nicholas J. Klein (2015). "Get on the (curbside) bus: The new intercity bus". *The Journal of Transport and Land Use*. Vol 8. No1. pp 155-169.

O exemplo dos Estados Unidos mostra o potencial que a associação entre inovação tecnológica, ganhos de eficiência e competição efetiva podem possibilitar ganhos para os consumidores.

2.5 Efeitos esperados do uso efetivo da frota ociosa

Com o objetivo de estimar o potencial impacto socioeconômico que um aumento da competição via mudanças regulatórias teria no setor de transporte rodoviário de passageiros, podemos mensurar os ganhos econômicos advindos, por exemplo, da utilização da frota ociosa no país.

De acordo com o Relatório “Transporte Rodoviário de Passageiros em Regime de Fretamento” (2017) elaborado pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), cerca de 26,3% da frota das empresas de fretamento está ociosa durante os dias úteis. Considerando que a frota cadastrada para fretamento é de 25.449 ônibus¹⁰, isso significa que 6.693 ônibus estão ociosos durante dias úteis – equivalente a 281 mil assentos, considerando que cada ônibus possui uma média de 42 assentos.

A utilização da totalidade desses assentos, uma hipótese forte¹¹, significaria 29,2 milhões de assentos por ano – considerando que os ônibus realizariam, por hipótese, apenas uma viagem de ida e volta por semana.

Adicionalmente, a taxa de ocupação média nas viagens interestaduais do transporte regular foi de 65,8% em 2018¹². Considerando a totalidade de passageiros transportados em 2018, essa taxa indica que 21,8 milhões de assentos não foram utilizados.

Adicionando esses dois números – o número de assentos em ônibus ociosos nas empresas de fretamento e o número de assentos não utilizados em viagens interestaduais do serviço regular – chega-se ao potencial de utilização da capacidade instalada não utilizada no Brasil de 51 milhões de assentos por ano. Considerando um

¹⁰ ANTT, Dados Cadastrais. 2019

¹¹ A existência de assentos não utilizados é importante para as empresas terem capacidade de absorverem variações de demanda, incluindo os picos de demanda nos feriados e períodos de férias.

¹² Dados operacionais ANTT 2019.

ticket médio de R\$ 101,81¹³, a receita potencial para o setor rodoviário advinda da total utilização desses assentos seria de R\$ 5,2 bilhões.

Esse aumento no número de passageiros potencialmente faria com que o setor rodoviário respondesse por cerca de 50% do total de viagens interestaduais realizadas no Brasil em 2019, semelhante à relação observada no Brasil em 2009. Apenas como comparação, esse número (51 milhões) é pouco mais de 6 vezes o número de passageiros transportados no Brasil em 2019 pelo aplicativo de caronas em viagens de longa distâncias BlaBlaCar¹⁴ que transportou 8 milhões de passageiros no Brasil em 2019¹.

Na Europa, por exemplo, o transporte terrestre de passageiros— levando em consideração também o transporte ferroviário —possui número de passageiros semelhante ao número de pessoas transportadas pelo setor aéreo¹⁵. Considerando também viagens internacionais, para permitir comparações com um país de grandes dimensões como o Brasil, a Alemanha em 2019 teve 49,1 milhões de passageiros no setor aéreo, enquanto seu setor terrestre transportou 50,4 milhões de passageiros. Esses números foram de 42,3 milhões e 41,7 milhões para França, e de 18,8 milhões e 17,2 milhões para Espanha, respectivamente.

2.5.1 Impacto socioeconômico potencial

A economia de um país é formada por diversos setores que se relacionam entre si direta e indiretamente, por meio da compra e da venda de produtos e serviços para o consumo intermediário. Com a utilização da metodologia de Matriz Insumo-Produto é possível, a partir de todas essas relações intersetoriais diretas e indiretas, mensurar o impacto de um setor sobre o restante da economia. O aumento ou redução da demanda de um

¹³ Estudo E-Rodoviário/Clickbus, citado pela ANTT na Análise de Impacto Regulatório SEI Nº 16/2019. Disponível em: <https://www.clickbus.com.br/glossario/e-rodoviario>. O exercício não leva em consideração diminuição do preço médio das passagens, dado aumento do número de passagens vendidas.

¹⁴ O BlaBlaCar, aplicativo criado na França transportou 8 milhões de passageiros no Brasil em 2019. Fonte: Revista Época (dezembro de 2019). Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/12/com-5-milhoes-de-usuarios-no-brasil-em-4-anos-blablacar-vai-vender-passagens-de-onibus.html>

¹⁵ Dados Eurostat 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/>.

setor tem impacto no próprio setor, mas também em toda sua cadeia de fornecimento, e na economia como um todo¹⁶.

Sendo assim, a matriz de insumo-produto, calculada a partir das contas nacionais divulgadas pelo IBGE, permite a estimação do efeito transbordamento de variações na demanda final de um setor sobre o restante da economia. Esse impacto inclui os efeitos diretos (gerado através do impacto no próprio setor em análise); o efeito indireto (gerado pela necessidade de aquisição de insumos de outros setores); e o efeito renda (causado pelo aumento do consumo das famílias e do governo, resultante do aumento da massa salarial e da arrecadação de impostos).

Utilizando essa metodologia, podemos estimar o potencial impacto socioeconômico que um aumento de demanda do setor de transporte teria sobre o total da economia. De acordo com a subseção anterior, o potencial de aumento da renda do setor caso a capacidade instalada ociosa fosse utilizada é de R\$ 5,2 bilhões.

Esses R\$ 5,2 bilhões de receita, também geram efeitos sobre os outros setores da economia. Utilizando dados das Contas Nacionais de 2015¹⁷, esse aumento da demanda no setor de transporte terrestre geraria um aumento do valor adicionado de R\$ 7,7 bilhões. Em outras palavras, um choque de demanda no setor de R\$ 5,2 bilhões, teria o potencial de aumentar o produto gerado no país em R\$ 7,7 bilhões.

Esse aumento de demanda geraria 163 mil empregos e R\$ 2,9 bilhões em salários ao longo de um ano. Ao mesmo tempo, o crescimento de arrecadação seria de R\$ 1,4 bilhão (incluindo ICMS, Imposto de Importação, PIS/Cofins, e outros impostos líquidos de subsídios).

¹⁶ Para maiores detalhes da Metodologia Insumo-Produto vide **Anexo II**.

¹⁷ Dados mais recentes disponibilizados pelo IBGE.

3. Análise econômica de pontos específicos da tomada de subsídios

A proposta de minuta do Marco Regulatório em análise propõe mudanças relevantes para o aumento da concorrência e eficiência do setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros. O fim da limitação do número de ofertantes em cada mercado é fundamental para aumentar a concorrência no setor, o que tem potencial de causar impactos positivos relevantes para o país.

A minuta também traz propostas importantes para a redução das regulações sobre o setor. De acordo com a OCDE (2020)¹⁸, não regular sempre precisa ser uma das opções consideradas no momento de definição das regras do setor. Regulação impõe custos diretos e indiretos para a sociedade, portanto é preciso seguir o princípio da proporcionalidade na definição das regras, alinhando as restrições aos objetivos que pretendem ser alcançados.

Não definir um nível mínimo de serviço, por exemplo, pode ser a opção com mais benefícios líquidos para a sociedade. Novamente de acordo com a OCDE, “regras rigorosas e regulação sobre conteúdo e qualidades mínimos podem, em algum casos, se chocar com as preferências dos consumidores e causar prejuízo a esses consumidores (consumidores de baixa renda, por exemplo) que podem preferir pagar um preço menor por uma qualidade menor” (tradução livre)¹⁹.

Nesse sentido, algumas das obrigações presentes na regulação do setor poderiam ser relaxadas, de forma a permitir maior competição entre as empresas no mercado. A possibilidade de diferenciação dos serviços ofertados ampliaria o alcance do mercado consumidor, ao acomodar serviços menos sofisticados.

Esta seção pretende discutir algumas dessas alterações, especificamente a possibilidade de embarque e desembarque fora de terminais, a obrigatoriedade de pontos de venda físicos em todos os terminais e as regras de remarcação de passagens. Para análise das mudanças propostas pela minuta, a LCA produziu um modelo de

¹⁸ OECD (2020). “Regulatory Impact Assessment – OECD Best Practice Principles for Regulatory Policy”. *OECD Publishing*. Paris. Disponível em: < <https://doi.org/10.1787/7a9638cb-en>>.

¹⁹ OECD. Better Regulation Toolbox. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/planning-and-proposing-law/better-regulation-why-and-how/better-regulation-guidelines-and-toolbox/better-regulation-toolbox_en>.

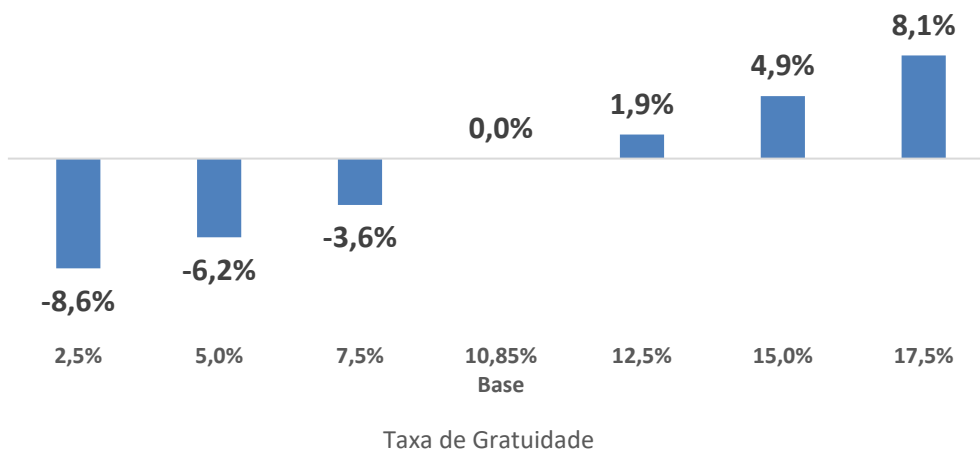
viabilidade econômica, a partir dos dados públicos sobre o setor e estimativas da Buser para entender a sensibilidade do preço das passagens a alterações regulatórias.

O modelo, detalhado no **Anexo III**, tem como objetivo encontrar o preço de passagem que uma empresa operando no regime regular do TRIP precisa cobrar de seus passageiros para equilibrar todos os investimentos e custos necessários para operação. O resultado é o preço mínimo de uma passagem, em reais, que precisa ser cobrado. A empresa precisa cobrar efetivamente um preço superior a esse resultado para auferir lucro nessa atividade.

A partir desse modelo, é possível estudar o impacto que algumas alterações regulatórias propostas podem provocar no preço das passagens. Por exemplo, o Gráfico 4, mostra o impacto no preço da passagem de equilíbrio causado por uma alteração na taxa de gratuidade – um ponto que não sofre alteração com a proposta de regulação em discussão. Atualmente, de acordo com os dados da ANTT, as gratuidades e descontos concedidos na compra de passagens são equivalentes²⁰ a 10,85% do total de passagem vendidas. Caso essa taxa de gratuidade mude para 15%, independentemente dessa alteração ter sido causada por alterações no comportamento dos consumidores do serviço ou alterações das regras que regem esses descontos, o preço mínimo da passagem aumenta cerca de 4,9%.

²⁰ Número leva em consideração tanto as gratuidades quanto os descontos oferecidos. Dessa maneira, o número de passagens compradas com algum tipo de benefício é superior a esse número, que agrega todos os descontos.

Gráfico 4 – Simulação de Impacto no preço da passagem: alteração na taxa de gratuidade



Elaboração LCA Consultores

3.1 Embarque e desembarque em pontos privados

Atualmente o setor opera com limitações quanto aos terminais em que pode ocorrer embarque e desembarque de passageiros. No entanto, o caso dos Estados Unidos, discutido anteriormente, indica que haveria ganhos significativos na expansão das possibilidades para embarque e desembarque. Nas cidades da costa leste americana, as empresas de transporte encontraram soluções mais adequadas às necessidades de seus passageiros, não apenas aumentando a demanda pelo modal, mas também atingindo consumidores que não tinham o hábito de usarem o ônibus para transporte entre cidades.

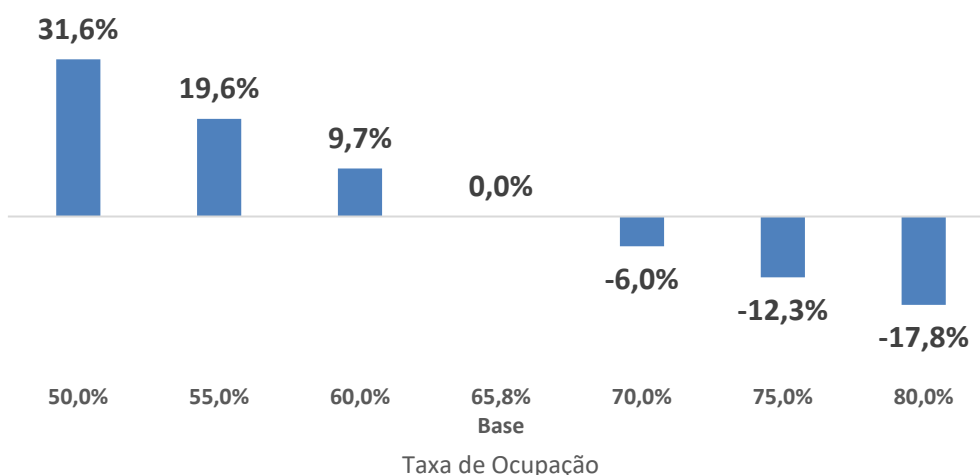
No caso brasileiro, a abertura da possibilidade de utilização de terminais privados também resultaria no oferecimento de novos serviços, com potencial de atender melhor preferências de parcela da população. Deve-se garantir que os locais de embarque e desembarque respeitem condições de segurança e as regras municipais. No entanto, essa alteração permitiria uma maior diferenciação das rotas e serviços oferecidos pelas empresas do setor, inclusive com a possibilidade de exploração de nichos que hoje são pouco explorados pelo setor.

Um dos parâmetros mais importantes para a atividade do TRIP é, conseqüentemente, para a definição do preço de equilíbrio é a ocupação das viagens ofertadas. O modelo simulado pela LCA utiliza como base a taxa de ocupação do setor no ano de 2018:

65,8%. Isso significa que do total de passagens ofertadas no ano, apenas 65,8% foram vendidas.

O Gráfico 5 indica o impacto da alteração desse parâmetro sobre o preço de equilíbrio. Caso essa taxa seja de 80%, por exemplo, poderia haver uma redução de cerca de 17,8% no preço da passagem. Caso a ocupação dos ônibus seja reduzida para apenas 50%, o preço de passagem de equilíbrio sofreria um crescimento de cerca de 31,6%.

Gráfico 5 – Impacto no preço da passagem: alteração na taxa de ocupação



Elaboração LCA Consultores

Os resultados do modelo de viabilidade mostram a importância da taxa de ocupação para a operação do transporte rodoviário. Assim, é fundamental que a regulação não crie restrições excessivas, impedindo que as empresas desenhem melhor forma de atender preferências de seus consumidores. Permitir a flexibilização das regras sobre embarque e desembarque tem o potencial de aumentar a competitividade do TRIP e, ao aumentar a ocupação dos ônibus, de possibilitar uma redução do preço das passagens.

3.2 Exigência de pontos de venda físico

A proposta da ANTT em discussão mantém a obrigatoriedade da existência de ponto de venda físico em todos os terminais que integram uma linha (Art. 93 da minuta). A

obrigatoriedade já existia anteriormente com o objetivo de garantir acesso adequado ao serviço à toda a população.

No entanto, as condições de oferta do serviço sofreram grandes alterações com a expansão da telefonia móvel e do acesso à internet de maneira geral. Em maio de 2020 existiam no Brasil 225 milhões de celulares ativos (incluindo pessoas físicas e pessoas jurídicas) – um número superior ao total da população brasileira. Desses celulares ativos, cerca de 197 milhões tem acesso à banda larga móvel. Nesse contexto, a dependência dos consumidores desses pontos de venda tanto para compra dos bilhetes quanto para acesso à informação reduziu-se sensivelmente.

De acordo com o estudo E-Rodoviário²¹, em 2017 a penetração das vendas online de passagens de ônibus ainda eram de apenas 6%. Apesar da popularização dessa modalidade de venda no setor, ainda existe um número significativo de passageiros que compram suas passagens em pontos físicos e, sendo assim, as empresas naturalmente irão disponibilizar essa possibilidade.

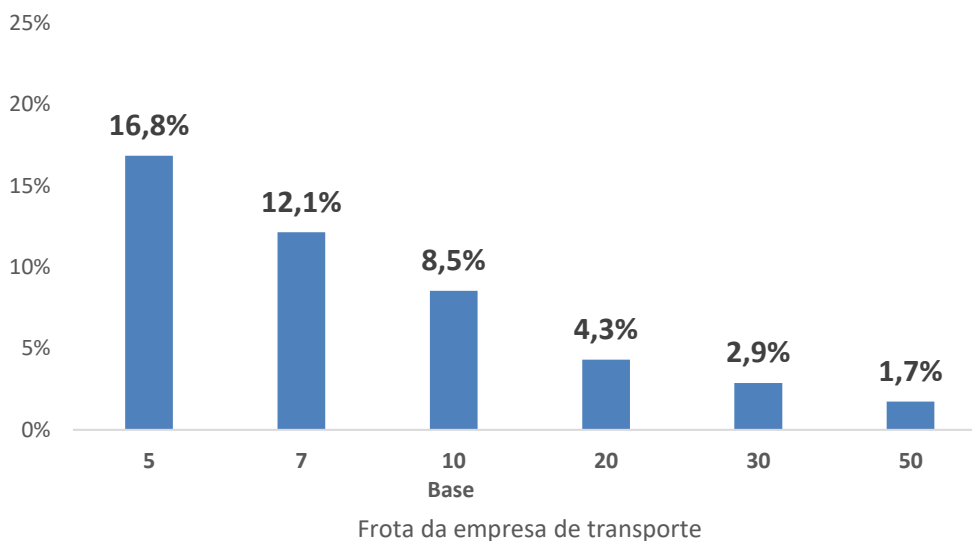
Sem a exigência dos pontos de venda físico, as empresas decidirão por sua existência nos lugares onde há demanda efetiva por esse serviço, uma vez que tem o incentivo de vender a maior quantidade possível de bilhetes. Pode haver lugares em que seja possível operar sem os pontos de venda físico, o que diminuiria os custos fixos da operação nessas localidades.

O Gráfico 6 mostra o impacto da exigência de pontos de venda físico²² para empresas com frotas de tamanhos distintos. Empresas com menor escala, isto é, com menor número de viagens por terminal, têm menor capacidade de diluir o custo fixo dos pontos de venda. Sendo assim, a obrigatoriedade aumenta a escala necessária para empresas de transporte operarem no mercado e encarece a operação em terminais com pouca demanda por viagens.

²¹ Estudo E-Rodoviário/Clickbus 4ª Edição (2018), citado pela ANTT na Análise de Impacto Regulatório SEI nº 16/2019. Disponível em: <https://www.clickbus.com.br/glossario/e-rodoviario>

²² Para esse estudo considerou-se que cada ponto de venda tem custo mensal de R\$ 10 mil e que cada empresa opera em 5 terminais.

Gráfico 6 – Impacto no preço da passagem por tamanho da frota da empresa: exigência do ponto de venda físico



Elaboração LCA Consultores

Adicionalmente, o fim da obrigatoriedade dos pontos de venda aumenta a liberdade da organização da prestação do serviço, possibilitando novos arranjos. Novamente olhando para o exemplo dos Estados Unidos, o novo modelo que provocou crescimento do número de passageiros transportados depende da compra da passagem online, uma vez que o embarque é frequentemente realizado fora de terminais.

3.3 Flexibilidade na remarcação compulsória de passagens

Conforme discutido anteriormente, o nível de serviço e por consequência o preço precisam ser estabelecidos de forma que o consumidor possa adquirir o serviço de acordo com suas preferências, necessidades e disponibilidades. Estipular um nível obrigatório impõe um custo mínimo que pode significar o alijamento de um grupo de consumidores do mercado. Dessa maneira, possibilitar o oferecimento de passagens rodoviárias com diferentes regras para remarcação das passagens tem o potencial de trazer benefícios para os consumidores.

No caso do TRIP, as regras de remarcação de passagens têm um impacto direto na organização do ofertante do serviço. Para toda viagem que é oferecida, é preciso levar em consideração os custos associados à alteração das viagens de parte dos

consumidores. Sendo assim, existe um custo diretamente associado ao conjunto de regras que regem a remarcação.

Caso seja possível o oferecimento de passagem com diferentes condições de remarcação, todos os tipos de consumidores podem ser incluídos no mercado. Aqueles consumidores mais sensíveis ao preço podem comprar a passagem sem possibilidade de remarcação, enquanto outros podem escolher a passagem com menos restrições para remarcação.

A flexibilidade no nível de serviço oferecido também pode se tornar um diferencial competitivo entre as empresas no setor. Algumas empresas podem se especializar em passagens mais baratas, com menor possibilidade de alteração, e assim atenderem consumidores que se enquadrem nesse perfil de serviço.

Podemos verificar essa dinâmica no setor aéreo, por exemplo. Com a liberdade presente na regulação, empresas *low cost* podem oferecer passagens mais baratas com menos serviços inclusos, enquanto outras empresas oferecem passagens com mais flexibilidade de remarcação, a um preço maior. O fim da obrigatoriedade da franquia de bagagem despachada em 2016 (Box 2) foi importante para possibilitar essa diferenciação no nível de serviço oferecido, abrindo espaço para que o mercado reaja nessa direção, permitindo a inclusão de novos consumidores.

Box 02 – Desregulamentação da franquia de bagagem despachada

Com a Resolução ANAC Nº 400/2016 se permitiu no Brasil a venda de passagens com diferentes tipos de franquia de bagagem despachadas, incluindo a possibilidade da venda de passagem sem a franquia. Isto é, a Resolução permitiu que as empresas pudessem oferecer passagens com diferentes níveis de serviço em relação às bagagens.

O argumento para a alteração regulatória foi que dessa maneira cada consumidor poderia escolher o tipo de passagem mais adequada às suas necessidades. Anteriormente o preço da bagagem já estava incluso no preço, independente da utilização da franquia, ou seja, todos os consumidores estavam obrigados a pagar pelo mesmo nível de serviço.

Com a mudança, os consumidores que desejam viajar sem despachar bagagens podem escolher um bilhete mais barato.

O argumento de que a alteração possibilitaria a redução do preço das passagens que não incluíam a franquia foi questionado. No ano seguinte à edição da Resolução ocorreu um aumento dos principais custos das empresas aéreas, provocando aumento generalizado das passagens e um número grande de notícias questionando a efetividade da medida. De acordo com a ANAC,

no entanto, é preciso esperar mais tempo para um estudo de avaliação de resultado regulatório adequado.

Ter esse dispositivo regulatório acomoda o modelo de empresas *low cost* que já operam assim em outros lugares do mundo, possibilitando ao consumidor brasileiro usufruir dessa diversidade. Desde a alteração regulatória algumas empresas aéreas *low cost* passaram a solicitar autorizações para operar no país. Em 2018, Norwegian Air passou a operar a rota Rio de Janeiro – Londres, enquanto Sky Airline retomou operações no Brasil com voos vindo do Chile. Em 2019, Flybondi (Argentina) e JetSmart (Chile) receberam autorizações da ANAC para operarem no mercado. A britânica Virgin Atlantic chegou a receber autorização para operar no começo de 2020, mas suspendeu os planos por conta da pandemia da COVID-19.

Em síntese, a proposta de minuta sob análise nesta tomada de subsídios é muito bem-vinda e caminha no sentido adequado ao promover a real abertura do setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Com a abertura, isto é, com a possibilidade de novas empresas atuarem em qualquer linha desejada, poderá haver concorrência efetiva no mercado.

O modelo de viabilidade econômica produzido pela LCA indica que a redução de obrigações favorece a redução no preço mínimo a ser cobrado pelas empresas para remuneração de custos e investimentos. A redução dos custos regulatórios, em um ambiente competitivo, deve ser repassada aos consumidores por meio de diminuição de preço de passagens e aumento da qualidade do serviço.

Considerações Finais

Apesar das mudanças regulatórias em direção da abertura do setor de TRIP- que incluem liberdade de preços, de itinerário e de frequência -, algumas das alterações instituídas a partir da Lei nº 12.966/14 ainda não se fazem sentir no mercado.

A baixa rivalidade colabora para que o número de passageiros transportados no TRIP venha se reduzindo ano a ano. De 2013 a 2018, enquanto o setor aéreo teve um crescimento de 9% no número de passageiros transportados, o setor rodoviário teve uma redução de 35%.

Assim, o Projeto de Revisão do Marco Regulatório do TRIP ocorre em um momento oportuno, em conformidade com as boas práticas de mudanças regulatórias. As propostas em discussão têm potencial de provocar o crescimento da competição no setor, com geração de ganhos econômicos não apenas para os consumidores do setor, mas também para a economia brasileira. Somente com os ônibus registrados na ANTT para operação no serviço regular e no fretamento, existe um potencial de transportar 51 milhões de passageiros adicionais por ano.

A pressão competitiva causada pela possibilidade de novas empresas de oferecerem o serviço com liberdade de frequência, preço, e itinerário, conforme Decreto nº10.157/19 possibilita ganhos de eficiência, repassados ao consumidor via redução de preços, incremento da qualidade e diversidade de serviços.

Além do aumento da competição no setor é fundamental a definição de ambiente regulatório com incentivos adequados. O princípio da proporcionalidade indica que as regras devem estar alinhadas aos objetivos que se pretende obter. No caso do TRIP deve haver maior flexibilidade para aspectos que definem níveis de serviço, de modo a permitir diferenciação de serviços entre os ofertantes em um ambiente competitivo.

Uma menor rigidez regulatória nesses aspectos favorece o consumidor, ao permitir a oferta ampla de diversos tipos de serviços. Um nível de serviço muito elevado poderia excluir do mercado aqueles consumidores com menor renda, que prefeririam um serviço mais barato, mesmo que isso signifique um menor nível de serviço. Em um ambiente competitivo, os ganhos de eficiência gerados são transferidos para os consumidores via redução de preços e aumento da qualidade dos serviços prestados.

Maior flexibilidade nos locais de embarque e desembarque aumentaria a capacidade das empresas em diferenciar seus serviços, permitindo o oferecimento de serviços mais alinhados aos distintos perfis de consumidores. O exemplo dos Estados Unidos ilustra os benefícios de mudanças nessa direção. Viagens de ônibus com paradas fora de terminais aumentaram a demanda pelas viagens e ampliou a base de consumidores.

O fim da obrigatoriedade dos pontos de venda físicos em todos os pontos de embarque e desembarque das linhas possibilitaria ao menos duas maneiras de beneficiar a prestação do serviço. Inicialmente, ela geraria uma redução dos custos fixos necessários para prestação dos serviços. O custo dessa obrigatoriedade pode ser significativo para empresas de menor porte, com menos autorizações e menos viagens semanais para diluir os custos fixos.

Além disso, o fim da obrigatoriedade dos pontos de venda também contribuiria com crescimento na liberdade da organização da prestação do serviço, possibilitando novos arranjos. Novamente olhando para o exemplo dos Estados Unidos, o modelo que provocou crescimento do número de passageiros transportados depende da compra da passagem online.

Finalmente, uma maior flexibilidade na remarcação de passagens também aumentaria a possibilidade de diferenciação na prestação dos serviços, permitindo o oferecimento de passagens mais baratas. A regulação aérea, ao possibilitar a venda de passagens sem franquia de bagagens despachadas, caminhou na mesma direção, optando pela redução do nível mínimo de serviço exigido.



Cláudia Viegas
Diretora de Regulação Econômica
Doutora em Economia



Fernando Sakon
Gerente de Projetos



Henrique Vicente
Analista de Projetos

Anexo I – Pesquisa de Orçamentos Familiares

A Pesquisa de Orçamentos Familiares é realizada pelo IBGE para avaliar hábitos de consumo e rendimento das famílias brasileiras. Assim, a POF oferece um perfil das condições de vida da população a partir da análise de orçamentos. Os resultados da pesquisa ajudam a estudar os hábitos das famílias de diferentes rendimentos e as disparidades regionais, por exemplo.

A pesquisa é realizada por domicílio, independentemente do número de moradores, e por amostragem, incluindo áreas urbanas e rurais. A última edição divulgada pelo Instituto teve amostra coletada entre julho de 2017 e julho de 2018.

Além de informações sobre diversos itens de gasto, a POF possui dados específicos sobre viagens eventuais (viagens que não fazem parte da rotina semanal). Para tanto os residentes informam gastos anuais com viagens eventuais, discriminados em diversos itens, como transporte, hospedagem, alimentação, entre outros.

Anexo II – Análise de Matriz Insumo Produto (MIP)

Os modelos de insumo-produto são uma visão estática da economia. Por apresentar as inter-relações setoriais, por meio dos fluxos monetários de bens e serviços, permite quantificar a interdependência direta e indireta entre os setores, possibilitando inferência acerca do processo de produção, consumo intermediário, demanda final, comércio exterior e distribuição de renda, salário e impostos da economia em questão. A Figura A.1 mostra de forma esquemática as relações fundamentais de insumo-produto.

Figura A.1 - Relações fundamentais de Insumo-Produto

Setores vendedores	Setores compradores	Demanda final	Produção total
	Insumo intermediário		
	Impostos indiretos líquidos		
	Importações		
	Valor adicionado		
	Produção total		

Fonte: Guilhoto (2004)²³.

A Matriz de Insumo-Produto (MIP) mostra as relações setoriais sob duas óticas: a da produção e da venda. Pelo lado da produção, a matriz apresenta a demanda de insumos de todos os setores, a quantidade de impostos pagos, a importação de produtos, o valor adicionado (pagamento de salários, remuneração do capital e da terra agrícola) e a quantidade de empregos gerados. Do lado da venda, os setores têm seus produtos consumidos pelos próprios setores econômicos (incluindo ele mesmo) gerando o consumo intermediário, assim como podem ser consumidos pelas famílias e pelo governo, podem ser usados como investimento ou podem compor as exportações. O consumo das famílias e governo, o investimento e a exportações compõem a demanda final da economia.

Mapeando o sistema produtivo e as estruturas produtivas da economia, a partir da MIP é possível quantificar a interdependência direta e indireta entre os setores da economia. As MIPs são construídas a partir de Tabelas de Recursos e Usos (TRU), que no Brasil são disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio do Sistema de Contas Nacionais (SCN). Para esse trabalho, utilizou-se a TRU do ano de 2009, seguindo a metodologia descrita em Guilhoto e Sesso Filho (2005 e 2010)²⁴.

²³ Guilhoto, J.J.M., **Análise de insumo-produto: teoria e fundamentos**. Departamento de Economia. FEA-USP, 2004.

²⁴ GUILHOTO, J.J.M., U.A. SESSO FILHO. Estimção da matriz insumo-produto utilizando dados preliminares das contas nacionais: aplicação e análise de indicadores econômicos para o Brasil em 2005. **Economia & Tecnologia**. UFPR/TECPAR, ano 6, v. 23, Out./Dez, 2010. GUILHOTO, J.J.M., U.A. SESSO FILHO. Estimção da matriz insumo-produto a partir de dados preliminares das Contas Nacionais. **Economia Aplicada**, v. 9. n. 2. p. 277-299. Abril-Junho, 2005.

Sendo assim, a MIP mantém a agregação setorial da TRU, permitindo a análise de 56 setores da atividade econômica.

A partir de modelos de insumo-produto pode-se mensurar o impacto de um setor sobre os outros setores da economia pelo cálculo de multiplicadores de produção, emprego e renda. Os multiplicadores da economia estimam os efeitos de uma mudança exógena sobre o produto, emprego e renda, a partir das relações intersetoriais e pelas relações de renda e consumo. Eles representam a medida de quanto se gera a partir de um estímulo unitário em um setor da economia.

Anexo III – Parâmetros do Modelo de Viabilidade

Para simular os impactos das alterações regulatórias sobre os custos das empresas que operam no TRIP, a LCA produziu um modelo de viabilidade. O modelo simula uma empresa de transporte com 10 ônibus em operação durante 10 anos. A partir das características da empresa e de sua operação, listados na Tabela A.1, calcula-se o preço mínimo da passagem necessário para remuneração de todos os custos e investimentos.

O objetivo do modelo é calcular como o preço mínimo é alterado como resultado de alteração de um dos parâmetros do modelo.

O modelo não leva em consideração a taxa de lucro da empresa. Ou seja, o modelo não pretende calcular o preço que será efetivamente cobrado pela empresa, uma vez que ele depende das condições do mercado. Dessa maneira, o modelo considera apenas o preço mínimo suficiente para cobrir os custos associados à prestação do serviço.

Tabela A.1 – Parâmetros do Modelo de Viabilidade Econômica

Prazo (meses)		120
Características do Veículo	Semileito DD	
Capacidade (passageiros)		60
Valor do veículo novo (R\$)	R\$	1.000.000,00
Características da Empresa		
Número de ônibus em operação		10
Outros investimentos iniciais	R\$	-
Investimento inicial total	R\$	10.000.000,00
Tempo depreciação dos outros investimentos (meses)		120
Características da Operação		
Número de viagens (por ônibus/mês)		30
Ocupação média dos assentos (%)		65,8%
Taxa de gratuidades (%)		10,9%
Distância da Rota		524,8
km rodados pela empresa (mês)		157.453
Passageiros Transportados (por mês)		11.844
Dados de Custo		
Preço combustível (R\$/km)	R\$	1,20
Outras despesas (R\$ / mês)	R\$	208.333,33
Outras Informações		
IRPJ/CSLL		34,00%
Custo de Capital Nominal (ao ano)		8,47%
Inflação		3,50%
Impostos sobre Receita		18,00%

Elaboração LCA Consultores

Ficha técnica

Contribuições à Tomada de Subsídios ANTT 04/2020

Equipe técnica

Cláudia Viegas – Diretora de Regulação Econômica e Políticas Públicas. Doutora em Economia.

Fernando Sakon – Gerente de Projetos. Economista.

Henrique Vicente – Analista Sênior. Mestre e Economista.

Gustavo Villabruna – Estagiário. Graduando em Economia.

LCA Consultores

Rua Cardeal Arcoverde, 2450, Conjunto 301 - São Paulo, SP

Fone: 11 3879-3700 | Fax: 3879-3737

Site: www.lcaconsultores.com.br

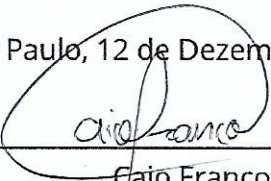
INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE MANDATO

OUTORGANTE: **Buser Brasil Tecnologia Ltda**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob n. **29.365.880/0001-81**, com sede na Rua Doutor Guilherme Bannitz, CEP nº 04.532-060, neste ato representado por seu representante legal **Caio Sartorelo Franco**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 420.845.238-26 e na OAB/SP sob o nº 396.669.

OUTORGADOS: **Beto Ferreira Martins Vasconcelos**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 172.687, **Eduardo Xavier**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 207.671, **Luís Felipe Valerim Pinheiro**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 198.242, **Ivo da Motta Azevedo Corrêa**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 207.069, **Felipe de Paula**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 237.080, **Wellington Márcio Kubliskas**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 224.392, **Ana Luisa Ferreira Pinto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 345.204, **Clara Araújo Coutinho**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 335.244, **Marina Jacob Lopes da Silva Santos**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 334.649, **Beatriz Bellintani**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 389.095, **Leonardo Barbosa Sousa**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 407.327, **Rodolfo da Costa Arruda Silva**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador do RG n. 419433818, **Hellen Patrícia Soares de Abreu**, brasileira, solteira, estagiária de direito, portadora do RG n. 35993710X e **Gabriel Belém dos Santos**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador do RG n. 507918320, todos integrantes do escritório **XAVIER VASCONCELOS VALERIM ADVOGADOS**, com endereço profissional à Alameda Santos, 234, 5º andar, Conjunto 505, Cerqueira Cesar, em São Paulo/SP, e endereço eletrônico contato@xvadvogados.com.br.

PODERES: pelo presente instrumento o **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS**, em conjunto ou separadamente, poderes para defesa dos interesses do OUTORGANTE junto a autoridades públicas, com relação à regulamentação do transporte interestadual e intermunicipal de passageiros.

São Paulo, 12 de Dezembro de 2019.



Caio Franco

Consulta Pública SEAE 01/20 – Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC)

Artigo de Referência	Sugestão	Comentário
Art. 1º:	Incluir: "X - a intervenção em processos administrativos ou judiciais, na qualidade de amicus curiae, que possam representar impactos positivos ou negativos à concorrência ou à liberdade econômica, ou ainda a emissão de pareceres a respeito do assunto controvertido para subsidiar ação judicial a ser proposta ou a tomada de decisão judicial".	Embora seja prática comum no exterior, ainda não há no Brasil o costume de intervenção institucional em processos cujos efeitos possam fragilizar paradigmas ou constituir novos. Considerando a multiplicidade de processos judiciais e administrativos com essas características, é imprescindível a inclusão da atribuição entre as competências da SEAE, ainda que via Advocacia Geral.
	Incluir: "XI - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre práticas não categoricamente previstas em atos normativos e instrumentos legais que possam afetar, positiva ou negativamente, a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens";	A análise dos efeitos concorrenciais deve ir além de atos normativos e instrumentos legais previamente constituídos, pois a legislação, especialmente diante da constante evolução do mercado, não é capaz de disciplinar todas as situações. A inclusão do inciso deve facilitar a análise dos contornos de práticas atuais ou futuras, inclusive no contexto de <i>sandbox</i> .
Art. 4º	Incluir: "VII - a criação de impeditivos ou dificultadores de disputa de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos, ainda que temporários, a agentes econômicos, ou profissionais, historicamente integrantes de determinado mercado".	Não é incomum a realização de mudanças na estrutura de acesso a direitos de forma <i>à la carte</i> , excluindo agentes econômicos historicamente pertencentes a determinado setor e destinatários de tais direitos, e que invariavelmente representam o elo mais fraco do setor.
Art. 5º	Incluir: "VIII - conceder, de forma demasiadamente prolongada e sem a revisão periódica das condições que a justificaram, benefício ou proteção tributária ou não tributária a serviços ou produtos, inclusive entre nacionais e importados"	Não é incomum a existência de benefícios históricos a determinados setores e que minam ganhos competitivos. Embora benefícios tributários, como imposto de importação sobre determinados produtos para a "proteção da indústria nacional", estejam dentro das escolhas

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília/Libertas, 7º andar
70070-941 • Brasília/DF
+55 (61) 3224-8015

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapeço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

		políticas do País, em determinadas situações não se pondera as perdas à competição, a acomodação da indústria nacional e os danos a outros setores da economia e ao consumidor, especialmente quando concedidas de forma prolongada e sem a revisão periódica de sua razão de existir.
	Incluir: "IX - retardar ou se abster de adotar solução regulatória, quando necessária para garantir a uniformidade, previsibilidade e estabilidade da regulação, inclusive para situações emergenciais".	Não só atos comissivos geram abuso regulatório. A omissão regulatória ou a regulação intempestiva também gera prejuízos significativos à competição, estimulando, por exemplo, a judicialização massiva de assuntos que poderiam ser resolvidos via regulação, de forma tempestiva e dando soluções uniformes ao setor.
Art. 7º	Incluir: "X - impedir ou dificultar a implementação de "sandbox" regulatório, consistente na suspensão ou criação de regulação, em caráter excepcional, para a apuração dos efeitos empíricos de novos modelos de negócio"	Há determinados setores da economia que são altamente regulados e, qualquer inovação, deve passar por árduo e longo processo regulatório, além de resistências de setores consolidados e intensa judicialização. O "sandbox" regulatório tem se mostrado como caminho alternativo eficiente para demonstrar, de forma empírica, os benefícios ou a ausência de nocividade de alterações do modelo de negócio, catalisando alterações regulatórias"
Art. 13.	Incluir requisitos explícitos para que terceiros firmem termos de cooperação, como tempo de constituição, pertinência temática, representatividade do setor, entre outros.	O estabelecimento de critérios torna transparente e isonômico o processo de participação da sociedade civil.

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.461
Torre Sul • 16º andar
01452-002 • São Paulo/SP
+55 (11) 2714 6900

RIO

Praia de Botafogo, 440
20º andar
22250-908 • Rio de Janeiro/RJ
+55 (21) 2223 1504

BRASÍLIA

SAUS Q1 Bloco N
Ed. Terra Brasília/Libertas, 7º andar
70070-941 • Brasília/DF
+55 (61) 3224-8015

BELO HORIZONTE

R. Santa Catarina, 1.631
3º andar
30170-081 • Belo Horizonte/MG
+55 (31) 3227 5566

RECIFE

R. Padre Carapuço, 858
7º andar
51020-280 • Recife/PE
+55 (81) 3059 4345

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020

Ofício 23/2020

Ao Sr. Geanluca Lorenzon

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

Ministério da Economia

Ref.: Considerações sobre a Consulta Pública SEAE 01/2020

Prezado Senhor,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS – Abicom, é uma instituição que tem como principal objetivo promover o desenvolvimento do setor de combustíveis líquidos no Brasil, com foco na expansão e garantia do abastecimento nacional, fomentando a livre concorrência e incentivando investimentos privados, bem como a entrada de novos agentes no setor.

Considerando a submissão via Consulta Pública SEAE 01/2020 da Proposta de Instrução Normativa que institui o programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC”, a **Abicom** vem cumprimentar a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE pela iniciativa de permitir a participação das entidades privadas na construção dos procedimentos para atuação da Secretaria. Em nossa visão, a proposição de atos normativos compartilhadas com os agentes econômicos tem menor chance de assimetrias de informação e maior potencial de atendimento às necessidades do mercado e dos consumidores finais.

No que tange especificamente ao segmento de atuação da Abicom, apesar das medidas estruturais com efeitos previstos para o longo prazo que vêm sendo tomadas, diante da estrutura de mercado de refino no Brasil, **os importadores são os únicos agentes capazes de promover uma maior competitividade no setor, na comercialização de combustíveis derivados de petróleo, bem como de biocombustíveis.**

Em relação aos combustíveis derivados de petróleo, no contexto de transição de um regime monopolista para o mercado aberto na comercialização de combustíveis líquidos no país, é imprescindível do ponto de vista dos órgãos reguladores e autoridades concorrenciais, garantir mecanismos de mitigação dos abusos de poder por parte do agente dominante. Caso não sejam estabelecidos mecanismos de monitoramento e cumprimento da isonomia competitiva, há o risco de que o próprio agente monopolista continue a impedir a ascensão de concorrentes e que, além disso, pressione para o encerramento da operação de agentes importadores.

No que diz respeito à comercialização de biocombustíveis, está vigente um conjunto de normas, que causam distorção e tem caráter anticompetitivo. Embora o Governo esteja trilhando um caminho em direção à abertura de mercado e a competitividade, há diversas barreiras que impedem a alteração do *status quo* e enquadram-se perfeitamente na descrição de abuso regulatório disposto na minuta em Consulta Pública.

Destacamos, como exemplo de distorções existentes nos mercados de comercialização de biodiesel (via leilões públicos operados pela Petrobras para mediar negociações entre partes privadas) e de importação de etanol anidro (restrita à um grupo específico de agentes pela Resolução CAMEX 01/19), os itens II, IV e V do tópico “Reserva de Mercado” no texto em Consulta Pública.

138 **“Reserva de mercado**

139 Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de
140 concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei de
141 Liberdade Econômica, o ato normativo que:

142 I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento,
143 máquina, indicador, profissional, entre outros:

144 a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados
145 onerosamente pelo regulado;

146 b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e

147 c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de
148 produzir os mesmos resultados.

149 **II – conceder direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes**

150 **econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado;**

151 III – impedir a oferta de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos
152 à negociação, em mais de um ambiente de negócios, físico ou virtual, ou por mais de um
153 sistema;

154 IV – determinar ou dar preferência a contratação de classe profissional específica
155 na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;

156 **V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições**

157 **geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do**

158 **desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um**
159 **mercado; e**

160 VI – provocar, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras de

161 entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de
162 agentes econômicos.”¹ (*grifo nosso*)

¹ Destacado de “CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020
FRENTE INTENSIVA DE ANÁLISE REGULATÓRIA E CONCORRENCIAL”

Do mesmo modo, ressaltamos que no mercado de comercialização de combustíveis há, em vigor, diversas normas que se enquadram, em rol não exaustivo, mas principalmente nos itens I e III do tópicos de “Enunciados anti-concorrenciais, disposto a partir da linha 164 do documento em Consulta Pública.

“164 **Enunciados anti-concorrenciais**

165 Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores
166 nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive
167 potencialmente na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o
168 ato normativo que:
169 I – **diferenciar produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de**
170 **mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;**
171 II – limitar, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para
172 produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;
173 III – **impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à**
174 **capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou**
175 **profissionais;**
176 VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir
177 autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves
178 a terceiros;
179 VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica
180 regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a
181 Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os
182 motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança
183 pública, nacional ou sanitária;
VII – conceder facilidades concorrenciais ou 184 subsídios, na forma do § 6º do art. 165
185 da Constituição de forma discriminatória, inclusive:
186 a) quando os critérios ou condições de acesso não sejam objetivos; ou
187 b) na qual a concessão não seja de deferimento objetivo na presença dos
188 requisitos legais.” **(grifo nosso)**

O caminho da atuação da **Abicom** para a abertura de fato do setor de combustíveis líquidos no Brasil, tem como base objetivos e premissas listados a seguir, que estão perfeitamente em acordo com o disposto no texto proposto.

- **Complementar o fornecimento dos combustíveis líquidos**, de forma a garantir o abastecimento nacional;
- Promoção da **concorrência para beneficiar o consumidor final**;
- **Redução da concentração** de mercado no fornecimento de combustíveis;
- **Maior competitividade** no setor que pressione os preços pelas leis de mercado;
- Construção de ambiente concorrencial capaz de **atrair investimentos** para o setor;
- Atender a liberdade de escolha do consumidor;

- Auxiliar o Governo no desenvolvimento de medidas estruturais, em linha com as políticas energéticas modernas, nas quais o foco é o consumidor.

Diante do exposto, ratificamos que esta Associação é contrária à qualquer limitação de forma injustificada a capacidade dos adquirentes de optar por seus fornecedores, especialmente por entendermos que a diversidade da oferta promove a competição e redução de preço aos consumidores pelas leis de mercado, e manifestamos nosso apoio à SEAE em avançar com esta Instrução Normativa que poderá lhe possibilitar atuar antecipadamente para garantir modelos de regulação que não promovam distorções de mercado, manifestar-se sobre impacto regulatório de modelos, além de buscar otimização e tentar reduzir a distância de produtividade entre o Brasil e os membros da OCDE, conforme várias citações do texto.

É necessário ressaltar que ter um prazo de análise reduzido para as demandas encaminhadas pelas entidades privadas será crítico para a efetividade da atuação da FIARC. Muitas vezes, regulações anticoncorrenciais vigentes durante longos períodos, além de criarem precedentes jurídicos podem levar ao desinteresse de investidores por determinado segmento de mercado e descontinuidade das operações no país, que está entre os 10 maiores mercados consumidores de combustíveis e que ainda tem potencial para crescimento sob o ponto de vista de consumo *per capita*. **A atuação ágil contra regulações abusivas é essencial para garantir o estabelecimento de um mercado de fato aberto e competitivo na comercialização de combustíveis no país, para que seus efeitos possam ser, de fato, captados como benefícios aos consumidores finais.**

A Abicom entende que é oportuno atentar para o caso de abuso regulatório da Resolução Camex 01/19, relativo a definição das cotas para importação de etanol anidro isento de imposto de importação, que excluiu importadores e distribuidores do acesso às cotas, criando uma reserva de mercado aos produtores de etanol, e para a vedação atual para importação de biodiesel para o Brasil, mesmo no cenário de restrição de oferta que tem levado ao aumento do custo de biodiesel e, conseqüentemente, do óleo diesel B, aos consumidores finais.

Corroboramos nosso interesse em contribuir com o Governo na construção de um arcabouço regulatório que estabeleça um mercado competitivo e que estimule a realização dos investimentos necessários para suportar o crescimento de nosso país.

Atenciosamente,



Sérgio de Souza Araújo
Presidente Executivo

Ofício ABRAC nº 179/2020

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

A

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia

Prezados Senhores,

Em decorrência da Consulta Pública SEAE 01/2020 que institui o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial – FIARC, nós da ABRAC – Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade, viemos, por meio desta, tecer os seguintes comentários sobre a Instrução Normativa objeto da presente Consulta Pública.

Inicialmente cumpre frisar que a ABRAC tem participado diretamente, desde o ano de 2019, com os debates decorrentes da Lei de liberdade econômica e o novo modelo regulatório.

Após vários encontros presenciais e reuniões remotas, bem como após muitas horas de estudo dentro e fora da ABRAC a associação enviou o material, ora anexado, ao Inmetro, com o objetivo de apontar, com base em nossa experiência e nos estudos apontados, os pontos positivos e negativos do novo modelo regulatório em análise no Brasil.

A criação da FIARC, nos moldes dispostos pela Instrução Normativa disponibilizada engloba outros temas diversos da análise e estudos da ABRAC, todavia, nas partes em que trata da avaliação regulatória nos sentimos plenamente capazes de contribuir com a nossa experiência, bem como nos colocarmos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário a fim de colaborar com a modernização e avanço das normas regulatórias no Brasil.

Além do material que trata dos pontos positivos e negativos analisados pela ABRAC, que gostaríamos que fosse cuidadosamente analisado por V. Sas., abaixo listamos alguns pontos e tecemos breves comentários específicos sobre a CP nº 01.

SEAE nº 01/2020

- **Item 5.** *O direito regulatório pátrio como um todo, ainda na contramão das melhores práticas internacionais, promove um ambiente anticompetitivo e inviável para a melhoria da oferta de bens e serviços pelo mercado. Este cenário é responsável, por exemplo, pelo mau desempenho no Índice Doing Business, no qual o Brasil retrocedeu da 109ª à 124ª posição em 2019.*

Comentário: Entendemos que a análise sobre pontos positivos e negativos do modelo regulatório brasileiro em relação às referências internacionais deve ser mais aprofundada. Não consideramos que os regulamentos de certificação de produtos Inmetro estão na “contramão” de práticas internacionais, além de percepções e resultados aferidos demonstram benefícios contra concorrência desleal (não reserva de mercado) e proteção ao consumidor. A modernização do Modelo Regulatório e sua discussão é sadia, desde que com a devida atenção e cuidados.

- **Item 7. Sobre o Custo Brasil total, o qual foi estimado em cerca de R\$ 1,5 trilhão, acredita-se que valor entre R\$ 160 bilhões e R\$ 200 bilhões anuais são decorrentes do custo de ineficiência regulatória. A presente proposta vem endereçar essa mazela.**
Comentário: Sugerimos análise mais detalhada dessa colocação, sendo necessário entender a composição deste valor, e quais aspectos regulatórios efetivamente colaboram para o montante total. Importante considerar no cálculo também as economias provenientes da prevenção de acidentes de consumo, assim como da mitigação de irregularidades por produtos de má qualidade (com impactos potenciais ao consumidor e meio-ambiente). Garantindo devido foco e assertividade nas análises e decisões.
- **Da utilização e vigência -Artigo 2º: Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.**
Comentário: Necessário especificar de forma mais clara e detalhada. Considerando a oportunidade de revisão, quais seriam as partes interessadas a propor ou modificar a Instrução Normativa?
- **Reserva de Mercado – Art.4º - I ao VI – “impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros ...”:**
Comentário: Reconsiderar a redação e/ou definição especificada. A adoção de critérios da qualidade por normas, métodos e equipamentos bem como qualificação de pessoal favorecem um controle mínimo de qualidade, garantem o direito de concorrência trazendo segurança a sociedade / usuário do produto. De forma alguma a adoção de referencial técnico tem por objetivo impedir a liberdade econômica ou criar barreiras e limitações.
- **Enunciados Anti-Concorrenciais – Art.5º - VII – “proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;**
Comentário: Reforçar a coerência de aplicação em relação ao nível de risco da atividade econômica. É necessário e cabe a avaliação do risco do produto, a adoção de cooperação é viável desde que se possa garantir os critérios essenciais de segurança e concorrência.
- **Especificação técnica não necessária ao fim almejado - Art. 6º - “Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que ...” Itens I ao IV:**
Comentário: Comentário sobre o modelo atual de certificação compulsória Inmetro, e sobre o encaminhamento futuro da modernização em andamento. A avaliação da conformidade no nosso País não tem por objetivo criar barreiras ou limitantes, os estudos e resultados demonstram os ganhos adquiridos com a segurança do consumidor, meio ambiente e proteção contra concorrência desleal.
- **Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio - Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I o IX (...)**

Comentário: Comentário sobre controle pré-mercado através de avaliação da conformidade por 3ª parte, cujos aspectos regulatórios influenciam sua aplicação. A certificação não é um impeditivo para inovação, a certificação e adoção de critérios de qualidade é primeiro passo, uma base para o desafio da inovação no País, colaborando e permitindo o alcance de soluções produtivas e incentivo o uso de tecnologia a favor das empresas favorecendo os negócios. Sendo alinhada com critérios de normatização e avaliação da conformidade internacionais, colabora com a abertura de mercado no Brasil e no exterior, e não o contrário.

Finalizando, agradecemos a oportunidade de nos manifestarmos na presente consulta pública e estamos certos de que juntos poderemos trabalhar na modernização e ganho de competitividade e redução da burocracia visando o crescimento do mercado, mas sem que isso prejudique a segurança dos produtos e serviços disponibilizados no Brasil.

Atenciosamente,



Masao Ito
Superintendente



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE AVALIAÇÃO DA
CONFORMIDADE

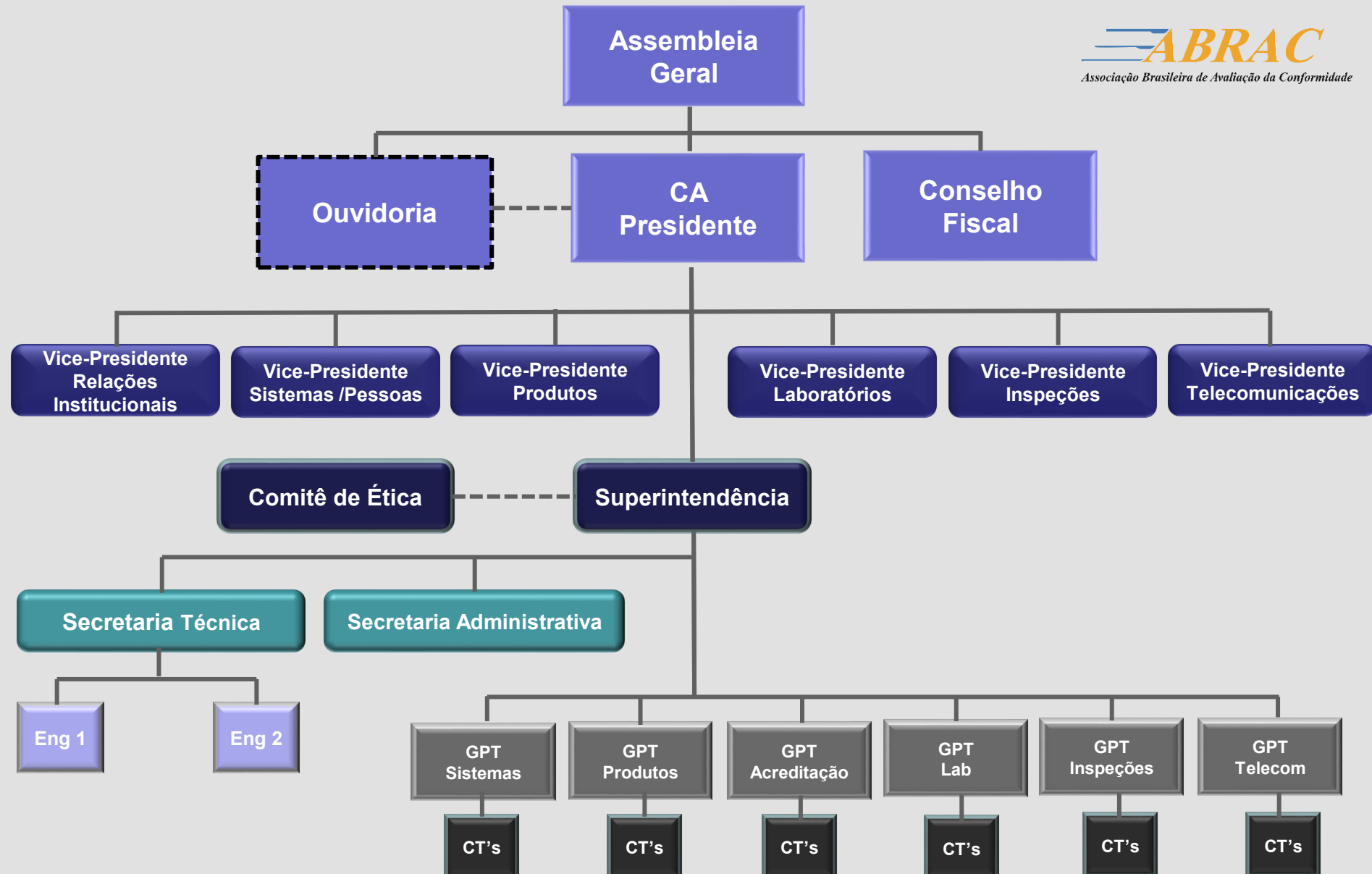


CRIAÇÃO

A ABRAC Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade é uma organização:

- › Fundada em 2009 (como ABROC) atua ativamente em defesa dos interesses dos **Organismos de Inspeção, Certificação de Produtos, Sistemas, Pessoas e laboratórios do Brasil** de forma imparcial e independente
- › Sem fins lucrativos

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente: Synésio Batista da Costa – IQB

Vice-Presidente Produtos : Marcos Zevzikovas – DEKRA

Vice-Presidente Produtos: Alexandre X.L. Martins – IQA

Vice-Presidente Produtos : Marco A. B. Roque – IEX

Vice-Presidente Sistemas e Pessoas : José Joaquim A. Ferreira - FCAV

Vice-Presidente Sistemas e Pessoas : Sergio Custodio – ABS

Vice-Presidente Sistemas e Pessoas : Vanda Nunes – SGS

Vice-Presidente Laboratórios : Darlan Dallacosta - SCITEC

Vice-Presidente Laboratórios : Israel Teixeira - LABELO

Vice-Presidente Laboratórios : Alfredo Montes Niño - MICROBIOTICOS

Vice-Presidente Inspeções : Roberto Vidal - BVQI

Vice-Presidente Inspeções : Andre Hernandez – IFBQ

Vice-Presidente Inspeções : Hélio Simões - INTERTEK

Vice-Presidente Relações Institucionais : Jefferson Carvalho – RINA

Vice-Presidente Relações Institucionais : Alessandra Costa – APCER

Vice-Presidente Relações Institucionais : Claudio Torelli – CATA

Vice- Presidente de Telecomunicações:

Vice- Presidente de Telecomunicações:

Vice- Presidente de Telecomunicações:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHEIROS

Adriano Marcon Duarte - DNV
Alice Kawasaki Maia - TUV SUD
Ana Paula M. Menegazzo – CCB
Antonio Olivieri - AGAST
Arnaldo Barbulio – QTIABF
Claudio Roberto Biscuola – INTERTEK
Cleriane Lopes Denipoti - IFBQ
Delzuite Ferreira – UL
Fabio Tadeu P. Jacon - IBEC
Jorge Delic Junior – SGS
José Antonio Ferreira Cunha - BVQI
Jose Eduardo Bertuzzo - ELDORADO

Juliana Carvalho - INTERTEK
Kim Rieffell – PCN
Leonardo Tozzi Pinheiro - NCC
Mario Francisco Cia - MEC-Q
Paulo Bertolini – FCAV
Roberto Noritaka Ohash – CPQD
Patrícia Hellmeister Dias - TÜV RHEINLAND
Ricardo Assoni - IFBQ
Ricardo Fragoso – ABNT
Ronnie Bitencourt - LABSYSTEM
Sergio Constantino - CATA
Wilson M. Bonato Junior - NCC

Comissões TÉCNICAS

- › Baixa Tensão | **CT BT**
- › Bens de Informática | **CT INF**
- › Agropecuária | **CT AGRO**
- › Infraestrutura | **CT INFRA**
- › Sistemas de Gestão Antissuborno – **CT Compliance**
- › Inspeção de Gás – **CT IPG**
- › Metroferroviários – **CT TRILHOS**
- › Substancias Perigosas – **CT ROHS**
- › Componentes Automotivos | **CT AUTO**
- › Eletromédicos | **CT ELM**
- › Eletrodomésticos | **CT ELT**
- › Atmosferas Explosivas | **CT EX**
- › Puericultura | **CT PUE**
- › Auditores Automotivos | **CT ACC**
- › Postos de Abastecimento | **CT PSPA**
- › Compatibilidade Eletromagnética | **CT EMC**
- › Iluminação | **CT ILM**
- › Painéis Metálicas | **CT PAN**
- › Telecomunicações | **CT Telecom**



Comissões TÉCNICAS

- Média de Quantidade de reuniões:
130/anuais
- Média de Quantidade de Horas:
330h/anuais
- Média de Participantes:
10/reunião



RECONHECIMENTO/ PARTICIPAÇÕES

- › IAAC (Membro Associado eleito para o Comitê Executivo)
- › IAAC (Presidência das partes interessadas)
- › IAF/ ILAC (Membro associado das partes interessadas)
- › TIC Council (Membro associado – Participação em America Subcommittee)
- › CONAC (Presidência)
- › Grupos Espelho ISO (Participação ISO CASCO 17025:2017)
- › CONTRAN (Câmara Temática de Assuntos Veiculares e Ambientais – CTAV)
- › Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação do PBQP-H CTECH

CONVENIOS

- › ABNT
- › ABENDI



DESAFIOS

Médio e Longo Prazo

- A ABRAC introduziu o debate sobre a política de inspeção de projetos e obras no país Portaria Inmetro 367/2017 e vem dialogando com diversos atores no sentido de promover a contextualização sobre o tema (SPPI, TCU, CGU, ANTT, ANAC, DNIT, EPL, BNDES, CAIXA, Seguradoras, Associações e outros).
- Implementação do Comitê de Stakeholders.
- Estimular certificação voluntária (via associações de classe)

APRESENTAÇÃO AO GTMRI

Pauta:

- a. Impactos positivos e negativos da proposta de modelo regulatório apresentada pelo Inmetro em 2019;
- b. Proposições para modernização do Modelo Regulatório do Inmetro.

IMPACTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

IMPACTOS NEGATIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Análise de Impacto Regulatório – AIR elaborado com premissas errôneas, e sem aprofundamento

- Ausência de análise específica dos pontos positivos do modelo atual e dos potenciais riscos de implantação do novo modelo regulatório
- Escopo de 12% regulamentado (considerado peso e valor, não riscos)
- Complexidade de regras
- Modelo regulatório prescritivo em excesso, propondo uso parcial de normas (discutível)
- Certificação tratada como um dos principais fatores do custo-Brasil
- Velocidade e qualidade na forma de condução do novo modelo regulatório

IMPACTOS NEGATIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Análise de Impacto Regulatório – AIR elaborado com premissas errôneas, e sem aprofundamento

A certificação através de avaliação independente (3ª parte) apresenta melhores resultados na prevenção e incidência de falhas perigosas em produtos

2. Results

2.1 Overall results

Chart 3 shows that of all products tested, 17% of the self-declared products showed dangerous faults, compared to less than 1% dangerous faults for products that were third-party certified:



¹ These categories were based on the judgement of the independent laboratory conducting the safety tests, with reference to the RAPEX risk assessment guidelines.

<https://ec.europa.eu/docsroom/documents/17107/attachments/1/translations/en/renditions/native>

Percentage of dangerous products per country:

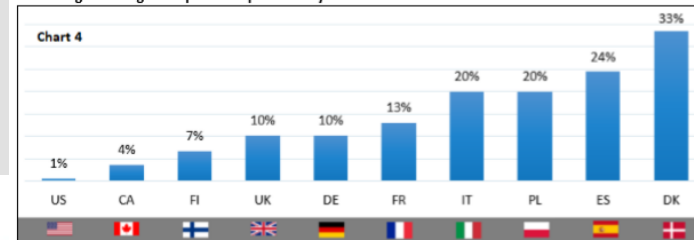
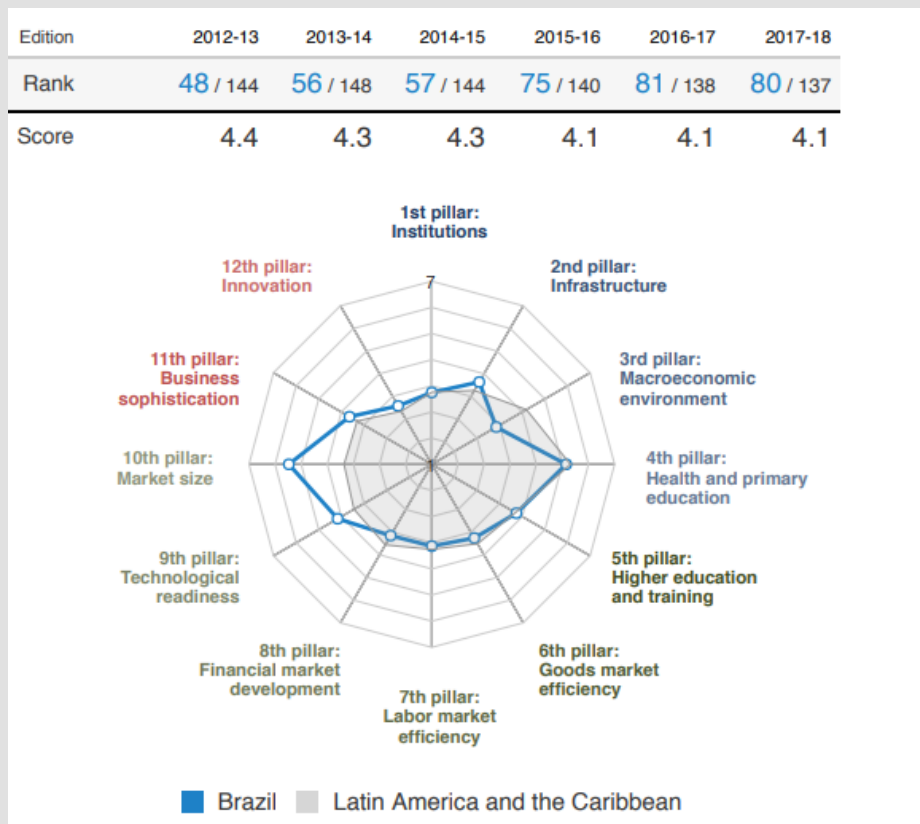


Chart 4 above shows the breakdown by country. Countries that rely on a third-party model presented lowest rates of dangerous faults. Conversely, countries that rely on a SDoC model presented higher rates of dangerous faults. Also, as discussed in section 3.3 and 3.4, there are a series of considerations for deciding which conformity assessment model to use. The SDoC model requires a fully funded market surveillance and strict penalties, among other tools, that can function as deterrents and prevent the unsafe products from entering the market.

**Resultados efetivos
contra concorrência
desleal e proteção do
consumidor final**

IMPACTOS NEGATIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Análise de Impacto Regulatório – AIR elaborado com premissas errôneas, e sem aprofundamento

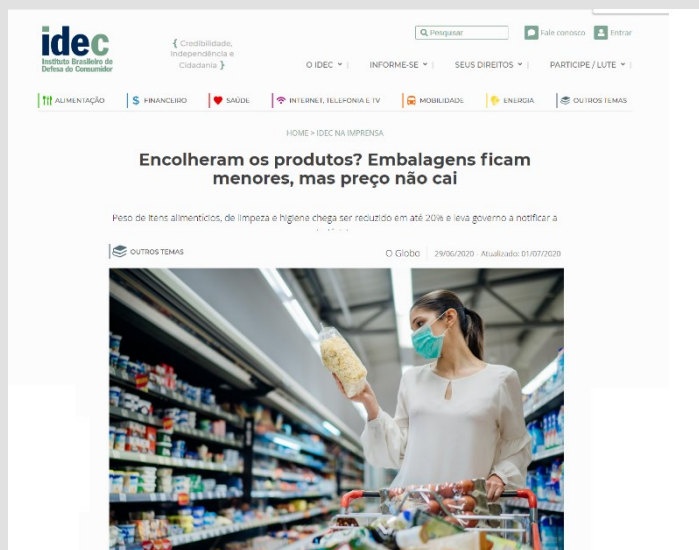


**Ranking do Brasil
competitividade piora **sem
alterações significativas
nos regulamentos Inmetro
entre 2014-2018****

IMPACTOS NEGATIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Vigilância de mercado abordada em caráter secundário

- Modelo regulatório não pode ser desvinculado da fiscalização, assim como a fiscalização não deve ignorar a penalização
- Falta de clareza e detalhes, incluindo penalidades
- Mudança fiscalização pré mercado para pós mercado sem critérios adequados
- A fiscalização e a revisão do modelo regulatório devem seguir cronograma paralelo



IMPACTOS NEGATIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Mais Riscos ao Consumidor

A flexibilização inadequada no controle pré-mercado, especialmente em produtos de maior risco, coloca o consumidor em risco imediato.

Entendemos ser papel do Inmetro zelar fortemente por essa questão.

saude.estadao.com.br/noticias/geral,mais-de-100-dos-400-respiradores-adquiridos-pelo-para-nao

Assine o Estadão

ESTADÃO Saúde

PARA VOCE

FGV diz que Decotelli não foi professor e indicado ao MEC pode sair ainda h...

Governador do DF quer reabertura 'sem restrições': 'Vamos tratar

AO VIVO Acompanhe notícias do coronavírus em tempo real

Mais de 100 dos 400 respiradores adquiridos pelo Pará não podem ser usados

Cada respirador custou R\$126 mil aos cofres do governo estadual; caso é investigado pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal e também pela Polícia Federal

Roberta Paraense, especial para O Estado
09 de maio de 2020 | 15h22

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 10/06/2020 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 105
Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Quarta Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.869, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1756476/20-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: **Interdição cautelar do uso como Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) em Serviços de Saúde.** Motivação: Considerando que os Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) listados a seguir **falharam em demonstrar uma eficiência mínima de filtragem de partículas de 95% em monitoramento realizado pela autoridade estrangeira americana**, National Institute for Occupational Safety and Health-NIOSH; considerando que a autoridade sanitária americana, Food and Drug Administration - FDA, a qual a Anvisa possui acordo de confidencialidade, firmado desde 2010, para o

**Lote Sistema Orthoface;
Placas e Parafusos; Uso
como Respiradores
INTERDIÇÃO CAUTELAR**

IMPACTOS NEGATIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Mais Riscos ao Consumidor

O próprio Inmetro acompanha os riscos e problemas, apresentados em seu Monitoramento de Acidentes de Consumo (*abaixo dados de 2019*). A penalidade está diretamente ligada ao código de defesa do consumidor, ponto crucial para a proteção da sociedade.



Selo Inmetro é valorizado e reconhecido pela população, um símbolo que não deve ser descartado!

IMPACTOS NEGATIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Participação das Partes Interessadas

- Falta de participação **efetiva** das partes interessadas no debate e construção do novo modelo regulatório
- Sem participação significativa e engajamento dos organismos de defesa ao consumidor na construção do NMR
- Necessidade de uma estruturação detalhada para a implementação dos selos setoriais



IMPACTOS POSITIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Modernização é necessária, e pode ser alinhada com segurança

Considerando a Lei da Liberdade Econômica, e o cenário atual e futuro do Brasil e do mundo, é adequada a modernização do modelo regulatório visando regulamentos mais eficientes, **o que não é incoerente com manter e ampliar a segurança para mercado e consumidor.**

A ABRAC concorda com a melhoria da performance regulatória (desburocratização, otimização de recursos e simplificação administrativa).

IMPACTOS POSITIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Aumento da abrangência dos escopos regulados é positiva

Mais segurança para o consumidor

Mais padronização

Mais competitividade

EXEMPLO	REGULAMENTADO	NÃO REGULAMENTADO
Infantil – Itens Diversos	Brinquedos, Puericultura	Roupas, Tecidos
Automotivo – Sistema de Freios	Pastilhas, Lonas	Disco
Automotivo – Sistema de Direção	Terminais, Barra	Caixa
Telecom - Celulares	Bateria de Celular	Bateria íon Lítio

IMPACTOS POSITIVOS DA PROPOSTA DE MR APRESENTADA EM 2019

Ampliação de atuação de entes não governamentais

A discussão atual sobre missão do Inmetro, e desmembramentos do planejamento estratégico, propiciarão condições para que a modernização do modelo regulatório inclua também uma participação mais ampla de entidades não governamentais.

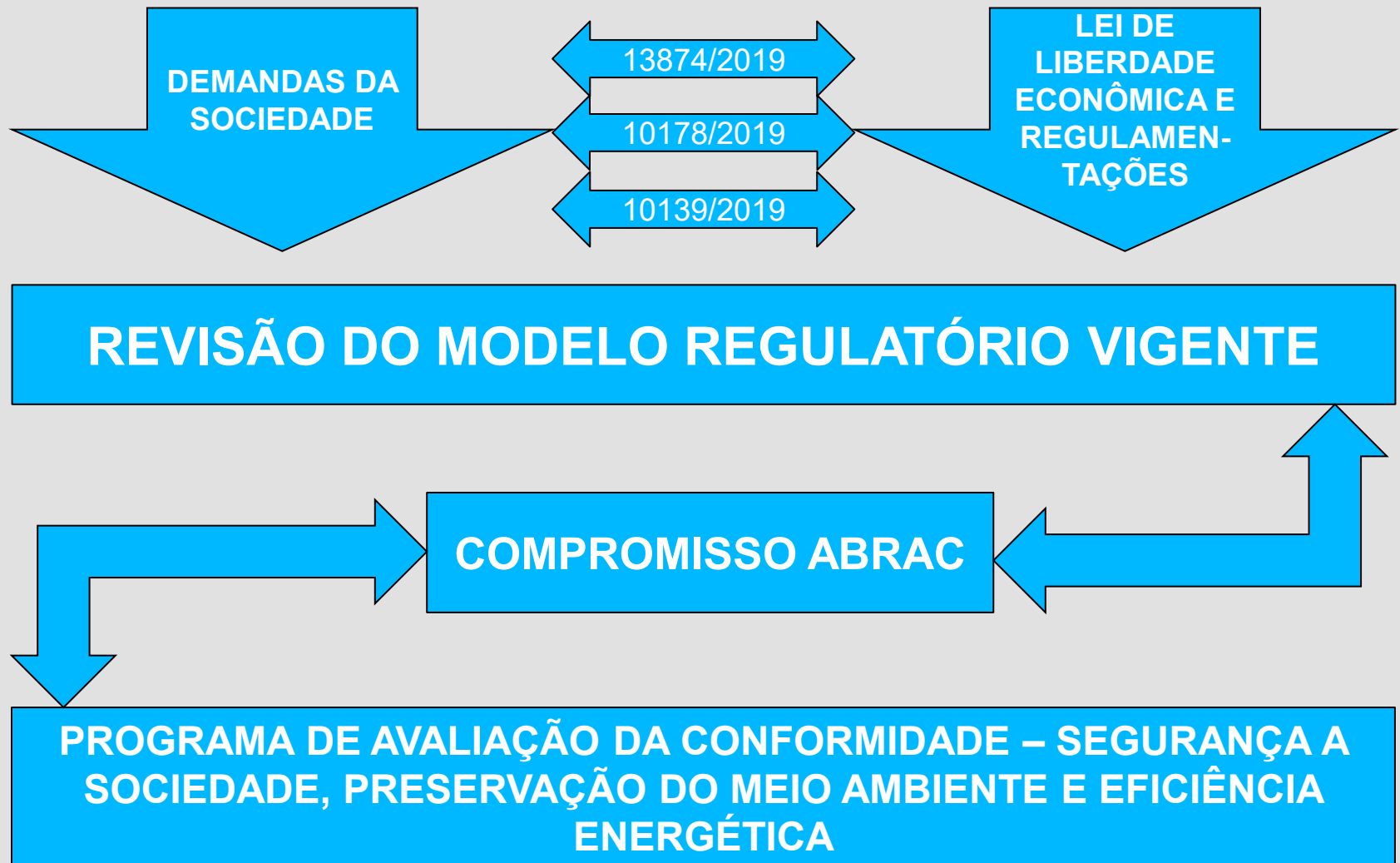
Essa modernização e reforço no foco de atuação do Inmetro propiciarão **ganhos para o mercado e para o consumidor final.**

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.



PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.



PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.

DECRETO LEI 10178/2019 – ANÁLISE DE RISCOS

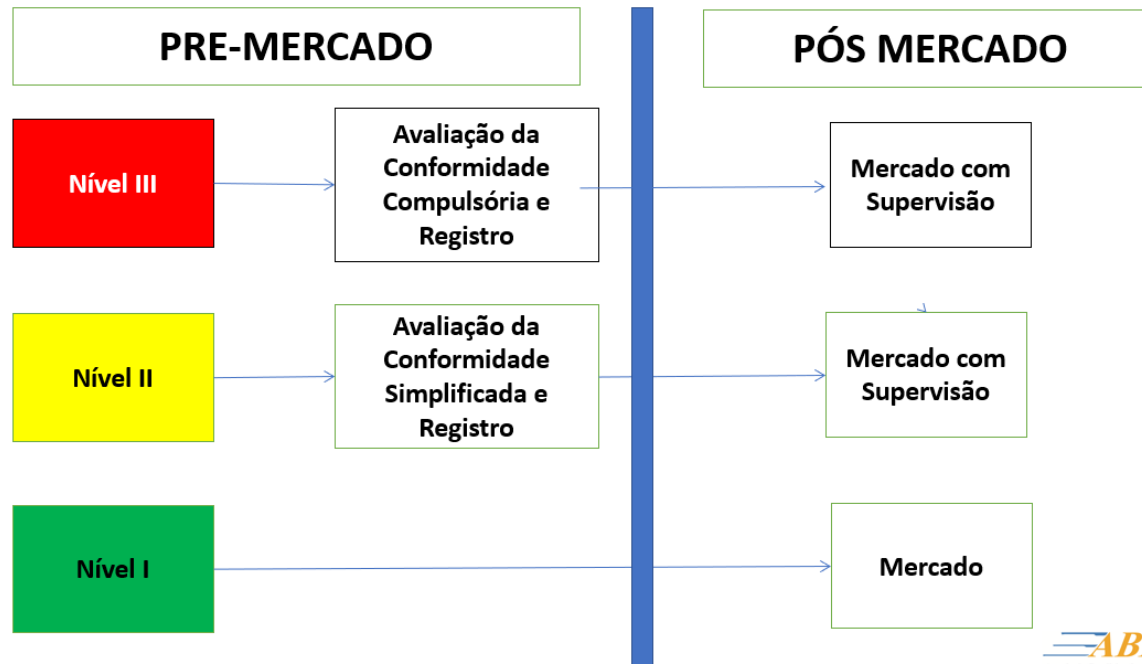
Modelo transparente, objetivo, com dados estatísticos e ampla participação das partes interessadas



- Um processo de análise e identificação de riscos seja estabelecido dentro da revisão do processo regulatório, contando com a ampla participação da sociedade, pois a ABRAC, em função do grande número de profissionais de certificação, inspeção e laboratório, tem muito a contribuir nesse processo em virtude do seu conhecimento e experiência.
- Neste primeiro momento, para os produtos que hoje possuem a certificação compulsória, os mesmos sejam mantidos como nível de risco III.

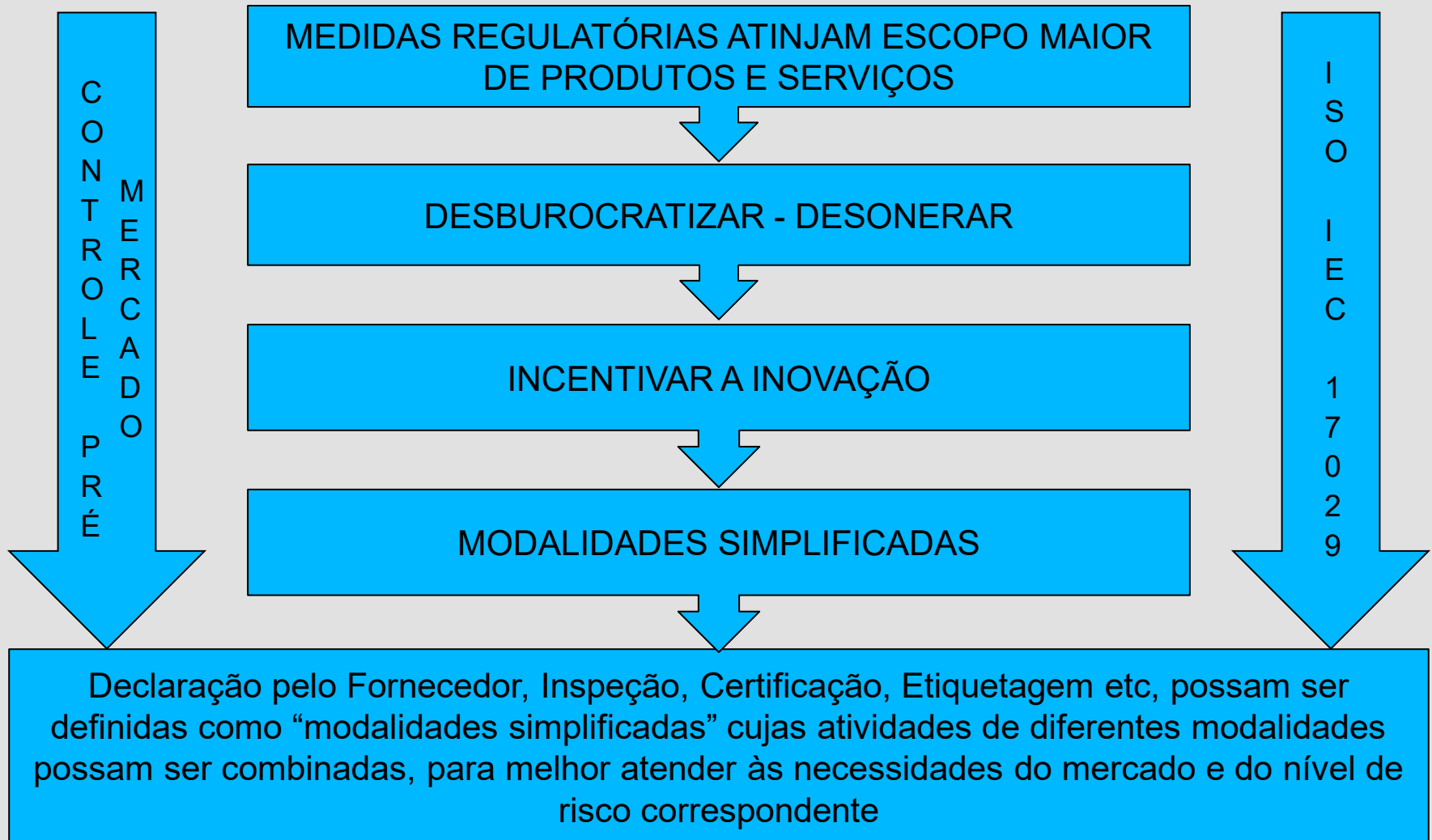
PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.

Fluxo Gestão Risco



- ✓ Nível de risco II - Esquemas simplificados para a avaliação
- ✓ Nível de risco I - Não se adota nenhum esquema de avaliação da conformidade.

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.



PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.

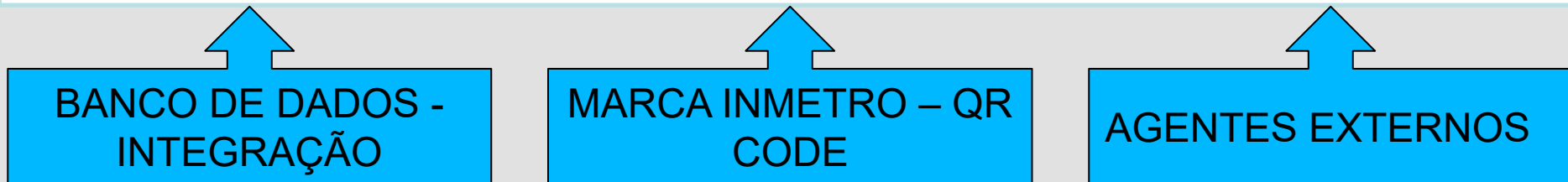


- ✓ Seja promovida a elaboração de medidas regulatórias com outros órgãos, visando a trâmites legais que permitam maior agilidade e eficácia nas punições de atores que colocam a sociedade em risco;
- ✓ Sejam criados mecanismos de vigilância de mercado, cujos agentes externos independentes possam participar;
- ✓ PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2017
Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.



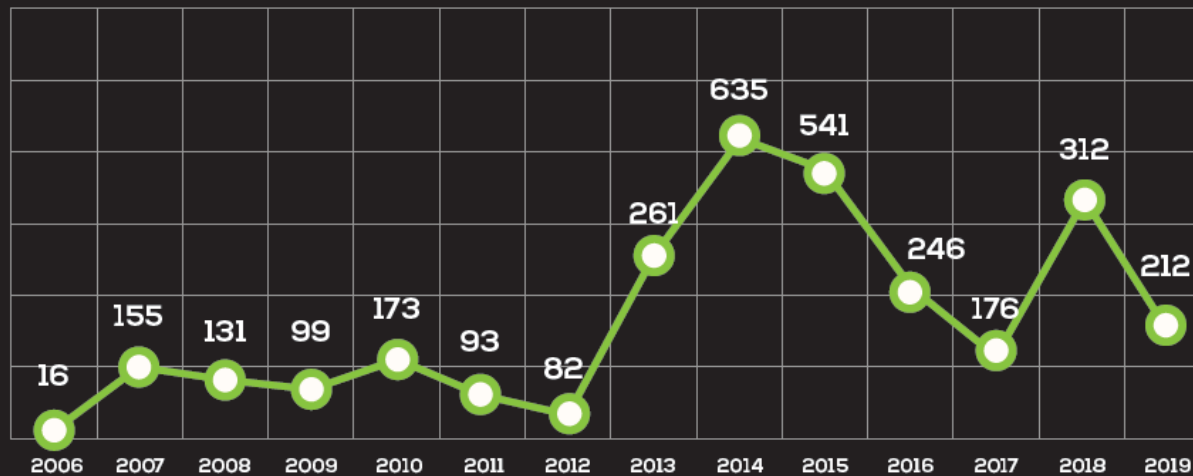
Os prazos que venham a ser definidos para revisão do modelo regulatório sejam coerentes com os aprimoramentos em legislação e processos envolvendo fiscalização e coibição de irregularidades, inclusive envolvendo órgãos além do Inmetro;



REGULADOR – FISCALIZADOR – ALFANDEGÁRIO – RECEITA – SOCIEDADE

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.

RELATOS DE ACIDENTES DE CONSUMO 2006 A 2019



PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.

Abstract

The purpose of this market survey is to compare the compliance rate of certain categories of consumer products available on the open market in North America and Europe that were assessed by: (1) a first-party evaluation (commonly referred to as Supplier's Declaration of Conformity (SDoC)) and (2) an independent third-party conformity assessment body (CAB). This survey was carried out to improve understanding of **the impact different approaches to conformity assessment can have on compliance outcomes that affect consumer product safety.**

The results of the market survey show that third-party testing, inspection, and certification provided higher levels of compliance when compared to SDoC: **17% of the self-declared products showed dangerous faults, compared to less than 1% dangerous faults for products that were third-party certified.**

This survey sheds light on the value added by third-party conformity assessment in providing higher levels of confidence in compliance with safety standards and regulations and the important role it plays in consumer product safety

Self-declared product compliance

17% dangerous faults



Third party certified product compliance

<1% dangerous faults



Chart 3

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.

Self-declared product compliance

17% dangerous faults



Third party certified product compliance

<1% dangerous faults



Chart 3

Pass	Slight	Medium	Dangerous
•All safety tests were conducted with satisfactory results	•Minor safety failures were detected such as marking labels and safety instruction faults	•Medium risk faults were detected such as mechanical faults	•Safety critical failures with high risk of fire/permanent injury were detected(e.g. Access to movable live parts)

Figure 2.

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.



1 de 2 fotografias ◀ Anterior Seguinte ▶

Número de alerta: A12/0793/19

Categoria: Aparelhos e equipamentos elétricos

Produto: ☺ Frasco elétrico

Marca: TEAFAELL

Designação: Fast Electric Kettle

Tipo / número do modelo: ☺ LF-001

Número do lote / código de barras: ☺ 3364330014777

Partilhar em   

Tipo de risco: Choque elétrico

☺ O produto não possui a ligação à terra exigida e o isolamento elétrico é inadequado. Em caso de falha, o reservatório de metal pode tornar-se vivo, conduzindo a um choque elétrico para os utilizadores. O produto não cumpre os requisitos da Diretiva «Baixa Tensão» e a norma europeia EN 60335.

Medidas decretadas pelas autoridades públicas (a: Outros): ☺ Proibição da comercialização do produto e de quaisquer medidas de acompanhamento

[+ Ver mais](#)



1 de 3 fotografias ◀ Anterior Seguinte ▶

Número de alerta: A12/0616/19

Categoria: Aparelhos e equipamentos elétricos

Produto: ☺ Bomba de ar de aquário

Marca: XiLONG

Designação: Aquarium air pump

Tipo / número do modelo: ☺ AP-001

Número do lote / código de barras: ☺ 5 999090 400843

Partilhar em   

Tipo de risco: Incêndio, Queimaduras

☺ O produto não tem um recorte térmico nem o material plástico do seu invólucro tem um ponto de fusão baixo e é inflamável. Durante a utilização contínua, o produto pode sobreaquecer o seu invólucro para derreter ou incendiar-se.

O produto não cumpre os requisitos da Diretiva «Baixa Tensão» e a norma europeia EN 60335.

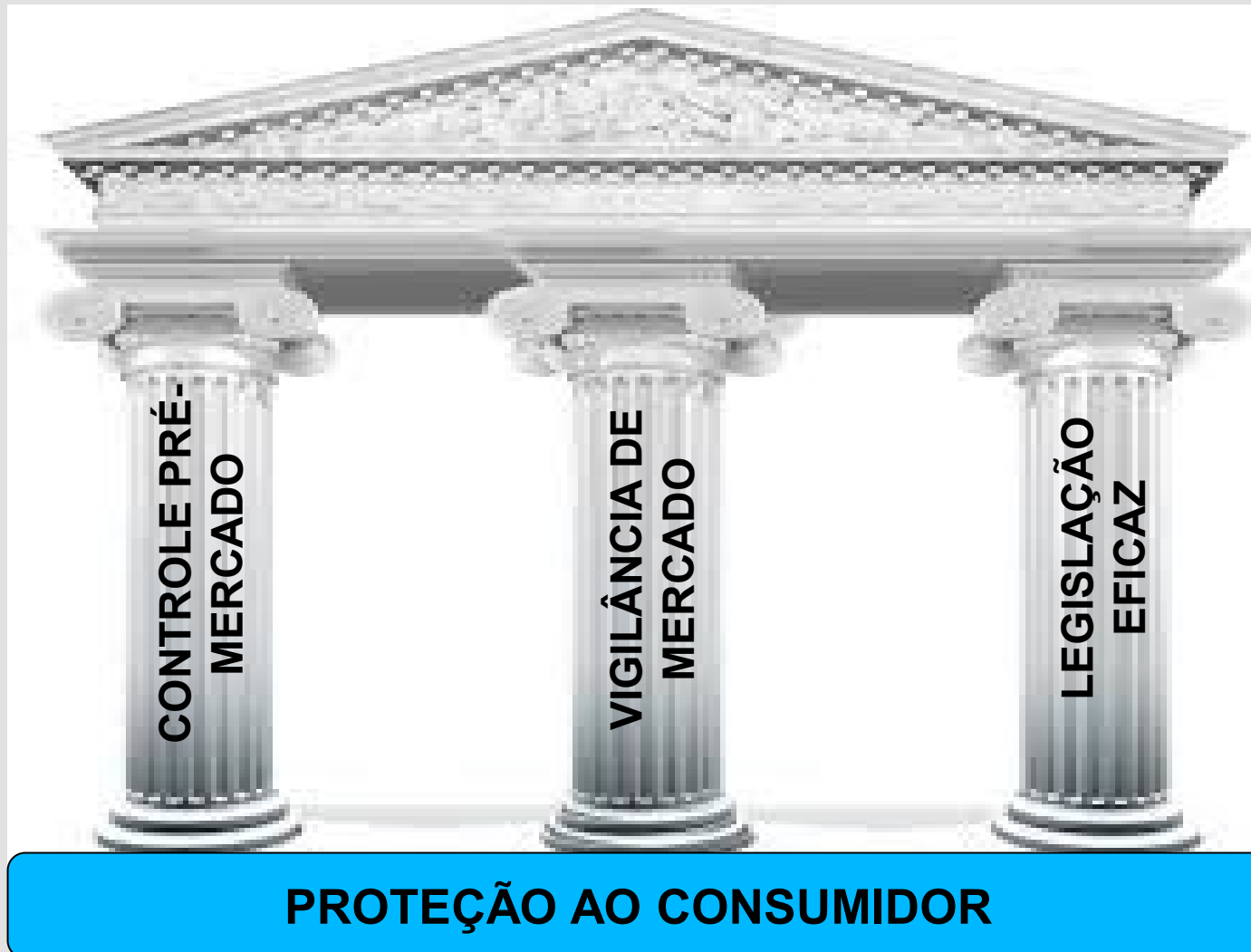
Medidas decretadas pelas autoridades públicas (a: Distribuidor): ☺ Retirada do produto do mercado

[+ Ver mais](#)

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.

- Em virtude da existência de uma enorme lacuna entre produtos, processos e serviços que hoje possuem algum esquema de avaliação da conformidade já estabelecido, e produtos para os quais não foram estabelecidos quaisquer modelos de controle e que podem estar apresentando riscos aos consumidores, como, por exemplo, produtos agrícolas e de proteína animal, higiene e cosméticos, fármacos de manipulação, produtos infantis e tantos outros sejam considerados para análise de risco.
- Salientamos ainda a necessidade da análise de esquemas de avaliação da conformidade que hoje são de cunho voluntário e que deveriam, em nosso entendimento, ser de ordem compulsória como, por exemplo, o Regulamento para Inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura publicado através da Portaria INMETRO n° 367/2017, entre outros.

PROPOSIÇÕES PARA MODERNIZAÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO DO INMETRO.





CONTATOS

Rua da Glória 182, cj. 84
Liberdade - São Paulo / SP
Fone: (11) 3105-2749
Fax: (11) 3105-6569

superintendencia@abrac-ac.org.br
secretaria.tecnica@abrac-ac.org.br
tecnico@abrac-ac.org.br
abrac@abrac-ac.org.br

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Ao

Sr. Secretário da Advocacia da Concorrência e Competitividade

Sr. Geanluca Lorenzon

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE)

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

Ministério da Economia

**Ref.: Consulta Pública SEAE n.º 01/2020 – Frente Intensiva
de Análise Regulatória e Concorrencial**

A ABA – Associação Brasileira de Anunciantes, com sede na Avenida Paulista, n.º 2.073, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME n.º 62.877.246/0001-01, neste ato representada por sua Presidente Executiva, vem, nesta oportunidade, apresentar, respeitosa e tempestivamente, a essa i. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, as suas **Contribuições à Consulta Pública SEAE n.º 01/2020** relativa à proposta de Instrução Normativa que institui o programa “**Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial**” (FIARC), tudo nos termos a seguir expostos.

I. Introdução: a ABA e a sua atuação em defesa da publicidade livre e responsável

A **ABA** é uma entidade sem fins lucrativos, fundada há sessenta anos e que reúne as maiores empresas anunciantes do Brasil, as quais, juntas, representam mais de 70% dos investimentos em publicidade no país. A **ABA** é igualmente uma das fundadoras e integrante permanente do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR, importante órgão de controle e repressão aos abusos no mercado publicitário e que atua fortemente desde a década de 1970 com rigoroso código ético.

intransigente da liberdade da comunicação comercial, exercida, por óbvio, com responsabilidade, estimulando-se, portanto, a autorregulação, e a manutenção do permanente diálogo com a sociedade. De forma mais concreta, o *advocacy* é a missão central da **ABA**, sendo que sua atuação se concentra, atualmente, nas seguintes frentes e atuação: (i) defesa da liberdade de comunicação social; (ii) representação, defesa e orientação dos anunciantes brasileiros; e (iii) diálogo permanente com toda a sociedade e seus integrantes.

Norteada por esses pilares – e sempre atenta às iniciativas governamentais que potencialmente impactem a cadeia produtiva do marketing e da comunicação –, a **ABA** manifestou, desde o princípio, seu apoio aos vetores centrais da então Medida Provisória (MP) n.º 881/19 (conhecida como a MP da Liberdade Econômica) – convertida, posteriormente, na Lei n.º 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica), que coloca em primeiro plano de importância o indivíduo e sua liberdade de escolha, autodeterminação e empreendedorismo, em detrimento d’um Estado dirigista, intervencionista e sufocante à livre-iniciativa.

Motivada por esses mesmos ideais, a **ABA** vem, nesta oportunidade, apresentar suas Contribuições à presente Consulta Pública, congratulando desde já V.Sas. pela importante iniciativa de instituir um programa que visa ao aprimoramento regulatório e ao combate ao abuso regulatório no Brasil, com grande potencial contributivo para a melhoria do ambiente competitivo e para a maior transparência e isonomia da atuação desta i. Secretaria.

II. Contribuições da ABA à minuta de Instrução Normativa

A **ABA** apresentará, de forma contributiva, comentários e sugestões segmentadas por Capítulos e seus respectivos artigos, seguindo a estrutura da minuta de Instrução Normativa submetida à presente Consulta Pública.

A entidade esclarece, que não obstante sua *expertise* e atuação sejam voltados ao marketing e à publicidade, apresentará sugestões para além do art. 11 (sobre a restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda), com vistas a melhor contribuir para o aperfeiçoamento da norma sob consulta.

Antes de proceder aos comentários e sugestões sobre a minuta em si da Instrução Normativa, a **ABA** registra que avalia de maneira positiva os esforços desta i. Secretaria em incorporar em suas análises recomendações e instrumentos analíticos da “caixa de ferramentas” (*toolkit*) desenvolvida pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para a identificação e análise de restrições à concorrência impostas pelos governos. Esses esforços, naturalmente, deverão ser sempre empreendidos de forma transparente e com abertura ao diálogo com a sociedade, como, aliás, tem sido a prática desta i. Secretaria até o momento.

Superado esse breve introito, a **ABA** apresentará, a seguir, suas contribuições à minuta de norma, colocando-se desde já à inteira disposição dessa i. Secretaria para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

a) CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Capítulo I delimita o objeto e o âmbito de aplicação da Instrução Normativa que institui a FIARC – Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial. O

Capítulo em questão esclarece que os procedimentos e aspectos orientadores veiculados na norma em comento são exclusivamente de uso interno, para exercício de competências da SEAE e da SAC (Subsecretaria da Advocacia da Concorrência) que já estão previstas na Lei n.º 12.529/11 (a Lei de Defesa da Concorrência) e no Decreto n.º 9.745/19 (o qual dispõe, dentre outros pontos, sobre a estrutura e a competência de órgãos do Ministério da Economia). Limita-se, portanto, ao quadro normativo preexistente, o que evidencia a preocupação desta i. Secretaria em garantir o respeito à legalidade.

- **Art. 1º:**

Sem comentários ou sugestões. Trata-se de artigo que reitera as competências previstas em normas preexistentes (Lei n.º 12.529/11 e Decreto n.º 9.745/19), e que apenas justifica a escolha da forma de “*instrução normativa*” para o presente ato normativo à luz do art. 2º, III do Decreto n.º 10.139/19¹ (o qual dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto).

- **Art. 2º:**

Redação original	Redação sugerida
<i>Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.</i>	<i>Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade, preservados, porém, os princípios da transparência, isonomia e impessoalidade.</i>

Justificativa: A inclusão visa a reforçar – porém, sem inovar – os princípios que deverão nortear o operador normativo quanto aos quesitos e critérios previstos na Instrução Normativa. A “conveniência e oportunidade”, de fato, não pode ser um lugar comum à falta de critérios para decisão estatal. A menção aos princípios da transparência, isonomia e impessoalidade reforçam, portanto, os limites da decisão e, por conseguinte, a segurança jurídica, no que tange à supressão, extensão e/ou aplicação dos critérios apresentados pela Instrução Normativa.

b) CAPÍTULO II – DO ABUSO REGULATÓRIO E CONCORRENCIAL

O Capítulo II apresenta um detalhamento *exemplificativo* de características que podem conferir a determinado ato normativo um caráter anticoncorrencial ou de abuso regulatório, partindo das hipóteses gerais já previstas nos incisos do caput do art. 4º da Lei n.º 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica).

Vale registrar que o caráter *exemplificativo* das características elencadas neste Capítulo é importante para não enrijecer demasiadamente a norma, ao mesmo tempo que garante maior previsibilidade e segurança jurídica aos entes governamentais e aos agentes de mercado quando da criação, da aplicação ou do questionamento de dado ato normativo.

- **Art. 3º-4º: Sem comentários.**

¹ “Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

(...)

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.”

- **Art. 5º:**

Redação original	Redação sugerida
<i>Enunciados anti-concorrenciais</i> Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;	<i>Enunciados anti-concorrenciais</i> Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional, de concreta ameaça à segurança pública ou nacional, ou ainda quando demonstrado, técnica e cientificamente, um risco sanitário;

Justificativa: A sugestão visa a conferir parâmetro mais objetivo à aferição de ameaça sanitária, que deverá ser sempre pautada por critérios técnicos e científicos, sob pena de constante exercício abusivo do poder regulatório. A redação assegura, assim, do ponto de vista sanitário, que eventual exigência ou proibição seja devidamente motivada e acompanhada de decisão fundamentada em evidências à luz das boas práticas regulatórias e da necessária Análise de Impacto regulatório, sob pena de imposição de ônus desproporcionais e desarrazoados às atividades (livre iniciativa) das empresas e oferta de produtos ao mercado brasileiro.

- **Art. 6º-10º: Sem comentários.**

- **Art. 11:**

O art. 11 versa sobre hipóteses em que determinado ato normativo pode constituir restrição indevida ao uso e ao exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico.

A **ABA**, na condição de representante das empresas anunciantes brasileiras, **manifesta sua concordância com o teor do art. 11 proposto**, visto que alinhado com os princípios institucionais defendidos pela **ABA** na regulação da publicidade e da propaganda, pautados na defesa da liberdade de comunicação social e no diálogo permanente com a sociedade.

Trata-se, ainda, de redação que reflete o arcabouço constitucional no tocante à liberdade publicitária, assegurada, duplamente, pela Carta Magna, (i) enquanto atividade de liberdade de expressão e informação de produtos e serviços disponíveis (arts 5º, inc. IX e 220 CF); e (ii) enquanto atividade econômica assegurada pelos princípios informadores da ordem econômica previstos no art. 170, quais sejam, da livre iniciativa e livre concorrência, dispondo ainda em seu parágrafo único “*ser livre o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de*

órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Neste particular, fundamental ressaltar que não fosse o teor do artigo 170, também à luz do artigo 220 da CF a atividade publicitária **não deverá sofrer restrições**, salvo nas hipóteses previstas no § 4º do mesmo artigo, a partir do qual o constituinte delimitou os segmentos passíveis de restrições por lei federal. Assim, não restam dúvidas de que qualquer nova restrição à publicidade – qualquer que seja o segmento econômico ou o público-alvo – somente poderá ser feita mediante lei federal (competência formal – art. 22, XXIX e 220, § 3º, II), vedada ainda medidas de banimento à atividade, à luz dos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, liberdade de expressão e informação, sob pena de inconstitucionalidade material.

Verificou-se, porém, nesses últimos anos, tentativas sistemáticas de violação a tais garantias, seja por meio de atos emanados por agentes sem competência formal para *regrar* a liberdade publicitária – que é privativa da União Federal (art. 22, XXIX, CF) – seja ainda por meio de decisões interventivas e injustificadas à expressão comercial e não raras vezes descoladas da melhor interpretação das leis federais (e.g., do Código de Defesa do Consumidor que deve ser lido e aplicado à luz da Constituição Federal, vedada apenas a publicidade que se mostra enganosa ou abusiva). Por essas razões, de constantes abusos do poder regulatório, parabenizamos o teor o artigo 11 dessa CP que, de forma sólida e bastante alinhada às liberdades constitucionais (iniciativa, informação, concorrência e expressão), detalha as hipóteses de abuso à liberdade publicitária, como forma de conferir maior segurança jurídica às atividades empresariais.

Em vista de tal contexto jurídico, a ABA, respeitosamente, aproveita **a oportunidade para sugerir a inclusão de um inciso adicional (inciso V)**, nos termos a seguir dispostos e consoante a justificativa abaixo especificada:

Redação original	Redação sugerida
Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.	Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços. V – restringir a liberdade das empresas na realização de publicidade de produtos, qualquer que seja o meio ou setor econômico envolvido, sob o fundamento de que a alegação publicitária não está regulada por lei ou ato normativo do agente regulador.

Justificativa: Sugere-se a inclusão de novo inciso ao art. 11, com vistas a prevenir restrição ao uso de publicidade baseada no fato de não haver permissivo expresso na regulamentação de determinado agente regulador – situação que se observa, não raro, nos setores de alimentos e de bebidas.

No respeitável entendimento da **ABA**, e à luz das liberdades constitucionais acima delineadas (iniciativa, informação, concorrência e expressão), o administrado deve gozar de liberdade em suas comunicações, salvo hipóteses vedadas em Lei. O que não está regulamentado ou vedado

especificamente, está automaticamente permitido, sendo esse também o teor do princípio da legalidade, não sendo mesmo razoável de se imaginar que todas as situações de marketing devam estar regradas, presumida, ainda, nos termos do art. 3º, V da Lei de Liberdade Econômica a boa-fé do particular nos atos praticados no exercício da atividade econômica. Desta feita, o inciso ora sugerido visa a deixar ainda mais claro que o exercício da liberdade de se fazer publicidade, qualquer que seja o meio ou setor econômico envolvido, não deve ser obstado em razão da mera ausência de regulamentação expressa e específica sobre dada alegação publicitária.

Art. 12: Sem comentários.

c) CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO

O Capítulo III, que versa sobre o procedimento de avaliação pelo programa FIARC, é a espinha dorsal da presente proposta de Instrução Normativa, já que confere concretude à atuação do referido programa.

Neste particular, observou-se a preocupação desta i. Secretaria em delinear os passos procedimentais de forma a assegurar transparência, previsibilidade, participação de certos interessados e segurança jurídica – esforço que a **ABA** reconhece e que roga pela sua manutenção.

Há, naturalmente, algumas questões pontuais que, na visão da **ABA**, poderiam ser aprimoradas para garantir ainda maior objetividade, participação social e transparência ao programa, doravante detalhadas:

- **Art. 13:**

Redação original	Redação sugerida
<i>III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.</i>	<i>III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional ou de qualquer representação fundamentada proveniente de terceiros da sociedade civil.</i>

Justificativa: em benefício dos princípios da transparência e isonomia, bem como em atenção à busca do menor custo de transação, a **ABA** entende necessário haver a possibilidade de quaisquer membros da sociedade civil apresentarem um requerimento fundamentado diretamente à i. Secretaria.

A **ABA** entende que tal possibilidade atualmente não está prevista nenhum dos incisos do art. 13: o inciso I dispõe sobre a possibilidade de encaminhamento via Programa de Melhoria Contínua de Competitividade (PMCC) – no qual há um canal centralizado de comunicação estritamente entre o setor privado e o Ministério da Economia; o inciso II, por sua vez, dispõe sobre encaminhamentos advindos de termos de cooperação ou de declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com entidades ou associações sem fins lucrativos, ou acadêmicas, ou órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais, ou ainda profissionais, consultores ou acadêmicos, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento; já o inciso III se limita aos encaminhamentos de ofício, da própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.

A contribuição visa, assim, assegurar maior participação da sociedade civil em denunciar atos de

abuso de poder regulatório, possibilitando maior controle e efetividade.

- **Art. 14: Sem comentários.**

- **Art. 15:**

Redação original	Redação sugerida
<i>Da abertura da análise investigativa</i> Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado; II – ao requerente; III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos. Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria.	<i>Da abertura da análise investigativa</i> Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado; II – ao requerente; III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos em âmbito nacional, devendo ser disponibilizada aos oficiais a lista de associações e de entidades oficiadas, facultando-se aos oficiais sugerir a emissão de ofício(s) complementar(es) a associações e/ou entidades que detenham notória representatividade no setor impactado. §1º. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria. §2º. A despeito de requisição específica por ofício, quaisquer associações e entidades poderão se manifestar perante a Secretaria para subsidiar a sua análise, desde que demonstrem sua representatividade nacional ao setor econômico impactado.

Justificativas:

- A sugestão de inclusão do trecho adicional ao inciso III decorre de dúvida sobre como (com base em quais critérios) esta i. Secretaria determinará as associações e as entidades que serão consideradas como “*representantes dos setores produtivos envolvidos*”. Sugere-se que a associação ou entidade deva ter representatividade em nível nacional de determinado setor impactado, e que haja transparência sobre quais entes foram efetivamente oficiados, com possibilidade de emissão de ofícios adicionais caso necessário para, de fato, garantir maior representatividade nas manifestações.
- A sugestão de inclusão do §2º visa a abranger os casos em que, por alguma razão, determinada associação ou entidade representativa não tenha sido oficiada, mas tenha tomado conhecimento sobre a abertura de análise sobre normativas de interesse sobre o setor por outros meios (por exemplo, pelo D.O.U.). O objetivo é possibilitar que essa associação ou entidade possa se manifestar perante a Secretaria.
- **Recomenda-se, por fim, que seja indicado expressamente um prazo para manifestação e de submissão de informações e de documentos no art. 15 – prazo esse que deverá ser razoável e suficiente para garantir a efetiva participação dos interessados. A ABA deixa de sugerir um prazo específico nesta oportunidade, confiando na razoabilidade desta i. Secretaria vis-à-vis o fluxo procedimental que está sendo desenhado por esse órgão.**

• **Art. 16:**

Redação original	Redação sugerida
Dos instrumentos para análise Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo: (...) IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como amicus curiae em processo judicial em tramitação.	Dos instrumentos para análise Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo: (...) IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como amicus curiae em processo judicial em tramitação.

Justificativa: Sugere-se a inclusão de um novo inciso V pois, não raro, há um ou mais projetos de lei em tramitação sobre a temática discutida, o que poderia se configurar como uma via importante para – na interação democrática entre Executivo e Legislativo – encaminhar rapidamente a resolução de eventual abuso regulatório.

• **Art. 17:**

Antes de proceder às sugestões de alteração em si, a **ABA** pondera que, no seu entendimento, não resta claro à sociedade quando a Coordenação-Geral finalizará a sua análise, para fins de contagem do prazo de 120 dias para emissão do parecer. Haverá por exemplo, a emissão de uma Certidão no processo SEI pertinente atestando o término da análise? A transparência sobre o fluxograma procedimental e a contagem dos prazos é relevante para que haja a possibilidade de acompanhamento pela sociedade acerca do desenvolvimento dos trabalhos do programa FIARC.

Redação original	Redação sugerida
Do parecer resultante Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei no 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências; (...) III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019; (...)	Do parecer resultante Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei no 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências, requerendo providências para cassação do ato normativo abusivo, caso a avaliação jurídica confirme a avaliação da SEAE; (...) III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, aos órgãos competentes, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para

<i>Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente.</i>	<i>a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019; (...)</i> <i>Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente, devendo, contudo, ser definitivamente encerrado em até 240 (duzentos e quarenta) dias do seu início.</i>

Justificativa: As sugestões visam a conferir maior efetividade prática às conclusões da SEAE. Todo o esforço na identificação e boa delimitação do problema precisa, então, receber máxima efetividade no que tange ao encaminhamento de sua solução através de medidas (i) administrativas, (ii) legislativas, ou, no limite, (iii) judiciais.

Em relação à limitação do prazo, a sugestão se funda *per analogiam* no preceito constitucional do direito à “duração razoável do processo”, rejeitando procedimentos sem um marco claro para o seu encerramento.

d) CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Capítulo IV esclarece o nível de publicidade que se concederá às decisões e aos pareceres do programa FIARC, bem como o caráter de projeto piloto do programa no primeiro ano de vigência, e a data de entrada em vigor da Instrução Normativa.

A **ABA** ressalta, desde logo, a importância da previsão de publicidade e de transparência das decisões do FIARC, coerente com os princípios da transparência da atuação dos entes da Administração Pública, e que possibilita a participação da sociedade na construção regulatória, além de maior segurança jurídica e previsibilidade na condução das atividades econômicas.

- **Art. “17”:**

Redação original	Redação sugerida
<i>Da publicidade e transparência</i> <i>Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União:</i> <i>I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e</i> <i>II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.</i>	<i>Da publicidade e transparência</i> <i>Art. 18. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União:</i> <i>I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e</i> <i>II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.</i> <i>Parágrafo único. O processo completo sob análise do FIARC deverá restar à disposição de terceiros para cópia e consulta.</i>

Justificativas: Recomenda-se a renumeração em vista da repetição do número “17” na numeração dos artigos. Quanto à sugestão de inclusão de um novo parágrafo único, ele se justifica à luz do princípio da transparência, segundo o qual todo o processo deveria poder ser acessado por terceiros.

- **Arts. “18” e “19”:**

Redação original	Redação sugerida
Fase piloto Art. 18. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á: I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14. Vigência Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de setembro de 2020.	Fase piloto Art. 19. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á: I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na forma do art. 14. Vigência Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de setembro de 2020.

Justificativa: Recomenda-se a renumeração em vista da repetição do número “17” na numeração dos artigos anteriores.

* * *

III. Arremate e Conclusão

A **ABA**, reafirmando seu compromisso com a defesa, permanente e intransigente, da liberdade da comunicação comercial para uma sociedade dinâmica, responsável e mais justa, saúda novamente a iniciativa desta i. Secretaria de promover iniciativas voltadas ao aprimoramento do direito regulatório pátrio, e requer, por derradeiro, sejam acolhidas as contribuições construtivas apresentadas por esta entidade.

Cumprimentando os membros desta i. Secretaria, a **ABA** se coloca à inteira disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, e renova, na oportunidade, suas expressões de apreço e consideração.



Associação Brasileira de Anunciantes
Sandra Martinelli
Presidente Executiva

Afiliada à



**World Federation
of Advertisers**

Brasília-DF, 10 de agosto de 2020.

SEAE – Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Ministério da Economia
Bloco J, 6º andar

Assunto: Consulta Pública 01/2020 - Frente Intensiva de
Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC)

Ilustríssimos Senhores,

A **Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP**, entidade que representa o interesse da pluralidade de empresas detentoras de instalações portuárias no Brasil, abrangendo agentes econômicos responsáveis por 14,5% do PIB e 70% da movimentação portuária nacional, vem, respeitosamente, apresentar as suas contribuições no aprimoramento da proposta de norma submetida na Consulta Pública 01/2020 - Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC).

Consulta Pública SEAE 01/2020 - Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC)

Com a edição de diversos atos normativos recentes, os temas da *desoneração regulatória* e da vedação ao *abuso de poder regulatório* passaram a tomar a atenção dos diferentes órgãos e entidades públicas e, também, dos agentes econômicos sujeitos à regulação estatal. Por trás das normas que tratam sobre este assunto, há uma preocupação em assegurar a efetivação do valor da *livre concorrência* mediante a coibição de normas regulatórias que gerem efeitos anticoncorrenciais.

A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE), do Ministério da Economia, com o objetivo de assumir maior protagonismo na efetivação desta diretriz de governo, em linha com as competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto nº 9.745/2019, divulgou duas propostas de atos normativos que buscam disciplinar a sua forma de atuação neste processo, que se encontram em discussão no âmbito das Consultas Públicas nº 01 e 02/2020.

Por meio da Consulta Pública nº 01/2020-SEAE, discute-se proposta de norma que visa a estabelecer critérios de avaliação quanto ao abuso de poder regulatório, definido na Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Sugere-se procedimento específico para disciplinar a realização de *análise investigativa* pela SEAE quanto a atos normativos editados por entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. Já a Consulta Pública nº 02/2020 veiculou proposta de ato normativo que tem por objetivo estabelecer os quesitos de referência para análises concernentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios.

Embora ambas as iniciativas sejam louváveis e, na visão da ABTP, devam ser continuadas, sobretudo como forma de trazer previsibilidade quanto à forma de atuação desta SEAE, a associação entende que determinadas cautelas devem ser adotadas pela SEAE na regulamentação do tema.

Diante disso, a seguir, serão apresentadas as contribuições da associação em relação à Consulta Pública nº 01/2020.

I CONTRIBUIÇÕES

Uma **primeira cautela** que a ABTP entende necessário ponderar decorre do fato de que, embora não se negue a relevância do valor da livre concorrência, previsto constitucionalmente, que deve ser sopesado pelos órgãos reguladores na edição ou revisão de seus atos normativos, a ABTP entende que a SEAE deve reconhecer que, em determinados casos, é possível que outros valores devam prevalecer. O advento do Estado regulador brasileiro constitui importante avanço do país rumo ao desenvolvimento econômico e social e é natural que, no exercício de atribuições regulatórias, os órgãos reguladores editem atos que visem a efetivação de valores que são, por vezes, incompatíveis ou conflitantes com a livre concorrência (ex.: normas que estabeleçam restrições voltadas a assegurar

a universalização ou continuidade da prestação de serviços públicos ou de atividades de utilidade pública, segurança, proteção a investimentos intensivos em infraestrutura pública etc.). Tais outros valores podem decorrer de leis setoriais ou, até mesmo, da própria Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, redução de desigualdades regionais e sociais, proteção ao meio ambiente etc.). Como esta própria SEAE reconhece, “toda regulação, quando contemplada de maneira isolada, é, em si, uma restrição/onerosidade às atividades dos agentes econômicos” (item 9 da Nota Técnica relativa à Consulta Pública SEAE nº 02/2020).

Sendo assim, caso, em meio às avaliações a serem empreendidas pela SEAE, se parta da premissa de que o valor da livre concorrência deve, sempre, prevalecer, é possível que haja uma frustração das próprias bases do estado regulador brasileiro – tão necessário para assegurar a estabilidade e proteção necessária para que haja incentivo à realização de investimentos pelos agentes econômicos, sobretudo em setores que envolvem riscos elevados e investimentos intensivos em infraestrutura. Desse modo, embora seja o papel da SEAE avaliar os aperfeiçoamentos cabíveis à promoção da livre concorrência, é necessário que haja reconhecimento quanto à existência de outros valores envolvidos na efetivação de políticas públicas setoriais e, portanto, que isso se reflita nos diagnósticos a serem feitos – cabendo ao órgão regulador competente ponderar os diferentes valores envolvidos e avaliar, com base nos subsídios desta d. SEAE, qual deverá prevalecer.

Diante disso, o que o texto de objetivo, pode ser considerado eventualmente “taxativo” e apenas se voltar para os aspectos concorrenciais. Poderia ser interessante a premissa, além do concorrencial, a possibilidade de se avaliar de modo a proteger a segurança jurídica das relações existentes, ou ainda buscar a proteção, nos aspectos também da livre iniciativa, liberdade econômica e a concorrência legal entre empresas do mesmo segmento. Para isso, serão apresentadas contribuições específicas ao art. 3º e ao art. 17 da proposta de norma.

Uma **segunda cautela** que deve ser considerada decorre do fato de que, ainda que a proposta de norma explicita o âmbito de aplicação relativamente à advocacia da concorrência, é importante distinguir essa análise “investigativa”, das investigações para fins de condenação por infração à ordem econômica, dentro do âmbito de atuação dos órgãos antitruste. Vale dizer, é necessário que haja expressa referência ao fato de que a investigação de que tratam os atos normativos em referência visam a contribuir para o aperfeiçoamento da regulação, sem, contudo, que as conclusões venham a ser utilizadas para instruir processos contenciosos de conduta no âmbito do CADE, o que faria com que fosse criada, por via transversa e inadequada, uma nova esfera de controle à atuação das agências, o que pode incrementar o nível de insegurança e instabilidade dos setores regulados – haja vista o fato de que já existem inúmeros outros órgãos de controle.

Por esta razão, será sugerido um acréscimo ao texto do art. 2º da proposta de norma, de forma a explicitar essa finalidade maior da iniciativa da SEAE.

Um **terceiro aspecto** a ser levado em consideração decorre do fato de que, da forma como construído, há a possibilidade de insegurança normativa. Os critérios definidos pela Norma, não deveriam ser passíveis de alteração, modificação, aumento a critério do órgão. Seria importante termos a segurança desses critérios de modo a viabilizar o acompanhamento objetivo, a evitar desdobramentos discricionários.

Diante disso, sugerimos excluir os critérios de “conveniência e oportunidade” como motivos para o afastamento dos quesitos e critérios referenciais. Isso porque “conveniência e oportunidade” traduzem critérios discricionários, incompatíveis com os propósitos de avaliação paulatina e criteriosa da proposta de norma.

A opacidade dos conceitos de “conveniência e oportunidade” permite que eles sejam usados como válvula de escape aos critérios estabelecidos. Em lugar disso, a modificação ou afastamento dos quesitos e critérios estabelecidos deve ser justificada e amparada em elementos objetivos, favorecendo a transparência do processo de avaliação investigativa e regularidade do controle.

Tal circunstância também deve ser refletida no texto do art. 2º da proposta de norma, conforme adiante proposto.

Uma **quarta cautela** decorre da necessidade de consideração de outros aspectos técnicos que, ao que parece, não foram refletidos nas minutas, o que justifica determinadas proposições específicas, que serão detalhadas a seguir. A título exemplificativo, em relação ao art. 8º, III, é necessário que a SEAE considere, em suas avaliações, a possibilidade de ser eventualmente considerado aumento de custos injustificados, novos serviços, ou rubricas que não sejam entendidos pelo órgão, podendo gerar em dificuldade de inovação ou prestação de melhores serviços para o segmento.

Diante disso, tais ponderações, assim como outras contribuições relativas à minuta de Instrução Normativa que institui o programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC”, que visa a estabelecer, de maneira objetiva e transparente, os procedimentos e quesitos internos para atuação da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE quanto às suas competências de proposição de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, serão refletidas nas propostas apresentadas a seguir.

I. MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Proposta ABTP	Justificativa
Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus	Segundo o art. 170 da CF, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

(...)

IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, *sobretudo de novas obrigações que almejam o incremento da qualidade de vida e ambiental*, na forma do inciso IV do 100 art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

(...)

X - *Avaliar regulações setoriais, considerando o impacto dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, para propor melhorias do ambiente de negócios e revisão de regulamentações que possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País.*

observados, entre outros princípios, o da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Em face disso, evidentemente as medidas de controle devem guardar proporcionalidade aos impactos e devem endereçar a melhoria da qualidade de vida (art. 225 CF). Não obstante, não se pode desconsiderar que inúmeras atividades econômicas terão um custo alto para se adequar a novas medidas, caso não exista uma avaliação de risco regulatório que possa ordenar uma fase de transição para se alcançar os objetivos de melhoria de qualidade de vida e evitar efeitos negativos socioeconômicos pelo incremento tecnológico.

Outro ponto, não é incomum encontramos regulações na área ambiental, sanitária e fundiária, cujo efeito acaba por gerar distorções no ambiente de negócios ou que afetem a concorrência de setores econômicos, e que não guardam, necessariamente, correlação com o impacto da atividade econômica. Exemplo disso são as normas de controle de poluição que determinam a adoção de um único método ou tecnologia de controle, a despeito da existência de outras válidas sob o ponto de vista científico, sem considerar as peculiaridades locais/regionais/nacionais ou o impacto financeiro de tais exigências à viabilidade da manutenção da atividade econômica. Não é incomum o uso do termo “a melhor tecnologia disponível”, onerando setores sem que se avalie o custo benefício do emprego de outras tecnologias disponíveis que, embora não sejam a melhor, também podem ser tão eficiente quanto, no controle almejado pela legislação. Em paralelo, por vezes a “melhor tecnologia disponível” é determinada tendo como base tecnologias estrangeiras, ignorando a oferta de

	tecnologia nacional que, além de apta atender aos parâmetros exigidos, auxilia no fomento ao desenvolvimento nacional. Também, as licenças ambientais acabam por impor limites à produção (em termos quantitativos), enquanto deveria regular tão somente os aspectos de poluição, deixando livre o empreendedor para investir na troca de equipamentos, promover melhorias de processo e alcançar aumentos de produção, desde que não se alterasse as metas de controle estabelecidas pela licença. Ainda, tem sido comum a exigência de ações compensatórias que extrapolam a correlação de impactos do empreendimento, sendo que o empreendedor tem sido obrigado a substituir o papel do Estado em ações envolvendo melhorias socioambientais de interesse de todos. Exemplo disso é a exigência de saneamento público de comunidades como condicionante de licença ambientais. No aspecto fundiário, não é incomum a exigência de regularização fundiária no curso de licenciamento de projetos, o que é matéria alheia ao controle de impacto e que não necessitariam ser tratadas nesse âmbito. A questão fundiária não pode constituir numa condição para a emissão de autorizações e licenças ambientais, principalmente tendo em vista a complexidade da realidade fundiárias do país, em especial em áreas rurais.
Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo, <i>justificadamente, com base em elementos objetivos</i> por motivos de conveniência ou oportunidade. <i>§ 1º. Por meio dos parâmetros e procedimentos</i>	Sugerimos excluir os critérios de “conveniência e oportunidade” como motivos para o afastamento dos quesitos e critérios referenciais. Isso porque “conveniência e oportunidade” traduzem critérios discricionários, incompatíveis com os propósitos de avaliação paulatina e criteriosa da proposta de norma. Além disso, a opacidade dos conceitos de “conveniência e oportunidade” permite que eles sejam usados como válvula de escape aos

<i>definidos na presente Instrução Normativa, a SEAE, na condição de órgão de advocacia da concorrência, buscará fomentar o aperfeiçoamento da regulação e, portanto, não a eventual apuração ou repressão de infrações à ordem econômica.</i>	critérios estabelecidos. Em lugar disso, a modificação ou afastamento dos quesitos e critérios estabelecidos deve ser justificada e amparada em elementos objetivos, favorecendo a transparência do processo de avaliação investigativa e regularidade do controle.
Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de 135 Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa. <i>§1º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório e concorrencial deverá considerar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.</i> <i>§2º A caracterização de abuso regulatório deverá ser avaliada com base em dados confiáveis e objetivos.</i> <i>§3º A avaliação, proposição e promoção de melhoramento regulatório deverá considerar a razoabilidade das medidas adotadas a fim de concretizar as exigências das políticas públicas a cargo do gestor e outras finalidades setoriais almejadas.</i> <i>§4º A caracterização de abuso regulatório deverá considerar também as informações e dados que influenciaram a avaliação de razoabilidade de eventual impacto econômico e concorrencial da medida, especialmente as considerações que constam da análise de impacto regulatório e justificativas que motivaram a edição da norma.</i>	Considerando a importância das exigências de políticas públicas, valores e princípios que devem ser harmonizados pelo gestor na regulação setorial, na medida em que cumpram os fins públicos a que se destinam, sugere-se a inclusão de previsão específica que contemple tais aspectos no curso da avaliação investigativa a ser empreendida no âmbito do FIARC. Importante incluir ainda que a caracterização de abuso regulatório seja avaliada com base em dados confiáveis e objetivos, em vista do alto grau de indeterminação dos critérios adotados na proposta de norma. O texto tal como redigido inverte a presunção de adequação na atuação reguladora, sem dar o devido espaço para a contextualização das medidas adotadas na regulação. Importante notar que a análise investigativa no âmbito do FIARC deve ser inserida, de forma mais geral, dentro dos limites definidos na LINDB para a interpretação das normas sobre gestão pública. Assim, conforme o art. 22 da LINDB, com a redação dada pela reforma promovida pela Lei 13.655/2018, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados (...) as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”. É preciso cautela para que a pretensão de coibir o abuso regulatório não conduza ao acirramento do fenômeno da paralisia decisória na administração pública, o famoso “apagão das canetas”. Nesse sentido, a análise investigativa deve considerar as justificativas apresentadas pelo regulador, inclusive para que o próprio

	exercício do “controle de abuso regulatório” seja accountable e racional. A inclusão de menção explícita à AIR como mecanismo apto a amparar a razoabilidade da avaliação efetuada pelo gestor na edição do ato normativo visa robustecer esse instrumento, como veículo para o dimensionamento das consequências positivas e negativas da medida regulatória e de suas eventuais alternativas. Além de ser boa prática regulatória, a realização de AIR é uma exigência da própria Lei de Liberdade Econômica, na qual foi estabelecida a figura do abuso regulatório.
Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: VI - obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros;	Autorizações prévias devem ser sempre justificadas e precedidas de AIR, bem como ter seus resultados periodicamente avaliados e comprovado o benefício regulatório. Para fins de simplificação, atos autorizativos devem também ser categorizados sob a ótica dos riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros, identificando-se situações similares que possam ser objeto de dispensa ou autorizações tácitas.
Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) II - impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira; <i>(Sugestão de inclusão) V - Exigir a contratação de terceiros para análises técnicas que podem</i>	A Resolução CONAMA 01/1986 determina em seu artigo 7º que o estudo de impacto ambiental deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada e não dependente do ente privado. Outros estudos exigidos pela legislação ambiental também contam com a mesma exigência. Considerando a possibilidade de o ente privado possuir equipe multidisciplinar capaz de elaborar o referido estudo técnico, equipe esta que está sujeita aos deveres e obrigações dos seus respectivos conselhos de classe, entendemos que esta exigência não é necessária para atingir o fim desejado, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei de Liberdade Econômica.

<i>ser realizadas pelo próprio ente privado.</i>	
Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I - inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo, <i>bem como afastar a possibilidade do agente econômico de atuar plenamente na gestão de sua atividade por meio de autocontrole, impondo prévia intervenção estatal para revisão de estudos; (...)</i>	A sugestão acima foi incluída devido à necessidade de alterar o foco da política ambiental de comando e controle para uma visão de gestão ambiental, na qual o ente privado é chamado a participar ativamente do seu licenciamento e a assumir as responsabilidades inerentes à sua atividade, adotando medidas de autocontrole. A assunção de responsabilidade do ente privado está de acordo com o princípio da boa-fé, bem como às normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica previstas na Lei de Liberdade Econômica. Ademais, existe a responsabilidade técnica pelos estudos, sendo ao empreendedor alocado o risco por suas escolhas e decisões no âmbito do estudo.
II - proibir ou inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco; IX - gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação de novos modelos de negócios.	Na regulação incidente sobre contratos de concessão e parceria, deve-se buscar que os incentivos à inovação (verbas a recursos tecnológicos, projetos de P&D etc.) sejam destinados a fundos setoriais de desenvolvimento científico e tecnológico, em parceria com instituições de pesquisa. A exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual resultantes dos recursos deve estar sujeita à livre negociação para garantia de condições justas de cessão e de licenciamento, sob pena de prejudicar o ambiente de concorrência e inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio.
Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: (...) <i>VII - aumentar de forma injustificada os custos suportados pelo ente privado com medidas de</i>	As medidas compensatórias e mitigadoras de impactos, tal como aquela prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000, são previstas como condicionantes no licenciamento ambiental e visam compensar os impactos irreversíveis causados por determinada atividade. A sugestão acima foi feita de modo a evitar o abuso do poder regulatório de maneira a aumentar os custos de transação sem demonstração de

<i>controle e compensatórias, inclusive envolvendo a regularização fundiária de responsabilidade de entes públicos ou terceiros.</i>	benefícios, conforme inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica. Além disso, muitas vezes são impostas medidas compensatórias consistente na regularização fundiária a ser executada pelo agente econômico, o que deveria ser obrigação do ente público beneficiado pela compensação.
Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: I - estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada, <i>inclusive empreendimento com baixo risco, conforme art. 3º, inciso I da Lei de Liberdade Econômica;</i> (...) VII - <i>estabelecer a exigibilidade de renovação de atos públicos de liberação de atividades econômicas, relativos à sua operação contínua, sem que haja necessidade ou quando existirem outras formas possíveis de mecanismos de autocontrole;</i> IX - <i>condicionar o ato de liberação de atividade econômica a autorizações e licenças específicas de outros entes públicos;</i>	Haja vista que a autorização tácita prevista na Lei de Liberdade Econômica não é aplicável para os casos de licenciamento ambiental, por força do artigo 14, § 3º da Lei Complementar 140/2011, o trecho incluído no inciso I acima visa deixar clara a aplicação do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica a empreendimentos de baixo potencial de impacto que não deveriam depender de licenciamento. O artigo 14, § 4º da Lei Complementar 140/2011 e artigo 18 da Resolução CONAMA 237/1997 preveem a necessidade de renovação periódica das licenças ambientais. Entretanto, a razão de todo o texto da Lei de Liberdade Econômica, reforçada pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e mesmo pela Constituição Federal, é promover um ambiente de negócios com segurança jurídica, e eficiência, com vistas à manutenção das empresas e dos empregos. Nesse sentido, a alteração legislativa proposta no inciso VII acima visa retirar a necessidade de renovação de todas as licenças ambientais sem que haja a real necessidade de revisão do licenciamento por parte do ente licenciador, ou, ainda, permitir a adoção de outros procedimentos como a entrega de relatórios de auditoria e declaração renovatória da licença de operação, sem a necessidade de nova emissão do ato autorizativo. Por fim, o artigo 13, § 1º da Lei Complementar 140/2011 determina que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo.

	Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, porém, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. Essa disposição vem sendo contornada por inúmeras regulamentações infralegais, que estabelecem a obrigatoriedade de obtenção de autorizações, declarações ou pareceres específicos, como ICMBio, Municípios (certidão de uso solo), FUNAI etc.
Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e 400 vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I - “BANDEIRA VERMELHA” - oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências; II - “BANDEIRA LARANJA” - identificar, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011; III - “BANDEIRA AMARELA” - propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na	como já mencionado nas considerações preliminares desta manifestação, o texto da proposta de norma deve reconhecer a existência de especificidades da regulação setorial, que podem fazer com que não necessariamente a livre concorrência seja um valor absoluto e que deva prevalecer em todo e qualquer caso – cabendo ao regulador, contudo, essa avaliação em concreto. Evitar o abuso regulatório e práticas anticompetitivas deve ser uma das diretrizes a serem ponderadas e harmonizadas pelo regulador na elaboração de atos normativos; não sendo necessariamente a única ou a mais importante diretriz a ser observada pelo regulador. Neste sentido, note-se que a própria Lei de Liberdade Econômica, ao tratar sobre abuso de poder regulatório, indicou que não haverá abuso nos casos em que a restrição encontrar fundamento em lei específica (art. 4º), reconhecendo, portanto, a relevância de outros valores igualmente relevantes. O esvaziamento das exigências de políticas públicas e princípios que devem ser harmonizados pelo gestor, a destituição de seu valor dentro da regulação setorial, conduz a um cenário em que eles se tornam barreiras à competição, e não o oposto. Tais elementos são importantes dentro das dinâmicas de segurança,

forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; IV - “BANDEIRA VERDE” - encerrar, caso não verificados pontos de 416 melhoramento, a análise investigativa. §1º. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente. <i>§2º Na elaboração do parecer e identificação da bandeira aplicável ao caso, deverá ser avaliado se houve motivação adequada, em estudos técnicos ou decisões do órgão regulador, quanto à necessidade e pertinência do ato normativo à luz das finalidades setoriais, o que poderá impactar na definição da bandeira aplicável.</i>	co-obrigação e compliance dos setores regulados e, na medida em que cumpram os fins públicos a que se destinam, não devem ser simplesmente afastados. Sem dúvida, há espaço para melhoria e defesa da liberdade econômica frente às medidas regulatórias impostas.

Por fim, a **ABTP** reforça sua elevada estima ao trabalho realizado pela SEAE e segue à disposição para contribuir com o aperfeiçoamento do setor portuário.

Respeitosamente,

Jesualdo Silva
Diretor-Presidente

IBP-PRES-204/20

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

A

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE

Assunto: [CP/SEAE/01] - IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás

Prezados,

Inicialmente parabenizamos a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE pela instituição do programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial - FIARC”. Estamos certos de que o trabalho a ser desenvolvido será um divisor de águas na economia brasileira se executado nos termos da proposta em comento.

O IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, na condição de representante da indústria do petróleo e gás natural no Brasil, em consonância com os objetivos desta Secretaria em estimular no país um ambiente de negócios cada vez mais pujante e competitivo, vem, respeitosamente, por meio do presente, apresentar única consideração a respeito do texto da minuta, com ajuste que, em nosso entender, contribuirá para trazer maior assertividade e menor subjetividade na interpretação do art. 2º:

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial. ~~, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.~~

Com 63 anos de atuação, o IBP congrega 200 empresas associadas, 120 associados individuais, 20 parceiros institucionais e 35 comissões, representando o conjunto de atores da indústria de petróleo e gás no Brasil. Junto com nossos associados somos o principal fórum de debates técnicos da indústria, promovemos cursos, palestras e eventos, como a Rio Oil & Gas, geramos conhecimento e oferecemos suporte técnico a órgãos públicos, agências reguladoras e academia.

Desta forma, manifestamos nossa disposição em contribuir com os trabalhos desta Secretaria, no âmbito da “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial - FIARC”, nos termos do art. 13, inciso II, alínea a, mediante o estabelecimento de termo de cooperação técnica para este fim.

Sem mais para o momento, e certos de merecermos a costumeira atenção de V.Sa., ficamos à inteira disposição para esclarecer eventuais dúvidas que ainda persistam.

Atenciosamente,



Clarissa Lins
Presidente

Brasília/DF, segunda-feira, 17 de agosto de 2020

Ao Sr. Secretário Geanluca Lorenzon

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade ("SEAE")

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios

Bloco J, 6º andar

Brasília/DF

Via e-mail

Ref.: Envio de Contribuição à Consulta Pública SEAE 01/2020 – Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC)

I. Descrição da consulta

1. Trata-se de análise feita pelo Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial do Instituto Brasiliense de Direito Público ("GPEC/IDP"), com vistas a contribuir com a Consulta Pública sobre a Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial ("FIARC"), aberta pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia.

II. Breve apresentação do GPEC/IDP

2. O GPEC/IDP é um *think tank* criado por alunos e professores do IDP em Brasília/DF, que tem por objetivo investigar os diversos aspectos da regulação da atividade econômica brasileira por meio de pesquisas acadêmicas, elaboração de artigos científicos, organização de eventos acadêmicos, participação em consultas públicas, contribuição como *amicus curiae* e emissão de pareceres em projetos de lei de âmbito municipal, estadual ou federal. O GPEC/IDP fundamenta-se na interdisciplinaridade e na aplicação rigorosa de fundamentos jurídicos e econômicos às políticas públicas.

III. Síntese das sugestões

3. A presente contribuição está dividida em duas seções, incluindo esta primeira, e um anexo. Após análise detalhada da Instrução Normativa proposta, concluímos pela necessidade de sugerir alterações de cunho formal e material, que estão organizadas na forma da tabela anexa para facilitar a apreciação pela equipe da Secretaria. Ademais, sintetizamos, nesta primeira seção, os pontos cruciais que merecem, na opinião do GPEC, avaliação mais detida por parte desta autoridade, conforme se demonstra abaixo:

(i) Sugerimos expandir o conceito de ato normativo objeto da Instrução Normativa proposta, de modo que se assegure a efetiva competência da SEAE para monitorar e opinar acerca de atos potencialmente anticompetitivos e viabilize um escopo de atuação adequado à FIARC. Pretende-se, assim, evitar restrições imprecisas à atuação da Secretaria, sobretudo para que não haja óbice à análise de atos que não se enquadrem como puramente normativos. Citamos como exemplo: atos normativos praticados por entidades privadas que tenham feição de atos públicos/regulatórios; projetos legislativos em tramitação; ou, até mesmo, atos judiciais que ensejem abusos regulatórios;

(ii) Sugerimos o aprimoramento dos mecanismos de participação dos consumidores, tanto na abertura quanto durante as investigações da FIARC. Isso porque entendemos que o bem-estar do consumidor deve ser o parâmetro para iniciativas de monitoramento e aprimoramento regulatório. Além disso, entendemos que a participação ativa dos consumidores, através de entidades representativas do setor, harmoniza a Instrução Normativa proposta com as melhores práticas internacionais de monitoramento e aprimoramento regulatórios, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos e nos países da OCDE;

(iii) Sugerimos o aprimoramento dos mecanismos procedimentais para assegurar a ampla defesa e do contraditório no âmbito das investigações da FIARC como, por exemplo:

(iii.1) contemplando a possibilidade de recurso da decisão que aprova ou não o requerimento para instauração de análise; e

(iii.2) limitando o prazo de extensão da análise investigativa, harmonizando a Instrução Normativa com os princípios que regem os processos administrativos pátrios;

(iv) Sugerimos o aprimoramento do sistema de bandeiras e dos pareceres resultantes das investigações da FIARC como, por exemplo:

(iv.1) explicitando a diferença prática entre os níveis de bandeiras, de modo a ensejar posturas mais expressivas de acordo com a gravidade dos potenciais efeitos identificados no ato normativo;

(iv.2) prevendo a possibilidade de criar grupos de trabalho para monitoramento dos efeitos de atos normativos potencialmente anticompetitivos, mas que cuja observação e análise demande a coleta de dados empíricos e observações de mercado;

(iv.3) estruturando os pareceres resultantes das investigações de forma que avaliem, explicitamente, a falha de mercado identificada, os custos da regulação proposta e os benefícios da regulação, visando conferir maior transparência no processo e evitar erros tipo I (falsos positivos) nas análises; e

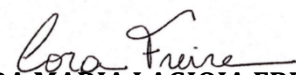
(iv.4) priorizando, através dos pareceres resultantes das investigações, os mecanismos de autorregulação, correção e mecanismos correlatos em detrimento de estratégias regulatórias excessivamente intervencionistas.

4. Diante dessas questões, propomos as alterações e complementações a seguir elencadas, colacionadas em uma planilha com o cotejo analítico entre o texto original da Instrução Normativa e as sugestões de redação, juntamente com uma breve justificativa acerca da relevância das modificações propostas.

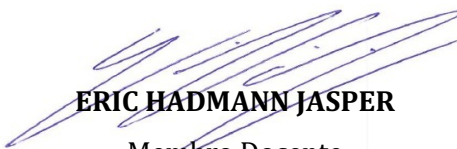
5. Sendo essas as considerações a serem feitas em relação à consulta realizada, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento desejado.


GABRIEL FERREIRA DE PINA LUCHETTI
Membro Discente - Coordenador
CPF/ME: 061.036.361-16


JÚLIA PERA DE ALMEIDA
Membro Discente
CPF/ME: 704.470.801-30


CORA MARIA LAGIOIA FREIRE
Membro Discente
CPF/ME: 066.754.391-03


POLLYANA KRUGER OLIVEIRA
Membro Discente
CPF/ME: 005.368.441-94


ERIC HADMANN JASPER
Membro Docente
OAB/DF n. 21.949

IV. Anexo I

Linha	Redação atual	Sugestão GPEC	Justificativas
92/93	“inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011”	“inciso VI do art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”	Identificamos que a remissão legislativa feita pela redação atual não menciona o artigo 19 da Lei 12.529/2011, que entendemos ser o fundamento legal invocado. Dessa forma, sugerimos a menção ao artigo 19 da Lei 12.529/2011 para emendar a remissão legislativa.
119, 134, 140, 167, 193, 208, 236, 256, 278, 292, 310, 347	<u>119</u>: “[...] inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019” <u>134</u>: “nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019” <u>140</u>: “inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica” <u>167</u>: “inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica”	<u>Exemplos de redação sugerida</u>: <u>119</u>: “inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019” <u>134</u>: “nos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019” <u>140</u>: “inciso I do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica” <u>167</u>: “inciso II do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica”	Sugerimos algumas alterações de escrita, de cunho formal, no que tange à remissão feita pela Instrução Normativa a determinados dispositivos legais. Isso porque, nas remissões destacadas, o dispositivo legal a que se faz referência (por exemplo, art. 4º da Lei de Liberdade Econômica) não está dividido em parágrafos, mas apenas possui <i>caput</i> e os respectivos incisos. Dessa forma, para se evitar confusão e esclarecer a redação, sugerimos a supressão da referência ao <i>caput</i> dos dispositivos legais destacados na Instrução Normativa, por entendermos que tal referência se mostra desnecessária.
141-143	“Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:”	<u>Inclusão de inciso</u>: “Art. 4º [...] I – Considera-se ato normativo, para fins desta Instrução Normativa, todos os atos elaborados por entidades públicas ou privadas que sejam de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados pelo Estado, além de proposições legislativas em tramitação no	Sugerimos a inclusão de inciso para esclarecer o conceito de “ato normativo”, uma vez que, da maneira como redigido atualmente, o art. 4º da Instrução Normativa pode restringir a competência da FIARC para analisar e opinar acerca de atos normativos praticados por entidades privadas, mas que tenham feição de atos públicos/regulatórios, além de projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional e atos judiciais com potenciais efeitos anticompetitivos. Como exemplo, citamos as <i>Standard Setting Organizations (SSOs)</i>, que são entidades de direito privado responsáveis pelo estabelecimento de parâmetros e <i>standards</i> de

Linha	Redação atual	Sugestão GPEC	Justificativas
		Congresso Nacional e/ou atos judiciais que tenham efeitos (ou que possam produzir efeitos) sob as condições competitivas e/ou regulatórias dos mercados.”	interoperabilidade a serem seguidos por agentes econômicos privados. SSOs desempenham um papel crucial na economia desenvolvendo, apoiando, e definindo padrões de interoperabilidade e desempenho. Existem centenas de SSOs em uma variedade de mercados, incluindo telecomunicações, eletrônicos e na Internet. Uma SSO atua efetivamente como um facilitador entre inovadores e implementadores, resultando em maiores níveis de troca e, em última análise, maiores ganhos com o comércio e maiores taxas de inovação. Não obstante, SSOs também podem servir como plataformas para imposição de padrões anticompetitivos, o que terá efeitos deletérios sobre a inovação e competição, sobretudo nos mercados digitais, o que entendemos estar dentro do escopo de monitoramento ora proposto pela SEAE. Além disso, conforme a Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), que lista as competências da SEAE, há previsão nos incisos II e III do art. 19 para que a Secretaria opine sobre atos normativos “ I – [...] elaborados por qualquer entidade pública ou privada [...], nos aspectos referentes à promoção da concorrência” e “II – [...] sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência.” Portanto, a presente sugestão faz-se necessária não somente para adequar a Instrução Normativa às efetivas competências da SEAE, mas sobretudo para viabilizar um escopo de atuação adequado para que a FIARC esteja apta a monitorar e opinar sobre todos os atos potencialmente anticompetitivos.
237	“custos de informação”	“custos para obtenção de informação”	Identificamos que o custo a que se refere o inciso I do art. 8.º da Instrução Normativa diz respeito ao custo para obtenção de informação por parte

Linha	Redação atual	Sugestão GPEC	Justificativas
			dos consumidores, e não aos “custos de informação”, conforme redação original. Portanto, sugerimos a alteração de redação para adequar o referido conceito ao custo de transação decorrentes da posição assimétrica entre consumidores e entidades detentoras de informação, o que pode ensejar maiores custos para obtenção de informação por parte daqueles.
257	“I – estabelecer a exigibilidade de ato públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada;”	“I – estabelecer a exigibilidade de atos públicos de liberação na ausência de risco inerente à atividade regulada;”	Mero erro formal.
348/349	“Art. 14. Será instaurada análise, após recebimento na forma dos incisos do caput do art. 11 desta Instrução Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente pelo:	<u>Inclusão de artigo:</u> “ Art. 15. Da decisão que aprova ou não o requerimento referido no dispositivo anterior, caberá recurso a ser interposto no prazo de 5 dias. Parágrafo Único. O recurso será dirigido à SEAE, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à SEPEC. ”	Identificamos a necessidade de aprimorar o mecanismo de aprovação do requerimento de instauração da investigação, no sentido de prever possibilidade de pedido de reconsideração e recurso da decisão denegatória. Segundo o organograma do Ministério da Economia, a SEAE é subordinada à SEPEC, que seria a instância responsável por analisa eventual recurso na hipótese de não reconsideração por parte da SEAE. Tal dispositivo assegura princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, além de harmonizar a Instrução Normativa com as previsões da Lei 9.784/99, que disciplina os procedimentos administrativos no âmbito pátrio, e a partir da qual a sugestão de redação pelo GPEC foi elaborada.
363	“§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade.”	-	Reforçamos a necessidade de que este formulário também seja objeto de consulta pública.
369	“Da abertura da análise investigativa”	“Da abertura da investigação ”	Sugerimos alterar a nomenclatura de “análise investigativa” para “investigação”, de forma a harmonizar esta passagem da Instrução Normativa com o restante do procedimento descrito pela norma. Evitar-se-á, assim, confusão

Linha	Redação atual	Sugestão GPEC	Justificativas
			entre as fases procedimentais e interpretações equivocadas acerca do andamento da investigação.
372/373	"I - ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado;"	"I - ao órgão ou entidade responsável pela edição do ato normativo indicado;"	No mesmo sentido da sugestão sobre a necessidade de ampliação do conceito de ato normativo (linhas 141-143), sugerimos suprimir a expressão " da Administração pública ", na medida em que essa qualificação pode restringir outras entidades que, se incluídas fora da jurisdição opinativa da SEAE, limitarão indevidamente o escopo de monitoramento por parte do FIARC.
375	"Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:"	<u>Inclusão de inciso:</u> "Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: [...] IV - às entidades representativas dos consumidores envolvidos."	Não identificamos, no art. 15 da Instrução Normativa, menção expressa às entidades representativas dos consumidores, que entendemos que também devem ser notificadas quando do início dos trabalhos relativos à investigação. Isso porque o foco da Instrução Normativa deve ser o aprimoramento regulatório sob a ótica do bem-estar dos consumidores, referencial analítico para as políticas públicas de intervenção estatal no mercado. Portanto, entendemos que os consumidores também devem ter a oportunidade de participar ativamente do controle e aprimoramento regulatório ora proposto pela SEAE. O foco no consumidor, inclusive, é replicado em jurisdições como a estadunidense, em que a <i>Executive Order</i> 13563, promulgada pela gestão do Presidente Barack Obama para melhoria do ambiente regulatório, traz como princípio norteador de revisões regulatórias o foco no bem-estar do consumidor.
395/396	"IV - solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como amicus curiae em processo judicial em tramitação"	-	A possibilidade de solicitar ingresso como <i>amicus curiae</i> em processo judicial em tramitação apenas reforça a necessidade de se expandir o conceito de "ato normativo" (sugestão linhas 141-143 acima), porquanto tais atos judiciais também precisam estar dentro do escopo opinativo do FIARC.

Linha	Redação atual	Sugestão GPEC	Justificativas
399, 424, 430	“art. 17” “art. 17” e “art. 18”	<u>Corrigir erro na numeração dos artigos:</u> “art. 18”; “art. 19”; e “art. 20”.	Identificamos erros na ordenação dos artigos da Instrução Normativa, e sugerimos a correção da ordem dos dispositivos.
402-406	“I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e jurisdição consoante suas competências;”	I – “BANDEIRA VERMELHA” – (i) oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e jurisdição consoante suas competências; e (ii) oficiar, junto à Advocacia Geral da União, para o ajuizamento de ações judiciais para anulação ou revisão do ato normativo contraditório, para que seja realizada a anulação ou revisão da norma, coibindo os abusos regulatórios identificados.	Sugerimos a modificação da redação atual para enfatizar a diferença entre a bandeira vermelha e a laranja, de modo a esclarecer que a bandeira vermelha trata de casos extremamente graves e que, devido a essa condição, ensejarão medidas mais expressivas por parte do FIARC. Como exemplo, sugerimos incluir a previsão de que a FIARC irá oficiar, junto à AGU, para que mova as ações judiciais cabíveis para anulação/revisão da norma para coibir abusos regulatórios verificados. A partir disso, evitar-se-á a confusão e eventuais controvérsias entre as bandeiras e a aplicação de suas respectivas consequências, além de viabilizar a execução prática do sistema de bandeiras elaborado pela Instrução Normativa.
407-411	“II – “BANDEIRA LARANJA” – identificar, caso verificados forte indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do	<u>Divisão em itens e acrescentar redação:</u> “II – “BANDEIRA LARANJA” – a) identificar, caso verificados forte indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011.	Sugerimos, como medida a ser tomada na bandeira laranja, a instauração de grupo de monitoramento dos efeitos do ato normativo, na forma de grupo de trabalho, com representantes dos órgãos competentes e interessados no caso concreto, quando for necessário o monitoramento empírico dos impactos da norma investigada para aferir a ocorrência de abuso de poder regulatório de fato. Ou seja, quando houver indícios de distorções concorrenciais, mas para que sejam comprovados seja necessária a realização de dados empíricos. Essa sugestão também tem por objetivo evitar a ocorrência de erros tipo I, ou seja, a inibição ou avaliação incompleta de atos normativos efeitos benéficos ao mercado, mas que, <i>ex ante</i>, pareçam anticompetitivos. Como se sabe, as

Linha	Redação atual	Sugestão GPEC	Justificativas
	art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011.”	b) Quando houver indícios de distorções concorrenciais, mas que necessitem de comprovação empírica, instaurar grupo de monitoramento dos efeitos do ato normativo, na forma de Grupo de Trabalho, com representantes dos órgãos competentes e interessados no caso concreto. O grupo de monitoramento terá duração a ser estabelecida de acordo com a necessidade pelo Coordenador-Geral responsável, e deverá apresentar parecer resultante, com a análise jurídica e econômica, e medidas cabíveis.”	consequências de erros tipo I podem ser piores do que a autocorreção do erro pelo mercado, o que justifica a primazia por mecanismos de autorregulação nos pareceres a serem elaborados pelo FIARC.
415-416	“IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoria, a análise investigativa.”	<u>Acrescentar parágrafos ao art. 17:</u> “IV – “BANDEIRA VERDE– encerrar, caso não verificados pontos de melhoria, a análise investigativa. §1º - O parecer resultante, quando cabível, deverá explicitar a falha de mercado identificada, os custos da regulação proposta e os benefícios da regulação, comprovando, sempre que possível, com dados empíricos e a melhor ciência.	O intuito dessa sugestão é dar transparência e estimular a realização de análises econômicas e empíricas, além de evitar falhas de governo. Além disso, entendemos que a segmentação do parecer ora sugerida reflete um processo adequado de avaliação regulatória, na medida em que é capaz de identificar a falha de mercado, os custos (e potenciais efeitos anticompetitivos do ato normativo) e os benefícios que se pretende gerar com a norma. Além disso, a segmentação conforme sugerida é suficiente para consagrar uma análise juseconômica das matérias, interdisciplinaridade que é fundamental para opinar acerca da intervenção estatal nos mercados.

Linha	Redação atual	Sugestão GPEC	Justificativas
		§2º - As orientações do parecer deverão priorizar mecanismos de autorregulação, correção e mecanismos correlatos, em detrimento de espécies regulatórias demasiadamente intervencionistas."	
417/418	"Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser estendido a critério do coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente.	<u>Alterar redação do parágrafo único do art. 17:</u> "Parágrafo 3º. O prazo referido no caput poderá ser estendido por até 60 dias, mediante despacho justificado no processo SEI pertinente. Se, após findo o prazo, a investigação não tiver sido concluída, deverá proceder-se o seu arquivamento."	Sugerimos que a extensão de prazo mencionada pelo art. 17, § único, da Instrução Normativa, seja limitada a mais 60 dias, de maneira que se, depois de 180 dias não houver conclusão, haja arquivamento da investigação. Trazemos aqui a redação do §9º do art. 66 da Lei n 12.529/2011 que amolda-se como exemplo para a proposta: "O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto."
421	"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"	<u>Inserir artigo:</u> "Art. 18 - O FIARC se disponibiliza a auxiliar tecnicamente a implementação de estratégias similares de aprimoramento e monitoramento regulatório a serem implementadas em âmbitos da Federação."	Sugerimos a inserção de dispositivo que viabilize o auxílio técnico, por parte da SEAE, para a implementação de estratégias similares de aprimoramento e monitoramento regulatório em outros âmbitos da federação.
425	"Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC, serão publicadas no Diário Oficial da União:"	<u>Inserir inciso:</u> "III - decisões de instaurações de eventos, audiências, debates, consultas públicas, na forma do art. 16."	Recomendamos que seja acrescentado um inciso determinando que a abertura de eventos, audiências, debates e consultas públicas também deva ser publicada no DOU, como forma de dar a máxima eficácia à participação popular nas iniciativas de aprimoramento regulatório.

V. Referências bibliográficas

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil **Manual de redação da Presidência da República / Casa Civil**, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>>. Acesso em 13.08.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em 13.08.2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Economia. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9745.htm>. Acesso em 13.08.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 13.08.2020.

Executive Order 13563; Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2011-01-21/pdf/2011-1385.pdf>, acesso em 08.08.2020.

Melhoria da Regulação no Brasil: o papel da participação e do controle social, página 36; Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/dilma/melhoria-da-regulacao-no-brasil-o-papel-da-participacao-e-do-controle-social-2011>, acesso em 14.08.2020.

[CP/SEAE/01] – (CGAN/DSN/SDA/MAPA)

Rodrigo do Espírito Santo Padovani <rodrigo.padovani@agricultura.gov.br>

seg 17/08/2020 17:36

Para:SEAE - Institucional <seae@fazenda.gov.br>;

Cc:Judi Maria da Nobrega <judi.nobrega@agricultura.gov.br>; Ana Paula Franco de Souza <ana.franco@agricultura.gov.br>;

Assunto: Contribuição à consulta pública Ministério da Economia SEAE nº 01/2020 Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial.

Prezados Senhores(a)s,

Ao cumprimentá-los, a Coordenação Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CGAN/DSN/DAS/MAPA) gostaria de enaltecer as iniciativas que vêm sendo adotadas pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, do Ministério da Economia (SEAE/ME), com o propósito de orientar os órgãos da administração pública federal que implementam as boas práticas regulatórias nos seus processos de produção normativa, com o propósito de criar um “ambiente de negócios” interno que permita o desenvolvimento socioeconômico do País de maneira perene.

Neste contexto, a CGAN/DSN/SDA/MAPA afirma que busca apoiar a SEAE/ME nesta ação, na medida em que encaminha suas contribuições à **consulta pública Ministério da Economia SEAE nº 01/2020**, que apresenta a proposta de Instrução Normativa que institui o programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC”, com o objetivo de estabelecer, de maneira objetiva e transparente, os procedimentos e quesitos internos para atuação da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE quanto às suas competências de proposição de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

Posto isto, informamos que as referidas contribuições foram compiladas na tabela abaixo, com intuito de facilitar o processamento das sugestões por parte dos proponentes da norma.

Nº	Texto da consulta pública SEAE nº 01/2020	Proposta de texto da CGAN/DSN/SDA/MAPA	Justificativa/observação
01	Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de 141 Liberdade Econômica, o ato normativo que: I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:	Art. 4º I – impuser a adoção, <u>que não tenha natureza exclusivamente técnica</u>, de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:	As ações de defesa agropecuária são realizadas para assegurar a saúde dos rebanhos, a sanidade das populações vegetais, a idoneidade dos insumos, dos serviços, a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. Dentre estas ações, destacamos a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças e a aprovação dos métodos de diagnóstico, que constam na Lei nº 8.171/91 que dispõe sobre política agrícola. Os métodos de diagnósticos são padronizados para que os resultados possam ser comparados com o padrão nacional de segurança ou com padrões internacionais, reconhecidos por instituições como a Organização Mundial de Saúde Animal/OIE. Portanto em diversas situações é necessário estabelecer metodologias laboratoriais para avaliação ou demonstração, pelo particular ou pelas secretarias estaduais de agricultura, de conformidade a programas sanitários ou padrões de identidade. Muitas atividades de defesa agropecuária são realizadas por profissionais de sanidade privados (médicos veterinários, agrônomos, biólogos, etc.) credenciados ou habilitados pelos Mapa e para isto é necessário especificar graduação e cursos complementares.
02	Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica <u>na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais</u>:	IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica <u>sem exercício regulado definido em lei ou em Decreto</u>:	Muitas leis e decretos que dispõem de competência de classe profissional não apresentam vedações, mas sim os casos concretos e as classes profissionais exigidas. Por isso sugerimos retirar “expressa vedação legal” e utilizar “exercício regulado definido em lei” já usado na minuta, acrescentando Decreto. Exemplos:

			-Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1946, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências; Decreto nº 8.205, de 12 de março de 2014, que dispõe sobre as atribuições dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuária de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
03	Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo <u>ou exigir autorização prévia para atividade</u> que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros;	Art. 5º VI – obrigar a contratação de seguro e determinar capital social mínimo para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros	Na área da defesa agropecuária as atividades econômicas poderão ser classificadas como risco moderado, mas, ainda que a liberação venha a ser realizada de forma automática, será necessária autorização prévia da atividade para que possibilite a devida fiscalização, portanto nossa sugestão é excluir exigir autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves a terceiros. Por exemplo, só será possível realizar a fiscalização de muitos atributos de um produto e de sua rotulagem ou de um estabelecimento e seu processo produtivo após a etapa de registro, mesmo que seja automática; pois será na etapa de registro automático que serão aportadas informações que orientarão a frequência, urgência e a complexidade das ações de fiscalização.
04	Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que: III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou	Art. 6º III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação, <u>ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;</u>	Mesmo em situação de simetria de informação, os padrões de qualidade que poderiam ser escolhidos por consumidores ou usuários podem não atender aos padrões para a proteção da saúde e segurança pública e da defesa agropecuária, portanto sugerimos incluir a ressalva já utilizada na proposta. Ressaltamos que os padrões de segurança e de eficácia dos insumos agropecuários (rações, vacinas, produtos de uso veterinário, melhoradores de desempenho, controles biológicos de praga, defensivos agrícolas etc.) são essenciais para a produtividade e competitividade do agronegócio.

Diante do exposto, parabenizamos a decisão da SEAE/ME em oportunizar a participação de toda sociedade na discussão dos pilares do “FIARC”. Neste contexto, reiteramos a nossa disposição em continuar colaborando com o aprimoramento deste Programa, baseado nas experiências desta Coordenação-Geral advindas do acompanhamento e monitoramento do processo de normatização afeta à defesa agropecuária nacional.

Atenciosamente,

Rodrigo do Espírito Santo Padovani

Coordenador-Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos
Diretor Substituto do Departamento de Suporte e Normas
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Médico Veterinário M. SC.
Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA
Departamento de Suporte e Normas – DSN/SDA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (61) 3276-4308



São Paulo, 17 de agosto de 2020

Ilmo. Sr.

GEANLUCA LORENZON

Secretário da Advocacia da Concorrência e Competitividade

Senhor Secretário

Gostaríamos de cumprimentar a iniciativa da Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade ao lançar a Consulta Pública nº 01/2020 - Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (Fiarc), que estabelece parâmetros pelos quais a Seae executará sua competência de proposição de alterações normativas de regulações. Os critérios e quesitos adotados para orientar os trabalhos, sedimentado na Lei de Liberdade Econômica representam um avanço importante nos referenciais utilizados para a análise regulatória e demonstram um esforço no sentido de adotar um modelo de *smart regulation*, defendido pela International Air Transport Association – IATA, como um elemento essencial para o desenvolvimento do setor aéreo.

É do interesse de todos os agentes econômicos que a formulação de políticas seja desenvolvida de acordo com uma abordagem baseada em evidências e na efetiva necessidade de atuação regulatória. Além disso, projeta-se uma redução dos custos regulatórios e administrativos absolutamente benéfica para todos, especialmente para empresas que são frequentemente alvo de tais requisitos. É por isso que IATA vem atuando em conjunto com outros atores do setor para defender a adoção de uma agenda de reforma regulatória e apoia, fortemente, a adoção de um processo de *smart regulation* abrangendo todo o ciclo da política que orienta o setor.

A IATA reconhece que muitos regulamentos são justificados. Na verdade, regulações bem elaboradas podem beneficiar tanto os consumidores quanto a indústria, fornecendo clareza e certeza a todas as partes. No entanto, onde a regulação é mal elaborada ou aplicada, pode causar confusão em vez de clareza. Este risco é particularmente pronunciado para a indústria da aviação, pois, por sua própria natureza, o transporte aéreo internacional envolve a operação em várias jurisdições nacionais.

Nesse sentido, a iniciativa de *smart regulation* defendida pela IATA busca promover parcerias com governos que resultem em regulamentação que forneça objetivos de política mensuráveis e claramente definidos da maneira menos onerosa possível. Reconhecendo a existência de burocracia excessiva, muitos governos lançaram regulamentações mais inteligentes com o objetivo de reduzir encargos desnecessários para consumidores e empresas.

A IATA apóia esses programas e definiu sua própria metodologia que incorpora as melhores práticas internacionais. Nosso objetivo é trabalhar com os governos para aplicar ativamente esses princípios de regulamentação mais inteligente e, portanto, reduzir a interferência evitável nas atividades comerciais e operacionais das companhias aéreas.

Princípios de Design de Política

- Consistência e coerência - os regulamentos devem ser consistentes com as regras e práticas existentes e planejadas que são aplicáveis às atividades regulamentadas, de modo que não haja sobreposições e contradições (nacional ou internacionalmente). Eles também devem ser previsíveis e aplicados com clara responsabilidade de supervisão e sem discriminação contra aqueles que estão sendo regulamentados.
- Proporcionalidade - os regulamentos devem ser usados apenas quando sua necessidade for demonstrada e devem ser proporcionais aos problemas identificados, de modo que os custos de conformidade sejam minimizados pela busca da solução mais econômica.
- Direcionado ao risco - os regulamentos devem ter objetivos específicos e bem definidos que respondam diretamente aos problemas identificados. Sempre que apropriado, deve ser dada flexibilidade aos que estão sendo regulamentados para atender aos objetivos definidos.
- Justo e não distorcido - os regulamentos devem ser aplicados de forma justa e não criar encargos discriminatórios para nenhum grupo em particular.
- Clareza e certeza - os públicos sujeitos à conformidade regulamentar precisam saber claramente os regulamentos que serão aplicados, o que se espera deles e ter tempo suficiente para cumprir os novos requisitos.

Princípios do Processo

- Definição de uma clara necessidade - o objetivo da regulação deve ser identificado com base em evidências sólidas e alternativas disponíveis devem ser consideradas para selecionar a solução mais adequada.
- Avaliação de impacto - deve haver uma avaliação dos impactos da regulação.
- Transparência - a elaboração da regulação deve envolver aqueles que são potencialmente afetados; o processo de tomada de decisão deve ser transparente e objetivo.

- Redução de encargos e revisões regulares - o processo de desenvolvimento da regulação deve se concentrar na redução da carga de conformidade e permitir uma revisão regular e sistemática (e modificações subsequentes, se necessário) para garantir que a regulação ainda seja apropriada.
- Oportunidade de responder e revisar - deve haver procedimentos claros para responder a decisões judiciais e recursos para revisar a regulação, se necessário.

Desta forma, fica evidente que os termos propostos pela minuta de Instrução Normativa que propõe a implementação do FIARC, se alinha de forma integral a esses princípios e permitirá ao Brasil instituir um ambiente de permanente revisão e aprimoramento regulatório a partir de uma base de ampla participação social e melhoramento do ambiente interno, possibilitando uma maior competitividade do país e benefícios a todos os atores envolvidos.

Por fim, entendendo que sua adoção permitirá o estabelecimento de investigações sobre o desalinhamento de determinadas medidas regulatórias que sejam identificadas como excessivas e custosas aos setores econômicos, temos a certeza de que a International Air Transport Association terá novas interações no futuro breve com a Secretaria, no sentido de propor algumas das eventuais revisões que poderão ser viabilizadas com a implementação do FIARC.

Mais uma vez registramos nossos votos de felicitação pela proposta em consulta pública, dada a excelente oportunidade que se apresenta para um maior alinhamento do Brasil com as melhores práticas regulatórias adotadas no mundo e ficamos no aguardo de um segundo momento quando for efetiva a interação que permitirá um trabalho conjunto em favor do desenvolvimento do setor aéreo no país.

Respeitosamente,



DANY OLIVEIRA

IATA - International Air Transport Association

SINDTRR .../08/2014/PRES

Brasília - DF, 17 de agosto de 2020

À

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Ministério da Economia

REF. Consulta Pública nº 01/2020

O Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Combustíveis, representante da categoria econômica dos Revendedores Retalhistas de Combustíveis, atividade integrante do Sistema Nacional do Abastecimento regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis envia através deste ofício sua contribuição para a Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial, consubstanciada nas propostas elaboradas e encaminhadas este ano para a Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, visando o aprimoramento regulatório do setor, com destaque para as seguintes proposições:

I - REFINARIAS E CONCORRÊNCIA

No Sistema atual, o único segmento no qual a concorrência ainda não se faz presente é no refino, em que pese a anunciada venda de oito refinarias da Petrobras, e para que isso ocorra, em benefício de toda a cadeia, culminando no consumo, é necessário incrementar os investimentos e propiciar segurança jurídica, além de um novo modelo de importação.

E para que isso ocorra, a expectativa é que a privatização das refinarias ocorra, e que os futuros adquirentes contribuam para a livre concorrência e demonstrem comprovada competitividade com a Petrobras.

II - O INCREMENTO DA LIVRE CONCORRÊNCIA NA EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ATUAL SISTEMA REGULATÓRIO NO DOWNSTREAM

Consideramos de fundamental importância a ampliação da participação do TRR na comercialização de outros produtos, com aproveitamento da vocação do setor para a entrega no domicílio do consumidor e da estrutura já existente, com a adoção das seguintes propostas:

- a) fixar período razoável de transição para o início de vigência das alterações nas resoluções, possibilitando a adaptação dos agentes em cada segmento, promovendo-as por etapas com início na produção e importação, com o aumento da competitividade, e somente após uma reforma tributária, com plena segurança jurídica, por meio de respostas ágeis do Judiciário, com a criação de Varas Especializadas nos Tribunais;
- b) acesso direto do TRR a outras fontes de suprimento (produtores e importadores), após os ajustes mencionados na letra “a”, supra, e a adoção de imediatas adaptações nas refinarias para implementar a logística de atendimento do TRR no carregamento de carros-tanque;

c) autorização para o TRR fornecer combustíveis a granel/retalho aos consumidores em suas próprias instalações na modalidade FOB;

d) autorização para a cessão de espaços em instalações de armazenamento de combustíveis entre Transportadores - Revendedores - Retalhistas e destes com Distribuidoras;

e) autorização para o TRR comercializar outros produtos automotivos, combustíveis de aviação, Gás Natural Veicular (GNV), Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC), após discussão oportuna e definição de acordo com as perspectivas do mercado consumidor;

f) autorizar a aquisição e mistura do biodiesel ao diesel, ainda que regionalmente.

São essas as contribuições que o Sindicato Nacional do Comércio Transportador - Revendedor - Retalhista de Combustíveis apresenta a esta Secretaria, em prol do objetivo comum.

Atenciosamente.

Alvaro Rodrigues Antunes de Faria
Presidente
Sindicato Nacional TRR

[CP/SEAE/01] - (João Marcelo Rego Magalhães)

Professor Marcelo Magalhaes <joaomarcelo9118@gmail.com>

qua 12/08/2020 16:19

Para: SEAE - Institucional <seae@fazenda.gov.br>;

Consulta Pública SEAE 01/2020 - Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC)

Gostaria de sugerir um novo inciso ao art. 5º (enunciados anti-concorrenciais) da minuta de instrução normativa que regulamenta o programa FIARC, anexa à Consulta Pública SEAE 01/2020.

O inciso sugerido é o seguinte:

"art. 5º (...)

IX - aplicar ou impuser variáveis regulatórias próprias da regulação dos serviços públicos a atividades econômicas privadas, sem prejuízo de medidas de ordenação de bens públicos ou do exercício do poder de polícia em atenção à saúde e segurança dos consumidores."

A norma se justifica pelo fato de que o regulador estatal pode tender a usar regulação tradicional de serviços públicos diante da incerteza de como tratar serviços privados decorrentes da revolução digital. A norma delimitaria que as atividades privadas facilitadas por meio de aplicativos e/ou startups estão fora da abrangência horizontal da regulação.

João Marcelo Rego Magalhães

Proposta de modernização regulatória para os ativos abrangidos pelo Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT) – ANP Nº 2/2011

1. Introdução

O RTDT, a NR-13 e a NR-20 ditam padrões regulatórios para os ativos integrantes de um sistema de transporte por dutos (Oleodutos e Gasodutos), e existem divergências gravíssimas entre eles que geram conflitos e insegurança no processo regulatório Brasileiro.

As NR-13 e NR-20 ditam padrões de projeto, operação e manutenção que já são intrinsicamente contemplados no RTDT da ANP, porém as NRs estipulam prazos, cursos obrigatórios, práticas de gestão dos ativos e diversas outras exigências que não condizem com a modernidade que é praticada, por exemplo, por empresas estrangeiras (operadoras de dutos) em países onde o mercado dutoviário está anos luz na frente do Brasil.

Cito ainda o exemplo das obrigações de cursos mencionados na NRs, alguns com periodicidades anual que diverge da prática internacional. Desta forma, as NRs estão conflitando novamente com o RTDT, que contempla em seu CAPÍTULO VII - ORGANIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL), que ao operador do dutos elaborar e implementar um programa de treinamento para atender os níveis de Competência necessários para cada pessoa que exerça Tarefas Críticas na operação, na inspeção e na manutenção do Duto ou Sistema de Dutos, de forma a assegurar que estejam aptas a realizá-las.

2. Resumo da sobreposição entre os regulamentos

2.1. NR-13

13.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão, suas tubulações de interligação e tanques metálicos de armazenamento nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.

13.5.4.5 A inspeção de segurança periódica, constituída por exames externo e interno, deve obedecer aos seguintes prazos máximos estabelecidos a seguir: a) para estabelecimentos que não possuam SPIE, conforme citado no Anexo II: Categoria do Vaso Exame Externo Exame Interno I 1 ano 3 anos II 2 anos 4 anos III 3 anos 6 anos IV 4 anos 8 anos V 5 anos 10 anos b) para estabelecimentos que possuam SPIE, conforme citado no Anexo II, consideradas as tolerâncias nele previstas: Categoria do Vaso Exame Externo Exame Interno I 3 anos 6 anos II 4 anos 8 anos III 5 anos 10 anos IV 6 anos 12 anos V 7 anos a critério

2.2. NR-20

20.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.

a.2 - atividades de transporte dutoviário de gases e líquidos inflamáveis e/ou combustíveis

c) Curso Intermediário I) Conteúdo programático teórico: 1. Inflamáveis: características, propriedades, perigos e riscos; 2. Controles coletivo e individual para trabalhos com inflamáveis; 3. Fontes de ignição e seu controle; 4. Proteção contra incêndio com inflamáveis; 5. Procedimentos em situações de emergência com inflamáveis; 6. Estudo da Norma

Regulamentadora n.º 20; 7. Análise Preliminar de Perigos/Riscos: conceitos e exercícios práticos; 8. Permissão para Trabalho com Inflamáveis.

2.3. REGULAMENTO TÉCNICO DE DUTOS TERRESTRES PARA MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS E GÁS NATURAL (RTDT) – ANP Nº 2/2011

1.1 Este Regulamento estabelece os requisitos essenciais e os mínimos padrões de segurança operacional para os Dutos Terrestres (Oleodutos e Gasodutos), por ele abrangidos, visando à proteção do público em geral e da força de trabalho da companhia operadora, bem como a proteção das instalações e do meio ambiente.

6 ABRANGÊNCIA: 6.1 Estão incluídos na abrangência deste Regulamento o projeto, a construção, a montagem, a operação, a inspeção, a manutenção, o Gerenciamento da Integridade e a desativação de Dutos Terrestres (Oleodutos e Gasodutos), inclusive em seus Trechos Submersos, desde que projetados segundo as normas contidas neste regulamento, que interligam quaisquer das seguintes instalações, considerando-se os limites estabelecidos nos itens 6.1.1 a 6.1.11:

33.2 O operador de dutos deve proporcionar condições para que haja participação da força de trabalho, de maneira abrangente, no desenvolvimento, implementação e revisão periódica dos procedimentos, instruções de trabalho, documentos e atividades de operação, inspeção, manutenção e Segurança Operacional, referentes a este Regulamento Técnico.

3. Justificativa

Existe a clara sobreposição entre os regulamentos, em diversos aspectos, cito novamente o treinamento que é mais simples de V. Sa. entenderem, um operador pode atender integralmente o RTDT em seu processo de qualificação de colaboradores e não atender a NR-20 em um curso anual estipulado pela NR que não é aderente com as práticas internacionais, este fato é uma abertura para uma fiscalização do trabalho agir contra o operador do duto (multas, interdição, etc).

Estas ocorrências geram burocracia, atrasos, registros de processos nos bancos de dados do Ministério, não trazem nenhum ganho efetivo para o desenvolvimento industrial do Brasil e nem para o trabalhador. Notem que não quero dizer o treinamento do trabalhador não é importante, quero dizer que a forma que é exigido nas NRs, não gera o desenvolvimento efetivo para o trabalhador e ainda limita o operador dos dutos de desenvolver modelos de sucesso em qualificação de pessoal que são adotados internacionalmente. Os únicos que ganham com essas exigências são aqueles que montam cursos para cumprir exatamente o que está na NR.

Este exemplo citado, entendo que está desconstruído com as diretrizes da CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020, especificamente: **Enunciados anti-concorrenciais** no Art. 5º III – impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou profissionais; e **Reserva de mercado** - I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros.

Poderia citar aqui inúmeros outros exemplos de sobreposição entre os regulamentos, que impactam no dia a dia desses na gestão desses ativos, porém entendo que não é esse o canal.

4. Proposição

Revogar a obrigatoriedade de operadores de dutos abrangidos pelo Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT) – ANP Nº 2/2011, a seguir as Normas Regulamentadoras NR-13 e NR-20, estando os mesmo obrigados a seguir única e exclusivamente as orientações descritas no RTDT, que contempla códigos de projeto, operação e manutenção reconhecidos internacionalmente.

Esta proposição é uma pequena parte do processo de desburocratização que tem impacto direto no desenvolvimento do mercado de gás natural nacional e no projeto governamental Gás para Crescer.

Esta é a minha colaboração como Brasileiro neste momento de mudança.

Vicente Luis Thiago

(21) 99845-5858

Brasília, 17 de agosto de 2020

À

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Eixo Monumental, Blocos F e P

Brasília — DF

Assunto: Consulta Pública SEAE n. 01/2020 — Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial

Ilustríssimo Sr. Secretário da Advocacia da Concorrência e Competitividade, Geanluca Lorenzoni

Trench, Rossi e Watanabe Advogados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 26.445.650/0001-34 e com endereço no SAF/Sul, Qd. 02, Lote 04, Edifício Via Esplanada, Sala 203, CEP 70070-600, Brasília, DF, vem apresentar as suas contribuições à Consulta Pública em epígrafe, por meio das quais pretende comentar a proposta de Instrução Normativa que institui o programa Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial — FIARC.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (doravante "CADE") exerce papel fundamental no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme estrutura a Lei n. 12.529/2011. Cabe à autarquia zelar pela defesa da concorrência, além de decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei.

Para tanto, o CADE conta Conselheiros e servidores com a formação, qualificação, prática, vivência *expertise* para a análise de condutas potencialmente danosas à concorrência. O contribuinte entende que esta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade pode se valer da expertise e experiência do CADE e sua qualificada equipe para prosseguir efetivamente com a Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial.

Contudo, a Instrução Normativa posta à análise da Consulta Pública é omissa quanto à importância e à possibilidade de cooperação com o CADE.

É evidente a clara divisão de competência do CADE e desta Secretaria. Àquele cabe julgar as condutas potencialmente caracterizadas como infrações concorrenciais; enquanto a este cabe a advocacia da concorrência perante os demais órgãos do Poder Executivo. Não obstante, considerando as origens da SEAE em sua conformação dada pela Lei 8.884/1994 e dado que as duas autoridades têm funções determinantes relacionadas com o Direito Concorrencial, o contribuinte entende que a devida cooperação e troca de informação entre ambos é essencial para um Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência coeso, estável e eficaz.

Por isso, as sugestões do contribuinte possuem a intenção de permitir que a SEAE se valha de decisões já tomadas pelo Plenário do CADE — certamente após ampla e irrestrita análise de sua qualificada equipe — para nortear sua atuação de *advocacy*.

O contribuinte tem ciência das delicadas questões de interface entre direito da concorrência e a regulação setorial. Por tal motivo, suas contribuições foram

especialmente elaboradas para não ferir as regras de diálogo entre regulação setorial e concorrencial.

Para tanto, o contribuinte valeu-se das diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — OCDE¹, já aceitas e aplicadas pela jurisprudência do CADE². Para a OCDE, os três pressupostos, que devem ocorrer concomitantemente para que ocorra a efetiva imunidade antitruste são: **(i)** ausência de autonomia da empresa na conduta (a conduta deve ser imposta pela regulação, e não apenas permitida); **(ii)** efetiva supervisão do regulador setorial; **(iii)** clara política pública setorial de imunidade antitruste.

Por isso, todas as alterações a seguir propostas coíbem apenas a **permissão, autorização ou regulamentação** de condutas anteriormente condenadas pelo CADE. Caso o agente regulador queira definir uma política pública mais rigorosa, a despeito das regras concorrenciais, ainda resta ao Poder Público a **imposição** de obrigação regulatória.

Assim, os dispositivos propostos abaixo não ferem a doutrina do *pervasive power*, ou as diretrizes da OCDE (pela exigência do ponto "i"). O Poder Público ainda poderá estabelecer políticas regulatórias em detrimento da concorrência, se assim o fizer de forma obrigatória e expressa, como dita a experiência internacional e a jurisprudência do CADE.

¹ Conforme o *Policy Roundtables* DAF/COMP(2011)3.

² Confira-se PA n. 08012.001518/2006-37 e PA n. 08700.001984/2020-12.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Considerando os fatos e fundamentos demonstrados acima, o contribuinte propõe a adição dos seguintes dispositivos na proposta de Instrução Normativa:

Art. 5º [...]

VIII - Permitir, autorizar ou regular conduta já considerada, pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica em processo administrativo, como infração à ordem econômica.

Art. 8º [...]

VII - Permitir, autorizar ou regular conduta que o Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processo administrativo, já averiguou que aumenta dos custos de transação de concorrentes sem demonstração de benefícios.

Art. 14º [...]

§ 4º As autoridades descritas nos incisos do *caput* poderão, em conjunto ou individualmente, requerer informações ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica a respeito de processo já julgado, ou ainda em curso, objeto do requerimento.

§ 5º Os requerimentos baseados em decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica poderão ser aprovados independente de análise dos critérios do §1º acima.

CONCLUSÃO

O contribuinte agradece pela oportunidade de poder contribuir para a presente consulta pública, e espera que esta douta Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade leve em consideração os pontos expostos pela companhia.

Atenciosamente,

Heloisa Uelze
OAB/SP nº 117.088


Bruno Corrêa Burini
OAB/DF nº 42.841



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Quadra 1 - Lote 985 - Centro Empresarial Parque Brasília, 1º andar - Bairro Setor de Industrias Gráficas - SIG, Brasília,

DF, CEP 70610-410

Telefone: (61) 3348-6363

Nota Técnica nº 4/2020/Assessoria/Brasilia-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.008151/2020-01Assunto: **Consulta Pública SEAE Nº 01/2020.**

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atenção à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME), que abriu a **CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020** para colher contribuições do setor produtivo e de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e de fundações, até 17 de agosto de 2020.

1.2. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro apresenta suas contribuições, a saber:

1.3. Primeiramente, gostaríamos de parabenizar à SEAE por expor ao escrutínio público procedimento interno para subsidiar a manifestação em processos de edição de atos normativos. O Inmetro saúda as iniciativas do governo de promover a qualidade regulatória no Brasil a fim de se produzir um ambiente regulatório pró-concorrência e competitividade, com efeitos benéficos para o desenvolvimento econômico e justiça social.

1.4. As contribuições aqui reproduzidas vão no sentido de fortalecer essas políticas, em particular, fortalecer o papel da SEAE/SEPEC/Ministério da Economia na coordenação desse processo.

1.5. Na sequência detalharemos as contribuições que contêm critérios e procedimentos de avaliação de ações regulatórias em casos concretos para fins de cumprimento da Lei de Liberdade Econômica (LLE) e do exercício das competências regimentais da SEAE de análise regulatória. Essa medida deve ser avaliada dentro do conjunto de instrumentos da política regulatória inaugurada com a LLE e seus decretos regulamentadores.

1.6. A crítica de ordem geral que se faz nessa contribuição é de que ela acaba por enfraquecer os instrumentos avaliativos postos pelo Decreto 10411/2020, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultados Regulatórios (ARR), na medida que cria outra instância avaliativa que, inclusive, como veremos, não “casa” metodologicamente com esses instrumentos.

1.7. Os assuntos regulatórios nos quais se debruçam os reguladores são, na maior parte dos casos, complexos, tornando o esforço analítico (e seu custo) extremamente elevado (considerando exigências analíticas do AIR e ARR) para os próprios reguladores. O próprio esforço de revisão desses estudos por algum órgão de supervisão regulatória seria também complexo, considerando a diversidade, complexidade e quantidade de temas.

1.8. Criar outra instância de avaliação, inclusive sem correlação conceitual, metodológica e procedimental, pode enfraquecer esses instrumentos, na medida em que aponta para outros critérios e procedimentos de avaliação. Como, na prática, os reguladores vão considerar os novos critérios instituídos por esses novos instrumentos avaliativos na regulação? As exigências analíticas da AIR e do ARR já contemplam esses requisitos? Se não, que instrumentos adicionais serão utilizados e em qual etapa do processo regulatório? Na medida em que os novos critérios servirão como norte da avaliação externa realizada pela SEAE, é de se esperar que sejam observados no processo regulatório pelos próprios reguladores.

1.9. O outro ponto a ser considerado é de ordem operacional. Há dúvidas sobre a quantidade precisa de normas federais no Brasil, mas se supusermos uma quantidade não inferior a 100 mil normas, se apenas 1% for objetivo de avaliação teríamos uma quantidade superior a 1 mil avaliações. Isso escapa da capacidade operacional de qualquer órgão da administração brasileira. O que reforça a importância de dotar os reguladores com capacidade institucional adequada para exercer as avaliações das próprias

normas, segundo as exigências analíticas da AIR e ARR – ferramentas já há muito debatidas no contexto nacional e com as quais já há conhecimento acumulado – e avaliação da SEAE se concentrar na avaliação dessas análises, tarefa para qual terá também que se capacitar.

1.10. Com essas considerações iniciais, passamos para as contribuições específicas da consulta.

2. COMENTÁRIOS DO INMETRO À CONSULTA PÚBLICA SEAE Nº 01/2020

A proposta de instituição normativa cria o programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC”, que tem como objetivo *“aprimorar o conjunto de normas infralegais que disciplinam questões de natureza regulatória e concorrencial no Brasil”*. Para tanto, o programa *“buscará identificar e avaliar, nesse conjunto de normas, aquelas que possam potencialmente causar distorção ou caráter anticompetitivo”*.

Para isso, a proposta detalha 9 eixos (Art. 4º ao 12º da consulta pública SEAE Nº 01/2020) com rol de 46 quesitos que orientam (incisos dos referidos Art. 4º ao 12º) e detalham a análise de cada critério do art.4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro 13 de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que criou o instituto do **Abuso de Poder Regulatório**. O documento ainda detalha o procedimento e submissão de requerimentos de investigação do cometimento de infração ao instituto, o processo investigativo e o parecer resultante da análise.

Há dois momentos da análise a serem comentados. O primeiro é a definição dos critérios da análise (46 quesitos que detalham os 9 eixos) e o segundo é o procedimento de análise em si.

2.1. CRITÉRIOS DE ANÁLISE

2.1.1. Considerações iniciais

2.1.1.1. Como critérios a serem considerados na análise regulatória, a proposta desenvolve o disposto no art.4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro 13 de 2019, com seus 9 eixos, reproduzidos a seguir:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

2.1.1.2. Deduz-se que a ideia de se detalhar os critérios definidos do Art. 4º Lei nº 13.874/2019 tem o propósito de tornar o seu cumprimento mais operacional e objetivo. Há, de fato, critérios que, embora haja clareza no seu propósito, a sua avaliação no caso concreto, de uma regulação específica, não

é trivial. Um exemplo é o Inciso III, que veda a exigência de *“especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado”*. Trata-se de uma inferência de mérito, que envolve a definição do fim desejado de regulação e adequação das especificações técnicas a esse fim. Em muitos casos, essa relação envolve questões técnicas de alta complexidade. Toma-se como exemplo a definição de especificações técnicas para capacetes de motocicletas cujo resultado almejado seja a redução da letalidade em acidentes com motocicletas, ou os requisitos de segurança elétrica de um eletrodoméstico com o fim de evitar acidentes como choques, queimaduras ou até incêndios. Cada regulamento técnico contém inúmeros requisitos, de modo que o revisor precisa de conhecimento muito específico para avaliar o objetivo e a efetividade de cada um. Além disso, quando houver divergência entre opiniões – ainda que baseadas em dados e/ou literatura existente – como será resolvido o impasse?

2.1.1.3. Como não se trata de uma inferência trivial, é necessário se definir orientações mais detalhadas sobre como essa inferência pode ser feita. Portanto, a análise da proposta consiste em avaliar se as especificações técnicas do documento atingem o fim desejado.

2.1.1.4. De modo geral, a proposta carece de uma fundamentação teórica e metodológica para cumprir esse fim. Não há menção a qualquer referencial que tenha usado de base para a elaboração dos critérios. Isso é relevante porque os critérios que dependem de esforço analítico elevado para serem avaliados necessitam de suporte metodológico para a sua aferição. Tomemos como exemplo detalhamento do critério de *“Especificação técnica não necessária ao fim almejado”*, descrito no Quadro a seguir:

Quadro 2 - Especificação técnica não necessária ao fim almejado

Especificação técnica não necessária ao fim almejado	I – Não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;
	II – Impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;
	III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou
	IV – Estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível.

Fonte: Fiarc SEAE (2020)

2.1.1.5. Primeiramente, observa-se que o primeiro detalhamento proposto (*“Não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida”*) confunde-se com o próprio critério. Ou seja, uma vez respondido a primeira pergunta equivale a avaliar o critério como um todo, tornando desnecessário os demais detalhamentos. O Item II define como especificação técnica não necessária ao fim almejado *“Impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira”*. Primeiramente, observa-se que esse detalhamento já consta no critério de Reserva de Mercado, inclusive com maior detalhamento, o que pode levar ao problema de dupla contagem. Em segundo lugar, pode haver particularidades locais que justificam a imposição de padrões ou técnica diferentes das amplamente utilizados em outros mercados, por razões climáticas, geológicas, culturais, entre outras. Nesse sentido, é possível que a imposição de padrão internacional possa justamente afastar a especificação técnica de seu resultado almejado. Há, de fato, correlação com o critério de reserva de mercado, embora em alguns casos justificados. Mas não entendemos que faça sentido incluí-los como indicativo de critério do Quadro 1.

2.1.1.6. A análise anterior ilustra os problemas práticos que precisam ser tratados, mas que não foram endereçados na proposta de ato normativo em consulta. A falta de fundamentação teórica e metodológica não significa que estejam todos equivocados. Este comentário busca apenas apontar a necessidade de um maior debate com a sociedade em geral – e os reguladores em particular – para que problemas de inconsistência e dificuldade operacional enfraqueçam o próprio programa, que é extremamente meritório.

2.1.2. Reserva de mercado

Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de 140 concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do caput do art. 4º da Lei de 141 Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros: a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados onerosamente pelo regulado; b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de produzir os mesmos resultados.

2.1.2.1. Este artigo pode gerar constrangimentos aos reguladores brasileiros, inclusive o Inmetro, que utilizam normas técnicas em suas regulações. Muitos países, incluído o Brasil, usam do expediente de utilizar normas técnicas como base dos regulamentos considerando o entendimento que é preferível que, em muitos casos, o Estado utilize de definições já estabelecidas pela própria sociedade do que desenvolva ele próprio todas estas definições.

2.1.2.2. O modelo americano é um dos tantos que segue este caminho. Baseados em determinações legais como a *OMB Circular A-119* e o *National Technology Transfer and Advancement Act of 1995*, os entes reguladores americanos são orientados a utilizarem normas técnicas desenvolvidas por organizações privadas de normalização ao invés de normas desenvolvidas exclusivamente pelo governo, exceto quando contrárias às leis ou impraticáveis por algum motivo. Entre os objetivos desta orientação, são listados os seguintes:

- a) Eliminação do custo para o Governo de desenvolver suas próprias normas;
- b) Provisão de incentivos e oportunidades para o estabelecimento de normas que atendam às necessidades nacionais;
- c) Incentivo ao crescimento de longo prazo para empresas nacionais e promoção da eficiência e competição econômica, através da harmonização de normas;
- d) Promoção da política de que o setor privado deve suprir as necessidades do governo de bens e serviços (OMB Circular A-119).

2.1.2.3. Os reguladores são incentivados, desta forma, a trabalharem em parceria com a sociedade nas organizações de normalização, com vistas a definir os aspectos técnicos a serem considerados para atingimento dos objetivos regulatórios.

2.1.2.4. Considerando que o acesso às normas técnicas, em geral, é pago este inciso poderia inviabilizar este tipo de abordagem no Brasil, bem como o trabalho nesta área desenvolvido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Há que se ressaltar, entretanto, que há alguns casos em que as normas técnicas referenciadas em regulações são disponibilizadas gratuitamente, porém esta não é a realidade preponderante.

2.1.2.5. Uma segunda questão referente ao inciso “I” letra “a” diz respeito ao possível impacto sobre exigências feitas pelo Inmetro ou outros reguladores e que impliquem em aquisições por parte dos regulados. Por exemplo, a utilização de ensaios de proficiência para comprovar confiabilidade na prestação de serviço de análises clínicas, ou de material de referência para calibração de equipamentos nesta área. Outro caso exemplificativo seria na área de segurança do trabalho, com exigência de aquisição e uso de EPIs (equipamentos de proteção individual).

2.1.2.6. Por fim, sugerimos a inclusão do termo “norma técnica” explicitamente, caso a proposta legislativa refira-se às normas técnicas quando utiliza o termo “padrão”. Esta observação também se aplica ao artigo 6, II e à Consulta Pública n. 2 que “Estabelece critérios e quesitos de referência para análises relacionadas a melhoria regulatória e diminuição dos custos de negócios no Brasil.”

V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um mercado; e

2.1.2.7. Este inciso pode tornar inviável a determinação hoje realizada pelo Inmetro de exigir a localização em território nacional do organismo de avaliação da conformidade acreditado apto a emitir as certificações exigidas nos regulamentos do Instituto.

2.1.2.8. Considerando que a capacidade de aplicação das sanções previstas na legislação deve respeitar o critério e os limites da territorialidade, ou seja, não pode ser aplicada fora dos limites do território nacional, o Inmetro tem optado por fazer esta exigência com vistas a promover maior proteção ao consumidor brasileiro.

2.1.3. Enunciados anti-concorrenciais

Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança pública, nacional ou sanitária;

2.1.3.1. Exigir aos reguladores nacionais a aceitação de regulamentos estrangeiros gera uma perda de soberania regulatória e uma desconsideração à qualificação dos reguladores nacionais para optarem pelo que acreditam ser o mais apropriado para atingir os objetivos regulatórios considerados legítimos: proteção da saúde humana e animal e do meio ambiente, prevenção de práticas enganosas, segurança nacional, entre outros (Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio).

2.1.3.2. Além do mais, a OCDE conta com membros, como México e Colômbia, entre outros, que não possuem, necessariamente, um nível de exigências e de capacitação regulatória superiores às do Brasil.

2.1.3.3. Ademais, não se tem conhecimento de país que imponha semelhante legislação a seus entes reguladores.

2.1.3.4. Por fim, resta salientar que algo que ocorre nesta área é o estabelecimento de negociações comerciais com vistas à ampliação da convergência regulatória entre países ou blocos. Porém, atividades de reconhecimento de regulamentos ou procedimentos de avaliação da conformidade estrangeiros somente ocorrem nos casos em que, após estudos de impacto específicos, é verificado que são apropriados à realidade nacional e que, ademais, podem gerar facilitação de comércio entre as partes.

2.1.4. Especificação técnica não necessária ao fim almejado

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;

II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;

III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou

2.1.4.1. Os três incisos são bastante genéricos e vagos e por esta razão podem gerar um grau de insegurança jurídica e judicialização na interpretação da regulamentação emitida pelos entes reguladores nacionais extremamente preocupantes.

2.2. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

2.2.1. Da submissão de requerimentos de investigação

Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC, exclusivamente advindos:

I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (...),

II – de encaminhamentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com (...)

III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.”

2.2.1.1. O rol poderia ser ampliado. Ademais:

a) o Programa de Melhoria Contínua de Competitividade apresenta limitações para encaminhamento de sugestões, pois a Portaria SEPEC 12.302, de 28/11/2019, diz em seu artigo 2º, item II, que “o canal único de comunicação é... aberto a organizações da sociedade civil, incluindo associações representativas, federações e confederações empresariais, serviço social autônomo e empresas privadas a serem determinadas pelo Comitê Deliberativo;

b) de acordo com o inciso “II” se não tiverem assinado termo de cooperação ou de declaração conjunta com SEAE, SEPEC ou ME, mesmo associações empresariais não terão oportunidade de se manifestar, a não ser que consigam mobilizar parlamentares a apresentar ao Congresso Nacional e obter a aprovação de requerimento de informação a ser encaminhado à FIARC, como previsto no inciso “III”.

2.2.2. Dos instrumentos para análise

Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo:

I - na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

II - promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante.

2.2.2.1. Alternativamente, se poderia propor que a manifestação do ente regulador cuja regulação esteja sendo questionada deve ocorrer, obrigatoriamente, e não apenas a critério do Coordenador-geral designado. O Artigo 15, Parágrafo Único, dá a entender que haverá esta oportunidade, porém há que restar claro.

2.2.2.2. Também, não fica explícito, no inciso II, que o órgão regulatório será acionado para discussões. O ideal é que fique com vistas a garantir o contraditório.

2.2.2.3. O Art. 16 apresenta, em síntese, quatro instrumentos para análise a serem utilizados para a elaboração do parecer, onde se observa que nenhum instrumento de análise é de uso obrigatório - eles podem ser utilizados pelo Coordenador-Geral designado. Neste sentido, considerando que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) constitui em fonte primária de informações para embasar a edição do ato

normativo, sugere-se incluir um paragrafo único no Art. 16, nos seguintes termos: "A *Análise de Impacto Regulatório (AIR)* elaborada pelo órgão que editou o normativo deve ser examinada criticamente para elaboração do parecer."

2.2.3. Do parecer resultante

Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de:

2.2.3.1. O sistema poderia prever a divulgação externa de apenas um extrato ou parte do Parecer com aspectos essenciais. A análise mais aprofundada deveria ser tratada em âmbito interno, no governo, criando-se regras para o seu tratamento.

2.2.3.2. Antes de proceder com a publicação do parecer resultante o órgão que editou o normativo deve ser notificado, com prazo para manifestação, para apresentar suas considerações acerca das conclusões e da gradação do sistema de bandeiras com vistas a assegurar o contraditório.

2.2.4. Procedimento para recurso e revisão

2.2.4.1. O texto apresentado na consulta publica carece de um procedimento para submissão, avaliação e decisão de recursos contra o parecer resultante e a classificação de bandeira.

2.2.4.2. Recomenda-se que o procedimento de recurso estabeleça que sua apreciação e julgamento ocorra por instância superior e distinta daquela que proferiu o parecer resultante.

3. OBSERVAÇÕES FINAIS

3.1. Estes comentários tem como objetivo contribuir para a minuta de ato normativo disponibilizada na consulta pública. Não foi possível realizar uma análise exaustiva, mas esperamos que os elementos levantados possam servir de subsídio para o aperfeiçoamento da iniciativa, facilitando a sua implementação de forma adequada. Em resumo, sugerimos que o ato normativo seja revistos à luz de referenciais teóricos e metodológicos da literatura em avaliação regulatória, inclusive os já produzidos localmente. Esta revisão aumentará as chances de efetividade da proposta, além de uma maior consistência e coerência da avaliação regulatória e a convergência com referências, padrões e guias nacionais e internacionais.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
14/08/2020, ÀS 16:05, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCOS AURELIO LIMA DE OLIVEIRA

Gerente de Projeto

A autenticidade deste documento pode
ser conferida no site
<https://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>,
informando o código verificador **0737478**
e o código CRC **134CB8BE**.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br

Consultas públicas sobre instrumentos de transformação regulatória pós-pandemia - MAHLE METAL LEVE

vinicius.moraes@br.mahle.com

seg 17/08/2020 22:36

Para: SEAE - Institucional <seae@fazenda.gov.br>;

Cc: enrison.ladeia@br.mahle.com <enrison.ladeia@br.mahle.com>; adriano.toledo@br.mahle.com <adriano.toledo@br.mahle.com>;

Prezado (a),

encaminhamos por meio deste instrumento, os nossos comentários referente a consulta pública nº1/2020 e nº2/2020 em representação a empresa MAHLE Metal Leve S. A..

Não consideramos que a certificação de produtos Inmetro é contrária as práticas internacionais, visto que os resultados observados mostram benefícios contra a concorrência desleal bem como a proteção ao consumidor final e ao meio-ambiente e por esse motivo fica evidente que o objetivo da avaliação da conformidade no país não é criar barreiras ou limitantes e sim, pelo contrário, proteger a sociedade brasileira.

A certificação e adoção de critérios mínimos de qualidade, é a primeira etapa para inovação, estimulando a adoção de soluções e tecnologia por parte das empresas e favorecendo os negócios que em alinhamento com as práticas internacionais permitirá integração ao mercado mundial. Em direção a isso, não entendemos que a adoção de um referencial técnico, como por exemplo, normas técnicas, tenha como objetivo impedir a liberdade econômica e sim estabelecer critérios de qualidade. Como membro participativo do comitê de normas brasileiras, fica evidente que o principal objetivo é contribuir com o desenvolvimento, progresso do país, segurança do consumidor e garantir o direito de concorrência visto a participação de todos no fórum em questão.

No que se refere a oneração, não fica claro quais aspectos regulatórios efetivamente colaboram para o montante total e em contrapeso quais são as economias provenientes da diminuição de riscos ao consumidor e meio-ambiente.

De uma forma geral, a modernização do modelo regulatório e sua discussão é benéfica, porém é necessário avaliar cuidadosamente todos os aspectos do modelo atual frente ao modelo proposto, principalmente dado a falha no papel de fiscalização pós-mercado e uma abertura excessiva poderá resultar em uma concorrência desleal e impacto significativo na qualidade e segurança do consumidor e meio-ambiente, retrocedendo aos avanços alcançados até o momento. É importante ter uma coerência e equilíbrio no controle pré e pós-mercado que deve ser exemplar e alinhado ao nível de risco da atividade econômica para o progresso do país.

Dessa maneira, certo de sua compreensão estamos a sua disposição para eventuais dúvidas nos contatos abaixo.

Cordialmente,

18/08/2020

Email – seae@fazenda.gov.br

Vinicius Pietrosante Rodrigues Moraes
MAHLE Metal Leve S.A.
Product Development Engineering
Packaging and Design Center Supervisor

Rodovia Engenheiro João Tosello (SP 147) KM 96, 13486-264 Limeira, Brasil
Phone: +55(19) 3404-7716
vinicius.moraes@br.mahle.com, www.mahle.com.br

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

[CP/SEAE/01 e CP/SEAE/02] - IBRAC

À

Secretaria de Advocacia da Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE)

A/C Sr. Geanluca Lorenzon

Secretário de Advocacia da Advocacia da Concorrência e Competitividade

Via e-mail para seae@fazenda.gov.br

Ref.: Contribuição do IBRAC às Consultas Públicas nº 1/2020 e 2/2020

Primeiramente, o IBRAC parabeniza a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE) pela elaboração de normas com o propósito de disciplinar a aplicação do artigo 4º da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). A iniciativa é louvável – o combate à regulação despropositada e prejudicial à concorrência e à competitividade certamente se beneficiará com a abertura das Consultas Públicas nº 01 e 02/2020.

O combate ao abuso de poder regulatório é pauta relevante no contexto brasileiro. Como apontado, parcela significativa do chamado “Custo Brasil” decorre do ambiente anticompetitivo e ineficiente criado pela regulação brasileira, amplamente considerada. Assim, é salutar que a SEAE tenha assumido a iniciativa de regulamentar seu papel no enfrentamento a essas práticas.

As contribuições aqui apresentadas pelo IBRAC vão na direção de conferir maior institucionalidade aos processos de controle de abuso regulatório a serem conduzidos pela SEAE, de maneira a organizar suas fases de conhecimento, processamento e decisão. Com isso, o IBRAC busca contribuir para robustecer as decisões a serem tomadas pela SEAE nesse exercício de atividades mais incisivas de advocacia da concorrência.

No que diz respeito ao mérito das hipóteses de abuso regulatório, o IBRAC parabeniza a SEAE pela definição clara e concisa das hipóteses postas pelos incisos do artigo 4º da Lei de Liberdade Econômica, tanto no âmbito da Consulta Pública nº 01/2020 quanto no da nº 02/2020. No tema, o IBRAC propõe alguns quesitos para a orientação da atuação da SEAE na identificação dos elementos abusivos previstos em relação a essas práticas.

Quanto à tomada de decisão pela SEAE nesses processos, o IBRAC sugere a supressão da Bandeira Laranja proposta na minuta de instrução normativa posta à presente Consulta Pública, restando apenas as Bandeiras Vermelha, Amarela e Verde. A sugestão está fundamentada na simplificação da norma proposta, de modo a esclarecer que uma das bandeiras gera a adoção de medidas mais incisivas por parte da SEAE.

Para esses fins, e em caráter colaborativo, o IBRAC submete a anexa planilha que inclui sugestões de aperfeiçoamento às minutas de instruções normativas submetidas às Consultas Públicas nº 01/2020 e 02/2020, bem como as justificativas gerais e pontuais para as alterações propostas.

O IBRAC está à disposição desta SEAE para continuar colaborando com a agenda de promoção de concorrência e competitividade na economia brasileira, que é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social do país.

Cordialmente,

Lauro Celidonio

*Presidente
do IBRAC*

Bruno Drago

*Diretor de
Concorrência*

Fabiana Tito

*Diretora de
Economia*

Ricardo Botelho

*Diretor de
Regulação*

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020 – FRENTE INTENSIVA DE ANÁLISE REGULATÓRIA E CONCORRENCIAL		
2º	Da utilização e vigência Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter ~~meramente referencial~~ ilustrativo, ~~podendo devendo~~ ser aplicados, ~~modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência e oportunidade.~~ sempre em consonância com os princípios constitucionais da Ordem Econômica, seguindo ainda os ditames e princípios previstos nas Leis nº 12.529/11, 13.874/19 e 13.848/19. Parágrafo único: A SEAE e a SAC poderão, excepcionalmente e mediante expressa e fundamentada motivação, aplicar, modificar ou afastar, inclusive parcialmente, qualquer quesito ou critério listado nesta Instrução Normativa.	O objetivo desta modificação é reforçar, como regra, o caráter vinculativo que esta Instrução Normativa deve trazer à SEAE e à SAC, dando, contudo, a possibilidade de, uma vez devidamente motivado e fundamentado, a SEAE e a SAC não aplicarem integralmente os quesitos e critérios aqui trazidos, em casos específicos e que demandem realmente uma excepcionalidade.
3º	Abuso regulatório Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição, sempre que possível a partir da Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411/20, para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.	O objetivo dessa alteração é insistir na importância de toda proposta regulatória basear-se em dados empíricos, assim como na análise de diferentes cenários.
4º a 12	Reserva de mercado Enunciados anti-concorrenciais Especificação técnica não necessária ao fim almejado Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios	O IBRAC entende que a minuta de Instrução Normativa adotou uma boa solução ao propor um artigo da instrução para cada inciso do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica. Entende-se que a redação da instrução normativa ficaria ainda melhor ao mencionar a possibilidade de a SEAE vir

	Criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico Exigência de requerimentos que mitiguem os efeitos de dispensa de ato público de liberação em atividades econômicas de baixo risco Incluir ao final do <i>caput</i> dos art. 4º a 12 o termo “ilustrativamente” ou “exemplificativamente”.	a entender que outras condutas também podem ilustrar ou exemplificar as práticas enumeradas nos incisos da LLE.
13	Da submissão de requerimentos ~~de investigação para~~ instauração de procedimento de avaliação Art. 13. ~~Serão aceitos requerimentos para instauração~~ O procedimento de avaliação no âmbito do FIARC, ~~exclusivamente advindos~~ será instaurado com fundamento em: I – ~~de encaminhamentos~~ requerimentos encaminhados no âmbito do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, conforme estabelecido na Portaria no 12.302, de 28 de novembro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; ~~desde que estes sejam acompanhados de:~~ a) ~~indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;~~ b) ~~expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei no 13.874, de 2020; e~~ c) ~~demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da~~	• Caput: O IBRAC sugere a alteração da redação do dispositivo para conferir maior precisão técnica, definindo a figura do “procedimento de avaliação” no âmbito do FIARC, assim como os eventos que ensejam a sua instauração perante a autoridade competente, que consistem na apresentação de requerimentos administrativos devidamente fundamentados por parte de interessados. Ademais, ao utilizar o termo “exclusivamente”, a redação original do dispositivo poderia acabar por restringir o exercício regular do direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, o que demanda a adaptação dos incisos subsequentes, na forma a seguir apresentada: • Inciso I: sugere-se a adaptação terminológica para substituição de “encaminhamentos” por “requerimentos” advindos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade, tão somente como uma forma de conferir maior precisão técnica aos termos utilizados. De modo complementar, sugere-se a exclusão das alíneas

~~Administração Pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão.~~

II – ~~de encaminhamentos~~ requerimentos advindos de termos de cooperação ou declarações conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com:

a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo, constituídas legalmente sem fins lucrativos;

b) entidades ou associações acadêmicas;

c) organismos internacionais, mediante articulação com os Ministérios competentes; e ~~órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais; e~~

d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento.

III – ~~de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de Informação encaminhado pelo Congresso Nacional~~ requerimentos internos elaborados pela SEAE.

IV – requerimentos de Informação encaminhados pelo Congresso Nacional;

V – requerimentos de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único: O procedimento de avaliação tem por objeto a análise da admissibilidade do requerimento formulado, de acordo com as disposições contidas no artigo 14.

‘a’, ‘b’ e ‘c’, com sua transposição para o art. 14 da Instrução Normativa, na medida em que se entende que tais requisitos normativos na verdade consistiriam no conteúdo que quaisquer requerimentos deveriam idealmente observar quando da apresentação de requerimento ao FIARC – e não somente aqueles provenientes do PMCC;

- **Inciso II:** igualmente ao item anterior, propõe-se a substituição de “encaminhamentos” por “requerimentos, pelos mesmos fundamentos anteriormente apresentados. Em linha com as alterações propostas com relação ao caput do dispositivo em comento, a redação originalmente proposta exige a celebração de termos de cooperação por parte dos interessados indicados nas alíneas ‘a’ a ‘d’ com a SEAE, SEPEC ou Ministério da Economia como requisito fundamental para seu conhecimento. Nesse sentido, tal exigência, conjuntamente considerada com a redação do caput, poderia significar, no limite, restrição à possibilidade do exercício do direito de petição previsto constitucionalmente. Dessa maneira, a alteração proposta mantém a faculdade de o ente administrativo firmar termos dessa natureza com as entidades enumeradas nas alíneas ‘a’ a ‘d’, mas com a posterior inclusão de novo inciso que permite a qualquer interessado a apresentação de requerimentos para instauração de procedimento de avaliação no âmbito do FIARC.

- **Inciso III:** A redação originalmente proposta limitava tal possibilidade apenas aos casos em que houvesse requerimento de informação proveniente

		do Congresso Nacional. Nesse sentido, sugere-se a alteração do dispositivo para permitir à SEAE o exercício de suas competências legais para iniciar de ofício, em quaisquer circunstâncias, o procedimento no âmbito do FIARC. Em complemento, sugere-se também a adequação terminológica para fazer referência ao “requerimento interno”, entendido como aquele elaborado pela própria SEAE em conformidade com sua competência, em contraposição ao “requerimento externo”, classificado como aquele apresentado por terceiros. • Inclusão do Inciso IV: em vista da alteração proposta com relação ao Inciso III acima, propõe-se a criação de uma hipótese adicional específica que permite ao Congresso Nacional a apresentação de requerimento de instauração de procedimento de avaliação no âmbito do FIARC. • Inclusão do Inciso V: em linha com as justificativas apresentadas nos itens anteriores, de modo a permitir o livre exercício do direito de petição por qualquer interessado, nos termos do art. 5º, XXXIV, ‘a’ da Constituição e em observância ao que estabelece o art. 9º da Lei nº 9.784/1999.
14	Da ~~instauração de análise~~ admissibilidade do requerimento Art. 14. ~~Será instaurada análise, após recebimento na forma dos incisos do caput do art. 11 desta Instrução Normativa,~~	• Caput: o IBRAC sugere alterações terminológicas e redacionais, a fim de manter coerência em relação à redação proposta no art. 13, que se refere a requerimentos externos, quando apresentados por terceiros, ou internos, quando provenientes da própria SEAE. Em nosso entendimento, em ambos os casos seria

	~~e~~ O requerimento externo ou interno deverá, em até 30 (trinta) dias, ser ~~que for aprovado~~ admitido unanimemente pelo: I – Secretário da SEAE ou seu adjunto; II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE. § 1º O requerimento externo ou interno será formalizado mediante formulário objetivo, que será anexado em Processo SEI para preservação de sua publicidade. § 2º O requerimento externo ou interno deverá conter, no mínimo: a) A indicação específica do abuso de poder regulatório praticado; b) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa; c) a expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020; e d) a manifestação de órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo objeto do requerimento; ou e) a demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato normativo em questão, não atendida em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. § 3º ~~Será considerado aprovado na forma do caput o requerimento que demonstre inequivocamente~~ A admissibilidade do requerimento externo ou interno dependerá de um juízo de	necessário um exame prévio de admissibilidade, conforme demais contribuições feitas a este artigo. Adicionalmente, também sugerimos que se estabeleça prazo de 30 dias para admissão dos requerimentos, em atenção aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII) e do dever de decidir em até 30 dias previsto na Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 49). • § 1º: a redação proposta pelo IBRAC reflete, com ajustes, a previsão constante do § 2º da minuta de IN submetida à CP. De fato, concordamos que, para padronizar as submissões de atos de abuso regulatório à SEAE, é importante que seja disponibilizado modelo de formulário para formalização dos requerimentos. Entendemos, ainda, que o formulário padrão poderá facilitar inclusive a avaliação da Secretaria a respeito do preenchimento dos requisitos de admissibilidade descritos no § 3º da proposta veiculada em nossa contribuição. Além disso, é fundamental que os requerimentos sejam publicados via SEI, atendendo ao princípio da publicidade, que deve pautar a atuação da Administração Pública, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal. • § 2º: o IBRAC entende que os requisitos elencados no art. 13, I, da minuta de IN submetida à CP, originalmente aplicáveis apenas aos encaminhamentos provenientes do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade (PMCC), devem idealmente ser estendidos para quaisquer requerimentos. • Alínea “a”: o IBRAC sugere que seja exigida a indicação expressa do abuso do poder regulatório

	conveniência e oportunidade, cuja avaliação se dará com base nos seguintes critérios: I – relevância e interesse público do requerimento, configurados a partir da demonstração da extensão e alcance de seus impactos ao setor regulado, à livre concorrência, à livre iniciativa, ao bem-estar social ou bem-estar do consumidor, em especial aos agentes econômicos e aos consumidores, independentemente dos interesses subjetivos envolvidos; II – potencial impacto relevante concorrencial, aferido com base nas documentações enviadas ~~em anexo~~ que demonstrem os efeitos e impactos econômicos à livre iniciativa, livre concorrência, bem-estar social e bem-estar do consumidor, concretos produzidos sobre a dinâmica competitiva do setor afetado, que passarão por crivo preliminar da SEAE; III – disponibilidade de recursos operacionais da SEAE para dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e IV – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade, economicidade e eficiência da Administração Pública; e V – plausibilidade da ocorrência de abuso regulatório. ~~§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade.~~	objeto do requerimento, tendo em vista que o suposto abuso pode ser não só um dispositivo normativo específico, como também uma interpretação conferida pelo órgão da administração àquele dispositivo. • Alínea “d”: o IBRAC sugere que o requerimento seja instruído com a manifestação, quando houver, de órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável pela edição do ato normativo questionado. Assim, o requerente seria estimulado a apresentar o seu pleito diretamente à autoridade que teria praticado o suposto abuso, além de proporcionar à SEAE uma visão preliminar sobre o entendimento que a autoridade reguladora eventualmente já tenha manifestado. • Alínea “e”: a demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar já estava prevista na alínea “c” do art. 13, I, da minuta de IN submetida à CP. No entanto, o IBRAC recomenda que seja indicado prazo mínimo, para possibilitar tempo hábil para que o órgão ou entidade competente responda a manifestação, bem como para evitar a submissão de requerimentos no âmbito do FIARC sem que seja garantido à autoridade reguladora um prazo mínimo para manifestação. O prazo indicado está em consonância com o previsto na Lei nº 9.784/99 (art. 49). • § 3º: o IBRAC entende que os requerimentos de instauração de processo de análise de abuso regulatório devem ser objeto de um exame prévio, de admissibilidade. Isso para que a SEAE possa filtrar o que é submetido ao FIARC, com a finalidade de utilizar os seus recursos operacionais de forma mais eficiente, analisando

	§ 4º Não será admitido o requerimento externo ou interno que tenha por objeto: I – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; II – ato normativo de baixo impacto; III – ato normativo relacionado à gestão e procedimentos internos; e IV – regulação inserida em contratos administrativos em vigor. § 5º O juízo sobre a admissibilidade do requerimento externo ou interno será precedido de consulta, oral ou escrita, da autoridade pública ou reguladora cujo ato normativo seja questionado. ~~§ 3º Aprovada a análise,~~ § 6º Atendidos os requisitos definidos neste artigo, será admitido o requerimento na forma do caput, e a assessoria técnica competente o encaminhará, em até 5 dias, o requerimento ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, ~~conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade,~~ acompanhado das razões de sua admissibilidade.	o mérito de questões que demonstrem relevância e plausibilidade das alegações. Nesse sentido, os critérios originalmente elencados no § 1º da minuta de IN submetida à CP devem ser avaliados em um exame de admissibilidade do requerimento, a ser realizado pela SEAE. Caso o requerimento não atenda aos critérios elencados, não seria sequer instaurado um processo administrativo no âmbito do FIARC. Com a redação proposta, pretende-se: (i) deixar à cargo da SEAE a avaliação sobre o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que devem ser comprovados pelo requerimento, na medida do possível, mas não dependem integralmente do requerente (e.g., o requisito de “capacidade administrativa” ou “disponibilidade de recursos operacionais”, conforme redação sugerida, dificilmente poderia ser demonstrado pelo requerimento, tratando-se de elemento que deve ser avaliado pela SEAE, que possui maior visibilidade sobre a sua capacidade para atender a demanda proveniente do FIARC); (ii) esclarecer que o juízo de conveniência e oportunidade não é um critério em si, mas uma avaliação mais abrangente, que deve nortear o exame de admissibilidade dos requerimentos e cuja demonstração depende da análise dos critérios estabelecidos pelo dispositivo; (iii) tornar mais objetivos os critérios definidos pela IN; e (iv) incluir, no inciso V, o critério de “plausibilidade da ocorrência de abuso regulatório” para esclarecer que a SEAE pode negar conhecimento a

		requerimentos, caso não verifique, preliminarmente, indícios suficientes que levem a crer que o ato questionado é abusivo. • § 4º: o IBRAC sugere a inclusão de critérios para o recebimento de requerimentos, de maneira a restringir o universo de processos a serem iniciados pela SEAE. A sugestão possibilita aumentar eficiência da atuação da Secretaria, destinando seus recursos apenas a processos que efetivamente mereçam sua atenção, e possibilita outros ajustes que estamos propondo, como a retirada da previsão de que a depender da carga de trabalho da Secretaria seria considerada como aspecto para o não conhecimento de requerimentos. • § 5º: o IBRAC sugere a inclusão de parágrafo que obriga a SEAE a requerer e considerar manifestação da autoridade reguladora responsável pela edição do ato anteriormente à decisão sobre o conhecimento de requerimento. Com a proposta, buscamos possibilitar um juízo preliminar que permita a eventual correção do problema objeto do requerimento ou a consideração das razões do regulador antes da instauração do processo, de modo a conferir maior eficiência à atuação da SEAE. • § 6º: o IBRAC sugere alterações redacionais, para padronizar o dispositivo às demais modificações propostas para o art. 14. Além disso, também sugerimos a definição de prazo para o encaminhamento do requerimento ao

		coordenador-geral e a indicação das razões de admissão do requerimento.
Art. 15	Da abertura ~~da análise investigativa~~ do procedimento de avaliação Art. 15. ~~Aprovada a análise~~ Admitido o requerimento, na forma do art. 14, ~~em até 30 (trinta) dias~~, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos: I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado; II – ao requerente; III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos; e IV – aos demais órgãos ou entidades da Administração pública, associações e entidades não relacionadas aos setores produtivos envolvidos e quaisquer outras pessoas jurídicas e físicas, de direito público ou privado, que possam contribuir com a análise, a critério do Subsecretário de Advocacia da Concorrência. Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiais a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria, ~~no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento do ofício~~.	• Caput: Sugerimos que se estabeleça prazo máximo de 30 dias para comunicação do início dos trabalhos, em atenção aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII). • Inciso IV: Sugerimos a inclusão do referido inciso, a fim de que as contribuições não sejam restritas aos agentes listados nos incisos I, II e III, cabendo ao Subsecretário de Advocacia da Concorrência requerer a participação de quaisquer outros agentes que possam contribuir com a análise. • Parágrafo único: Sugerimos que se estabeleça prazo máximo de 90 dias para manifestação dos oficiais, em atenção aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII).

Art. 16	Dos instrumentos para análise Art. 16 O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de admissão do requerimento, na forma do art. 14, dará o encaminhamento necessário para elaboração de parecer, podendo: I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante; III – propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da concorrência IV – ingressar como amicus curiae em processo judicial em tramitação. § 1º - A SEAE considerará, na elaboração do parecer, a motivação adotada pela autoridade pública para a tomada da decisão, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que	• O IBRAC sugere que o artigo 16 seja reestruturado para comportar uma definição mais precisa das hipóteses de “abuso de poder regulatório”, para fins do exercício das competências da SEAE. Nesse sentido, a proposta é recorrer às situações que comprometem a validade dos atos administrativos emanados pelos órgãos encarregados do exercício de poder regulamentar. • Assim, no § 1º tratamos do vício de motivação, previsto no artigo 2º, <i>caput</i> e parágrafo único, inciso VII, da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999). Neste ponto, caberá à SEAE verificar se o órgão competente justificou de forma adequada sua opção regulatória, sob a ótica concorrencial. • No § 2º tratamos da ausência de motivos, prevista no artigo 2º, alínea <i>d</i>, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), o que significa a aferição da ocorrência material das razões que levaram à adoção de uma determinada solução regulatória pelo órgão competente. • No § 3º tratamos do abuso em função do desvio de finalidade (ou desvio de poder), que decorre tanto do artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e XIII, da Lei Federal de Processo Administrativo, bem como no artigo 2º, alínea <i>e</i>, da Lei de Ação Popular, no qual pretende-se que o parecer da SEAE analise o distanciamento entre a opção regulatória e as finalidades previstas na legislação que rege a matéria tratada pelo órgão regulador.

	determinaram a decisão administrativa, bem como a realização ou não da análise de impacto regulatório. § 2º – A regulamentação poderá ser considerada indevidamente restritiva à liberdade de iniciativa e de concorrência, bem como prejudicial ao bem-estar social ou do consumidor, se a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato for materialmente inexistente, ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. § 3º – A regulamentação ou ato sob análise poderá ser considerado abusivo caso tenha sido editado visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na lei ou norma de competência da autoridade pública emissora do ato.	Por fim, as disposições trazidas pela redação originalmente proposta no artigo 16 foram realocadas em outros pontos do documento, para diferenciar atividades de instrução e aquelas pertinentes ao resultado da análise da SEAE no caso concreto.
Art. 17	Do parecer resultante Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de sistema de bandeiras, na forma de: I – “BANDEIRA VERMELHA” – ~~havendo conclusão no sentido da presença de abuso regulatório que acarrete distorção concorrencial cujos efeitos líquidos negativos não sejam compensados pelo alcance de outros objetivos de política regulatória previstos na legislação, identificar o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e~~ ~~oficiar, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os reguladores órgãos competentes~~ e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências;	- O IBRAC entende que, com a dupla menção aos “reguladores e suas procuradorias jurídicas” e à “Advocacia-Geral da União” sob a “bandeira vermelha”, as hipóteses mais incisivas de exercício da advocacia da concorrência cogitadas pela SEAE já constam do inciso I, sendo assim, abre-se espaço para uma simplificação do sistema de bandeiras. Assim, de forma a minimizar a proposta de alteração de redação, o IBRAC: - Propõe a unificação das bandeiras vermelha e laranja sob o inciso I – “BANDEIRA VERMELHA”, ajustando a numeração dos incisos posteriores; - Propõe que o regulador também seja comunicado sobre a conclusão do parecer de mérito nos casos de “BANDEIRA VERDE”.

	~~II – “BANDEIRA LARANJA” – identificar, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do caput do art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011;~~ II – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019; III – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa, notificando o regulador sobre a conclusão do parecer de mérito.	
CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 02/2020 – DESONERAÇÃO REGULATÓRIA		
1º	Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º (...) exercício de sua competência de análise e manifestação acerca de atos normativos referentes a aspectos de melhorias regulatórias ~~relacionadas~~ ~~relacionados~~ à diminuição dos custos de negócios, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso VII, e dos incisos I, II, IV e V do caput do art. 119 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.	Equívocos de digitação: a referência correta é a alínea “b” do inciso VII (“reduzir os custos de realização de negócios”) do caput do art. 119 do Decreto. Das referências aos incisos I, II, IV e V do caput do art. 119 do Decreto, o IBRAC destaca a importância dos incisos I (“exercer as competências relativas à advocacia da concorrência constantes no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011”) e IV (“analisar o impacto regulatório de políticas públicas”), conforme já exposto no comentário ao art. 1º, IV, da Consulta Pública SEAE nº 01/2020 – FIARC.

3º	Forma de uso e manutenção dos quesitos Art. 3º (...) § 1º. Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente ~~referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência e oportunidade~~ ilustrativo, devendo ser aplicados sempre em consonância com os princípios constitucionais da Ordem Econômica, seguindo ainda os ditames e princípios previstos nas Leis nº 12.529/11, 13.874/19 e 13.848/19. § 2º. A SEAE e a SAC poderão, excepcionalmente e mediante expressa e fundamentada motivação, aplicar, modificar ou afastar, inclusive parcialmente, qualquer quesito ou critério listado nesta Instrução Normativa.	O objetivo desta modificação é reforçar, como regra, o caráter vinculativo que esta Instrução Normativa deve trazer à SEAE e à SAC, dando, contudo, a possibilidade de, uma vez devidamente motivado e fundamentado, a SEAE e a SAC não aplicarem integralmente os quesitos e critérios aqui trazidos, em casos específicos e que demandem realmente uma excepcionalidade.
ANEXO I	LISTA DE QUESITOS	Comentário geral: o IBRAC considerou a lista de quesitos apropriada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE



CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020

FRENTE INTENSIVA DE ANÁLISE REGULATÓRIA E CONCORRENCIAL

Brasília, 16 de julho de 2020

1 **1.** Submetemos, ao público em geral, a proposta de Instrução Normativa que institui o
2 programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC”, com o objetivo
3 de estabelecer, de maneira objetiva e transparente, os procedimentos e quesitos internos
4 para atuação da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE quanto
5 às suas competências de proposição de alteração de atos normativos de interesse geral de
6 agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

7 **2.** O FIARC tem como objetivo aprimorar o conjunto de normas infralegais que
8 disciplinam questões de natureza regulatória e concorrencial no Brasil. Para tanto, o
9 programa buscará identificar e avaliar, nesse conjunto de normas, aquelas que possam
10 potencialmente causar distorção ou caráter anticompetitivo.

11 **3.** Para isso, foi-se eleito os nove eixos orientadores dispostos do instituto legal de
12 **abuso regulatório**, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro
13 de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

14 **4.** Além de apresentar um compreensivo rol de potenciais distorções competitivas que
15 podem decorrer do poder regulamentador, também sopesaram a decisão de adoção de tal

Consulta Pública SEAE nº 01/2020: *Estabelece o programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC e dá outras providências*



16 dispositivo como referência para orientação aos trabalhos internos:

- (i) a corroboração da importância do dispositivo perante os diferentes poderes da República, tendo o instituto do **abuso regulatório** ter primeiramente originado através da Medida Provisória nº 881, de 2019, subscrita por esta SEAE como importante aprimoramento do ambiente regulatório, e – após – ter sido convertido em lei pelo Congresso Nacional com expressiva aprovação em ambas as casas; e
- (ii) a correlação entre os eixos dispostos nos incisos do dispositivo e as recomendações da OCDE (especialmente os itens A1, A2, A3, A4, A5, B2 e B3 do *Toolkit OCDE de Advocacia da Concorrência*¹).

5. O direito regulatório pátrio como um todo, ainda na contramão das melhores práticas internacionais, promove um ambiente anticompetitivo e inviável para a melhoria da oferta de bens e serviços pelo mercado. Este cenário é responsável, por exemplo, pelo mau desempenho no Índice *Doing Business*, no qual o Brasil retrocedeu da 109ª à 124ª posição em 2019.

6. Nesse sentido, estudo realizado em 2019 pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) demonstrou o peso do Custo Brasil para a competitividade nacional, mensurado em função das lacunas existentes para se atingir a média de produtividade da OCDE.

7. Sobre o Custo Brasil total, o qual foi estimado em cerca de R\$ 1,5 trilhão, acredita-se que valor entre R\$ 160 bilhões e R\$ 200 bilhões anuais são decorrentes do custo de ineficiência regulatória. A presente proposta vem endereçar essa mazela.

8. Isso ratifica a necessidade de um *approach* estruturante, mas disruptivo, sobre o estoque regulatório vigente, especialmente sobre aquele referente ao funcionamento da economia brasileira.

9. Igualmente, a presente proposta de Instrução Normativa também disciplina os procedimentos que serão observados pelo FIARC, a fim de garantir transparência, isonomia e impessoalidade aos andamentos dos trâmites internos. Especial menção é necessária ao

¹ Ver Guia da Advocacia da Concorrência, 2020 – Ministério da Economia. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/guiaadvocaciaconcorrencia_ascom.pdf/view

disposto no art. 18 acerca do período piloto de um ano da Frente, com o objetivo de melhor adequar o funcionamento dos trabalhos e garantir o caráter contributivo entre agentes econômicos e reguladores.

10. Adicionalmente, acreditamos que este instrumento, em harmonia com as inovações legais e infralegais supramencionadas, será de capital relevância para garantir um melhor desempenho do Brasil nos índices internacionais. Nesse sentido, o presente processo de consulta pública visa dar transparência, previsibilidade e garantia de participação, tantos aos agentes econômicos quanto aos reguladores, aos princípios e disposições que orientarão os trabalhos internos da SEAE no futuro próximo.

11. A minuta submetida à presente consulta advém da proposta encaminhada ao Sr. Ministro da Economia por douto grupo de juristas, economistas e advogados de todo o país em fevereiro de 2020. Dessa forma, as contribuições a serem recebidas por meio da presente consulta pública somar-se-ão em uma grande construção normativa transparente, permitindo sua consolidação em instrumento normativo capaz de bem orientar o funcionamento do FIARC.

12. São essas, em suma, as razões que nos levam a propor a edição do projeto de Instrução Normativa em tela.

Respeitosamente,

O Sr. Secretário da Advocacia da Concorrência e Competitividade da República Federativa do Brasil,

GEANLUCA LORENZON

68

MINUTA

69

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE SETEMBRO DE 2020

70

Estabelece o programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial e dá outras providências.

74

75 O SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE, no

76 uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 35 do Regimento Interno da Secretaria
77 de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, aprovado pela Portaria MF nº 282,
78 de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto e nos incisos I a VII e XI do **caput** do
79 art. 119 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

80

CAPÍTULO I

82

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

83

84 Objeto e âmbito de aplicação

85 Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de
86 Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos
87 orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências
88 da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da
89 Advocacia da Concorrência – SAC:

90 I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da
91 administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou
92 possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso
93 VI do **caput** da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

Sugestão de alteração:

I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a

concorrência, a eficiência ou a competitividade nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

Justificativa:

Justifica-se essa alteração para tornar claro que o abuso de poder regulatório pode não somente afetar setores sujeitos a concorrência direta como também monopólios concedidos e regulados, ou situações no setor de transportes em que há baixa ou nenhuma concorrência intramodal, mas que possa afetar a competitividade e viabilidade da atividade em si, impactando o custo Brasil. O maior exemplo é o de ferrovias concedidas, em que eventual excesso regulatório impacta no custo do transporte e, em última análise, no custo da mercadoria transportada, em especial a destinada à exportação.

94 II – acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à
95 eficiência, à inovação e à competitividade, na forma do inciso II do art. 119 do Anexo I do
96 Decreto nº 9.745, de 2019;

97 III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na
98 forma do inciso III do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

99 IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, na forma do inciso IV do
100 art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

101 V – estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados, na forma do
102 inciso II do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

103 VI – avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre atos normativos
104 e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e
105 distribuição de bens, na forma do inciso III do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de
106 2019;

107 VII – promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não
108 governamentais envolvidos nas atribuições da Subsecretaria, na forma do inciso V do art.
109 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019

110 VIII – propor políticas concorrenciais com vistas ao desenvolvimento e ao
111 financiamento da infraestrutura, na forma do inciso VIII do art. 120 do Anexo I do Decreto
112 nº 9.745, de 2019; e

113 IX – realizar pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o
114 cumprimento das suas atribuições, em parceria com instituições públicas e privadas,
115 brasileiras e estrangeiras, na forma do inciso X do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745,
116 de 2019.

117 Parágrafo único. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos
118 agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo
119 efeitos externos na forma do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º do Decreto nº 10.139,
120 de 28 de novembro de 2019.

121

122 **Da utilização e vigência**

123 Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter
124 meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive
125 parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.

126
6

127
7

CAPÍTULO II

128
8

**DO ABUSO REGULATÓRIO E
CONCORRENCIAL**

129
9

130 **Abuso
regulatório**

131 Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação,
132 proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol
133 exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto
134 nos incisos do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de
135 Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução
136 Normativa.

137

138 **Reserva de mercado**

139 Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de
140 concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei de
141 Liberdade Econômica, o ato normativo que:

142 I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento,
143 máquina, indicador, profissional, entre outros:

- 144 a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados
145 onerosamente pelo regulado;
- 146 b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e
- 147 c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de
148 produzir os mesmos resultados.
- 149 II – conceder direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes
150 econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado;
- 151 III – impedir a oferta de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos
152 à negociação, em mais de um ambiente de negócios, físico ou virtual, ou por mais de um
153 sistema;
- 154 IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica
155 na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;
- 156 V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições
157 geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do
158 desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um
159 mercado; e
- 160 VI – provocar, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras de
161 entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de
162 agentes econômicos.
- 163

164 **Enunciados anti-concorrenciais**

- 165 Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores
166 nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive
167 potencialmente na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o
168 ato normativo que:
- 169 I – diferenciar produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de
170 mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;
- 171 II – limitar, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para
172 produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;
- 173 III – impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à

174 capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou
175 profissionais;
176 VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir
177 autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves
178 a terceiros;

179 VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica
180 regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a
181 Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os
182 motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança
183 pública, nacional ou sanitária;

184 VII – conceder facilidades concorrenciais ou subsídios, na forma do § 6º do art. 165
185 da Constituição de forma discriminatória, inclusive:

- 186 a) quando os critérios ou condições de acesso não sejam objetivos; ou
187 b) na qual a concessão não seja de deferimento objetivo na presença dos
188 requisitos legais.

189 **Especificação técnica não necessária ao fim almejado**

190 Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim
191 almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do
192 inciso III do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:
193

Sugestão de alteração:

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, a competitividade ou a eficiência de um setor regulado, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

Justificativa

Inserido para garantir que essa disposição possa ser utilizada para avaliação de uma norma de Agência Reguladora que, por exemplo, faça alguma exigência técnica não plenamente justificável de uma concessionária de serviço público que opere em regime não concorrencial.

I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a especificação exigida;

II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;

III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou

IV – estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível.

Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio

Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo;

II – proibir ou inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco;

III – assegurar de forma direta ou indireta a proteção de entidades ou grupos específicos estabelecidos, tais como integrantes de setor econômico tradicional ou consolidado;

- 217 IV – interferir em situação concreta e específica de um ou poucos agentes
218 econômicos na ausência de elementos concretos de riscos sistêmicos ou relacionados;
- 219 V – vedar a oferta ou distribuição a grupo econômico ou setor essencial ao contínuo
220 desenvolvimento tecnológico e inovativo;
- 221 VI – aumentar de forma significativa e injustificada os custos de produção de novos
222 entrantes em relação aos custos das empresas incumbentes;
- 223 serviços; VII – limitar a capacidade das empresas de definirem os preços de bens ou
224

- 225 VIII – facilitar, de forma injustificada, a adoção de condutas que caracterizem
226 infração da ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de
227 2011; ou
- 228 IX – gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço
229 técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos
230 procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação
231 de novos modelos de negócios.

Sugestão de inclusão de inciso:
X - alterar disposição normativa impondo restrições à livre negociação entre as partes.
Justificativa:
Aprimorar texto e na linha de justificativas anteriores.

- 232
- 233 Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios**
- 234 Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de
235 benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do
236 inciso V do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

Sugestão de alteração:
Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, a competitividade ou a eficiência de setores regulados, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:
Justificativa:
Na linha de justificativas anteriores.

- 237 I – aumentar de forma injustificada os custos de informação por parte do
238 consumidor ou adquirente a respeito de bens ou serviços em determinado mercado;
- 239 II – aumentar de forma injustificada os custos para celebração de acordo ou
240 contrato entre agentes econômicos de todo tipo;
- 241 III – aumentar de forma injustificada os custos exigidos para garantir o
242 cumprimento efetivo do acordo ou contrato por qualquer uma das partes, ou para adoção
243 das providências necessárias em caso de ruptura de acordo ou contrato;

- 244 IV – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados
245 pelo consumidor ou adquirente que deseje substituir um fornecedor por outro;
- 246 V – desconsiderar a garantia de cumprimento e execução dos contratos entre os
247 agentes econômicos privados, relativamente à matéria nele tratada; ou
- 248 VI – limitar formas e meios de pagamento devidamente autorizadas pelas
249 autoridades do Sistema Financeiro Brasileiro.

Sugestão de inclusão de inciso:

VII – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados por atividades reguladas para a conformidade com as normas regulatórias;

Justificativa:

Na linha de justificativas anteriores.

- 250
- 251 **Criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade**
252 **profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros**
- 253 Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto,
254 serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros,
255 prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI
256 do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

Sugestão de alteração:

Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, a competitividade e a eficiência de setores regulados, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

Justificativa:

Na linha de justificativas anteriores.

- 257 I – estabelecer a exigibilidade de ato públicos de liberação na ausência de risco
258 inerente à atividade regulada;
- 259 II – exigir dados e informações já disponíveis publicamente, ou já prestadas à
260 Administração pública sobre as quais o órgão ou entidade goze, ou possa estabelecer,
261 acesso;

262 III - exigir comprovação tais como certidões, traslados, autenticações ou qualquer
263 outro ato, de informações que o particular pode prestar por meio de:

264 a) autodeclaração; ou

265 b) documentos que possam ser fornecidos por cópia simples ou digitalizada;

266 IV – obrigar a contratação ou impedir a dispensa de qualquer profissional,
267 excetuadas as atividades com exercício regulado definidas em lei;

Sugestão de inclusão de inciso:

VII – exigir, por meio de disposições regulatórias ou contratuais, o cumprimento de metas de produção ou de prestação de serviço quando não houver demanda, sempre que garantida a oferta aos usuários, no caso de concessões de serviço público.

Justificativa:

Sugestão visando endereçar a distorção que se verifica na exigência de metas de produção e não de metas de capacidade no transporte ferroviário de cargas, o que causa distorções econômicas de todo gênero.

268 V – proibir ou limitar a pactuação de preços de bens ou serviços entre particulares,
269 inclusive por meio de limitação de descontos, tabelamento de preços, limitação de reajustes
270 ou qualquer outra forma, sem expresse embasamento legal; ou

271 VI – limitar de forma injustificada a capacidade dos consumidores ou adquirentes
272 de optar por fornecedores ou prestadores de todo tipo.

273

274 **Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades**
275 **econômicas**

276 Art. 10 Pode constituir introdução de limites à livre formação de sociedades
277 empresariais ou de atividades econômicas, prejudicando o ambiente de concorrência,
278 inclusive potencialmente na forma do inciso VII do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade
279 Econômica, o ato normativo que:

280 I – criar obrigação, requerimento ou condicionante de qualquer tipo em relação à
281 constituição, modificação ou extinção de sociedades empresariais;

282 II – obrigar, proibir ou inviabilizar exercício de faculdade, direito ou disposição
283 contratual, associativa, estatutária, ou de qualquer outra natureza; ou

284 III – restringir, sob qualquer hipótese, a mera sociedade entre pessoas físicas que
285 não detenham os requisitos profissionais para exercício da atividade fim da sociedade
286 empresarial quando essas não tenham envolvimento, direto ou indireto, com a operação,
287 exercício ou prestação relacionada aos fins técnicos ou profissionais da atividade exercida.

288

289 **Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico**

290 Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda
291 sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive
292 potencialmente na forma do inciso VIII do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica,
293 o ato normativo que:

294 I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou
295 falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias
296 concretas de forma e conteúdo;

297 II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos
298 aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação
299 pelo consumidor ou adquirente;

300 III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de
301 publicidade previstas em lei; ou

302 IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de
303 publicidade e propaganda de bens ou serviços.

304

305 **Exigência de requerimentos que mitiguem os efeitos da dispensa de ato público de**
306 **liberação em atividades econômicas de baixo risco**

307 Art. 12. Pode constituir exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de
308 requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art.
309 3º da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive
310 potencialmente na forma do inciso IX do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o
311 ato normativo que:

- 312 I – exigir taxas ou emolumentos, inclusive por meio de obrigações acessórias, para
313 impor requisito estranho à natureza tributária; ou
- 314 II – estabelecer procedimento prévio de inspeção, análise de documentos, ou outra
315 intervenção **ex ante** para verificação do atendimento aos requisitos para atividade sob
316 dispensa de ato público de liberação.

317

318 **CAPÍTULO III**

319 **DO PROCEDIMENTO**

320

321 **Da submissão de requerimentos de investigação**

322 Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC,
323 exclusivamente advindos:

- 324 I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade –
325 PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da
326 Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia,
327 desde que estes sejam acompanhados de:

328 a) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas
329 hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;

330 b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020;
331 e

332 c) demonstraco de encaminhamento prvio de manifestao, ofcio ou similar ao
333 rgo ou entidade da Administrao pblica federal responsvel pela edio do ato
334 normativo em questo.

335 II – de encaminhamentos advindos de termos de cooperao ou declaraes
336 conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministrio da Economia com:

337 a) entidades ou associaes, inclusive representantes do setor produtivo,
338 constitudas legalmente sem fins lucrativos;

339 b) entidades ou associaes acadmicas;

340 c) rgos, entes ou representantes de naes parceiras comerciais; e

341 d) profissionais, consultores ou acadmicos, associados ou no, reconhecidos
342 amplamente como possuidores de relevante experincia e conhecimento.

343 III – de ofcio, pela prpria Secretaria, como resultante de Requerimento de
344 Informao encaminhado pelo Congresso Nacional.

345

346 **Da instaurao de anlise**

347 Art. 14. Ser instaurada anlise, aps recebimento na forma dos incisos do **caput**
348 do art. 11 desta Instruo Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente
349 pelo:

350 I – Secretrio da SEAE ou seu adjunto;

351 II – Subsecretrio de Advocacia da Concorrncia da SEAE; e

352 III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrncia da SEAE.

353 § 1º Ser considerado aprovado na forma do **caput** o requerimento que demonstre
354 inequivocamente:

355 I – relevncia e interesse pblico do requerimento;

356 II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas
357 documentaes enviadas em anexo;

Sugestão de alteração:

II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo, ou o potencial impacto relevante na competitividade ou eficiência em atividade regulada;

Justificativa:

Para adequar às situações de serviços regulados não necessariamente sujeitos à concorrência direta.

III – conveniência e oportunidade;

IV – capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e

V – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração pública.

§ 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade.

§ 3º Aprovada a análise, na forma do **caput**, a assessoria técnica competente encaminhará o requerimento ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria, conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

368

369 Da abertura da análise investigativa

Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato normativo indicado;

II – ao requerente;

III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos.

Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo ato, os oficiados a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para subsidiar a análise pela Secretaria.

379

380 **Dos instrumentos para análise**

381 Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do
382 requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de
383 parecer, podendo:

384 I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o
385 Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de
386 qualquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que
387 manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I
388 do Decreto nº 9.745, de 2019;

389 II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais
390 instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;

391 III - propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a
392 celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins
393 lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da
394 concorrência; ou

395 IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como **amicus curiae** em
396 processo judicial em tramitação.

397

398 **Do parecer resultante**

399 Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e
400 vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de
401 sistema de bandeiras, na forma de:

402 I – “**BANDEIRA VERMELHA**” – oficial, caso verificados potenciais pontos de
403 explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos
404 competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da
405 União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas
406 competências;

- 407 II – “**BANDEIRA LARANJA**” – identificar, caso verificados fortes indícios de
408 presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo
409 como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação
410 formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do **caput** do art. 19 da Lei nº
411 12.529, de 2011;
- 412 III – “**BANDEIRA AMARELA**” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a
413 aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na
414 forma do inciso III do **caput** do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;
- 415 IV – “**BANDEIRA VERDE**” – encerrar, caso não verificados pontos de
416 melhoramento, a análise investigativa.
- 417 Parágrafo único. O prazo referido no **caput** poderá ser estendido a critério do
418 coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente.

419

420

CAPÍTULO IV

421

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

422

423 Da publicidade e transparência

424 Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC,
425 serão publicadas no Diário Oficial da União:

426 I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e

427 II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.

428

429 Fase piloto

430 Art. 18. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á:

431 I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso
432 regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da
433 Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

434 II – à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na
435 forma do art. 14.

436

437 Vigência

438 Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de setembro de 2020.



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8405 - www.cade.gov.br

OFÍCIO Nº 6261/2020/GAB-PRES/PRES/CADE

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Ao Senhor

GEANLUCA LORENZON

Secretário

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade

Ministério da Economia

seae@fazenda.gov.br

Assunto: Consulta Pública 01/2020.

Referência: Caso responda este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 08700.003845/2020-23.

Senhor Secretário,

1. De ordem do Presidente Alexandre Barreto de Souza, e cumprimentando-o cordialmente, faço referência à Consulta Pública 01/2020 da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, que tem o objetivo de permitir que o governo, sociedade e setor produtivo possam contribuir na elaboração de Instrução Normativa que institui o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC”.
2. Este Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio de seu Departamento de Estudos Econômicos, elaborou a Nota em anexo (SEI 0793259) onde constam quatro sugestões relacionadas a casos em que a regulação seria negativa para concorrência ou ambiente de negócios, além de sugestões sobre os procedimentos da revisão.
3. O Gabinete da Presidência do Cade coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura forem necessários.

Respeitosamente,

ANA LUIZA LIMA MAHON

Chefe de Gabinete
(Assinado eletronicamente)

Anexos: I - Nota Contribuição DEE/CADE (SEI nº 0793259).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Lima Mahon, Chefe de Gabinete**, em 17/08/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0793260** e o código CRC **8979B088**.

Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08700.003845/2020-23

SEI nº 0793260



CONTRIBUIÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) PARA A CONSULTA PÚBLICA SEAE Nº 01/2020

FRENTE INTENSIVA DE ANÁLISE REGULATÓRIA E CONCORRENCIAL

A iniciativa de avaliação do aparato regulatório do Brasil é extremamente meritória e se alinha ao objetivo de modernização da economia brasileira e melhoria do ambiente de negócios que tem norteado recentes iniciativas nesse sentido.

O Cade compartilha desses objetivos e entende que as atividades do programa Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial (FIARC) poderão se refletir na melhoria do ambiente concorrencial e prevenir possíveis controvérsias derivadas de falhas regulatórias que podem redundar em investigações de condutas anticompetitivas. Assim, acredita-se que essas possíveis controvérsias podem ser solucionadas antecipadamente através de uma ação de advocacia da concorrência.

Em linhas gerais, entendemos que o texto da IN colocada em consulta pública está em consonância com princípios que norteiam uma boa avaliação de impacto regulatório, o que permitirá uma atuação efetiva do FIARC. Com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do programa de forma que o mesmo possa atuar com maior eficácia e obter os resultados almejados para a economia brasileira, o Cade apresenta as seguintes sugestões:

Sugestão 1 – Acrescentar ao rol de situações que podem constituir enunciados anticoncorrenciais aqueles que visem à proteção ou fomento da indústria nacional, sem a definição de metas a serem atingidas e prazos em que tais metas deverão ser alcançadas e/ou revisadas.

Dessa forma, acrescenta-se um novo inciso ao artigo 5º

*Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica,* o ato normativo que:

(...)

VIII – conceder benefícios ou vantagens competitivas com o objetivo de proteção ou fomento da indústria nacional, sem a previsão de metas definidas a serem atingidas e os prazos em que tais metas deverão ser alcançadas e ser objetos de reavaliação.

Justificativa: Medidas para aumentar a competitividade da indústria doméstica, intensificar inovação e tornar a indústria mais intensiva em conhecimento são estratégias de política industrial que não conflitam com o objetivo da política de defesa da concorrência, nomeadamente o de maximizar o bem estar do consumidor¹. Admite-se, também, que países em desenvolvimento com dificuldades em competir no âmbito do comércio internacional, lancem mão de medidas protetivas ou indutoras de desenvolvimento de sua indústria nascente por determinado período. Mas essas formas de proteção devem ser aplicadas seletivamente, condicionada ao cumprimento de determinados padrões de desempenho, transparentes, limitadas no tempo, degressivos, envolvendo discriminação mínima e constantemente revisados².

Portanto, caso sejam identificadas medidas regulatórias com esses objetivos, é necessário que se avalie a necessidade de manter sua vigência e, em caso positivo, se exija que a elas sejam atribuídos os padrões de metas, revisões periódicas, transparência e não discriminação, acima mencionados.

As demais sugestões dizem respeito à parte procedimental:

¹ OCDE- Roundtable on Competition Policy, Industrial Policy and National Champions. 2009. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/44548025.pdf>. Acesso em 07/08/2020.

² LACHMANN, W. The development dimension of competition Law and policy. Unctad Series on Issues in Competition Law and Policy. Nova Iorque, 1999. Disponível em: <https://unctad.org/en/Docs/poitcdclpm9.en.pdf>. Acesso em 08/08/2020.

Sugestão 2: Permitir que empresas encaminhem requerimentos de avaliação de normas regulatórias

Dessa forma, acrescenta-se um novo inciso ao artigo 13:

Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC,
exclusivamente advindos:

(...)

IV - Pessoas jurídicas devidamente registradas que demonstrem atuar ou que tenham interesse em atuar de mercado atingido pela norma objeto do requerimento;

Justificativa: As empresas que atuam no mercado são as maiores conhecedoras do seu funcionamento e de eventuais entraves produzidos por dispositivos regulatórios. Uma pequena empresa que proponha uma atuação inovadora ou uma entrante que venha ameaçar concorrencialmente empresas estabelecidas no mercado pode não encontrar respaldo em entidades empresariais representativas de um determinado segmento, pois tais entidades normalmente refletem a estrutura de poder do próprio mercado e defendem os interesses das maiores empresas do segmento. A alternativa de buscar apoio em entidades ou profissionais acadêmicos também pode resultar custosa para empresas de menor porte.

Assim, considera-se que é benéfico para efetividade do FIARC facilitar o acesso das empresas que podem ser as maiores prejudicadas por casos de abuso regulatório e que as opções de origem de requerimentos para análise do FIARC previstas no texto posto em consulta limitam a participação dos maiores interessados em eliminar as distorções do excesso de regulação.

Sugestão 3 – Incluir entre os resultados da avaliação uma ação de parceria com o órgão regulador visando à solução do problema identificado como abuso regulatório

Justificativa: Nos casos de bandeiras vermelha, laranja e amarela (art. 17), que indicam em maior ou menor grau a possibilidade de abuso normativo, além da emissão do parecer final com a análise, conclusão e recomendações é importante que a SEAE procure construir as melhorias regulatórias necessárias em conjunto com o órgão regulador, procurando fomentar junto a esse órgão os valores de

defesa do ambiente concorrencial e da melhoria do ambiente de negócios dando suporte ao processo de melhoria regulatória e reconhecendo possíveis fatores que possam estar limitando a atuação desse órgão. Esta sugestão tem base na experiência exitosa do Cade em firmar acordos com diversas entidades reguladoras e desenvolver em parceria sugestões de intervenção nos marcos regulatórios setoriais visando melhorar o ambiente concorrencial.

Sugestão 4 – Simplificar os requisitos do requerimento de avaliação regulatória

Justificativa: Considerando que o objetivo geral consiste na simplificação de procedimentos e eliminação de requisitos excessivos por parte do poder público visando facilitar o ambiente de negócios, consideramos que o requerimento de avaliação regulatória do FIARC deve, também, ser mais simplificado do que o ora proposto, restringindo à identificação da norma a ser analisada, seu impacto concorrencial e a relevância da solução desse problema (art. 14. § 1º). Exigências como a comprovação de conveniência e oportunidade (inciso III) e, principalmente, avaliação da capacidade administrativa do órgão para dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação (inciso IV) são questões afetas à administração pública e que podem ser melhor avaliadas pelo próprios órgãos da administração pública, no caso o ente regulador e a própria SEAE. O fortalecimento da capacidade administrativa do órgão regulador pode, inclusive, ser uma das sugestões exaradas no parecer final da avaliação.

CP/SEAE/01 - CNI

Unidade de Relacionamento com o Poder Executivo <coex@cni.com.br>

ter 18/08/2020 16:22

Para: SEAE - Institucional <seae@fazenda.gov.br>; geanluca.lorenzoni@economia.gov.br <geanluca.lorenzoni@economia.gov.br>;

Cc: Daniel Pires Vieira <daniel.vieira@cni.com.br>;

Senhor Secretário,

Encaminhamos abaixo sugestões da CNI sobre a Consulta Pública SEAE nº 01/2020. Pedimos desculpas pelo envio extemporâneo, contudo entendemos a iniciativa como relevante, de forma que não gostaríamos de deixar de contribuir.

Seguimos à disposição para os esclarecimentos necessários.

A consulta pública trata da instituição do Programa Frente Intensiva de Análise Regulatória que tem por objetivo aprimorar as normas infralegais, a partir da identificação e avaliação de seu impacto sobre a livre competição no mercado. Considerando a necessidade de se estimular a adoção de boas práticas regulatórias e de reduzir o fardo regulatório nacional, a CNI entende como válida a iniciativa de estabelecer procedimentos claros e transparentes para avaliação e eventual revisão de normativos. Nesse sentido, pontuamos a seguintes contribuições ao texto proposto:

- O art. 1º estabelece que as orientações da IN são exclusivamente para a atuação da SEAE.
 - Entende-se que a efetividade do Programa passa pela capacidade de cumprimento das orientações emanadas. Nesse sentido, sugerimos que a IN estabeleça mecanismos formais de questionamento aos órgãos reguladores.
 - Sugerimos ainda que o processo de análise seja transparente, como forma de estimular que os órgãos respondam aos questionamentos realizados.
- O art. 2º estabelece que os quesitos e critérios listados são “meramente referenciais, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade”.
 - A redação proposta abre margem para subjetividade do Programa, podendo incidir sobre sua não execução ou aplicação casuística.
 - Sugere-se a revisão do artigo indicando que a eventual não aplicação dos quesitos e critérios deve ser devidamente justificada.
- Os procedimentos para requerimento de instauração de avaliação (art. 13) são restritivos, limitando as possibilidades de instauração de procedimentos investigativos.
 - O processo de requisição deveria ser amplo e irrestrito, incluindo a possibilidade de requerimento por parte de empresas ou consumidores diretamente.
 - A necessidade de estabelecimento de Termos de Cooperação para requisições parece contraproducente, uma vez que interpõe uma burocracia anterior ao início das investigações sem um claro benefício do procedimento.

- Sugere-se ainda que a apresentação da denúncia seja instruída com documentos e informações básicos para dar prosseguimento ao processo investigativo (p.ex. identificação do dispositivo normativo, órgão regulador, descrição do impacto sobre a livre competição).
 - O não acolhimento da requisição deve ser devidamente justificada pelo órgão.
-
- Art. 17 - parecer resultante da SEAE carece de “enforcement”.
 - Mesmo em face de práticas anticoncorrenciais identificadas, não há qualquer necessidade do órgão regulador se manifestar ou mesmo considerar as orientações da SEAE.
 - Sugere-se que, verificados eventuais problemas com os normativos (bandeiras vermelha, laranja e amarela), o órgão regulador seja instado a se manifestar sobre o tema, indicando sua conformidade com as análises realizadas, bem como plano de providências a serem implementadas com o respectivo cronograma para acompanhamento.
 - Sugere-se ainda que identificados problemas normativos, o Parecer da SEAE seja encaminhado também ao Tribunal de Contas da União para acompanhamento.
 - Limitar a extensão do prazo de análise a única vez por até igual período.

 - Art. 17 – publicidade (artigo aparentemente com numeração equivocada).
 - Sugere-se que todos requerimentos aceitos, pareceres e eventuais respostas dos órgãos reguladores sejam publicados na página da SEAE de forma a dar ampla transparência ao processo.
 - Entende-se que essa medida estimulará os órgãos reguladores a, no mínimo, considerar as orientações emanadas da SEAE.

 - O art. 18 restringe a atuação do Programa no seu primeiro ano.
 - Sugere-se a não limitação da quantidade de requerimentos aceitos.

Atenciosamente,

Gerência Executiva de Relacionamento com o Poder Executivo

Diretoria de Relações Institucionais

Confederação Nacional da Indústria

SBN quadra 01, bloco C, 11º andar, Ed. Roberto Simonsen

CEP 70.040-903 Brasília-DF

Tel: +55 61 3317-9496

coex@cni.com.br



1301349

00135.202280/2020-15



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO N.º 1119/2020/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ao Senhor

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE)

Ministério da Economia

seae@fazenda.gov.br

Assunto: Consulta Pública SEAE 01/2020 - Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC).

Prezado Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade,

Cumprimentando-a cordialmente, faço referência à Consulta Pública SEAE 01/2020. Trata-se da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC), que tem como objetivo aprimorar o conjunto de normas infralegais que disciplinam questões de natureza regulatória e concorrencial no Brasil. Para tanto, o programa buscará identificar e avaliar, nesse conjunto de normas, aquelas que possam potencialmente causar distorção ou caráter anticompetitivo, porque, de acordo com a SEAE, *“o direito regulatório pátrio como um todo, ainda na contramão das melhores práticas internacionais, promove um ambiente anticompetitivo e inviável para a melhoria da oferta de bens e serviços pelo mercado”*.

Dessa maneira, elegeram-se *“nove eixos orientadores dispostos do instituto legal de **abuso regulatório**, conforme estabelecido no art. 4º da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica)”*.

O FIARC se concretizará por meio da instrução normativa que, atualmente, se encontra no âmbito da CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020 (1279953).

Assim, conforme explica o Despacho nº 1141/2020/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH *“o coordenador-geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas solicitou que a Equipe Técnica da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente analisasse o artigo 11 da minuta da Instrução Normativa, bem como a decorrência prática do aludido artigo nos direitos da criança e do adolescente”*:

Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico

*Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:*

I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias concretas de forma e conteúdo;

II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação pelo consumidor ou adquirente;

III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de publicidade previstas em lei; ou

IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de publicidade e propaganda de bens ou serviços.

O FIARC, quando imbuído da mencionada instrução, será operacionalizado por um sistema de bandeiras, conforme a seguir, autorizando a SEAE, em sede de competência normativa e regulamentar, atuar em defesa da concorrência:

I – “BANDEIRA VERMELHA” – oficial, caso verificados potenciais pontos de explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei no 13.874, os órgãos competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas competências;

*II – “BANDEIRA LARANJA” – identificar, caso verificados fortes indícios de presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do **caput** do art. 19 da Lei no 12.529, de 2011;*

*III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do **caput** do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019;*

IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar, caso não verificados pontos de melhoramento, a análise investigativa.

Feito esse histórico, passamos à análise o artigo 11 da minuta da IN e o que suscita nos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 1º da minuta de IN consigna o seguinte, inclusive no âmbito da “Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico” (artigo 11): “Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC”, as quais são explicitadas nos incisos I a IX, com a seguinte restrição do caput: **“Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, 120 de 28 de novembro de 2019”.**

Depreende-se que o sistema de alertas instituído pela norma visa a orientar os agentes daquela Secretaria por ocasião da execução dos atos e expedição de outros, para fins classificatórios, até mesmo de triagem. Isso significa que a IN, por si mesma, como acontece com outros atos estatais, não possui efeito vinculante para o Estado como um todo, embora os seus resultados possam vir a ter. Trata-se de um mecanismo interno de conduta dos agentes na aplicação da norma e no exercício do poder regulamentar e normativo indireto. Por isso mesmo, aliás, admoesta o artigo 2º no sentido de que **“Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade”.**

Tal situação, por assim dizer, freia sobremaneira qualquer eventual exorbitância de competência daquela Secretaria em matéria de competência privativa desta Secretaria proveniente de ato do Presidente da República, como o do Decreto 10.174/2019. Essa é a esfera onde as competências podem ser concorrentes em prol do equilíbrio entre matérias aparentemente opostas.

Explico.

No âmbito externo e direto, perante os agentes da sociedade, aí incluído o mercado, enquanto o objeto da SEAE é a promoção e, por assim dizer, garantia da concorrência, com base nos mecanismos reguladores do Estado, o objeto desta Secretaria é minimizar os efeitos danosos e adversos da Propaganda Infantil em relação aos direitos da criança, *mesmo que, incidentalmente, os mecanismos de ação interfiram na concorrência e, pois, na livre iniciativa*. Provavelmente, a SENACON há de ter similar inclinação.

Porque, neste caso, tem primazia o dispositivo constitucional do qual deriva o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, bem como sua absoluta prioridade.

Ora, tal oposição, no âmbito indireto, como propugna a minuta de IN, é menos ativa e mais discreta, mas não deixa de existir.

Isso porque o sistema de alerta ou de orientação pode fazer o agente de Estado aplicar a norma de forma inadequada ao entendimento técnico da Secretaria, na sua missão estatutária de égide do ECA, ou mesmo fazer a autoridade de Estado interferir em mecanismo normativo que atenuie ou mesmo elimine ato que restrinja a Propaganda em prol da concorrência, em detrimento da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Esse é o impacto, a nosso ver, que decorre de eventual instituição da IN.

Como bem trás a lume o Despacho nº 45/2020/CGPDCA/DEPDCA/SNDCA/MMFDH *“A temática é de grande preocupação para área de promoção dos direitos da criança e do adolescente, a publicidade infantil em nosso país, é aplicada em diversas plataformas de mídia e gêneros de obras audiovisuais: cinema, aplicativos, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG), conteúdos de entretenimento da televisão aberta e por assinatura, bem como, conteúdo de entretenimento de vídeo por demanda (filmes, séries, novelas, etc.)”*. A isso acrescentaríamos o amplo uso do mediador comercial, a publicidade, nos chamados “influenciadores digitais” – hoje claramente agentes do mercado, amplamente seguidos por crianças e adolescentes –, à margem das mídias de que fazem uso, como os canais.

Qual a sugestão de encaminhamento?

Diante do exposto, duas alternativas são sugeridas, para harmonizar o artigo 11 da mencionada minuta de IN aos objetivos de ambas as Secretarias:

I - Incluir, na minuta, o seguinte dispositivo: *“Parágrafo único. Quando se tratar de publicidade e propaganda cujo público-alvo sejam crianças ou adolescentes, ainda que indiretamente, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade consultará, para todos os efeitos desta IN, previamente a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente para se pronunciar”*; ou

II - Acordo entre as autoridades envolvidas por intermédio do qual esta Secretaria sempre seja consultada previamente para emissão de parecer técnico, para todos os efeitos da IN, tudo alusivo aos direitos de crianças e adolescentes.

Em qualquer caso, trata-se de atrair encargo a essa Secretaria em atividade, a princípio, referente ao plano econômico. Contudo, não irá a Secretaria adentrar ao mérito, senão verificar se a flexibilização administrativa ou normativa a ser implementada ou eventual mecanismo de desregulamentação afeta ou não direitos da criança e do adolescente, a fim de permitir segurança à própria **SEAE na sua ação de avaliação regulatória e concorrencial**.

É o que me cumpria informar, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos e dúvidas. Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

LUCAS BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
Assessor de Gabinete
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

De acordo. Encaminhem-se.

assinado eletronicamente
MAURÍCIO JOSÉ SILVA CUNHA
Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Barros Baptista de Toledo Ribeiro, Assessor(a)**, em 18/08/2020, às 15:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Silva Cunha, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 18/08/2020, às 18:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1301349** e o código CRC **DEB45379**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.202280/2020-15 SEI nº 1301349
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa - Telefone:
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br

Estatuto Social da
ABRILIVRE - Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis
Independentes e Livres

Capítulo I

Da Denominação, Da Sede, Dos Objetivos E Da Duração

Artigo 1º: A ABRILIVRE - Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres, doravante denominada simplesmente “ABRILIVRE”, é uma associação civil, sem fins lucrativos, que será regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º: A ABRILIVRE terá sede social e foro jurídico na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Doutor Renato Paes de Barros, 717, cj. 63, Sala 5, bairro Itaim Bibi, CEP 04530-001, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, abrir escritórios, representações, filiais ou sucursais em qualquer parte do país, ou extinguir as existentes, sempre que o interesse social o exigir.

Artigo 3º: A ABRILIVRE tem como objetivos:

- I. promover a integração de seus Associados, bem como assisti-los e apoiá-los, de forma técnica e jurídica, em todos os seus interesses comuns a fim de defender seus direitos e lhes garantir maior proteção e valorização de suas atividades associadas ao setor de revenda de combustíveis e afins, em âmbito nacional e internacional;
- II. desenvolver gestões perante as autoridades competentes sobre assuntos comuns atinentes às atividades de seus Associados, representando-os no seu relacionamento com entidades públicas ou privadas na defesa de seus interesses comuns;
- III. colaborar, quando necessário, com os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, na elaboração, proteção e execução de programas relativos, direta ou indiretamente, ao setor de produção, importação, exportação, distribuição e revenda de combustíveis no território nacional e outras atividades afins exercidas por seus Associados;
- IV. promover intercâmbio e cooperação técnica e institucional entre os Associados ou entre estes e organismos congêneres, públicos ou privados, no país ou no exterior;
- V. promover e fortalecer o setor de revenda de combustíveis no país e o incremento de sua competição e competitividade a partir da melhoria dos serviços e elevação da demanda e da oferta de combustíveis e serviços afins;
- VI. promover seminários, conferências, palestras, reuniões, cursos, congressos, entre outros eventos de interesse dos Associados e, ainda, editar publicações técnicas, prestar informações especializadas dentre outras atividades correlatas, obtendo para tanto recursos junto a seus Associados, patrocínios e/ou publicidade de terceiros, os quais serão destinados exclusivamente à realização dessas atividades e sempre em consonância com os objetivos da ABRILIVRE.
- VII. estabelecer princípios éticos a serem respeitados pelos Associados no exercício de suas atividades;

- VIII. promover, quando e se necessário, a prática das atividades de autorregulação do mercado de combustível nacional, em especial no que se refere ao setor de revenda varejista, inclusive por meio da elaboração, negociação e implantação de Comitês, Grupos de Trabalho, Códigos, Regulamentos e Normas que definam regras e procedimentos técnicos, de qualidade e compliance que estejam em conformidade com as leis e regulamentos do setor, assim como com as melhores práticas nacionais e internacionais de compliance, proteção à livre iniciativa, à livre concorrência, meio ambiente e economia popular, dentre outros interesses e matérias atinentes ao setor, os quais preverão procedimentos para apuração e julgamento de práticas em desacordo com normas técnicas e de qualidade e aplicação de punições decorrentes do descumprimento de tais regramentos que visem garantir sua efetividade e observância por todos os Associados e/ou terceiros interessados que decidirem aderir a tais normas;
- IX. desenvolver programas e atuar como entidade certificadora de qualidade dos serviços e produtos ofertados por seus Associados, a partir da implementação das normas técnicas já existentes e/ou da criação de normas técnicas mais rígidas, se necessário, e fiscalizar as práticas de seus Associados aderentes a esses programas, além de emitir selos de qualidade conforme o caso;
- X. contratar, prestar ou realizar serviços em prol dos revendedores de combustíveis associados, por conta própria ou por meio de parceria ou contratação de terceiros, associações, organismos públicos ou privados, empresas, entre outros agentes ou organismos nacionais ou internacionais;
- XI. desenvolver, implantar, administrar ou operacionalizar sistemas operacionais, produtos e serviços para o setor de combustíveis, por conta própria ou por meio de parceria ou contratação de terceiros, associações, organismos públicos ou privados, empresas, entre outros agentes ou organismos nacionais ou internacionais;
- XII. promover, realizar, fomentar, contratar e divulgar estudos e pesquisas sobre o mercado de revenda e o setor de combustíveis em geral;
- XIII. elaborar, por conta própria ou por meio de terceiros contratados, bases de dados contendo informações coletadas e/ou recebidas de Associados ou não associados sobre o mercado de combustíveis, sempre seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais de compliance e defesa da concorrência;
- XIV. divulgar, de forma gratuita ou onerosa, informações de suas bases de dados e publicações a respeito dos mercados de combustíveis, dirigidas a Associados ou não associados, sempre seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais de compliance e defesa da concorrência;
- XV. constituir e/ou participar, como associada, sócia ou acionista, de associações, federações, entidades e/ou empresas nacionais e/ou internacionais, de capital público ou privado, com ou sem finalidade lucrativa, que tenham objetivos conexos, correlatos e/ou complementares aos da ABRILIVRE;
- XVI. assessorar, auxiliar, representar ou agir em nome de seus Associados em negociações ou operações de compra e venda de combustíveis e produtos afins e correlatos ou que são ou possam vir a ser comercializados nos estabelecimentos de revenda de combustíveis detidos por seus Associados;
- XVII. desenvolver assessoria de imprensa em favor dos interesses comuns dos Associados;

- XVIII. dar suporte e orientação jurídica aos Associados por meio de corpo jurídico interno ou por meio de profissionais ou escritórios especializados terceirizados;
- XIX. fomentar a livre iniciativa e a livre concorrência no mercado brasileiro de combustíveis, seguindo sempre as melhores práticas nacionais e internacionais;
- XX. desenvolver outras atividades correlatas e afins aos objetivos da ABRILIVRE, não listadas neste artigo; e
- XXI. defender e zelar pelos direitos e interesses dos Associados, representando-os, judicial ou extrajudicialmente, perante os diferentes poderes da República, no âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, ou quaisquer entidades pública ou privada, podendo, inclusive, para tanto, impetrar em favor de seus Associados mandado de segurança coletivo, ação civil pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial que vise garantir e defender os direitos coletivos de seus Associados.

Parágrafo único: É expressamente vedada a prática de quaisquer atividades político-partidárias em nome ou por intermédio da ABRILIVRE.

Artigo 4º: A ABRILIVRE terá duração por prazo indeterminado.

Capítulo II

Do Patrimônio e das Fontes de Custeio e Receita

Artigo 5º: O patrimônio da ABRILIVRE será constituído por todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, havidos a qualquer título, incluindo direitos autorais, marcas e domínios registrados em seu nome.

Parágrafo 1º: Nos termos do artigo 56, parágrafo único, do Código Civil, o patrimônio da ABRILIVRE é representado por quotas adquiridas pelos Associados mediante a realização de contribuições sociais.

Parágrafo 2º: As quotas a que se refere o parágrafo 1º acima representarão frações ideais do patrimônio da ABRILIVRE, conferindo aos seus titulares exclusivamente os direitos previstos em lei e neste Estatuto Social.

Parágrafo 3º: As quotas não conferem aos seus titulares o direito de pleitear qualquer reembolso ou indenização, exceto em caso de dissolução da ABRILIVRE.

Parágrafo 4º: As quotas também não conferem aos seus titulares direito de participação, por qualquer forma, em eventuais superávits das operações sociais, os quais serão obrigatoriamente revertidos e reaplicados pela ABRILIVRE na consecução de seus objetivos.

Parágrafo 5º: A ABRILIVRE poderá receber doações ou contribuições dos Associados ou de terceiros, as quais serão revertidas e incorporadas ao seu patrimônio.

Parágrafo 6º: Caberá ao Conselho de Administração fixar anualmente os valores ordinários das contribuições sociais a serem pagas pelos Associados efetivos ou aspirantes ao quadro social da ABRILIVRE, bem como definir valores e/ou quotas extras de contribuição devidas pelos Associados para arcar com ações e atividades a serem executadas pela ABRILIVRE no período.

Parágrafo 7º: A ABRILIVRE terá um número indeterminado de quotas, na base de 1 (uma) quota por posto revendedor de combustível detido pelo Associado, respeitado o disposto nos artigos

9º e 31 deste Estatuto Social, sendo a associação livre para qualquer pessoa, física ou jurídica, que comprove ser proprietário de posto revendedor de combustível.

Artigo 6º: O custeio anual da ABRILIVRE será aquele constante no orçamento anual, elaborado e deliberado nos termos deste Estatuto Social, e suficiente para cobrir todas as despesas necessárias ao perfeito e adequado funcionamento da ABRILIVRE e ao cumprimento de seu Objeto Social, assim como aquelas de natureza tributária.

Parágrafo único: Caso as receitas arrecadadas não sejam suficientes para cobrir uma despesa relevante não considerada no orçamento anual, por proposta da Diretoria, o Conselho de Administração poderá deliberar sobre a cobrança de valores extras a título de contribuição social até o limite necessário para pagar a despesa relevante e sem a necessidade de ser referendada pela Assembleia Geral.

Artigo 7º: Constituem Receitas Fixas, as contribuições sociais dos Associados, e Receitas Variáveis, doações e legados, receitas oriundas de patrocínios, cursos e eventos promovidos pela ABRILIVRE, rendimentos de aplicações financeiras e taxas de adesão aos programas desenvolvidos pela ABRILIVRE.

Parágrafo 1º: As contribuições sociais dos Associados terão o seu valor definido pelo Conselho de Administração em função do montante de Receitas Fixas necessário para cobrir o custeio anual da ABRILIVRE, definido no orçamento anual devidamente aprovado pela Assembleia Geral, e rateadas de forma igualitária por quota detida.

Parágrafo 2º: As contribuições sociais arrecadadas junto aos Associados que se filiaram à ABRILIVRE ao longo do exercício orçado serão incorporadas ao patrimônio da ABRILIVRE e aplicadas nas atividades definidas no planejamento estratégico e/ou no plano de ação anual, não se sujeitando a qualquer redução no valor da contribuição social devida no período.

Capítulo III

Do Quadro Social

SEÇÃO I

Do Associado

Artigo 8º: Poderá se associar à ABRILIVRE qualquer pessoa física ou jurídica que comprove ser proprietária de um posto revendedor de combustível ativo, devidamente autorizado pelos órgãos competentes e que compactue com o que estabelece o presente Estatuto Social.

Artigo 9º: O Associado, pessoa física ou jurídica, que detiver mais de um posto de combustível receberá o número de quotas correspondente ao número de postos de combustíveis de sua titularidade, limitado a 10 (dez) quotas por “grupo econômico”, devendo ainda ser responsável pelo pagamento da contribuição social devida por cada quota detida, conforme definido neste Estatuto Social.

Parágrafo único: Para fins da interpretação da regra estipulada no *caput* deste artigo 9º, considera-se como integrante de um mesmo grupo econômico os “postos revendedores” que estejam, direta ou indiretamente, sob controle comum de um ou mais sócios, pessoa física ou jurídica, ou ainda quando o mesmo sócio, pessoa física ou jurídica, detenha, direta ou indiretamente, por qualquer meio de fato ou de direito, poderes, de voto ou veto, sobre decisões do posto relacionadas a preço, volume adquirido ou comercializado de combustíveis

ou outros produtos afins, contratos, pagamentos, distribuição de dividendos e remuneração entre outros temas que envolvam a operação ou finanças do posto revendedor de combustíveis.

SEÇÃO II

Do Processo de Associação

Artigo 10: Os revendedores que desejarem se associar à ABRILIVRE, na qualidade de Associado, ou que desejarem aderir a qualquer dos Programas ou Códigos desenvolvidos ou editados pela ABRILIVRE (“Revendedores Interessados”), terão seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, deferidos pela Diretoria, uma vez comprovadas as condições previstas neste Estatuto Social, no Código de Ética e demais Códigos e/ou regras e regulamentos aplicáveis.

Artigo 11: O “Revendedor Interessado” em se associar à ABRILIVRE deverá preencher formulário de associação, definido pelo Conselho de Ética e contendo suas informações pessoais (“Formulário de Associação”), e se comprometer, pessoalmente ou por meio de seus sócios, a cumprir e respeitar as normas e regras definidas no Código de Ética e demais Códigos e regulamentos da ABRILIVRE, bem como a respeitar a Constituição Federal, as Leis e Normas brasileiras, Regulação ou Regulamentos aplicados ao setor de combustíveis, não atentar contra a economia popular e, ainda, se comprometer a respeitar as regras de livre iniciativa e livre concorrência.

Parágrafo 1º: Salvo manifestação em contrário do Conselho de Ética, devidamente fundamentada, não poderão integrar ou permanecer como Associado da ABRILIVRE, revendedores que tenham direta ou indiretamente contrariado o presente Estatuto Social, o Código de Ética e/ou qualquer Código ou Regulamento editado pela ABRILIVRE, assim como a Legislação, Regulação ou Regulamentos aplicados ao setor de combustíveis, à livre iniciativa, à livre concorrência, à economia popular e/ou à competitividade, ou ainda que tenha adotado práticas ou condutas que possam denegrir e macular a imagem e reputação da ABRILIVRE e de seus Associados.

Parágrafo 2º: Na hipótese de imposição de penalidade ao Associado por autoridade regulatória competente que resulte no cancelamento, suspensão, cassação ou proibição de autorização ou registro para o exercício da atividade de revenda de combustível, caberá ao Conselho de Ética, no prazo de até 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, instaurar de ofício ou mediante provocação do Conselho de Administração, da Diretoria ou de qualquer Associado, processo administrativo para analisar as condições de tal condenação e, entendendo cabível, recomendar a exclusão do Associado do quadro social da ABRILIVRE.

Artigo 12: Alterações na razão social ou no controle de qualquer dos Associados deverão ser prontamente comunicadas pelo Associado, por escrito, à Diretoria, com a apresentação, conforme o caso, das informações e documentos definidos neste Estatuto Social, no Código de Ética e demais Códigos da ABRILIVRE.

Artigo 13: Quando pessoa jurídica, o Associado deverá indicar à Diretoria um de seus sócios ou administradores para representá-lo perante a ABRILIVRE, respondendo por todos e quaisquer atos e informações do Associado.

Artigo 14: O desligamento de qualquer Associado poderá ser realizado por sua própria solicitação mediante carta dirigida à Diretoria, independentemente de o Associado possuir obrigações pecuniárias pendentes perante a ABRILIVRE, ou de haver processo em curso contra tal Associado para a apuração de infração às normas da ABRILIVRE.

Parágrafo 1º: O desligamento do Associado nos termos do *caput* deste artigo não implicará a isenção do Associado em relação ao cumprimento das obrigações que tiver pendentes perante a ABRILIVRE, nem a interrupção de eventual processo de apuração de infração em curso.

Parágrafo 2º: Mesmo que o Associado já tenha se desligado da ABRILIVRE, este permanecerá sujeito à imposição de penas pelos órgãos competentes resultantes da apuração de infrações ocorridas durante o período em que permaneceu como Associado, sendo que a imposição de penalidade de exclusão acarretará a inaptidão do Associado para o retorno ao quadro social da ABRILIVRE.

SEÇÃO III

Dos Direitos dos Associados

Artigo 15: São direitos dos Associados:

- I. tomar parte nas Assembleias Gerais, deliberando sobre os assuntos pautados, podendo votar e ser votado, diretamente ou na pessoa de um de seus dirigentes ou representantes, observado o disposto neste Estatuto Social;
- II. tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem qualquer direito a voto, mediante requerimento por escrito ao Presidente do Conselho de Administração enviado em até 5 dias úteis da data prevista para a realização da reunião;
- III. propor medidas e sugerir providências à Diretoria, ao Conselho de Administração, Conselho de Ética, Conselho Fiscal e/ou a outros Comitês ou Grupos de Trabalho previstos neste Estatuto Social ou nos Códigos, Regulamentos e Normas editados pela ABRILIVRE, que julgarem convenientes aos interesses da ABRILIVRE e à consecução dos seus objetivos;
- IV. propor e manifestar oposição à admissão de novo Associado;
- V. propor a abertura de processo disciplinar ou de exclusão de qualquer Associado perante o Conselho de Ética, recaiando ao Associado proponente a obrigação de comprovar e provar os fatos e condutas que o levaram à solicitação de tal procedimento;
- VI. compor os órgãos de cargos eletivos, Conselhos, Comitês, Grupos de Trabalho, conforme definido e observado por este Estatuto, Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE e/ou pela Diretoria;
- VII. participar, nas condições definidas pela Diretoria, dos Programas, cursos e eventos desenvolvidos, organizados ou promovidos pela ABRILIVRE;
- VIII. participar dos projetos da ABRILIVRE;
- IX. ter acesso ou receber as publicações e relatórios editados pela ABRILIVRE, gratuita ou onerosamente, conforme definido pelo Conselho de Administração;
- X. ter acesso às informações disponibilizadas pela ABRILIVRE, de acordo com as regras e condições definidas neste Estatuto, nos Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE ou ainda definidos pelo Conselho de Administração e/ou Diretoria, nos termos deste Estatuto Social; e
- XI. frequentar e usufruir da sede e escritórios da ABRILIVRE e beneficiar-se dos serviços de interesse comum, existentes ou que venham a ser implantados pela Diretoria, exceto quanto aos serviços complexos que demandem especialidade terceirizada.

Parágrafo 1º: O Associado que estiver em atraso com o pagamento de qualquer contribuição social ou que tenha sido suspenso pelo Conselho de Ética, terá seus direitos sociais suspensos até que quite integralmente os valores pendentes ou tenha exaurido o período de suspensão de seus direitos, conforme o caso.

Parágrafo 2º: O Associado que estiver por mais de seis meses em atraso com o pagamento de suas obrigações sociais ou for reincidente na pena de suspensão poderá, a critério do Conselho de Administração ou da Diretoria, sujeitar-se ao processo de exclusão previsto no Código de Ética e neste Estatuto Social.

Artigo 16: Os Associados não responderão, individualmente, por quaisquer obrigações da ABRILIVRE, assim como não haverá, entre os Associados, direitos e obrigações recíprocas.

SEÇÃO VI

Dos Deveres dos Associados

Artigo 17: São deveres dos Associados:

- I. prestigiar os objetivos da ABRILIVRE, bem como prestar toda ajuda e colaboração, a fim de que a ABRILIVRE possa cumprir suas finalidades e obrigações;
- II. acatar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria e/ou do Conselho de Ética;
- III. efetuar pontualmente o pagamento das contribuições que lhe couberem;
- IV. cumprir efetivamente os mandatos recebidos e os encargos atribuídos pela Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria e/ou Conselho de Ética;
- V. respeitar e cumprir este Estatuto Social, os Códigos, Normas e Regulamentos editados pela ABRILIVRE, inclusive, mas não se limitando, ao Código de Ética, bem como à Legislação e princípios aplicáveis às suas atividades principal e afins;
- VI. colaborar na prestação de informações estatísticas e técnicas, respeitadas as normas de sigilo aplicáveis, assim como as melhores práticas nacionais e internacionais de compliance e defesa da concorrência, com o objetivo de propiciar um amplo e eficiente conhecimento das condições do mercado a todos os Associados e a qualquer terceiro interessado,; e
- VII. manter atualizadas as suas informações cadastrais, sob pena de não o fazendo perder os direitos de Associado.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações previstas neste Estatuto Social, no Código de Ética e demais Códigos, Normas e Regulamentos editados pela ABRILIVRE sujeitará o Associado às penalidades estabelecidas neste Estatuto Social e/ou no Código de Ética e demais Códigos, Normas e Regulamentos editados pela ABRILIVRE.

SEÇÃO V

Das Penalidades e Da Aplicação

Artigo 18: A aplicação das penalidades previstas nesta seção respeitará o tratamento definido e estabelecido neste Estatuto Social, no Código de Ética e demais Códigos, Normas e Regulamentos da ABRILIVRE aplicáveis à situação concreta.

Artigo 19: As condutas e infrações às disposições Estatutárias, ao Código de Ética, aos demais Códigos, Normas e Regulamentos editados pela ABRILIVRE, que eventualmente não tenham suas penalidades expressamente definidas, sujeitará os Associados às seguintes penalidades, a critério do Conselho de Ética:

- I. carta de advertência;
- II. multa;
- III. advertência pública;

- IV. suspensão; e
- V. exclusão.

Artigo 20: Compete ao Conselho de Ética apurar as infrações e aplicar as penalidades estabelecidas neste Estatuto Social, no Código de Ética e/ou nos demais Códigos, Normas e/ou Regulamentos da ABRILIVRE, sempre assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do Associado interessado, sem prejuízo da oralidade e da informalidade do procedimento, de acordo com os usos e costumes e as regras estabelecidas neste Estatuto Social, no Código de Ética e/ou nos Códigos, Normas e/ou Regulamentos da ABRILIVRE.

Parágrafo 1º: A decisão terminativa do Conselho de Ética que importe em aplicação de penalidade ao Associado terá eficácia imediata, devendo ser cumprida pelo Associado e pelos órgãos diretivos, deliberativos e consultivos da ABRILIVRE.

Parágrafo 2º: Compete à Diretoria notificar o Associado e o Conselho de Administração sobre a decisão terminativa e a sanção aplicada pelo Conselho de Ética, adotando todas as medidas necessárias para a efetividade do cumprimento da sanção imposta.

Artigo 21: O valor da penalidade de multa, prevista no inciso II do artigo 19 deste Estatuto Social, não poderá exceder 100 (cem) vezes o valor da contribuição social vigente à época da condenação.

Parágrafo único: Quando a infração cometida exigir regularização, a Diretoria assinalará prazo para que o Associado punido a regularize, sob pena de agravamento da punição aplicada.

Artigo 22: A penalidade de exclusão do Associado somente será aplicada se verificada a ocorrência, reconhecida com base em deliberação fundamentada, de motivo grave (inclusive em razão de inadimplência reiterada do pagamento das contribuições mensais), ou nos casos de reincidência específica na prática de atos e atividades passíveis da pena de suspensão.

Parágrafo 1º: Salvo no caso da aplicação da pena de exclusão por inadimplência reiterada do pagamento das contribuições sociais, caberá recurso pelo Associado punido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação da decisão terminativa do Conselho de Ética, à Assembleia Geral, que apenas poderá reverter a pena aplicada pelo voto favorável à reversão de no mínimo maioria absoluta dos Associados.

Parágrafo 2º: Em caso de inadimplência reiterada do pagamento das contribuições sociais, o Conselho de Ética poderá deixar de aplicar a pena de exclusão, apenas na hipótese em que o Associado devedor se comprometer a quitar integralmente os débitos principais e multas aplicadas, devidamente corrigidos, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação da decisão terminativa.

Artigo 23: A exclusão do Associado será automática nos casos de liquidação judicial ou extrajudicial do Associado ou ainda nos casos previstos nos Parágrafos primeiro e segundo do artigo 11 deste Estatuto Social.

Capítulo IV

Da Estrutura Organizacional e dos Órgãos de Deliberação e Gestão

SEÇÃO I

Da Estrutura Organizacional

Artigo 24: A estrutura organizacional da ABRILIVRE é constituída pela Assembleia Geral dos Associados, pelo Conselho de Administração, pelo Conselho de Ética, pelo Conselho Fiscal, pela Diretoria, pelas Gerências, pelos Comitês e pelos Grupos de Trabalho, cujas atribuições e composições são definidas neste Estatuto Social.

Parágrafo único: À exceção da Assembleia Geral dos Associados, do Conselho de Administração, do Conselho de Ética e da Diretoria, os quais são permanentes e só podem ser extintos por decisão unânime dos Associados, os demais órgãos de deliberação e gestão integrantes da Estrutura Organizacional da ABRILIVRE poderão ser criados e extintos pelos órgãos e conforme os quóruns definidos neste Estatuto Social.

SEÇÃO II

Da Assembleia Geral

Artigo 25: A Assembleia Geral de Associados, o órgão máximo de deliberação da ABRILIVRE, terá caráter ordinário e extraordinário e é composta por todos os Associados.

Artigo 26: A Assembleia Geral Ordinária dos Associados deverá ser realizada anualmente, até o final do primeiro trimestre de cada ano, com competência para deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I. deliberar sobre o Relatório Anual do Conselho de Administração;
- II. deliberar sobre o Balanço e Demonstrações Financeiras da ABRILIVRE referentes ao ano anterior, devidamente auditadas pelo Conselho Fiscal e/ou por Auditoria Independente;
- III. deliberar sobre o Parecer da Auditoria Independente do ano anterior, conforme o caso; e
- IV. nomear Auditoria Independente para o ano corrente, conforme o caso.

Artigo 27: A Assembleia Geral Extraordinária dos Associados deverá ser realizada sempre que houver necessidade e terá competência para deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I. eleger e destituir os membros do Conselho de Administração, Conselho de Ética e Conselho Fiscal;
- II. deliberar sobre a contratação e destituição dos Diretores indicados pelo Conselho de Administração;
- III. deliberar sobre a política geral das atividades a serem realizadas pela Diretoria e demais órgãos da ABRILIVRE, definindo as áreas de atuação e temas prioritários e do interesse comum dos Associados que deverão ser adotados pela ABRILIVRE;
- IV. alterar ou reformar os objetivos e a estrutura de Governança deste Estatuto Social;
- V. alterar ou reformar os demais dispositivos deste Estatuto Social;
- VI. deliberar sobre o planejamento estratégico e plano de ação anual;
- VII. deliberar sobre o orçamento do ano corrente e suas respectivas revisões para a execução do planejamento estratégico e do plano de ação anual;

- VIII. deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação e cisão da ABRILIVRE, ou sobre a incorporação de outra entidade pela ABRILIVRE;
- IX. deliberar sobre a dissolução da ABRILIVRE, elegendo e instituindo o liquidante e julgando as suas contas, bem como determinar a destinação do saldo remanescente do patrimônio líquido;
- X. deliberar sobre quaisquer parcerias ou relacionamentos com outras associações e/ou entidades;
- XI. deliberar sobre o valor da contribuição social da ABRILIVRE e sua periodicidade de pagamento, definidas pelo Conselho de Administração;
- XII. deliberar sobre os atos e negócios submetidos à sua apreciação pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;
- XIII. deliberar sobre a implantação e alterações dos Códigos, Normas e Regulamentos editados pela ABRILIVRE, incluindo, mas não se limitando ao Código de Ética;
- XIV. autorizar a adoção de medidas judiciais para a defesa dos interesses dos Associados, incluindo, mas não se limitando àquelas prescritas na alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 7.347/85;
- XV. ratificar a aplicação da penalidade de exclusão de Associados nos casos previstos neste Estatuto Social, no Código de Ética, Normas e/ou nos demais Regulamentos da ABRILIVRE; e
- XVI. deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais seja convocada.

Artigo 28: As Assembleias Gerais dos Associados poderão ser convocadas:

- I. pelo Presidente do Conselho de Administração;
- II. por decisão da maioria dos membros da Diretoria em exercício; ou
- III. por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos Associados com suas contribuições sociais em dia.

Artigo 29: A Assembleia Geral será convocada por quaisquer das pessoas listadas no artigo 28, supra, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a todos os associados, para os respectivos endereços cadastrais, por meio de carta convencional ou correspondência eletrônica, incluindo mas não se limitando a *e-mail* e aplicativos de mensagens instantâneas, contendo a ordem do dia, descrição detalhada dos assuntos a serem deliberados, acompanhada de toda a documentação necessária para a condução dos assuntos do dia e sua deliberação, data, horário e local(is) de realização e telefone ou outro meio que possibilite os Associados a participarem remotamente das discussões e deliberações (“Edital de Convocação”).

Parágrafo único: A Diretoria deverá publicar no *website* da ABRILIVRE cópia integral do Edital de Convocação na mesma data de seu envio aos Associados, o qual será considerado também como forma válida de publicização e convocação da Assembleia Geral.

Artigo 30: A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, em sua ausência ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração; pelo Presidente do Conselho de Ética; por qualquer membro da Diretoria; ou por qualquer Associado indicado pela maioria dos presentes.

Parágrafo único: O presidente da Assembleia Geral nomeará um ou mais secretários para assessorá-lo na condução dos trabalhos.

Artigo 31: A Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos Associados e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo 1º: A Assembleia Geral poderá ser simultaneamente realizada em 2 (duas) ou mais praças onde a ABRILIVRE mantenha representação, escritórios, filiais ou sucursais, sendo admitida a utilização de sistemas eletrônicos que permitam a participação remota pelos Associados nas discussões e deliberações.

Parágrafo 2º: Considerar-se-ão presentes à Assembleia Geral, inclusive para fins de atingimento do quórum de instalação, os Associados que firmarem pessoalmente ou por intermédio de seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos, constituídos mediante instrumento de mandato com firma reconhecida, qualquer das respectivas listas de presença, bem como aqueles que manifestarem seu voto por escrito, através de correspondência, inclusive a enviada por meio eletrônico previamente à instalação da Assembleia Geral, e assinada pelo próprio Associado, quando pessoa física, ou por um diretor estatutário ou representante legal, quando pessoa jurídica.

Parágrafo 3º: Não havendo quórum para instalação em primeira convocação, a Assembleia Geral deverá ser instalada no horário marcado para a segunda convocação e mantida em funcionamento até que seja alcançado o quórum necessário para a tomada de deliberação das matérias constantes da ordem do dia ou pelo período máximo de 2 (duas) horas, aquele que for maior.

Parágrafo 4º: Cada quota dará direito a um voto na Assembleia Geral, respeitado o limite de 10 votas por “grupo econômico”, previsto no artigo 9º deste Estatuto Social.

Artigo 32: A Assembleia Geral deliberará sempre pelo voto da maioria dos Associados presentes, à exceção dos casos previstos nos incisos III, IV, VIII e IX do artigo 27 deste Estatuto Social, os quais serão deliberados pelo voto afirmativo de Associados representando, pelo menos, 2/3 (dois terços) do quadro social total da ABRILIVRE, nos termos deste Estatuto Social.

Parágrafo único: No caso de empate, será convocada nova Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias para nova deliberação do tema ou assunto empatado.

Artigo 33: As atas das Assembleias Gerais serão lavradas em livro próprio, assinadas pelo presidente da Assembleia e pelo(s) secretário(s), sendo facultada a adoção da forma de sumário, com a transcrição, apenas, das deliberações tomadas.

Parágrafo 1º: As assinaturas dos Associados presentes na Assembleia Geral, que tornam válidas as decisões ali tomadas, serão lavradas no livro de assinaturas ou nas listas de presença.

Parágrafo 2º: As atas das Assembleias Gerais serão registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede da ABRILIVRE quando introduzirem alterações neste Estatuto Social ou quando as deliberações tomadas devam produzir efeitos perante terceiros.

SEÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo 34: O Conselho de Administração, cuja competência é consultiva e deliberativa, será composto por no mínimo 7 (sete) e no máximo 21 (vinte e um) Conselheiros, não remunerados, eleitos pela Assembleia Geral e representando, sempre que possível, as 5 (cinco) regiões geopolíticas do país: Regiões Sul, Sudeste, Centro-oeste, Norte e Nordeste, na forma prevista neste artigo.

Parágrafo 1º: A representatividade por região geopolítica ocorrerá sempre que houver no quadro social da ABRILIVRE Associados originários de uma das 5 (cinco) Regiões geo-políticas destacadas no *caput* deste artigo e que estes representem pelo menos 10% (dez) por cento do total de Associados.

Parágrafo 2º: O número total de Conselheiros deverá ser compatível com o número total de Associados, seguindo a seguinte relação:

- I. Até 200 Associados, o Conselho de Administração será composto por 7 (sete) Conselheiros eleitos, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente;
- II. De 201 a 500 Associados, o Conselho de Administração será composto por 11 (onze) Conselheiros eleitos, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente; e
- III. Acima de 501 Associados, o Conselho de Administração será composto por 21 (vinte e um) Conselheiros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Parágrafo 3º: Respeitado o previsto no parágrafo 1º deste artigo 34 e para efeito da fixação do número de Conselheiros que representará cada uma das 5 (cinco) Regiões geo-políticas, deverá ser respeitada a seguinte regra, na hipótese de haver interessados de cada uma das regiões habilitadas para tanto:

- I. Até 200 Associados, deverá haver pelo menos 1 (um) Conselheiro, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, de cada uma das 5 (cinco) Regiões geo-políticas, sendo os demais definidos aleatoriamente por voto da maioria e seguindo a regra de votação definida neste Estatuto Social;
- II. De 201 a 500 Associados, deverá haver pelo menos 2 (dois) Conselheiros, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, de cada uma das 5 (cinco) Regiões geo-políticas, sendo os demais definidos aleatoriamente por voto da maioria e seguindo a regra de votação definida neste Estatuto Social; e
- III. Acima de 500 Associados, deverá haver pelo menos 3 (três) Conselheiros, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, de cada uma das 5 (cinco) Regiões geo-políticas, sendo os demais definidos aleatoriamente por voto da maioria e seguindo a regra de votação definida neste Estatuto Social.

Parágrafo 4º: Na eleição para o cargo de Conselheiro, o interessado em concorrer deverá apresentar o seu nome ao Conselho de Administração no prazo de até 2 dias úteis da data prevista para a realização da Assembleia Geral, o qual será incluído na lista de candidatos ao cargo e divulgado no *website* da ABRILIVRE, juntamente com a lista integral dos candidatos.

Parágrafo 5º: O Associado deverá votar no número de candidatos correspondente ao número de cargos vagos, de forma que serão eleitos os candidatos mais votados, respeitada a regra prevista no Parágrafo 3º, supra, cabendo à Assembleia Geral deliberar se o voto será aberto ou fechado e a forma de votação .

Parágrafo 6º: Será vedado a representantes de um mesmo “grupo econômico” ocupar mais de uma cadeira no Conselho de Administração.

Parágrafo 7º: Caberá aos Conselheiros eleitos a definição e indicação, por maioria absoluta, daqueles que ocuparão os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respeitadas as regras previstas nos Parágrafos 8º a 11, abaixo.

Parágrafo 8º: Os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração deverão ser rotativos, de forma que o Conselheiro de uma determinada região somente possa ocupar o

mesmo cargo de Presidente ou Vice-Presidente, após Conselheiros das demais Regiões ocuparem o mesmo cargo, independentemente de ser no mesmo mandato ou em mandatos subsequentes, respeitado o disposto no *caput* e no parágrafo 3º deste artigo, e ainda sendo vedado que Conselheiros da mesma região ocupem os cargos de Presidente e Vice-Presidente simultaneamente, salvo na hipótese de não haver associados de outras regiões interessados em ocupar esses dois cargos ou durante o “Período de Transição”.

Parágrafo 9º: O mandato dos Conselheiros, incluindo aquele do Presidente e do Vice-Presidente, será de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição à exceção do “Período de Transição” definido neste Estatuto Social.

Parágrafo 10: Os Conselheiros indicados a ocupar os cargos de Presidente e Vice-Presidente, permanecerão nestes cargos pelo período de 1 (um) ano, retornando ao seu cargo de Conselheiro ou de Associado, conforme o caso, ao término desse período.

Parágrafo 11: É vedado ao Conselheiro que ocupou o cargo de Presidente ou Vice-Presidente ocupar outro cargo no Conselho de Administração, além daquele de Conselheiro, durante o mesmo mandato ou em mandato subsequente.

Parágrafo 12: Em caso de vacância do Presidente do Conselho de Administração, por qualquer motivo, o Vice-Presidente assumirá pelo período de ausência do Presidente ou até o término de seu mandato.

Parágrafo 13: Em caso de vacância permanente do Vice-Presidente do Conselho de Administração, será nomeado, entre os Conselheiros eleitos e nos termos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, outro Conselheiro para ocupar o cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo 14: Em caso de vacância permanente de um Conselheiro, será convocada Assembleia Geral, no prazo de até 15 dias da confirmação da vacância, para eleição de novo Conselheiro para ocupar o cargo vacante até o fim do mandato, salvo no caso de a vaga vacante corresponder àquela de uma Região geo-política específica, hipótese esta em que caberá aos Associados que representem esta Região eleger, nos termos previstos neste Estatuto Social, o substituto.

Parágrafo 15: É vedado ao membro do Conselho de Administração ocupar no mesmo período de vigência de seu mandato ou em período imediatamente posterior, qualquer cargo no Conselho de Ética ou no Conselho Fiscal

Parágrafo 16: As reuniões do Conselho de Administração serão ordinariamente realizadas mensalmente, de forma presencial ou por meio virtual, e extraordinariamente mediante requerimento do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Administração, de dois ou mais Conselheiros ou do Diretor Executivo, devendo participar dessas reuniões, além do Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros eleitos, ainda, na qualidade de observador sem direito a voto, o Diretor Executivo ou qualquer outro Diretor que esteja diretamente envolvido nos temas pautados para a reunião.

Parágrafo 17: O Conselho de Administração encerrará o seu mandato com a posse dos novos Conselheiros eleitos e/ou empossados nos termos previstos neste Estatuto Social.

Artigo 35: Compete ao Conselho de Administração, por maioria absoluta dos votos:

- I. deliberar e submeter à Assembleia Geral o planejamento estratégico e o plano de ação anual;

- II. deliberar e submeter à Assembleia Geral o orçamento anual;
- III. deliberar e submeter à Assembleia Geral o Balanço e Demonstrações Financeiras e/ou o Parecer da Auditoria Independente;
- IV. deliberar e submeter à Assembleia Geral gastos que superem aqueles previstos no planejamento estratégico, no plano de ação anual ou no orçamento anual anteriormente aprovados pela Assembleia Geral;
- V. deliberar e submeter à Assembleia Geral quaisquer Códigos, Normas e/ou Regulamentos da ABRILIVRE e suas respectivas alterações ou revogação;
- VI. elaborar, deliberar e submeter à Assembleia Geral o Relatório Anual do Conselho de Administração;
- VII. submeter à Assembleia Geral o Código de Ética e suas alterações ou revogação;
- VIII. convocar assembleia geral para eleição de novo integrante do Conselho indicar pessoa para integrar o Conselho Fiscal, na hipótese prevista no parágrafo 5º do artigo 39 deste Estatuto;
- IX. nomear e destituir os membros da Diretoria, nos termos previstos neste Estatuto Social e *ad referendum* da Assembleia Geral;
- X. supervisionar as ações e medidas adotadas pela Diretoria;
- XI. convocar e autorizar o Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho de Administração para representar a ABRILIVRE em eventos, seminários etc. de interesse da ABRILIVRE e de seus Associados;
- XII. deliberar e propor ao Conselho de Ética a abertura de processo disciplinar para destituição de qualquer integrante da Diretoria e/ou do Conselho Fiscal ou para suspensão ou exclusão de qualquer Associado do quadro social da ABRILIVRE;
- XIII. instaurar e julgar, mediante procedimento próprio definido no Código de Ética e *ad referendum* da Assembleia Geral, membro do Conselho de Ética;
- XIV. deliberar e submeter à Assembleia Geral as propostas de aquisição, alienação, locação mensal, oneração de bens imóveis ou móveis ou a contratação de empréstimos e/ou de obrigações financeiras, à exceção daqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);
- XV. deliberar, *ad referendum* da Assembleia Geral, sobre o valor da contribuição social da ABRILIVRE e sua periodicidade de pagamento;
- XVI. deliberar, *ad referendum* da Assembleia Geral, a criação de cargos de gerência ou a contratação de pessoal, propostos pela Diretoria e que não se encontrem previstos neste Estatuto Social, no planejamento estratégico, no plano de ação anual e/ou no orçamento anual aprovados pela Assembleia;
- XVII. deliberar, *ad referendum* da Assembleia Geral, sobre casos e assuntos emergenciais que escapem à sua competência e que não envolvam questões orçamentárias e/ou valores não previstos e autorizados expressamente neste Estatuto Social, no planejamento estratégico, no plano de ação anual e/ou no orçamento anual aprovados pela Assembleia;
- XVIII. deliberar sobre a abertura de escritórios, representações, filiais ou sucursais em qualquer parte do país, ou extinguir as existentes, sempre que o interesse social o exigir;
- XIX. deliberar sobre os demais temas e assuntos de sua competência, previstos neste Estatuto Social, no Código de Ética e/ou outros Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE;
- XX. representar, em Juízo ou fora dele, a ABRILIVRE conjuntamente com qualquer Diretor, nos termos previstos no artigo 47 deste Estatuto Social;

XXI. submeter à Assembleia Geral os documentos, questões ou assuntos dispostos neste Estatuto Social e que dependem de seu referendo e/ou aprovação.

Artigo 36: Compete ainda ao Conselho de Administração, somente com voto afirmativo de 2/3 (dois terços) de seus membros, submeter para deliberação da Assembleia Geral modificações de qualquer natureza das regras e termos deste Estatuto Social.

Artigo 37: Compete ao Presidente do Conselho de Administração, no exercício de seu cargo e durante o seu mandato:

- I. convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e as Assembleias Gerais dos Associados;
- II. acompanhar, quando solicitado pela Diretoria, os integrantes da Diretoria em reuniões e eventos profissionais e/ou sociais de interesse da ABRILIVRE e de seus Associados;
- III. representar a ABRILIVRE em reuniões, eventos, seminários etc., quando convocado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- IV. propor ao Conselho de Ética, *ad referendum* do Conselho de Administração, a instauração de processo disciplinar contra qualquer Associado, membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal; e
- V. instaurar, *ad referendum* do Conselho de Administração, processo disciplinar contra membro do Conselho de Ética, nos termos previstos no Código de Ética.

Artigo 38: Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração, no exercício de seu cargo e durante o seu mandato:

- I. substituir ou suceder o Presidente na sua ausência ou vacância do cargo;
- II. representar o Presidente em ocasiões por ele designadas; e
- III. representar a ABRILIVRE em eventos, seminários etc. de seu interesse e de seus Associados, quando convocado e autorizado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III

Do Conselho de Ética

Artigo 39: O Conselho de Ética é formado por 1 (um) Presidente e 6 (seis) membros permanentes, não remunerados, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois anos, coincidente com o mandato dos Conselheiros de Administração e sem o direito à reeleição, à exceção da hipótese no “Período de Transição”.

Parágrafo 1º: Os membros do Conselho de Ética serão escolhidos dentre os Associados, e deverão estar com suas Contribuições Sociais devidamente quitadas e não poderão ter qualquer condenação, na esfera administrativa ou judicial, de natureza civil ou criminal, ou ser réu ou representado em qualquer processo administrativo ou judicial em andamento e cujo objeto vise investigar ou discutir qualquer ato, matéria ou assunto vedado pelo Código de Ética, por este Estatuto Social ou por qualquer Código, Norma e/ou Regulamento editado pela ABRILIVRE.

Parágrafo 2º: O Associado interessado em concorrer ao cargo de membro do Conselho de Ética deverá apresentar o seu nome ao Conselho de Administração, juntamente com a documentação necessária para comprovar os requisitos definidos no parágrafo 1º, supra, no prazo de até 2 dias úteis da data prevista para a realização da Assembleia Geral, o qual será incluído na lista de

candidatos ao cargo e divulgado no *website* da ABRILIVRE, juntamente com a lista integral dos candidatos, após verificada e comprovada sua adequação a tais requisitos.

Parágrafo 3º: O Associado deverá votar no número de candidatos correspondente ao número de cargos vagos, de forma que serão eleitos os candidatos mais votados, cabendo à Assembleia Geral deliberar se o voto será aberto ou fechado e a forma de votação.

Parágrafo 4º: Na hipótese de ser instaurado qualquer processo administrativo ou judicial contra um membro do Conselho de Ética, que vise investigar ou discutir ato, matéria ou assunto vedado pelo Código de Ética, por este Estatuto Social ou por qualquer Código, Norma e/ou Regulamento editado pela ABRILIVRE, este membro deverá imediatamente informar e apresentar ao Presidente do Conselho de Administração da ABRILIVRE sua carta de renúncia ao cargo que ocupa no Conselho de Ética.

Parágrafo 5º: Na ocorrência de vacância no Conselho de Ética, por qualquer motivo, o Presidente do Conselho de Administração terá até 30 dias para convocar Assembleia Geral para eleição de substituto ao cargo vacante, o qual será eleito seguindo a regra de eleição prevista neste artigo e ocupará o cargo vacante pelo prazo remanescente do mandato inicial.

Parágrafo 6º: Os processos que estiverem sob relatoria de Conselheiro que deixou permanentemente o Conselho de Ética serão suspensos até a indicação de novo conselheiro para ocupar o cargo vacante.

Parágrafo 7º: O Conselheiro que se ausentar em duas reuniões consecutivas ou em três intermitentes durante o período de seu mandato, sem a apresentação de justificativa razoável e plausível ao Conselho de Administração, perderá o seu mandato automaticamente.

Parágrafo 8º: É vedado ao membro do Conselho de Ética ocupar no mesmo período de vigência de seu mandato ou em período imediatamente posterior, qualquer cargo no Conselho de Administração ou no Conselho Fiscal.

Artigo 40: As reuniões do Conselho de Ética serão ordinariamente realizadas bimestralmente, de forma presencial ou por meio virtual, e extraordinariamente mediante requerimento de dois ou mais Conselheiros, devendo participar dessas reuniões, além do Presidente e dos Conselheiros, ainda, na qualidade de observador sem direito a voto, o Diretor Executivo.

Parágrafo 1º: Os procedimentos disciplinares ou de exclusão de Associado, independentemente do cargo que ocupa, serão (a) em primeira instância, decididos por maioria simples de 3 (três) Conselheiros definidos, por sorteio, para julgá-los, sendo, nesse caso, indicado um Conselheiro-Relator e dois Conselheiros Revisores; e (b) em fase recursal, decididos por maioria absoluta do pleno do Conselho de Ética, sendo que o Relator do recurso será indicado por sorteio dentre os quatro conselheiros que não integraram o julgamento na primeira instância.

Parágrafo 2º: A sessão de julgamento dos procedimentos disciplinares será instalada, na primeira instância, com a presença de pelo menos dois dos três conselheiros indicados para analisar o procedimento; e, na fase recursal, com a presença de pelo menos cinco da integralidade dos membros do Conselho de Ética.

Parágrafo 3º: Os demais procedimentos e assuntos de competência do Conselho de Ética serão julgados, em uma única instância pelo pleno do Conselho de Ética, sendo a sessão de julgamento instalada com a presença de no mínimo 5 (cinco) conselheiros e as decisões tomadas por maioria absoluta do pleno do Conselho de Ética.

Parágrafo 4º: No caso de empate das decisões que recaiam ao pleno do Conselho de Ética, o voto do Presidente do Conselho de Ética terá peso dois.

Artigo 41: Cabe ao Conselho de Ética, além de outras funções que lhe sejam atribuídas por este Estatuto Social:

- I. exercer as competências que lhe são atribuídas no Código de Ética;
- II. definir as informações ou documentos que serão exigidos para a associação à ABRILIVRE ou adesão de qualquer interessado nos Códigos e Programas editados ou desenvolvidos pela ABRILIVRE;
- III. definir os procedimentos de consulta ao quadro social da ABRILIVRE;
- IV. definir os procedimentos de denúncia de más práticas e expulsão de Associados;
- V. elaborar, emendar, alterar e submeter à Assembleia Geral, por meio do Conselho de Administração, o Código de Ética da ABRILIVRE e seus procedimentos, os quais deverão ser seguidos por todos os Associados, integrantes da Diretoria, dos Conselhos e de outros órgãos deliberativos, consultivos ou de trabalho da ABRILIVRE e/ou por seus funcionários ou terceiros contratados para prestar serviços e/ou consultorias de qualquer natureza à ABRILIVRE;
- VI. aplicar a qualquer Associado, incluindo Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e membros da Diretoria, as penalidades que estejam expressamente previstas neste Estatuto Social, no Código de Ética e demais Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE;
- VII. analisar e julgar os procedimentos disciplinares para apuração de infrações contra Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais, Associados e membros da Diretoria, propondo o seu arquivamento ou a aplicação das penalidades previstas neste Estatuto Social, no Código de Ética e demais Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE, conforme o caso;
- VIII. analisar e deliberar sobre os demais procedimentos e assuntos relativos a questões éticas envolvendo Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais, Associados e membros da Diretoria; e
- IX. requisitar o auxílio da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal para o exercício de suas competências.

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 42: O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) Associados ou pessoas indicadas por Associados, e três suplentes, com mandato de um ano e notório conhecimento e reputação nas áreas de contabilidade, administração ou economia.

Parágrafo 1º: Os membros do Conselho Fiscal, incluindo os suplentes, serão escolhidos dentre os Associados que deverão estar com suas Contribuições Sociais devidamente quitadas e não poderão ter qualquer condenação, na esfera administrativa ou judicial, de natureza civil ou criminal, ou ser réu ou representado em qualquer processo administrativo ou judicial em andamento e cujo objeto vise investigar ou discutir qualquer ato, matéria ou assunto vedado pelo Código de Ética, por este Estatuto Social ou por qualquer Código, Norma e/ou Regulamento editado pela ABRILIVRE.

Parágrafo 2º: O Associado interessado em concorrer ao cargo de Conselheiro Fiscal deverá apresentar o seu nome ao Conselho de Administração, juntamente com a documentação que

comprove os requisitos definidos no parágrafo 1º, supra, no prazo de até 2 dias úteis da data prevista para a realização da Assembleia Geral, o qual será incluído na lista de candidatos ao cargo e divulgado no *website* da ABRILIVRE, juntamente com a lista integral dos candidatos, após verificada e comprovada sua adequação a tais requisitos.

Parágrafo 3º: É vedado ao membro do Conselho Fiscal ocupar no mesmo período de vigência de seu mandato ou em período imediatamente posterior, qualquer cargo no Conselho de Administração ou no Conselho de Ética.

Parágrafo 4º: O Associado deverá votar no número de candidatos correspondente ao número de cargos vagos, de forma que serão eleitos os candidatos mais votados, cabendo à Assembleia Geral deliberar se o voto será aberto ou fechado e a forma de votação.

Parágrafo 5º: Na hipótese de ser instaurado qualquer processo administrativo ou judicial contra um membro do Conselho Fiscal, que vise investigar ou discutir ato, matéria ou assunto vedado pelo Código de Ética, por este Estatuto Social ou por qualquer Código, Norma e/ou Regulamento editado pela ABRILIVRE, este membro deverá imediatamente informar e apresentar ao Presidente do Conselho de Administração da ABRILIVRE sua carta de renúncia ao cargo que ocupa no Conselho Fiscal.

Parágrafo 6º: Na hipótese de vacância de qualquer Conselheiro Fiscal, ocupará o cargo o primeiro suplente e assim sucessivamente.

Parágrafo 7º: Na hipótese de todos os suplentes passarem a ocupar os três cargos de Conselheiro Fiscal, o Associado mais votado entre os candidatos ao Conselho Fiscal que não fora eleito para o cargo de titular ou suplente, tornar-se-á suplente, caso assim deseje assumir esta posição, e assim sucessivamente.

Parágrafo 8º: Caso não haja nenhum interessado em ocupar a posição vacante de Conselheiro Fiscal, titular ou suplente, caberá ao Conselho de Administração indicar um substituto o qual ocupará o cargo até o final do mandato.

Parágrafo 9º: Poderá haver a reeleição do Conselheiro Fiscal uma única vez, em mandatos subsequentes.

Artigo 43: Compete ao Conselho Fiscal analisar e auditar as contas da ABRILIVRE, elaborar Relatório sobre as contas devidamente consubstanciado para ser submetido à Assembleia Geral, por meio do Conselho de Administração; e, caso contratado, analisar e aprovar o Relatório Anual elaborado por Auditoria Independente, o qual também será submetido à Assembleia Geral, por meio do Conselho de Administração.

SEÇÃO V

Da Diretoria

Artigo 44: A administração da ABRILIVRE será exercida pela Diretoria, constituída por profissionais remunerados e independentes, de ilibada reputação e comprovada experiência nas respectivas áreas de atuação.

Artigo 45: A Diretoria será composta por, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 7 (sete) Diretores, sendo 1 (um) Diretor Executivo, e demais Diretores sem designação específica, nomeados pelo Conselho de Administração e com metas e períodos de avaliação anuais e trienais.

Parágrafo 1º: É vedado a qualquer Associado ou a qualquer pessoa que exerça ou ocupe qualquer cargo ou função, de gestão ou não, em empresa que atue, direta ou indiretamente, em qualquer segmento da cadeia de produção, distribuição, revenda, importação ou exportação de combustíveis; ou ainda que detenha algum grau de parentesco até o 4º grau com qualquer Associado ou pessoa que exerça ou ocupe qualquer cargo ou função, de gestão ou não, em empresa que atue em qualquer segmento da cadeia de produção, distribuição, revenda, importação ou exportação de combustíveis.

Parágrafo 2º: Os membros da Diretoria poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, *ad referendum* da Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento das metas anuais ou trienais, de qualquer dispositivo do Estatuto Social, do Código de Ética e/ou dos demais Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE, ou em razão de outros atos que comprometam a eficiência e/ou o andamento dos trabalhos e objetivos da ABRILIVRE.

Artigo 46: Na ocorrência de vacância de qualquer membro da Diretoria, os demais Diretores exercerão as funções atribuídas ao Diretor vacante até que novo membro seja designado pelo Conselho de Administração, nos termos deste Estatuto Social.

Artigo 47: A Diretoria exercerá a representação ativa e passiva da ABRILIVRE, em Juízo ou fora dele, mediante a assinatura conjunta de um Diretor e de um membro do Conselho de Administração.

Artigo 48: Além de outras funções que lhe sejam atribuídas por este Estatuto Social, Código de Ética, outros Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE, e respeitadas as demais disposições previstas nesses regramentos, compete privativamente à Diretoria:

- I. dirigir e administrar a ABRILIVRE, fazendo cumprir e executar este Estatuto Social, Código de Ética, demais Códigos, Normas, Regulamentos e/ou procedimentos ali definidos e todas as demais resoluções e deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho de Ética e/ou do Conselho Fiscal;
- II. representar a ABRILIVRE, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele, nos termos deste Estatuto Social, do Código de Ética, demais Códigos, Normas e/ou Regulamentos editados pela ABRILIVRE;
- III. desenvolver relacionamentos e gestões junto às autoridades competentes, órgãos, entidades e empresas públicas ou privadas e/ou organizações governamentais e não-governamentais sobre assuntos comuns atinentes às atividades, objetivos e interesses comuns da ABRILIVRE e de seus Associados, representando-os nesse relacionamento;
- IV. definir, deliberar e submeter à apreciação do Conselho de Administração a estrutura organizacional eficiente da Diretoria para atingir os objetivos gerais da ABRILIVRE e aqueles específicos definidos no planejamento estratégico e no plano de ação anual, definindo para tanto a criação de Gerências, de cargos, funções e a respectiva política de remuneração, conforme o caso;
- V. deliberar sobre a criação de Comitês e/ou Grupos de Trabalhos, formados por representantes da Diretoria, Associados e/ou terceiros não-associados que se façam necessários para o desenvolvimento dos trabalhos e estudos de interesse da ABRILIVRE;
- VI. deliberar e submeter à apreciação do Conselho de Administração sobre a abertura de escritórios, representações, filiais ou sucursais em qualquer parte do país, ou extinguir as existentes, sempre que o interesse social o exigir;

- VII. deliberar e submeter à apreciação do Conselho de Administração as propostas de aquisição, alienação, locação mensal ou oneração de bens imóveis ou móveis, bem como as propostas de contratação de empréstimos e/ou obrigações financeiras;
- VIII. deliberar e submeter à apreciação do Conselho de Administração propostas de alteração, modificação ou aperfeiçoamento do Estatuto Social;
- IX. deliberar e submeter à apreciação dos órgãos competentes propostas para edição ou alteração de Códigos, Normas e/ou Regulamentos que regerão as atividades e objetivos da ABRILIVRE e/ou os direitos e obrigações de seus Associados, integrantes ou não dos Conselhos de Administração, Ética e Fiscal e/ou membros da Diretoria;
- X. definir, deliberar e submeter à apreciação do Conselho de Administração, o planejamento estratégico, o plano de ação e o orçamento anual, os quais nortearão a atuação da ABRILIVRE no respectivo período, zelando pela sua boa execução e pela reputação da ABRILIVRE e de seus Associados;
- XI. abrir e movimentar contas bancárias e aplicações financeiras que garantam rendimentos conservadores, com liquidez imediata, de baixo risco e que sigam a Taxa Selic de juros, respeitados os limites e disposições previstos neste Estatuto Social;
- XII. deliberar sobre os valores a serem cobrados a título de adesão aos Programas, Códigos, cursos, eventos, publicações etc. desenvolvidos, promovidos ou editados pela ABRILIVRE;
- XIII. autorizar, *ad referendum* posterior do Conselho de Administração, as despesas extraordinárias e inadiáveis não previstas em orçamento anual;
- XIV. contratar, gerir e/ou destituir funcionários da Diretoria, determinando-lhes suas atribuições e poderes e fiscalizando suas atuações;
- XV. assessorar as atividades dos órgãos de Administração, Gestão, Deliberação e Julgamento da ABRILIVRE;
- XVI. organizar e administrar a sede social, escritórios, representações, filiais ou sucursais da ABRILIVRE, localizadas em qualquer parte do Brasil;
- XVII. praticar os atos necessários ao funcionamento da ABRILIVRE;
- XVIII. encarregar-se das providências relativas à admissão ou exclusão dos Associados, observadas as deliberações, determinações e competências do Conselho de Ética, Conselho de Administração e/ou da Assembleia Geral, conforme o caso;
- XIX. providenciar a divulgação dos atos de interesse social e das normas e demais dispositivos regulamentares da ABRILIVRE;
- XX. elaborar, deliberar e enviar aos Associados pareceres e respostas a consultas relacionadas a questões técnicas de mercado e/ou dúvidas de qualquer natureza dos Associados;
- XXI. atuar ativamente na divulgação dos objetivos, dos trabalhos e posições da ABRILIVRE junto às mídias virtuais, radiotelevisivas, escritas, dentre outras formas de divulgação em massa;
- XXII. deliberar e submeter à apreciação do Conselho de Administração a contratação de consultores ou prestadores de serviços indispensáveis ao funcionamento da ABRILIVRE, com valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) e a rescisão dos respectivos contratos;
- XXIII. deliberar sobre a contratação de consultores ou prestadores de serviços indispensáveis ao funcionamento da ABRILIVRE, com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) e a rescisão dos respectivos contratos;
- XXIV. notificar o Associado investigado, e, conforme o caso, o Conselho de Administração, sobre a decisão terminativa e a sanção aplicada pelo Conselho de Ética, ou pelo

- Conselho de Administração, conforme o caso, e adotar todas as medidas necessárias para a efetividade do cumprimento da sanção imposta;
- XXV. propor junto ao Conselho de Ética ou Conselho de Administração, em razão de fortes indícios ou provas de descumprimento do Estatuto Social, Código de Ética ou de outros Códigos, Normas e/ou Regulamentos da ABRILIVRE, a abertura de processo disciplinar ou de exclusão contra qualquer Associado, independentemente do cargo que ocupa;
- XXVI. participar, na qualidade de ouvinte e sem direito a voto, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração e do Conselho de Ética; e
- XXVII. deliberar sobre outros assuntos não previstos neste Estatuto Social.

Parágrafo único: Os membros e funcionários da Diretoria, bem como os integrantes dos Comitês e Grupos de Trabalho estão obrigados a observar e fazer observar as regras de sigilo e confidencialidade e demais dispositivos e regras previstos neste Estatuto Social, Código de Ética e/ou outros Códigos, Normas e/ou Regulamentos da ABRILIVRE.

Artigo 49: A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, toda vez que os interesses sociais o exigirem, sempre por convocação de seu Diretor Executivo ou de pelo menos dois Diretores.

Parágrafo 1º: As reuniões de Diretoria poderão ser realizadas presencialmente ou à distância, a partir de sistemas de mensagens, áudio ou videoconferência, sendo instaladas com a presença de, no mínimo, metade de seus integrantes, e as deliberações realizadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Diretor Executivo, ou seu substituto, o voto de qualidade, em caso de empate na votação.

Parágrafo 2º: Os assuntos e temas da Diretoria serão levados para deliberação e aprovação do Conselho de Administração mediante a aprovação da maioria simples dos participantes da reunião da Diretoria, salvo nos casos em que já tenham sido aprovados, previamente, pelo Conselho de Administração e/ou pela Assembleia Geral, hipóteses estas cuja implementação pelos membros da Diretoria será imediata, não precisando ser apreciado e deliberado novamente pela Diretoria.

Parágrafo 3º: As reuniões da Diretoria serão lavradas em atas próprias e arquivadas na própria ABRILIVRE.

Capítulo V

Dissolução

Artigo 50: A dissolução da ABRILIVRE dependerá de deliberação expressa em Assembleia Geral, aprovada por Associados representando 2/3 (dois terços) da totalidade do quadro social da ABRILIVRE.

Parágrafo único: A Assembleia Geral Extraordinária que deliberar sobre a dissolução da ABRILIVRE, deverá eleger o liquidante, ditando-lhe o prazo da liquidação e a destinação do patrimônio.

Capítulo VI

Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Artigo 51: O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 52: A Diretoria disponibilizará para consulta dos Associados, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária, os seguintes documentos aprovados pelo Conselho de Administração:

- I. relatório anual da administração;
- II. cópia do Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras; e
- III. parecer do Conselho Fiscal e/ou dos Auditores Independentes, conforme o caso.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 53: Durante o período compreendido entre a data da Assembleia Geral de Constituição da ABRILIVRE, realizada em 21 de março de 2019, e a Assembleia Geral a ser convocada e realizada até 31 de março de 2020 (“Período de Transição”), a Diretoria e o Conselho de Administração focarão seus esforços na divulgação e consolidação da ABRILIVRE junto a revendedores de todo o país e agentes públicos e privados ligados, direta e indiretamente, à cadeia brasileira de combustíveis, bem como na implementação dos trabalhos indicados no planejamento estratégico apresentado pela Diretoria.

Parágrafo 1º: Durante o Período de Transição, os integrantes da Diretoria nomeados dedicar-se-ão, conforme sua disponibilidade, à execução de suas competências, estando autorizados a desenvolver outras atividades, não relacionadas, direta ou indiretamente, à cadeia brasileira de combustíveis, eximindo-se de atuar em projetos e atividades que impliquem quaisquer possíveis conflitos de interesse com o objeto da ABRILIVRE, deste Estatuto Social e/ou de interesse comum dos Associados.

Parágrafo 2º: Os integrantes da Diretoria nomeados passarão a ter dedicação integral, fazendo jus à remuneração prevista no planejamento estratégico para execução das atividades da ABRILIVRE, assim que seu quadro social atingir número suficiente de Associados para cobrir os custos previstos no planejamento estratégico, plano de ação anual e orçamento previsto para o ano de 2019, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º: No Período de Transição, o mandato dos Associados eleitos para ocupar os cargos de Conselheiro no Conselho de Administração, Conselho de Ética e Conselho Fiscal, se necessário, será de apenas 1 (um ano), sendo permitida sua reeleição para o período sucessivo de dois anos.

Parágrafo 4º: Transcorrido o Período de Transição, serão realizadas novas eleições para o Conselho de Administração, Conselho de Ética e Conselho Fiscal.

Artigo 54: Os Associados e seus Representantes Legais não terão qualquer responsabilidade individual, em conjunto, solidária ou subsidiária, por quaisquer obrigações assumidas pela ABRILIVRE e/ou seus Diretores ou Conselheiros, funcionários ou terceiros contratados para o exercício de suas atividades e objetivos.

Artigo 55: É vedado qualquer pagamento ou remuneração por parte da ABRILIVRE a seus Associados e/ou Conselheiros, sob qualquer forma ou pretexto.

Parágrafo único: A ABRILIVRE não distribui lucros, bonificações ou vantagens a seus Associados, Diretores, Conselheiros, membros de Comitês, Grupos de Trabalho, Gerências, Órgãos de Gestão ou Assessoramento, dirigentes, funcionários, mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, distintas daquelas acordadas em contratos de trabalho ou de prestação de serviços

profissionais, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração e, quando necessário, pela Assembleia Geral, nos termos deste Estatuto Social.

Artigo 56: Os casos omissos ao presente Estatuto, bem como as dúvidas suscitadas na interpretação de seus dispositivos, serão dirimidos pela Assembleia Geral dos Associados.

Artigo 57: O presente Estatuto Social entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral dos Associados.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Representantes legais:

André de Marra Eva
Presidente do Conselho de Administração

Felipe Mosquera d'Araújo Senna
Diretor Executivo

Rodrigo Petriz Luz
Diretor

Advogado Responsável:

Rodrigo Zingales Oller do Nascimento
OAB/SP nº 162.711

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

À

Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco J, 6º andar**At.: Sr. Geanluca Lorenzon**

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE

Enviado por e-mail: seac@fazenda.gov.br**Ref.: Consulta Pública SEAE 01/2020 – Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC)**

Ilustríssimo Senhor Secretário,

A ABRILIVRE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENTES E LIVRES (“ABRILIVRE”), associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.790.721/0001-00, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, 4º e 5º andar, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-905, vem, por meio da presente e representada por seu Diretor Executivo, abaixo assinado, em atenção à Consulta Pública SEAE 01/2020 (“CP 1/20”), em referência, apresentar anexa suas singelas sugestões à minuta da Instrução Normativa (“IN”), as quais são motivadas pelo arrazoado apresentado a seguir e anexo.

Antes de apresentarmos nossas sugestões e justificativas às contribuições apresentadas anexas e relacionadas à referida IN, destacamos que a ABRILIVRE é uma associação criada em março de 2019, com o propósito de representar os interesses comuns dos revendedores de combustíveis líquidos, bandeirados ou sem bandeira, de todo país.

Consoante os artigos 1º, 2º e 4º, do seu estatuto social, ora anexado (Doc. 01), temos como pilares basilares de nossa associação a defesa a livre iniciativa, livre concorrência, competitividade e consumidores.

Assim, visando o incremento da competição e da competitividade em toda a cadeia brasileira de combustíveis líquidos, acreditamos que a Instrução Normativa apresentada na referida Consulta Pública SEAE 01/2020 – Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial (FIARC) trará enormes avanços para a implementação de políticas públicas e atos normativo-reguladores que têm na concorrência e competitividade seus baluartes, a partir de uma maior preocupação dos órgãos responsáveis pela edição de normas em fundamentar correta e adequadamente

seus atos, evitando, inclusive, de serem acusados, investigados e, conforme o caso, condenados por “abuso do poder regulatório”.

Logo, na qualidade de associação representativa de revendedores de combustíveis líquidos, cuja atividade encontra-se atualmente regulada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, vimos saudar e parabenizar esta i. SEAE pela iniciativa de regulamentar o artigo 4º da Lei nº 13.874/19 (“Lei de Liberdade Econômica”), que dispõe sobre o instituto do “abuso do poder regulatório”, o qual, devidamente regulamentado, certamente garantirá maior competição e competitividade a toda a cadeia brasileira de combustíveis líquidos.

Nesse sentido, vimos com bons olhos a proposta de esta i. SEAE, no exercício de suas competências, não somente dividir, com bandeiras, os atos normativo-reguladores problemáticos daqueles não problemáticos, do ponto de vista da concorrência, como, principalmente, de poder oficiar a Advocacia Geral da União para, também no âmbito de suas competências, dirimir eventuais controvérsias que possam eventualmente aparecer na análise dos fundamentos e motivações trazidos no ato normativo-regulador tratado como “problemático” por esta i. SEAE, ou, ainda, tomar as medidas judiciais cabíveis para retirar referido ato do ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, entendemos que seria salutar para a melhor e mais adequada implementação da Lei de Liberdade Econômica que fosse incentivado, seja por parte desta i. SEAE, seja pela própria autoridade responsável pela elaboração do ato normativo-regulador, a elaboração, sempre que possível, da “Análise de Impacto Regulatório”, com a apresentação de argumentos teóricos e empíricos, baseados em dados qualitativos e quantitativos. Acreditamos que esta IN trará um grande reforço para isso.

Outrossim, consideramos de fundamental importância que, sempre que estiverem disponíveis dados e informações quantitativas, haja uma maior “obrigatoriedade” de uma avaliação empírica-quantitativa no AIR a ser elaborado pela autoridade reguladora e pela própria SEAE, no âmbito de suas respectivas competências, a não ser que a doutrina e a jurisprudência sejam uníssonas sobre determinado ponto objeto da regulamentação.

Por fim, em linhas gerais, os comentários apresentados neste documento e nas “Justificações” constantes em seu anexo, visam garantir maior previsibilidade nas ações desta i. SEAE, a partir da implementação de critérios de análise ainda mais objetivos, reduzindo, assim, o nível de discricionariedade na elaboração do ato normativo-

regulador da autoridade competente sob análise; bem como na avaliação e julgamento desse ato por esta i. SEAE.

Feito este breve arrazoado a respeito das pequenas sugestões apresentadas no documento anexo, apresentamos a seguir dois casos que ilustram bem as preocupações aqui apresentadas e que servem também como seu fundamento, deixando aqui que não temos qualquer pretensão de tomar partido ou mesmo de tratar nesse documento se a ANP teria ou não abusado de seu poder regulatório ao editar tais atos. Estes exemplos servem apenas para confirmar a importância e relevância de se regular, a partir de uma normatização infralegal, as hipóteses e procedimentos que devem ser adotados pela i. SEAE em casos com indícios de “abuso do poder regulatório” de um órgão ou autoridade pública.

Exemplos de Casos que Poderiam se Sujeitar à Análise de “Abuso de Poder Regulatório” pela SEAE, considerando os Pareceres Emitidos por esta Secretaria.

Ao longo dos últimos 20 anos temos percebido que a regra de “especificidade” que passou a reger praticamente todas as normas infralegais editadas pela ANP, embora pudessem assegurar o “abastecimento” nacional e, em maior ou menor escala a proteção dos consumidores, de certa forma, segundo estudos e opiniões apresentadas por esta i. SEAE e pelo próprio Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, poderiam criar e elevar barreiras à entrada nos diversos elos da cadeia brasileira de combustíveis líquidos e, conseqüentemente, a formação de monopólios e oligopólios ou mesmo de cartéis, os quais, além de prejudicar a livre iniciativa e a livre concorrência, também prejudicariam os interesses e direitos dos consumidores, a partir de combustíveis de pior qualidade e/ou preços mais elevados.

Nota-se pelos exemplos trazidos abaixo que em diversos momentos do procedimento legislativo da ANP, esta i. SEAE acabou por chamar à atenção desta Agência para os problemas à livre iniciativa, livre concorrência, competitividade e defesa do consumidor que poderiam ser ocasionados pelas normas infralegais postas sob consulta pública. No entanto, pela análise dos documentos integrantes dessas consultas públicas, notamos, por exemplo, que em alguns casos não houve por parte da Agência qualquer preocupação em elaborar e apresentar uma “Análise de Impacto Regulatório”, que serviria para fundamentar e motivar o ato normativo-regulador editado; e, em outros, aquela Agência deixou, novamente sem qualquer motivação ou fundamentação, de acatar as preocupações de natureza concorrencial e competitiva apresentadas pela SEAE.

Em relação a este último ponto cita-se, a título ilustrativo, a Consulta Pública ANP nº 07 (“CP 7”), de 2013, que estabelecia os “requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação”.

Na ocasião dessa CP 7, a ANP editou a Nota Técnica nº 366/SAB (“NT 366”¹) que serviu para justificar e fundamentar a necessidade de alteração da norma que tratava da atividade de distribuição.

Nessa NT 366, resumidamente, a ANP destacou, inicialmente, que a **eliminação de barreiras à entrada no setor de distribuição**, pela legislação anterior, acabou por gerar “um crescente e assustador aumento nos problemas de qualidade dos produtos e de sonegação, levando o regulador a refletir sobre a eficiência dessa eliminação de barreiras à entrada”.

Dessa forma, visando resolver esses dois problemas, a Agência optou, sem qualquer estudo mais aprofundado e tampouco a elaboração de uma AIR, por “criar barreiras à entrada”, que, segundo a própria NT 366 serviria para “restabelecer restrições de acesso à atividade e visa[ria] o comprometimento com o suprimento de combustíveis”. A elevação dessas barreiras seria justificada, ainda segundo a ANP, também porque:

“a ANP não regula preços praticados nem tampouco a quantidade ofertada de produtos na fase de produção [e, portanto] é através da promoção de eficiência e da estruturação de um ambiente competitivo eficaz que a ANP pode garantir os interesses dos consumidores quanto a preço e oferta dos produtos por ela regulados. Para isso, o controle de entrada e saída de agentes no setor é um dos principais instrumentos de que dispõe a ANP para exercer sua competência regulatória”. (Destacamos)

É ainda interessante mencionar que, segundo se denota da NT 366, essas justificativas foram baseadas exclusivamente em dois artigos acadêmicos (POSSAS, Mario Luiz. *Concorrência Schumpeteriana*; e PINTO JUNIOR, H. Q. *As Missões de Regulação de Energia e a Revisão do Desenho Institucional: experiência internacional e lições para o caso brasileiro*).

Ou seja, considerando os termos trazidos na IN, esta decisão da ANP de alterar a norma infralegal para “elevar as barreiras à entrada”, o que estaria previsto em seu artigo 5º, ainda precedeu da elaboração de uma AIR que justificasse e fundamentasse esta decisão de ponto de vista técnico-empírico.

¹ Disponível em

<http://www.anp.gov.br/images/Consultas_publicas/Concluidas/2013/n7/Nota_Tecnica_SAB_no.3662012.pdf>. Acessado em 10.08.20.

Esta ausência de uma análise mais aprofundada sobre o tema, foi inclusive apontada por esta i. SEAE em seu Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 122/COGEN/SEAE/MF (“Parecer Regulatório 122”²), *in verbis*:

“13. O impacto concorrencial pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. As referidas questões e seus respectivos efeitos são descritos a seguir:

17. Em que pese a fundamentação da agência de exigência de requisitos mínimos para operação no mercado, deve-se buscar mitigar o risco de que as barreiras instituídas pela regulação não comprometam desnecessariamente a competição do setor, com efeitos lesivos sobre os consumidores. Neste contexto, cabem algumas considerações acerca de algumas das exigências propostas pela agência para o segmento de distribuição.

18. Em relação à exigência de propriedade do terreno para instalação de uma base da distribuidora, como o ativo necessário às atividades de distribuição é a base, a requisição de terreno próprio pode reduzir a flexibilidade de gestão da distribuidora, podendo se traduzir em ineficiência ao sistema e em barreira à entrada desnecessária, sobretudo em novas áreas de atuação. É oportuno, todavia, ponderar que o repasse dos contratos de arrendamentos será coibido pela exigência de as distribuidoras terem base própria. Por isso, sugere-se que a ANP apresente justificativas para tal requerimento³ ou elimine-o.

19. Quanto à exigência de compatibilização da localização da instalação de armazenamento com a área geográfica e o mercado consumidor que a distribuidora pretende atender⁴, cumpre mencionar que pela legislação vigente⁵, a distribuidora precisa apenas declarar a propriedade ou o arrendamento da base distribuidora (terreno e armazenagem). Na proposta em análise, a ANP passa a exigir a propriedade de pelo menos uma unidade de armazenamento e respectivo terreno com compatibilidade geográfica de acordo com o mercado de atuação. A medida adotada teria o objetivo de evitar práticas recorrentes em que contratos de arrendamentos, necessários à habilitação, são cancelados e repassados a outra pessoa jurídica após a outorga da atividade.

20. Neste contexto, considerando haver justificativa para a exigência de base própria e que o repasse dos contratos de arrendamentos será coibido por tal requerimento, sugere-se que a ANP forneça esclarecimentos adicionais acerca da necessidade de a base ser compatível com a área geográfica de atuação da distribuidora. Na nota técnica que subsidia a consulta pública

² Disponível em

<http://www.anp.gov.br/images/Consultas_publicas/Concluidas/2013/n7/Sugestoes_recebidas_SEAE_MF.pdf>. Acessado em 10.08.20.

³ “Por exemplo, não está claro qual o problema em uma distribuidora optar por arrendar o terreno e construir, de comum acordo com o proprietário, a sua base de distribuição. Se a distribuidora entender ser esta a melhor opção, deve restar esclarecido qual o risco que isso traria ao abastecimento. Alternativamente, não há clareza se for considerada a possibilidade de a distribuidora arrendar o terreno que pretende comprar enquanto supera obstáculos para a escrituração do imóvel”.

⁴ “As informações relativas à movimentação seriam parte dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem que integrariam o memorial descritivo a ser encaminhado à ANP pela distribuidora”.

⁵ “Portaria ANP nº 202 de 31 de dezembro de 1999: Art. 10, II – possuir base, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel / biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos autorizados pela ANP a operar, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m²”

em questão, não há menção, por exemplo, de como será definida a área geográfica de atuação das distribuidoras (se por mercado relevante ou outro critério).

21. Na prática, a exigência de base conforme a área de atuação pode ser equivalente a transformar a autorização para a atividade de distribuição, hoje única, em autorização por áreas definidas pela ANP⁶. No limite, isso reforçaria a dificuldade de se entrar em determinados mercados relevantes hoje dominados por poucas distribuidoras.

22. Ademais, não está claro no documento disponibilizado pela ANP se a exigência de base na área geográfica de atuação pode dificultar a entrada de novas distribuidoras em um mercado relevante específico. Seria de se esperar que as empresas definissem suas bases de distribuição a partir dos mercados em que almeja atuar e, à medida que houvesse uma expansão da atuação, avaliassem a necessidade de construir bases mais próximas dos revendedores para os quais fornecem seu produto. A partir do momento em que a agência reguladora define onde as distribuidoras devem ter suas bases de distribuição, pode haver entraves para uma empresa atuar em determinado mercado, fortalecendo o poder de mercado daquelas que lá atuam. O obstáculo em questão pode acentuar eventuais problemas de abastecimento de combustíveis em determinados mercados, caso promova o afastamento de eventuais interessados.

23. Face ao exposto, sugere-se que a ANP esclareça se avaliou as consequências elencadas no parágrafo anterior e forneça subsídios adicionais que demonstrem, no mínimo, que os possíveis danos à concorrência ou ao abastecimento são compensados pelos benefícios identificados pela a agência. Oportuno enfatizar que não está sendo questionada a exigência de base própria e sim sua associação com a área geográfica". (Destacamos)

Ao analisar os documentos relacionados à CP 7⁷, não foi possível, contudo, encontrar qualquer esclarecimento da ANP sobre os questionamentos feitos no referido Parecer Regulatório 122, elaborado por esta i. SEAE. No entanto, percebe-se claramente, pela redação final do artigo 11 da Resolução ANP nº 58/14, que as preocupações levantadas pela i. SEAE deixaram de ser respondidas pela ANP na edição dessa norma.

Com efeito, a redação do artigo 11, I, inicialmente trazida na minuta de Resolução objeto da CP 7, praticamente, não sofreu qualquer alteração na versão final da Resolução nº 58/14 ("RANP 58"), posteriormente editada pela ANP, conforme se constata abaixo:

"Art. 11 (...) I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição ou fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP no 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a Autorização para o Exercício da Atividade (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos)" (Minuta Resolução CP 7)

*"Art. 11. (...) I – comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição **líquidos** ou fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP no 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada*

⁶ "Ou seja, uma distribuidora poderia ter várias autorizações, uma para cada área geográfica que a ANP definir".

⁷ Disponíveis em <<http://www.anp.gov.br/consultas-e-audiencias-publicas#>>. Acessados em 10.08.20.

*conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade **de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA)**, com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), **em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação**” (RANP 58/14)*

Mais tarde, este tema foi também tratado pelo CADE, na Nota Técnica nº 01/2017/CGAA4/SGA1/SG (SEI 0297660⁸), emitida pela Superintendência Geral do CADE (“SG”), em 2017, no âmbito da análise do Ato de Concentração nº 08700.006444/2016-49 (Requerentes: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Alesat Combustíveis S.A.). Nessa nota, a SG apontou, por exemplo e sem entrar no mérito se houve ou não abusos quando da elaboração do ato normativo-regulador, que as obrigações de base própria para a concessão da autorização para exercício da atividade de distribuição, trazida na RANP 58/14, seriam vistas como barreiras regulatórias ao acesso à infraestrutura de armazenamento de combustíveis⁹.

Logo, pelo exemplo trazido acima é possível afirmar, em primeiro lugar, a extrema relevância e importância de esta i. SEAE continuar exercendo sua **competência de Advocacy**, ao analisar e apontar aos agentes reguladores os problemas existentes em minutas de atos normativo-reguladores elaboradas e postas à consulta pública. Em segundo lugar, demonstra a importância e relevância de a autoridade reguladora, ao exercer a sua competência normativa-reguladora, realizar e apresentar uma **Análise de Impacto Regulatório** – ou pelo menos estudo com dados empíricos – que fundamente e justifique a decisão regulatória tomada por ela. Esta análise deve ser, preferencialmente, **precedida de diferentes cenários** que abarquem e sopesem os diferentes princípios e preocupações trazidas na Lei; e, ainda, sempre que possível, motivados por **dados e análises quantitativas**. Em terceiro e último lugar, permite-nos concluir que, em **nome da eficiência e harmonia dos órgãos da administração pública federal**, é fundamental e imprescindível a necessidade de definição de um **procedimento claro e transparente para dirimir dúvidas e controvérsias em relação a atos normativo-reguladores** que possam, de alguma forma, prejudicar, limitar ou impedir a livre iniciativa e a livre concorrência e, por conseguinte, gerar efeitos líquidos negativos ao bem-estar social ou bem-estar do consumidor.

⁸ Disponível em

<https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOYwZG_cIaIPgCmPV2LEexJauDwOKHCGeiRj-wUMaXW3wXgle9jOnXERiwoiClyhnaUUEeUNYgxcJtVtk-o-4tQ>. Acessado em 10.08.2020.

⁹ “309. Outro elemento relevante é **que a barreira regulatória ficou mais estrita desde o julgamento do último grande Ato de Concentração do setor em 2012 (Processo no 08012.001656/2010-01, entre Cosan e Shell). A Resolução ANP no 58/2014 passou a exigir não mais a posse ou aluguel de tancagem mínima, mas sim a propriedade de tancagem mínima. Ou seja, se antes da norma firmas podiam entrar no mercado apenas alugando espaço, com custo mínimo, hoje elas têm de enfrentar toda a escassez de espaço, a valorização imobiliária e, muitas vezes, falta de capacidade ociosa caso queiram se instalar nos melhores pontos, sobretudo para a construção de novas bases primárias e terminais portuários. Lembre-se que tais ativos são essenciais para a competição com as grandes distribuidoras. Assim, o que antes o Cade considerava como barreiras regulatórias menores passa a ser um fator importante**”. (Destacamos)

Especificamente em relação a este último ponto destacado no parágrafo anterior (procedimento para dirimir controvérsias), ressaltamos a sua importância ao descrever, por exemplo, a divergência de opiniões verificadas em notas técnicas elaboradas por esta i. SEAE, pelo Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – DEE/CADE e pela ANP (Nota Técnica nº 43/2020/SDR/ANP-RJ – “NT ANP 43”¹⁰, de 17.07.20) referentes a garantir maior ou menor transparência na divulgação de preços ao mercado por parte desta Agência.

Sucintamente, ao analisar o tema, a NT ANP 43 apontou, inicialmente, que “a **divulgação de informações que possam revelar a precificação de cada agente econômico em seus mercados de atuação**, em nível igual ou inferior à dimensão geográfica do mercado relevante, **pode se mostrar contrária aos princípios concorrenciais** que devem orientar a ação pública, uma vez que revelariam **informação capaz de conferir vantagem competitiva aos competidores efetivos ou potenciais daqueles agentes**”. (Destaca-se)

Ainda nesse sentido, a NT ANP 43 indicou que “tal evidenciação, via de regra, reforça a possibilidade de **conluio entre os agentes econômicos**, posto que facilita o **monitoramento por possíveis membros de um cartel do cumprimento daquilo que foi acordado entre seus integrantes**, além de aumentar a probabilidade de **colusão tácita**. Todavia, os **riscos envolvidos diferem a depender da etapa da cadeia e da estrutura de mercado presente**”.

Após uma brevíssima passagem pela literatura e experiência internacional e utilizando como fundamento de sua decisão a Nota Técnica nº 16/2018/DEE/CADE (“NT 16 DEE/CADE”), de 08.05.18, que “suger[iu] que] a ANP estud[asse] possibilidades e alternativas capazes de mitigar as possíveis implicações negativas geradas pela política de publicização dos preços via LPMCC”, esta Agência sintetizou suas preocupações competitivas com as seguintes afirmações e conclusões:

“78. Em síntese, sobre os aspectos concorrenciais, dois são os possíveis efeitos do aumento da transparência dos preços de revenda: do lado da demanda, reduzir-se-iam os custos de procura de informações sobre preço por parte dos consumidores, gerando uma pressão para baixo nos preços; do lado da oferta, poderia ser facilitados a colusão tácita e o monitoramento de eventuais colusões explícitas, gerando pressão para cima nos preços. O efeito líquido, portanto, será tanto mais benéfico quanto mais facilitado for para o consumidor o acesso à informação, quanto mais atuante este (consumidor) for na busca por preços favoráveis a seus interesses, e quanto mais efetiva for a repressão às condutas anticompetitivas.

79. Com base na legislação aplicável, na literatura concorrencial e nas manifestações técnicas anteriores da SDR, são delineadas as seguintes diretrizes para divulgação à sociedade de dados de preços oriundos do SIMP: (i) não devem ser publicados os dados por operação de venda; (ii) não devem ser publicados os dados de preços agregados por agente econômico; (iii) a divulgação dos dados de preços de venda agregados até a dimensão geográfica do mercado relevante deve ocorrer apenas para os anos completos cujo mês de dezembro diste pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data corrente”.

¹⁰ Disponível em <<http://www.anp.gov.br/arquivos/precos/distr-comb/nt.pdf>>. Acessado em 10.08.2020.

Ainda em relação a esta NT ANP 43, é interessante mencionar que, embora referida Agência tivesse todos os dados e informações necessários para verificar, a partir de estudo empírico-quantitativo, qual teria sido o **real impacto à concorrência decorrente da regra, até então vigente de divulgação dos preços de compra e venda em suas bases mensais, unitárias e por um amostra aleatória de revendedores-distribuidoras, e que pretende alterar, deixou de fazê-lo**, preferindo motivar sua decisão simplesmente a partir de alguns artigos acadêmicos e experiências internacionais, os quais, inclusive, não são de forma homogênea conclusivos na linha definida pela ANP na referida nota técnica.

Com efeito, conforme se pode depreender pela leitura da NT 16 DEE/CADE, não há um consenso na doutrina quanto a ser realmente prejudicial à concorrência e ao bem-estar do consumidor a redução na assimetria informacional por meio da divulgação de preços unitários e atomizados a todos os agentes de mercado. Nesse sentido, vide, por exemplo, os trechos de artigos acadêmicos transcritos na NT 16 DEE/ANP, os quais também se referem a casos práticos: STIGLITZ (1989), STAHL II (1989), SCHULTZ (2005), LUCO (2017), ATER & RIGBI (2017) e ROSSI & CHINTAGUNTA (2015).

Observa-se, ainda que a Nota Técnica nº 13/2019/SUREG/SEAE/SEPEC-ME (“NT SEAE 13”¹¹), elaborada por esta i. SEAE, em 22.07.19, diferentemente do que fizera a ANP, **refutou a posição da NT DEE/ANP** quanto à necessidade de restringir e modificar o modelo de divulgação de preços de compra e venda, adotado pela ANP até então, para se evitar problemas e prejuízos à concorrência, com os seguintes comentários e análises, os quais pedimos vênha para transcrevê-los abaixo:

“67. Além da flexibilização das regras de comercialização comentadas, outro possível instrumento de fomento à competição na indústria de combustíveis automotivos é o aprimoramento da disponibilidade de informações ao consumidor e aos órgãos reguladores sobre as condições de funcionamento do mercado varejista, especialmente quanto aos preços, aos volumes comercializados e à propriedade dos postos de abastecimento. A questão é objeto do inciso VI do art. 1º da Resolução CNPE no 12/2019 e alcança adicionalmente o mercado varejista de GLP.

68. O Cade explora a circunstância mencionada na Nota Técnica no 16 /2018/DEE/CADE, de 08 de maio de 2018. A nota observa que a disponibilidade de dados particularmente para os órgãos reguladores facilita a identificação de práticas anticompetitivas. A maior facilidade, por sua vez, contribui para evitar o desenvolvimento dessas práticas e, consequentemente, para aprimorar institucionalmente o mercado e favorecer a competição no longo prazo, que é ancorada em ambiente de maior segurança jurídica e que premia as melhores estratégias tecnológicas e gerenciais. A seguir, transcrição do documento sobre o tema.

“Talvez, no futuro, a ANP possa pensar em determinar, do ponto de vista regulatório, o envio sistemático de informações mais granularizadas e de maneira automatizada para o órgão regulador, produzindo dados com maior qualidade e quantidade, o que permitirá a construção de filtros mais robustos de detecção de cartéis, com

¹¹ Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2019/sei_me-3128169-nota-tecnica.pdf/view>. Acessado em 10.08.05.



informações de quantidade e de preços, não a partir de uma amostra, mas via análise da população inteira de postos de combustíveis’.

69. No estudo *Repensando o setor de combustíveis – medidas pró-concorrência (2018)*, o Cade **ressalta a importância da maior disponibilidade de informações também para o consumidor. A lógica é que o consumidor melhor informado tem mais condições de identificar as estratégias de competição dos agentes. Isso facilita ao consumidor acessar os agentes que lhes oferecem mais benefícios, o que contribui para acirrar a concorrência.** Adiante, a transcrição do estudo sobre a questão.

*‘Uma possível medida seria **eleva**r o nível informacional para os consumidores, por meio de placas ou letreiros que identifiquem o nome do posto, quantos postos estão vinculados ao referido posto e a quais outras marcas tal posto está vinculado. Tais informações seriam disponibilizadas em um **lugar visível para controle dos consumidores a respeito do que ocorre na revenda de combustível, permitindo, também, melhor identificação, por parte do Cade e da ANP a respeito do que acontece em termos estruturais no mercado downstream.***

*A justificativa principal para tal sugestão é que os **consumidores não sabem qual posto concorre com qual posto.** Com efeito, um revendedor pode possuir diversas marcas, como, por exemplo, ser da Esso, da BR, da Ipiranga, da Castrol, da Shell, da Texaco, da Agip e de outras marcas simultaneamente. Assim, por mais que existam diferentes marcas, se não há concorrência na revenda, o ambiente concorrencial fica comprometido. Tal situação dá a impressão para os consumidores que diferentes marcas combinaram preços, embora, na realidade, o que ocorre é a ausência de concorrência no mercado downstream.*

*Assim, **para que a relação de concorrência no downstream fique clara ao consumidor, sugere-se que se gere maior nível de informação aos consumidores finais a respeito da real estrutura de mercado,** indicando o nome do posto, suas marcas e quantos postos há no município do mesmo dono, para que o consumidor consiga fazer uma escolha mercadológica consciente’.*

70. Em vista das possibilidades de incentivo à concorrência provenientes da maior disponibilidade de informações aos consumidores e órgão reguladores sobre o mercado varejista, especialmente sobre os níveis de preço, verifica-se que as propostas de aprimoramento dessa disponibilidade da Resolução CNPE nº 12/2019^[12] tendem a facilitar e tornar mais ágil a identificação de práticas anticompetitivas na indústria de combustíveis automotivos e GLP, bem como favorecer a identificação da concentração de mercado na revenda varejista. Além disso, **a proposta tem potencial de contribuir para reduzir o custo de procura dos consumidores, podendo se refletir na redução dos preços no varejo dos combustíveis.**

71. *Pode-se alegar que um possível problema do aprimoramento da disponibilidade de informação de comercialização de combustíveis automotivos e GLP, especialmente sobre preços, é facilitar a ação coordenada dos agentes, contribuindo para aumento da ocorrência de práticas de colusão. Sobre essa possibilidade, cabe considerar primeiramente que as firmas, diferentemente do consumidor, tendem a dispor de mais informação sobre sua atividade. Não apenas no setor de combustíveis, mas em outros mercados, a assimetria de informação sobre a estrutura de custos e a formação de preço tende a existir com o consumidor sendo a parte com menos informação.*

¹² Disponível em

<http://www.mme.gov.br/documents/36074/252491/Resolucao_CNPE_12_2019.pdf/0cfbf47f-9749-7fb3-014b-1e3cdb4c56d9>. Acessado em 10.08.2020.



72. Do exposto, depreende-se que a **proposta de aprimoramento informacional do mercado varejista de combustíveis automotivos e GLP**, que alcance especialmente os níveis de preços praticados, tem impacto esperado maior sobre o **custo de busca do consumidor** do que sobre o custo de busca da firma.

73. Outra alegação possível contrária as propostas em tela é que **podem ocasionar aumento dos custos operacionais do mercado varejistas de combustíveis automotivos e GLP**. Em vista das novas tecnologias de informação disponíveis atualmente, como aplicativos diversos, entre outros instrumentos que foge ao alcance deste documento aprofundar, avalia-se que há possibilidades a serem exploradas que não implicam incremento significativo dos custos operacionais dos mercados varejistas de combustíveis.

74. Em face das considerações elencadas, espera-se que o efeito das propostas de aprimoramento informacional afete expressivamente mais o comportamento e o bem-estar do consumidor, do que a estratégia e bem-estar das firmas. O contexto, portanto, aponta para efeitos líquidos positivos para o bem-estar do consumidor. Em decorrência de tal constatação, esta nota posiciona-se favoravelmente às propostas de melhoria da disponibilidade de informações para consumidores e órgãos reguladores constante do inciso VI do art. 1º da Resolução CNPE nº 12/2019”. (Destacamos)

Pelo exposto acima, é interessante notar que **dois órgãos especializados** (CADE e SEAE) e com competência legal para opinar sobre os “efeitos competitivos” de um ato normativo-regulatório **tenham chegado**, a partir de **análises qualitativas similares**, a **conclusões absolutamente opostas**.

Ainda nesse sentido, cabe aqui citar a recomendação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, quanto ao aprimoramento da disponibilidade de informações de preço. Conforme aponta o inciso VI do artigo 1º da citada Resolução CNPE nº 12/19, O CNPE recomendou que:

“Art. 1º (...) como de interesse da Política Energética Nacional, a ANP [deve] prioriz[ar] a conclusão de estudos e a deliberação dos seguintes times atinentes ao abastecimento de combustíveis, demais derivados e biocombustíveis, com o objetivo de aprimorar o normativo regulatório do setor, na busca da promoção da livre concorrência: (...)

VI – o **aprimoramento da disponibilidade de informação de comercialização, especialmente sobre preços e volumes**, de combustíveis automotivos e GLP na revenda varejista, considerando o **aumento da abrangência e da agilidade**, sem prejuízo da sua fidedignidade”. (Destacamos)

Em outros termos, segundo a diretriz trazida nessa Resolução nº 12 do CNPE, a ANP deveria “aprimorar a disponibilidade de informação”, e não “retroagir” a disponibilização de informação sobre preços e volumes aos consumidores e demais agentes do mercado, como ocorrerá se as recomendações trazidas na NT ANP 43 forem realmente implementadas pela Diretoria da Agência.

Assim, baseado nesses exemplos práticos, mais antigo e mais recente, reiteramos a importância de, não somente esta i. SEAE como o CADE atuarem de forma mais enfática e direta na revisão de atos normativo-reguladores, como, principalmente, que seja exigido das autoridades responsáveis pela edição desses atos uma avaliação completa e pormenorizado, sempre que possível baseada em dados empíricos-quantitativos, sobre o seu real impacto, direto e indiretamente, sobre a livre

iniciativa, a livre concorrência, o bem-estar social e o bem-estar do consumidor, sopesando, a partir da realização de uma AIR com a investigação de diferentes cenários, esses princípios e conceitos, com outros relevantes para o setor específico que o ato normativo-regulador pretender se inserir.

Também é imprescindível que se sistematize um procedimento que obrigue a autoridade pública a cumprir com os ditames legais de forma a coibir “abusos de poder regulatório”. Esta i. SEAE terá, certamente, um importante papel para tanto, no entanto, não podemos nos olvidar que, infelizmente, a Lei não lhe conferiu qualquer competência judicante e, tampouco, poder coercitivo, de forma que a participação da Advocacia Geral da União e até mesmo do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência nesse processo é bastante salutar e merece atenção especial.

Acreditamos que este último exemplo da NT ANP 43, certamente, possa servir um bom balizador, não somente para mensurar o real impacto e necessidade da IN, ora posta sob consulta pública, como, principalmente, para ajustá-la, dado que este ato normativo-regulador foi editado já sob a égide da Nova Lei das Agências Reguladoras, bem como da Lei de Liberdade Econômica, e deverá ter sua entrada em vigor em breve, segundo consta em seu corpo.

Congratulamos, uma vez mais, pela iniciativa desta i. SEAE de regulamentar, sistematizar e formalizar o procedimento de análise e as hipóteses de “abusos de posição regulatória”, dispostas na Lei de Liberdade Econômica, e, desde já, colocamo-nos à disposição de V.Sas. para trazer outros exemplos e contribuições para este debate.

Atenciosamente,



Rodrigo Zingales Oller do Nascimento
Diretor Executivo da AbriLivre

**Comentários ao Texto da Proposta de Instrução Normativa
Consulta Pública SEAE nº 01/20 – FIARC**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores e **de natureza vinculativa**, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

I – propor, **de ofício ou mediante requerimento de terceiros**, a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência, **a competitividade, o bem esta-social e o bem-estar do consumidor**, nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do caput da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011.

.....

Parágrafo único. Este ato normativo orienta **e vincula** a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto no 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter **vinculativo à SEAE e à SAC e orientativo aos demais agentes públicos e privados, devendo ser aplicados em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica e das Leis nºs 12.529/11, 13.847/19 e 13.848/19.**

Parágrafo único. A SEAE e a SAC poderão, em caráter excepcional e mediante expressa e fundamentada motivação, modificar ou afastar, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade, quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa que não se apliquem ao caso concreto sob análise.

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, **sempre que possível a partir da Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.441/20**, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do caput do art. 4º da Lei no 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso II do **caput** do art. 4o da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso III do caput do art. 4o da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do caput do art. 4o da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso V do caput do art. 4o da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI do caput do art. 4o da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 10 Pode constituir introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VII do caput do art. 4o da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VIII do caput do art. 4o da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 12. Pode constituir exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IX do caput do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, **ilustrativamente**, o ato normativo que:

.....

Art. 14. (...):

§ 1º. Será considerado aprovado, na forma do caput, o requerimento que demonstre inequivocamente a existência de indícios suficientes quanto ao potencial impacto à liberdade econômica, à livre concorrência, à competitividade, ao bem-estar social ou ao bem-estar do consumidor do ato regulatório objeto do requerimento, sempre aferido com base nas documentações apresentadas no requerimento.

.....

Art. 17. (...)

I – “BANDEIRA VERMELHA” – na hipótese de verificada a presença de abuso regulatório, nos termos desta Instrução Normativa e do art. 4º da Lei no 13.874, que acarrete de forma comprovada, potencial ou efetiva, distorção ou prejuízo a livre iniciativa, livre concorrência, competitividade, bem-estar social ou bem-estar do consumidor, que não seja, também de forma efetiva e quantitativamente verificável, compensados por outros objetivos e princípios estabelecidos pela Lei relacionada ao ato normativo-regulador sob análise, a SEAE deverá oficialiar o órgão competente e sua respectiva procuradoria jurídica para que, no período de 30 (trinta) dias informe se modificará ou anulará o ato normativo-regulador considerado lesivo à liberdade econômica, concorrência, competitividade ou consumidores; e, na hipótese de transcorrido este prazo com a manutenção dos termos do ato que levaram à constatação da presença de abuso regulatório, a SEAE deverá notificar a Advocacia-Geral da União e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, encaminhando seu parecer para que estes órgãos, no âmbito de suas competências, possam tomar as medidas jurídicas cabíveis.

III – “BANDEIRA AMARELA” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na forma do inciso III do **caput** do art. 119 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 2019, encaminhando seu parecer ao órgão competente para que este, no âmbito de seus competentes, tome as medidas que entender cabíveis;

IV – “BANDEIRA VERDE” – encerrar a análise investigativa, caso não verificados pontos de melhoramento no ato normativo-regulador, oficiando o órgão competente quanto a esta decisão.

Justificação

Com o objetivo de, por um lado, garantir maior previsibilidade aos agentes públicos e privados que estarão sujeitos a aplicabilidade desta Instrução Normativa, bem como garantir maior uniformidade nos procedimentos e decisões a serem tomadas pela SEAE e SAC no âmbito dessa Instrução Normativa (“IN”), sugerimos a inclusão do termo “natureza vinculativa”, no *caput* do artigo 1º; e o termo “vincula” e, seu parágrafo único.

Ainda em relação a este artigo 1º, sugerimos a inclusão, no inciso I desse dispositivo, dos termos (i) “de ofício ou mediante requerimento de terceiros” para eliminar qualquer discussão quanto à possibilidade de terceiros requisitarem à SEAE a análise de atos normativo-reguladores que, potencialmente, encontrem indícios de “abuso de posição regulatória”, bem como incentivar que terceiros tragam à SEAE normas legais e infralegais que possam gerar, de fato ou potencialmente, problemas concorrenciais e de competitividade a qualquer setor da economia; e (ii) “competitividade, o bem esta-social e o bem-estar do consumidor”, por serem esses conceitos direta e intrinsecamente relacionados aos preceitos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ainda em relação à primeira sugestão, a sua inclusão nada mais é do que respeitar o direito constitucional de petição.

Seguindo a fundamentação e razões apresentadas na sugestão de inclusão dos termos “natureza vinculativa” e “vinculativa”, apresentada em relação ao *caput* do artigo 1º e seu parágrafo único, sugerimos que os representantes da SEAE e da SAC se vinculem a respeitar e seguir os preceitos e regras estabelecidas nesta IN. Por esta razão, sugerimos a alteração no *caput* do artigo 2º, supra. Não obstante isso, compreendemos que pode haver casos excepcionais que alguns dos critérios e definições apresentadas nesta IN podem não ser aplicados. Para solucionar este problema sugerimos a inclusão do parágrafo único com uma redação que abarque o espírito trazido no *caput* original desse artigo 2º, porém especificando a necessidade de ser devidamente fundamentada e motivado o ato que deixar de seguir as regras e definições trazidas nesta norma infralegal.

Sugerimos a inclusão do trecho destacado em vermelho no *caput* do artigo 3º, pois acreditamos na necessidade de se incentivar a adoção de “Análise de Impacto Regulatório”, por parte de todos os agentes formadores de políticas públicas que impactem na concorrência e competitividade de setores econômicos, bem como que este AIR deve, sempre que possível, se embasar em dados empíricos-quantitativos. Assim, seria conveniente e oportuno que, se a função da SEAE e da SAC é apontar os problemas concorrenciais e competitivos de atos normativo-reguladores, este apontamento deve vir, no mínimo, embasado em uma AIR, exatamente para se evitar o problema verificado nos exemplos descritos na carta de encaminhamento dessas sugestões.

Recomendamos a inclusão do termo “ilustrativamente”, ao final do *caput* dos artigos

4º a 12, para deixar claro pode haver outros atos / hipóteses que se enquadrariam nos conceitos de “abuso de poder regulatório” descritos nesses dispositivos. A inclusão desse termo, ainda garante à SEAE e à SAC uma maior discricionariedade para enquadrar outros atos normativos-regulatórios que, em razão de suas peculiaridades, poderiam não se enquadrar de forma direta em alguma das hipóteses trazidas nesses dispositivos, no entanto, claramente teriam um efeito anticompetitivo.

Justificamos a supressão de todos os incisos indicados na redação original do § 1º do artigo 14, à exceção do II, pois consideramos que, uma vez verificado um “potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas”, a SEAE e a SAC têm obrigação funcional de analisar esse impacto e constatar se, de fato, o ato regulatório avaliado deve ou não ser alterado ou eliminado do ordenamento jurídico. A manutenção dos demais incisos poderá garantir um excesso de discricionariedade que, no limite, poderá acarretar na perda de efetividade desta IN. Além disso, justifica-se a inclusão dos termos “competitividade, ao bem-estar social ou ao bem-estar do consumidor” por serem esses relacionados e intrínsecos aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Justificamos a alteração proposta no artigo 17, supra, como medida de simplificação das bandeiras, bem como, no caso da nova redação dada para as hipóteses de Bandeira Vermelha, como uma forma de conceder ao órgão competente a oportunidade de rever o seu ato normativo-regulador, ao qual foi constatada a presença de “abuso de poder regulatório”, antes de o parecer da SEAE ser encaminhado à Advocacia-Geral da União. A inclusão do CADE no rol de órgãos que receberá o parecer da SEAE justifica-se, pois, além deste órgão ter poder julgante e sua decisão ser considerada como um título executivo extrajudicial, o inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 12.529/11, lhe confere competência para “requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei”, ou seja, ao cumprimento dos ditames e princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Por fim, a supressão da Bandeira Laranja justifica-se, pois entendemos não haver a necessidade da criação de uma hipótese intermediária entre a bandeira amarela e vermelha. Ou seja, se verificado um impacto negativo à livre concorrência não tão preocupante, o ato deve ser classificado como de bandeira amarela; no entanto, se o impacto constatado for grave, então a sua classificação deve ser aquela da bandeira vermelha, adotando-se os procedimentos ali descritos.